



## MUNICÍPIO DE TUNTUM

---

**Inexigibilidade nº 13/2024**

**PROCESSO 72/2024**



42B392D0B479AA12

**TIPO DE PROCESSO:** Processo Licitatório

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE

**ABERTURA:** 18 de dezembro de 2024 às 15:48

**SIGNATÁRIO** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/processos/42B392D0B479AA12>



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)  
**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 15:48

Inexigibilidade nº 13/2024

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas



**De:** Rhicardo Helirval Alexandro Baptista Costa

**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 15:49

O processo 84 / 2024 - Procedimento de Aquisição/Contratação - PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO foi apensado no processo 72 / 2024 - Processo Licitatório - INEXIGIBILIDADE.

Segue em anexo, apensamento administrativo.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas



**De:** Fábio Andrade Pessoa

**Para:** Setor de Protocolo

**Data:** 09 de dezembro de 2024 às 15:47

Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.

---

Secretário Municipal de Receitas

**Anexo(s)**

1. DFD - Nova Lei - INEX.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS

SERVIDOR RESPONSÁVEL: FABIO ANDRADE PESSOA MATRÍCULA: 0000943

E-MAIL: Sec.Receitas@Tuntum.Ma.Gov.Br TELEFONE: (99) 99126-0065

I – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil é indispensável para o Município de Tuntum/MA devido à complexidade inerente à gestão contábil pública e à necessidade de cumprimento rigoroso da legislação vigente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esse suporte técnico qualificado permitirá a conformidade legal e a transparência na aplicação dos recursos públicos, assegurando o atendimento às normas legais e minimizando riscos de penalidades e irregularidades. Além disso, a consultoria fortalecerá os processos de prestação de contas, promovendo a confiança da população e o fortalecimento da transparência na gestão pública. A assessoria contábil também contribuirá para a elaboração de relatórios financeiros precisos e para a otimização do orçamento municipal, possibilitando um planejamento estratégico eficiente dos recursos disponíveis. Por meio da identificação de fontes adicionais de recursos e do desenvolvimento de estratégias para sua captação e uso eficaz, o município poderá ampliar sua capacidade de investimento e atuação. Outro ponto relevante é a profissionalização da gestão pública. A consultoria permitirá a capacitação dos servidores municipais, promovendo a adoção de boas práticas de gestão e controle contábil. Além disso, o suporte técnico melhorará os processos internos, reduzindo erros e inconsistências, o que resultará em maior eficiência operacional. Por fim, a atuação de profissionais especializados será fundamental para o desenvolvimento local e sustentável. O suporte técnico incluirá a elaboração de projetos e planos de aplicação de recursos, alinhando o município às melhores práticas de gestão pública e garantindo que os investimentos realizados gerem impactos positivos diretos na qualidade dos serviços prestados à população. Diante da crescente complexidade da administração pública, a contratação desses serviços assegurará que o Município de Tuntum/MA enfrente os desafios da gestão pública com segurança e competência, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida da população.

II – OBJETO

Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.

III – PREVISÃO DE DATA PARA CONTRATAÇÃO

A data prevista para a conclusão da contratação até 6 (seis) meses.

Encaminhe-se:

I - Ao setor de protocolo, que deverá elaborar o termo de abertura.

E posteriormente, à autoridade competente, para:

I - Decidir sobre o prosseguimento da contratação, caso aprove a referida DFD;

II - Autorizar o termo de abertura e o prosseguimento do Processo Administrativo.

SEC. MUNICIPAL DE RECEITAS, 09 de dezembro de 2024.

FÁBIO ANDRADE PESSOA  
Secretário Municipal de Receitas  
Portaria nº 149/2021

Assinado por 1 pessoa: FABIO ANDRADE PESSOA  
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CCE5E3F9A8814D03B4FB03FC0982257E>





**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

CCE5E3F9A8814D03B4FB03FC0982257E

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CCE5E3F9A8814D03B4FB03FC0982257E>



**De:** Setor de Protocolo

Enviado por: Poliana Menezes de Sousa (poliana)

**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

**Data:** 09 de dezembro de 2024 às 16:01

Segue em anexo, termo de abertura.

---

Membro do Setor de Protocolo

**Anexo(s)**

1.1. TERMO DE ABERTURA DE PROC ADM.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE PROTOCOLO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nesta data, procedo à abertura de processo administrativo, nos seguintes termos:

<b>ÓRGÃO:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS	<b>DATA:</b> 09/12/2024
<b>CIDADE:</b> Tuntum	<b>ESTADO:</b> Maranhão
<b>INTERESSADO:</b> FÁBIO ANDRADE PESSOA	
<b>OBJETO:</b> Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.	
<b>NÚMERO DO PROCESSO:</b> 84/2024	

Bem como, encaminho ao Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas para as providências cabíveis.

**POLIANA MENEZES DE SOUSA**

Membro do Setor de Protocolo

Portaria nº 335/2023



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

6F311C2F297142C5A933743E9F2F37

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/6F311C2F297142C5A933743E9F2F37>



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)

**Para:** Setor de Compras e Planejamento

**Data:** 09 de dezembro de 2024 às 16:06

Segue em anexo, despacho administrativo.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

2.0 - AUTORIZAÇÃO COM ETP.pdf



## AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, requerido pela Secretária de Gestão Orçamento e Despesa do Município de Tuntum a contratação de empresa de assessoria e consultoria contábil ao município de Tuntum/MA.

2. Fica AUTORIZADO a equipe de planejamento a dar início aos trabalhos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar com vistas evidenciar o problema a ser resolvido e identificar a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e seja realizada a análise de riscos respeitando-se os critérios mínimos estabelecidos no § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021. Além disso, CONVOCO o Setor de Compras e Planejamento, a fim de conduzir os procedimentos mencionados, pelos seguintes integrantes:

I. Jaynara Araújo da Costa – Integrante Administrativo – matrícula nº 1783

II. Anderson Vieira De Oliveira – Integrante Administrativo – matrícula nº 5169

3. Além disso, ao apurar o valor estimado da contratação, destaco a importância de conduzir esta etapa com diligência, visando garantir a transparência, eficiência e economicidade no processo de contratação.

4. Caso se conclua pela viabilidade da contratação no ETP, solicitar ao setor de licitações a elaboração do Termo de Referência - TR.

SEC. MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 09 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Portaria nº 140/2021



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

DB898AC53CA34FC6AC3158B5370A5F53

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/DB898AC53CA34FC6AC3158B5370A5F53>



**De:** Setor de Compras e Planejamento  
Enviado por: Jaynara Araújo da Costa (jaynara)  
**Para:** Setor de Compras e Planejamento  
**Data:** 13 de dezembro de 2024 às 09:50

Segue em anexo, ETP, mapa de gerenciamento de riscos e notas.

**Anexo(s)**

ETP - INEX - trib. (1).pdf

Mapa Gerenciamento de Riscos -.pdf

NF 286.pdf

NF 260.pdf

NF 00283.pdf

NF 00298.pdf

NF 00273.pdf

1º ADITIVO CANTANHEDE TRIBUTARIO.pdf

1º termo aditivo Acess Juridica assinado.pdf

CONTRATO TP 009 2023-SEMAD - 20230662 - Recuperação de crédito tributário.pdf



Processo Administrativo nº 84/2024

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. Descrição da necessidade da contratação:

1.1. É notório que um dos principais problemas enfrentados pela Administração Pública, em todas as esferas, diz respeito à escassez de recursos que dificulta o pleno adimplemento das despesas inerentes à sua atividade. Ocorre que, o ordenamento jurídico pátrio possui diversos regramentos legais que estruturam o sistema tributário que define, dentre outras coisas, diversas fontes de receita destinada aos cofres públicos.

1.2. Considerando o exposto, o fato de a legislação tributária possuir grau de especificidade e complexidade elevado, fato este que acarreta constante obstáculo para que os entes consigam arrecadar os valores devidos ao erário a título de tributação.

1.3. Nesta esteira, surge a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria na implantação, treinamento e acompanhamento da gestão tributária, bem como recuperação de créditos tributários, incluindo contencioso administrativo e judicial, para acréscimo da arrecadação vinculada à competência do Município, haja vista a técnica e complexidade laboral inerente ao trabalho, e situação inserida na realidade do município, considerando-se, outrossim, a impossibilidade, declarada pela Procuradoria Local, de assumir as demandas referentes ao objeto deste contrato.

1.4. A contratação da empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria na área tributária acarretará, dentre outros benefícios, em incremento na arrecadação do município, refletindo em importantes benefícios para os cofres públicos, vez que valores que hoje não estão sendo arrecadados passariam a compor sua receita, aumentando os valores disponíveis para aplicação



SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



nas necessidades da população.

1.5. Deste modo, a contratação em voga é imprescindível para atender tanto às necessidades internas da administração Tributária, quanto prover serviços de qualidade à sociedade como um todo com o incremento na arrecadação.

## 2. Requisitos da contratação:

2.1. A contratada deve observar rigorosamente os princípios da eficiência, eficácia e economicidade, conforme estabelece o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, garantindo a plena satisfação das necessidades da Administração Pública. A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços serão realizados pela Administração, que poderá exigir da contratada a correção de quaisquer conformidades ou a adoção de medidas necessárias para assegurar a qualidade e a conformidade dos serviços contratados.

2.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados por sua especificidade e especialização, o fundamento da contratação se encontra no art. 74, inciso III, alínea c.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;[..]**

2.3. Apresentar atestados (s) de capacidade técnica, em papel timbrado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços similares ao objeto desta licitação, de forma satisfatória, emitida em nome da sociedade, de qualquer dos sócios integrantes da sociedade, ou de qualquer outro profissional colocado à disposição pela Contratada.

2.4. Comprovação de prestação de serviços na área de assessoria jurídica, administrativa ou tributária, por parte da Licitante em favor de Pessoa Jurídica de Direito Público ou de Pessoa Jurídica de Direito Privado, mediante Certidão, Declaração ou Atestado.

2.5. Relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se



SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



responsabilizará pelos trabalhos (sócios, empregados e associados), com indicação do responsável técnico principal, acompanhada dos respectivos comprovantes de inscrição junto à OAB/MA e certificados de conclusão do curso superior de Direito.

### 3. Estimativas de quantidades:

3.1. Contratação de 1 (uma) escritório de assessoria e consultoria tributária, para no período mínimo de 12 (doze) meses prestar todos os serviços essenciais ao interesse público do Município de Tuntum/MA, conforme solução encontrada nesse Estudo Técnico.

### 4. Levantamento de mercado:

#### 4.1. Escritórios Locais

##### Vantagens:

- Atendimento imediato e personalizado devido à proximidade.
- Familiaridade com a legislação estadual e particularidades do município.
- Custos competitivos, principalmente em contratos contínuos.

##### Desvantagens:

- Restrição de recursos tecnológicos modernos e de uma equipe multidisciplinar.
- Dependência de poucos profissionais, o que pode limitar a execução de projetos complexos.
- Menor diversificação em estratégias de captação de recursos e otimização fiscal.

#### 4.2. Consultorias Regionais

##### Vantagens:

- Equilíbrio entre custo-benefício e abrangência técnica.
- Expertise em atender municípios similares, com histórico comprovado de sucesso.



- c. Capacidade de integrar soluções tecnológicas e práticas inovadoras.

**Desvantagens:**

- a. Custos adicionais de deslocamento, caso necessário.
- b. Dependência de contratos de médio prazo para viabilizar o acompanhamento contínuo.
- c. Possibilidade de menor disponibilidade em casos urgentes devido ao foco em vários clientes.

**4.3. Grandes Firmas de Consultoria**

**Vantagens:**

- a. Equipe ampla e altamente capacitada, incluindo especialistas em legislação tributária, contábil e fiscal.
- b. Uso de sistemas avançados para automação e integração de processos, como plataformas digitais de arrecadação e prestação de contas.
- c. Acesso a benchmarking nacional, permitindo a aplicação de soluções comprovadas.

**Desvantagens:**

- a. Custos significativamente mais elevados, muitas vezes inviáveis para orçamentos municipais menores.
- b. Menor foco em particularidades locais devido ao atendimento em larga escala.
- c. Potencial dificuldade de comunicação direta com os tomadores de decisão.

**4.4. Consultorias Independentes ou Profissionais Autônomos**

**Vantagens:**

- a. Flexibilidade de horários e adaptação a demandas específicas.
- b. Custos menores, dependendo da experiência do profissional.
- c. Atendimento próximo e exclusivo, com foco total no município contratante.

**Desvantagens:**

- a. Limitação de recursos e capacidade técnica para demandas de alta complexidade.
- b. Ausência de suporte tecnológico robusto.
- c. Dependência direta da disponibilidade do consultor, sem equipe de backup



em situações emergenciais.

### **Conclusão:**

O levantamento de mercado demonstrará que a escolha ideal dependerá do alinhamento entre as demandas específicas do Município de Tuntum/MA e os serviços oferecidos pelas consultorias. Escritórios regionais tendem a ser a melhor opção para equilibrar custo, qualidade e personalização do atendimento, enquanto escritórios locais podem ser úteis para demandas mais simples e imediatas. Grandes firmas de consultoria são recomendadas em situações que exijam maior sofisticação técnica e tecnológica, desde que o orçamento permita.

### **5. Descrição da solução como um todo:**

Considerando que o objeto em questão se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, de forma que não comporta comparação objetiva de propostas, a escolha do executor recairá sobre escritórios regionais, notória especialização.

#### **5.1. Excelência Técnica na Gestão Tributária**

**5.1.1.** A contratação de uma empresa especializada em serviços técnicos tributários proporciona uma gestão fiscal e arrecadatória mais eficiente. Com conhecimento técnico aprofundado e experiência comprovada, a empresa será capaz de otimizar a arrecadação de receitas próprias, revisar processos tributários e propor soluções personalizadas para o Município de Tuntum/MA.

#### **5.2. Simplicidade e Organização**

**5.2.1.** A centralização das atividades tributárias em um fornecedor qualificado permite a simplificação dos processos administrativos e o aumento da eficácia operacional. Isso inclui desde a recuperação de créditos vencidos até a modernização de sistemas de arrecadação, promovendo uma gestão integrada e estratégica para o município.

#### **5.3. Economia e Eficiência Administrativa**

**5.3.1.** A contratação de serviços especializados reduz os custos



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



administrativos associados a falhas na arrecadação e na fiscalização. A implementação de práticas modernas e ferramentas tecnológicas viabiliza maior eficiência, garantindo que os recursos municipais sejam utilizados de forma estratégica e sustentável.

**5.4. Valorização da Organização Pública:**

**5.4.1.** Com uma gestão tributária mais estruturada e eficiente, o município eleva sua capacidade administrativa e demonstra transparência e responsabilidade fiscal. Isso fortalece a confiança dos cidadãos e dos órgãos de controle, consolidando uma administração pública mais profissional e respeitada.

**5.5. Da Escolha do Fornecedor:**

A escolha da empresa para a prestação desses serviços recairá sobre uma organização de notória especialização, conforme permite a legislação. Esse critério é fundamentado na experiência técnica comprovada e na capacidade de oferecer soluções eficazes e adaptadas às demandas específicas de Tuntum/MA, garantindo o incremento da arrecadação e a regularidade fiscal do município.

Dado esses pontos, a melhor escolha para a administração do município de Tuntum recai sobre o Escritório Aguiar, Albuquerque Advogados Associados (CNPJ 27.041.906/0001-00), tendo em vista não apenas tratar-se de empresa com amplo conhecimento no ramo (especialização) como também o reconhecimento de mercado comprovado através de atestados técnicos apresentados.

Da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que o escritório possui experiência em contratações similares com outros entes demonstrando ainda estar preparada para auxiliar na recuperação de créditos, elaboração e revisão de leis municipais, acompanhamento de processos administrativos e judiciais, além da implementação de sistemas eficazes de arrecadação.

A Empresa apresentou atestados de capacidade técnica e contratos cujo objeto principal é a Assessoria Tributária e recuperação de créditos tributários, a exemplo dos municípios de Buriti/MA (Contrato nº 005/2024 oriundo da Inexigibilidade nº 005/2024) e São Domingos do Maranhão



SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



(Contrato nº 116/2023 SEMAPIC, oriundo da Tomada de Preços nº 13/2023 CPL)

Quanto a compatibilidade do objeto, destacam-se ainda os contratos do município de Bacabal/MA (contrato Administrativo n.º 250301-01/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 002/2021) e Cantanhede/MA (Contrato nº 20230662 oriundo da Tomada de Preços nº 009/2023) que guardam similaridade com o objeto do presente ETP qual seja a Prestação de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária municipal.

Nesses contratos observou-se o desempenho dos seguintes trabalhos de Consultoria e/ou Assessoria técnico-jurídica: ratificação, cobrança e recuperação de créditos tributários vencidos; implantação de ferramentas, técnicas e processos administrativos; elaboração de Projetos de Lei de atualização e suplementação da Legislação tributária municipal, mediante atos normativos e regulamentares afetos à matéria; estruturação de ações e programas capazes de gerar incremento dos créditos municipais; treinamento e qualificação da equipe de gestão tributária na aplicação da legislação tributária e no uso dos sistemas e ferramentas tecnológicas; e Implantação da dívida ativa, efetivação de protestos e de ações de fiscalização geral, visando reprimir a evasão de receitas tributárias e a fraude fiscal.

Por fim, quanto a equipe técnica, o Escritório apresenta em seu quadro de colaboradores, profissionais especializados em Direito Público, Tributário, Administrativo e Previdenciário, mestres e especialistas, demonstrando estar preparada para auxiliar na recuperação de créditos tributários, bem como na elaboração, revisão e atualização de legislações municipais, demonstrando assim a notória especialização da empresa.

### **Conclusão**

A contratação de serviços técnicos especializados na área tributária é essencial para que o Município de Tuntum/MA enfrente os desafios da gestão fiscal com eficiência e segurança jurídica. Essa medida assegurará o fortalecimento da



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



arrecadação própria, a adequação à legislação vigente e a otimização dos recursos municipais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Ademais, a contratação da empresa acarretará, dentre outros benefícios, no incremento da arrecadação do município, refletindo em importantes benefícios para os cofres públicos, vez que valores que hoje não estão sendo arrecadados passariam a compor receita do município de Tuntum/MA, aumentando os valores disponíveis para aplicação nas necessidades da população, refletindo em importantes benefícios para os cofres públicos, vez que valores que hoje não estão sendo arrecadados passariam a compor sua receita, aumentando os valores disponíveis para aplicação nas necessidades da população

**5.5.1. Solicitação de Propostas (RFP):**

Elaborar um documento detalhado que descreva os requisitos do serviço, incluindo o escopo das atividades, como revisão da legislação tributária, recuperação de créditos, modernização de sistemas de arrecadação e capacitação de servidores. O RFP também deve especificar os resultados esperados, como o incremento da arrecadação e a adequação à legislação vigente, além dos critérios técnicos para a execução dos serviços. Esse documento será enviado a empresas especializadas na área tributária, garantindo que todas as necessidades do município sejam atendidas de forma precisa e eficiente.

**5.5.2. Análise de Propostas:**

Avaliar as propostas recebidas com base em critérios previamente definidos, como experiência em serviços de natureza similar, histórico de atuação com municípios, qualidade das soluções oferecidas, custo-benefício, e capacidade de cumprir os prazos estabelecidos. Será levado em consideração também se a proposta está alinhada ao orçamento disponível e às metas fiscais do município.

**5.5.3. Verificação de Referências e Histórico:**

Realizar uma análise minuciosa das referências das empresas candidatas, buscando feedback de outros municípios atendidos e verificando casos de sucesso, especialmente na recuperação de créditos tributários e modernização



SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



da gestão fiscal. Esse processo é essencial para garantir a credibilidade e qualidade dos serviços a serem prestados.

**5.5.4. Capacidade Técnica e Recursos:**

Avaliar se a empresa dispõe dos recursos técnicos e humanos necessários para atender às demandas específicas do município, incluindo equipes especializadas em direito tributário e tecnologia da informação. É imprescindível que a empresa demonstre expertise no uso de sistemas de gestão fiscal e em práticas que promovam a eficiência administrativa.

**5.5.5. Aprovação Final:**

Após a análise detalhada das propostas e negociações, obter a aprovação final das partes envolvidas no processo decisório. Isso inclui a validação pelos gestores públicos e o cumprimento de todas as exigências legais e administrativas. Essa etapa assegura que as expectativas do município serão atendidas e que os objetivos fiscais e tributários serão alcançados de forma eficiente.

**6. Estimativa do valor:**

**6.1.** O custo estimado foi legitimado a partir de pesquisa de preços conforme preceitua o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21, A estimativa do valor da contratação será a soma dos valores apresentados em nota fiscal com meio de comprovação do preço praticado no mercado, observadas as contratações anteriores apresentada pelo contratante.

**6.2.** A justificativa para os custos estimados, baseia-se em nota de empenho de outro órgão público.

**6.3.** A utilização de uma nota de empenho de outra Prefeitura Municipal é uma prática comum e recomendada para obter referências de preços de mercado. Esta nota serve como um indicativo real e atual do custo envolvido na participação em eventos semelhantes.

**6.4. Metodologia para a Estimativa de Valor:**

**6.4.1.** Recolhimento de Dados: inicialmente, recolhemos dados da nota de empenho de outra Prefeitura Municipal que já contratou a banda. Esses dados forneceram um benchmark de referência para os custos.

**6.4.2.** Cálculo e Ajuste: Com base nas informações coletadas, calculamos o valor total considerando as informações colhidas. Conforme



SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Valor Un.	Valor Total
1	AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS	Mês	12	R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)	R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)
<b>DO ÊXITO</b>				Valor Total estimado	Percentual médio estimado
No caso de a atuação jurídica gerar crédito o município pagará um percentual relativo ao êxito da atuação referente aos últimos 05 (cinco) anos pretéritos.				R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)	5 %

**6.4.3.** A estimativa de valor para a contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área tributária foi elaborada de forma criteriosa e fundamentada. Utilizando como referência documentos de empenho e contratos de outras administrações públicas, garantimos que nossa estimativa é transparente, precisa e aderente aos padrões de mercado. Solicitamos, portanto, a aprovação dessa estimativa, reconhecendo sua relevância para o planejamento financeiro do município e para a execução eficiente das ações necessárias à modernização da gestão fiscal e arrecadatória.

**6.4.4.** Salieta-se que a estimativa preliminar de preços foi baseada em contratos celebrados por entes da Administração Direta para serviços semelhantes, podendo sofrer alterações conforme a solução escolhida e observados os princípios que regem as contratações públicas, como economicidade, eficiência e legalidade.

## 7. Justificativas para o parcelamento ou não da Solução

**7.1.** A Lei 14.133/2021 dispõe no inciso II do seu art. 47 que as licitações atenderão aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

**7.2.** O §1º, do art. 47, da Lei 14.133/2021 exige que na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados: I) a responsabilidade técnica; II) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III) o dever de buscar a ampliação da



SECRETARIA DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



competição e de evitar a concentração de mercado.

7.3. Dessa forma, o objeto será: em item, devido a não ser tecnicamente viável e nem economicamente vantajoso o seu parcelamento. O não parcelamento do objeto é mais vantajoso no presente caso para otimizar a gestão e fiscalização dos contratos, reduzir a quantidade de instrumentos celebrados e de fornecedores contratados, facilitando o a execução do objeto e contribuindo para a redução de itens desertos.

7.4. Portanto, "a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção". Acórdão 5134/2014 TCU Segunda Câmara.

**8. Posicionamento conclusivo sobre a adequação do contrato:**

8.1. Conclui-se que é viável a contratação pretendida pelo setor demandante, havendo justificativa e interesse em atendimento às necessidades do s órgãos, sendo oportuno realizá-la da seguinte forma:

- ( ) contratação direta via dispensa de licitação;
- ( x ) contratação direta via inexigibilidade e licitação;
- ( ) contratação na modalidade de concorrência;
- ( ) contratação na modalidade de pregão eletrônico.

SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO, 13 de dezembro de 2024.

Equipe de Planejamento da Contratação	
Integrante Administrativo	Integrante Administrativo
Jaynara Araújo da Costa Matrícula nº 1783	Anderson Vieira De Oliveira Matrícula nº 5169



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

9247E93D9A81448BB7AA56AEFCE8413E

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9247E93D9A81448BB7AA56AEFCE8413E>



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
SETOR DE ENGENHARIA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



Processo Administrativo nº 84/2024

## MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

O documento visa a elaboração de um MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS para a futura contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.. O intuito é garantir que todas as necessidades do município sejam atendidas de forma eficiente e segura.

### 1 – INTRODUÇÃO

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação/aquisição, bem como o alcance dos resultados pretendidos com o objeto. Para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra, possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos), a identificação de responsáveis pelas ações, bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos. Os riscos identificados no projeto devem ser registrados, avaliados e tratados:

Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos; Durante a fase de Seleção do Fornecedor, o Integrante Administrativo com apoio dos Integrantes Técnico e Requisitante deve proceder às ações de gerenciamento dos riscos e atualizar o Mapa de Gerenciamento de Riscos; e, Durante a fase de Gestão do Contrato, a Equipe de Fiscalização do Contrato, sob coordenação do Gestor do Contrato, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos, procedendo à reavaliação dos riscos identificados nas fases anteriores com a atualização de suas respectivas ações de tratamento, e à identificação, análise, avaliação e tratamento de novos riscos.

A seguir são definidos os parâmetros escalares que representam, para o processo de contratação em análise, os níveis de probabilidade e impacto, que resultarão nos níveis de risco, após a multiplicação. Esses resultados irão nortear as ações relacionadas aos riscos durante as fases de contratação (planejamento, seleção de fornecedor e gestão do contrato).

ESCALA DE PROBABILIDADE		
PROBABILIDADE	PESO	DESCRIÇÃO
Muito Baixa	1	Em situações excepcionais o evento poderá até ocorrer, mas não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência, portanto, é improvável que aconteça.
Baixa	2	O histórico conhecido aponta para baixa frequência, podendo o evento ocorrer de forma inesperada ou casual.
Média	5	Repete-se com frequência razoável ou há indícios que possa ocorrer de alguma forma.
Alta	8	Repete-se com elevada frequência ou sua ocorrência é até esperada, pois os indícios apontam essa possibilidade.
Muito Alta	10	Os indícios indicam claramente que o evento ocorrerá, portanto, é praticamente certo.

Tabela 1: Escala de classificação de probabilidade.

Na tabela a seguir apresentamos a Classificação de impacto, que consiste em um instrumento de apoio para a definição de classificação do nível de impacto.

ESCALA DE IMPACTO		
IMPACTO	PESO	DESCRIÇÃO
Muito Baixo	1	Não altera o alcance do objetivo.
Baixo	2	Compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do atingimento do objetivo.
Médio	5	Compromete razoavelmente o alcance do objetivo, porém recuperável.
Alto	8	Compromete a maior parte do atingimento do objetivo, sendo de difícil reversão.
Muito Alto	10	Compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo, de forma irreversível.



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
SETOR DE ENGENHARIA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



Tabela 2: Escala de classificação de impacto.

Já na próxima tabela apresentamos a Matriz Probabilidade x Impacto, que consiste em um instrumento de apoio para a definição dos critérios de classificação do nível de risco.

MATRIZ DE RISCO						
Cl. Impacto	Muito Alto 10	10 RM	20 RM	50 RA	80 RE	100 RE
	Alto 8	8 RB	16 RM	40 RA	64 RA	80 RE
	Médio 5	5 RB	10 RM	25 RM	40 RA	50 RA
	Baixo 2	2 RB	4 RB	10 RM	16 RM	20 RM
	Muito Baixo 1	1 RB	2 RB	5 RB	8 RB	10 RM
						Baixa 2
						Média 5
						Alta 8
						Muito Alta 10
Probabilidade						

Tabela 3: Matriz de Probabilidade x Impacto

CLASSIFICAÇÃO DE NÍVEL DE RISCO

RISCO	ESCALA
RB (Risco Baixo)	0 – 9
RM (Risco Médio)	10 – 39
RA (Risco Alto)	40 – 79
RE (Risco Extremo)	80 – 100

Tabela 4: Classificação do nível do risco.

Cumpra esclarecer se o produto da probabilidade versus impacto de cada risco deve se enquadrar em uma região da matriz probabilidade x impacto. Assim, caso o risco enquadre-se na região verde (1 a 9), seu nível de risco é entendido como baixo, logo, admite-se a aceitação ou adoção das medidas preventivas. Caso esteja na região amarela (10 a 39), entende-se como médio; se estiver na região laranja (40 a 79) entende-se como alto e se estiver na região vermelha (80 a 100), entende-se como nível de risco muito alto (risco extremo).

## 2 – IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS PRINCIPAIS RISCOS

A tabela a seguir apresenta um exemplo de riscos identificados e classificados.

Id	Risco	Relacionado ao (à): <sup>1</sup>	P <sup>2</sup>	I <sup>3</sup>	Nível de Risco (P x I) <sup>4</sup>
R01	Morosidade na fase de planejamento	Planejamento da Contratação	2	5	10
R02	Opinião Impopular / Seleção Inadequada do Artista	Planejamento da Contratação	2	5	10
R03	Falha na pesquisa de preços	Planejamento da Contratação	2	8	16
R04	Morosidade na seleção de artistas	Seleção do Fornecedor	2	8	16
R05	Contratação do objeto do Termo de Referência a custos acima da média do mercado	Seleção do Fornecedor	2	8	16
R06	Atrasos de horários de apresentação	Gestão Contratual	2	8	16
R07	Não Comparecimento do Artista	Gestão Contratual	2	10	20

Legenda: P – Probabilidade; I – Impacto.

1

A qual natureza o risco está associado: fases do Processo da Contratação ou Solução Tecnológica.

2

Probabilidade: chance de algo acontecer, não importando se definida, medida ou determinada objetiva ou subjetivamente, qualitativa ou quantitativamente, ou se descrita utilizando-se termos gerais ou matemáticos (ISO/IEC 31000:2009, item 2.19).



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
SETOR DE ENGENHARIA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



3

Impacto: resultado de um evento que afeta os objetivos (ISO/IEC 31000:2009, item 2.18).

4

Nível de Risco: magnitude de um risco ou combinação de riscos, expressa em termos da combinação das consequências e de suas probabilidades (ISO/IEC 31000:2009, e demais instruções normativas).

### 3 – AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DOS RISCOS IDENTIFICADOS

#### 3.1. Riscos relacionados à fase de Planejamento da Contratação:

<b>Risco 01</b>	<b>Risco:</b>	Morosidade na fase de planejamento	
	<b>Probabilidade:</b>	Baixa	
	<b>Impacto:</b>	Médio	
	<b>Dano (Consequência) 1:</b>	Atrasos e inexecução de contratação comprometendo as festividades programadas	
	<b>Tratamento:</b>	Mitigar.	
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
	1	Cumprir os prazos para contratação, revisar e acompanhar as mudanças nos documentos de planejamento da contratação que influenciam no descumprimento do cronograma.	Equipe de Planejamento da Contratação
2	Elaborar os documentos de planejamento da contratação com estrita observância à legislação e normativos complementares.	Equipe de Planejamento da Contratação	
<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento de Contingência</b>	<b>Responsável</b>	
1	Dedicação exclusiva da equipe de planejamento para minimizar os impactos.	Equipe de Planejamento da Contratação	

<b>Risco 02</b>	<b>Risco:</b>	Opinião Impopular / Seleção Inadequada do Artista
	<b>Probabilidade:</b>	Baixo
	<b>Impacto:</b>	Médio
	<b>Dano (Consequência) 1:</b>	Seleção de artista que seja impopular, não agradando os anseios da população, assim como não estando conforme as características da cultura local.
	<b>Dano (Consequência) 2:</b>	Baixa aprovação/reprovação popular da contratação, descaracterização da cultura local
	<b>Tratamento:</b>	Mitigar.
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento Preventiva</b>
1	Realizar escutas popular, considerar os anseios locais e as características culturais das festividades religiosas destacadas.	Autoridade competente
2	Avaliar o critério de seleção de artistas a fim de agradar e satisfazer a população, considerar características da cultura local, requerer apresentação de portfólio como garantia de expressividade do alcance do artista.	Equipe de Planejamento da Contratação
<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1	Revisão de documentos durante o planejamento da contratação.	Equipe de Planejamento da Contratação
2	Suspensão do certame e revisão do processo de planejamento da contratação	Integrante Requisitante e Técnico

<b>Risco 03</b>	<b>Risco:</b>	Falha na pesquisa de preços
	<b>Probabilidade:</b>	Baixa



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
SETOR DE ENGENHARIA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



	<b>Impacto:</b>	Alto	
	<b>Dano (Consequência) 1:</b>	Elevação dos preços ou inexequibilidade das propostas.	
	<b>Dano (Consequência) 2:</b>	Impossibilidade de contratação.	
	<b>Tratamento:</b>	Mitigar.	
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
	1	Seguir os procedimentos para a realização de pesquisa de preços de acordo com o Decreto Municipal n. 143, de 2023.	Integrante Administrativo
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1	Refazer a pesquisa de preços seguindo os procedimentos de acordo com o Decreto Municipal n. 143, de 2023.	Integrante Administrativo	

3.2. Riscos relacionados à fase de Seleção do Fornecedor:

<b>Risco 04</b>	<b>Risco:</b>	Morosidade na seleção de artistas	
	<b>Probabilidade:</b>	Baixa	
	<b>Impacto:</b>	Alto	
	<b>Dano (Consequência) 1:</b>	Descumprimento de prazos de planejamento, ocasionando morosidade na seleção de artistas e execução contratual.	
	<b>Dano (Consequência) 2:</b>	Atrasos na contratação, indisponibilidade de datas na agenda de artistas comprometendo os cronogramas e calendário das festividades, impossibilidade de contratação.	
	<b>Tratamento:</b>	Mitigar.	
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
	1	Estabelecer um cronograma para o cumprimento do encaminhamento dos Documentos de Formalização de Demanda, com as devidas seleções justificadas e levantamento de quantidades de contratação.	Equipe de Planejamento da Contratação
	2	Avaliar e realizar os ajustes recomendados pela Consultoria Jurídica para sanar inconformidades.	Equipe de Planejamento da Contratação
<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento de Contingência</b>	<b>Responsável</b>	
1	Dedicação exclusiva da equipe de planejamento para minimizar os impactos.	Equipe de Planejamento da Contratação	

<b>Risco 05</b>	<b>Risco:</b>	Contratação do objeto do Termo de Referência a custos acima da média do mercado.	
	<b>Probabilidade:</b>	Baixa	
	<b>Impacto:</b>	Alto	
	<b>Dano (Consequência) 1:</b>	Prejuízo ao erário	
	<b>Tratamento:</b>	Mitigar.	
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
	1	Realizar ampla pesquisa de preço obedecendo a orientação normativa específica para tal fim	Integrante Administrativo e Equipe de Planejamento da Contratação
2	Considerar custos com encargos, tributos, frete e instalação quando for o caso.		
3	Observar os orçamentos recebidos, excluindo aqueles com indícios de falhas.		



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
SETOR DE ENGENHARIA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



	Id	Ação de tratamento de Contingência	Responsável
	1	Revisar orçamentos recebidos	Equipe de Planejamento da Contratação
	2	Observar preços de outras licitações	Equipe de Planejamento da Contratação
	3	Não adjudicação de bens	Agente de Contratação

### 3.3. Riscos relacionados à fase de Gestão Contratual

<b>Risco 06</b>	<b>Risco:</b>	Atrasos de horários de apresentação	
	<b>Probabilidade:</b>	Baixa	
	<b>Impacto:</b>	Alto	
	<b>Dano (Consequência) 1:</b>	Descumprimento de horários acordados para apresentação;	
	<b>Dano (Consequência) 2:</b>	Atrasos para conclusão da obra decorrentes da necessidade de refazimento de serviços.	
	<b>Tratamento:</b>	Mitigar.	
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
	1	Fiscalizar continuamente a execução dos serviços	Fiscalização Técnica
	2	gestão contratual deverá estabelecer penalidades em casos de atrasos injustificáveis, acompanhar o cumprimento das obrigações acordadas assim como manter expressivo diálogo com empresários responsáveis	Fiscalização Técnica
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1	Estabelecer rotinas e planejamentos para o efetivo cumprimento das obrigações.	Setor de Fiscalização e Gestor do Contrato	
3	Aplicação das sanções previstas na contratação.	Setor de Fiscalização e Gestor do Contrato	

<b>Risco 07</b>	<b>Risco:</b>	Não Comparecimento do Artista	
	<b>Probabilidade:</b>	Baixa	
	<b>Impacto:</b>	Muito Alto	
	<b>Dano (Consequência) 1:</b>	Problemas de logística implicando na ausência de artistas ou impossibilidade de comparecer ao evento na data acordada previamente ou casos fortuitos ou de força maior que impeça o a realização da apresentação contrata.	
	<b>Dano (Consequência) 2:</b>	Dispêndio ao erário, insatisfação por parte dos espectadores.	
	<b>Tratamento:</b>	Mitigar.	
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
	1	A gestão contratual deverá estabelecer penalidades em casos do não comparecimento do contratado, devendo está ainda consignar o sobre aviso de outra atração em eventuais casos de antecipação de apresentação.	Setor de Fiscalização
	<b>Id</b>	<b>Ação de tratamento de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
	1	Estabelecer rotinas e planejamentos para o efetivo cumprimento das obrigações.	Setor de Fiscalização e Gestor do Contrato
2	Aplicação das sanções previstas na contratação.	Setor de Fiscalização e Gestor do Contrato	



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
SETOR DE ENGENHARIA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**4 – ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE TRATAMENTO DE RISCOS**

Os riscos identificados e passíveis de ações para sua mitigação na fase de planejamento tiveram ações preventivas tomadas. Os riscos referentes às fases de Seleção do Fornecedor e gestão do Contrato serão acompanhados pela Equipe de Planejamento da Contratação para efetivar as devidas estabelecidas neste mapa.

Id. Risco	Id. Ação	Registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos
R01	P1	Membros da Equipe de Licitação e equipe técnica demandante se reuniram para iniciar o planejamento da contratação. Nessa onde foram definidos os participantes do grupo de planejamento da aquisição.
R01	P2	Início da elaboração dos documentos/artefatos estabelecidos pelos respectivos normativos correspondentes.
R03	P2	Iniciado efetivamente a elaboração dos documentos de planejamento da contratação, utilizando -se os templates e Listas de Verificação elaborados pelo órgão AGU, disponíveis em: <a href="https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao">https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao</a> .
R03	P1, P2	Iniciou-se a pesquisa de preços, comparando os preços no fornecimento do objeto do Projeto Básico, bem como, pesquisas no Painel de Preços com base no SINAPI, para compor o mapa de preços, considerando as ações previstas no mapa.

**5 – APROVAÇÃO E ASSINATURA**

O Setor de Compras e Planejamento, nos termos da Portaria nº 340, de 26 de dezembro de 2023 apresenta o Mapa de Gerenciamento de Risco, certificando que somos responsáveis pela elaboração do presente documento.

SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO, 13 de dezembro de 2024.

Equipe de Planejamento da Contratação	
Integrante Administrativo	Integrante Administrativo
Jaynara Araújo da Costa Matrícula nº 1783	Anderson Vieira De Oliveira Matrícula nº 5169

Assinado por 2 pessoas: JAYNARA ARAUJO DA COSTA e ANDERSON VIEIRA DE OLIVEIRA  
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/54B2E7BDB9954B13976A187C9AEB3039>





**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

54B2E7BDB9954B13976A187C9AEB3039

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/54B2E7BDB9954B13976A187C9AEB3039>



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

00000286

Data e Hora da Emissão

11/11/2024 14:10:01

Código de Verificação

C794.5BDB.FE36.E1E6.8572.9397.B6AC.9274

CERTIFICADO

1020240092198934



PRESTADOR DE SERVIÇOS



Nome / Razão Social: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CPF / CNPJ: 27.041.906/0001-00 Inscrição Municipal: 98255990  
Endereço: R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060  
Município: SAO LUIS UF: MA Email: aguiaralbuquerqueadvogados Telefone: (98)

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
CPF/CNPJ: 06.014.351/0001-38 Inscrição Municipal:  
Endereço: TR TV 15 DE NOVENBRO 229 PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - BAIRRO CENTRO - CEP: 65700000  
Município: BACABAL UF: MA Email: ivaniltonlima@hotmail.com Telefone: (99) 81308880

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO JURÍDICOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÕES DE FERRAMENTAS TÉCNICAS E PROCESSOS, BEM COMO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSERIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO Nº 250301-01/2021, PRORROGADO ATRAVÉS DE 3º ADITIVO DE PRAZO, FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BACABAL - DE 08.10.2024 A 08.11.2024

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS	1	15.500,00	15.500,00

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
----------------------------	-------------------------------	-----------------------------	---------------------------	-----------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.500,00

Valor Total Composição: R\$ 0,00	Valor Total Deduções: R\$ 0,00	Base Cálculo: R\$ 15.500,00	Alíquota: 4,76%	Valor ISS: R\$ 737,80
-------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	--------------------	--------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:  
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 11/2024  
Local de Prestação do: SAO LUIS / MA  
Recolhimento: PRÓPRIO  
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS  
Serviço: 1714 - ADVOCACIA.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

00000260

Data e Hora da Emissão

09/09/2024 16:55:55

Código de Verificação

9E8E.2827.D16D.1882.CCA9.053D.B87A.D82B

CERTIFICADO

1020240092179165



PRESTADOR DE SERVIÇOS



Nome / Razão Social: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF / CNPJ: 27.041.906/0001-00

Inscrição Municipal: 98255990

Endereço: R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060

Município: SAO LUIS UF: MA Email: aguiaralbuquerqueadvogados Telefone: (98)

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

CPF/CNPJ: 06.014.351/0001-38

Inscrição Municipal:

Endereço: TR TV 15 DE NOVENBRO 229 PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - BAIRRO CENTRO - CEP: 65700000

Município: BACABAL UF: MA Email: ivaniltonlima@hotmail.com Telefone: (99) 81308880

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO JURÍDICOS DE APOIO JURÍDICO E CONSULTORIA ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÕES DE FERRAMENTAS TÉCNICAS E PROCESSOS, BEM COMO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSERIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO Nº 250301-01/2021, PRORROGADO ATRAVÉS DE 3º ADITIVO DE PRAZO, FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BACABAL - DE 08.08.2024 A 08.09.2024

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS TÉCNICOS-JURÍDICOS	1	15.500,00	15.500,00

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
----------------------------	-------------------------------	-----------------------------	---------------------------	-----------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.500,00

Valor Total Composição: R\$ 0,00	Valor Total Deduções: R\$ 0,00	Base Cálculo: R\$ 15.500,00	Alíquota: 4,62%	Valor ISS: R\$ 716,10
-------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	--------------------	--------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 09/2024  
Local de Prestação do: SAO LUIS / MA  
Recolhimento: PRÓPRIO  
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS  
Serviço: 1714 - ADVOCACIA.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

00000283

Data e Hora da Emissão

31/10/2024 16:42:59

Código de Verificação

8070.68AE.9A05.C61B.70FD.8073.2B8B.D5C7

CERTIFICADO  
1020240092195452



## PRESTADOR DE SERVIÇOS



Nome / Razão Social: **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CPF / CNPJ: **27.041.906/0001-00** Inscrição Municipal: **98255990**  
Endereço: **R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060**  
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **aguiaralbuquerqueadvogados** Telefone: **(98)**

## TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
CPF/CNPJ: **06.156.160/0001-00** Inscrição Municipal:  
Endereço: **PC PAULO RODRIGUES 01 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65465000**  
Município: **CANTANHEDE** UF: **MA** Email: **elvislennon8@gmail.com** Telefone: **(98) 84279099**

## DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTENCIOSO, ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS, TÉCNICAS E PROCESSOS, BEM COMO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSERIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, COM BASE NO CONTRATO Nº 20230662, REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO/2024, OS 202401374

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	ASSESSORIA JURÍDICA	1	18.500,00	18.500,00

PIS (0,0000%):  
**R\$ 0,00**

COFINS (0,0000%):  
**R\$ 0,00**

INSS (0,0000%):  
**R\$ 0,00**

IR (0,0000%):  
**R\$ 0,00**

CSLL (0,0000%):  
**R\$ 0,00**

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 18.500,00**

Valor Total Composição:  
**R\$ 0,00**

Valor Total Deduções:  
**R\$ 0,00**

Base Cálculo:  
**R\$ 18.500,00**

Alíquota:  
**4,78%**

Valor ISS:  
**R\$ 884,30**

## OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:  
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 10/2024  
Local de Prestação do: SAO LUIS / MA  
Recolhimento: PRÓPRIO  
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS  
Serviço: 1714 - ADVOCACIA.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota  
00000298

Data e Hora da Emissão  
04/12/2024 11:01:29

Código de Verificação  
16D5.36FA.4AF3.FB69.119C.9CE9.1E90.1C4E

CERTIFICADO  
1020240092110705



PRESTADOR DE SERVIÇOS



Nome / Razão Social: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CPF / CNPJ: 27.041.906/0001-00 Inscrição Municipal: 98255990  
Endereço: R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060  
Município: SAO LUIS UF: MA Email: aguiaralbuquerqueadvogados Telefone: (98)

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE  
CPF/CNPJ: 06.156.160/0001-00 Inscrição Municipal:  
Endereço: PC PAULO RODRIGUES 01 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65465000  
Município: CANTANHEDE UF: MA Email: elvislennon8@gmail.com Telefone: (98) 84279099

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTENCIOSO, ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS, TÉCNICAS E PROCESSOS, BEM COMO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSERIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, COM BASE NO CONTRATO Nº 20230662, REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO/2024, OS 202401528

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	ASSESSORIA JURÍDICA	1	18.500,00	18.500,00

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
----------------------------	-------------------------------	-----------------------------	---------------------------	-----------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 18.500,00

Valor Total Composição: R\$ 0,00	Valor Total Deduções: R\$ 0,00	Base Cálculo: R\$ 18.500,00	Alíquota: 4,76%	Valor ISS: R\$ 880,60
-------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	--------------------	--------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:  
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 12/2024  
Local de Prestação do: SAO LUIS / MA  
Recolhimento: PRÓPRIO  
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS  
Serviço: 1714 - ADVOCACIA.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota  
00000273

Data e Hora da Emissão  
30/09/2024 17:16:33

Código de Verificação  
68FA.0DFA.F2AB.761F.16B6.1D42.44AE.D0CD

CERTIFICADO  
1020240092185324



PRESTADOR DE SERVIÇOS



Nome / Razão Social: **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CPF / CNPJ: **27.041.906/0001-00** Inscrição Municipal: **98255990**  
Endereço: **R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060**  
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **aguiaralbuquerqueadvogados** Telefone: **(98)**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
CPF/CNPJ: **06.156.160/0001-00** Inscrição Municipal:  
Endereço: **PC PAULO RODRIGUES 01 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65465000**  
Município: **CANTANHEDE** UF: **MA** Email: **elvislennon8@gmail.com** Telefone: **(98) 84279099**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTENCIOSO, ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS, TÉCNICAS E PROCESSOS, BEM COMO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSERIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, COM BASE NO CONTRATO Nº 20230662, REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO/2024, OS 202401222

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	ASSESSORIA JURÍDICA	1	18.500,00	18.500,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 18.500,00

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 18.500,00</b>	Alíquota: <b>4,65%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 860,25</b>
--	--	---------------------------------------	---------------------------	---------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:  
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Mês de 09/2024  
Local de Prestação do: SAO LUIS / MA  
Recolhimento: PRÓPRIO  
Atividade: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS  
Serviço: 1714 - ADVOCACIA.

TERMO ADITIVO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº 20230662, TOMADA  
DE PREÇOS 009/2023, NOS  
TERMOS DA LEI FEDERAL Nº  
8.666/1993.**

Pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Cantanhede, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, inscrita no CNPJ sob o 06.156.160/0001-00, com sede na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, Cantanhede/MA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Senhor Jackson Ney Aguiar Medeiros, Secretário Municipal de Administração, e a empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizada na Rua dos Azulões, nº 01, Edif. Office Tower, Colunas 04, Sala 1104, inscrita no C.N.P.J nº 27.041.906/0001-00, neste ato representada pela senhora JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, sócia-administradora, brasileira, portadora do CPF n.º 843.167.993-04, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 20230662, referente ao processo Tomada de Preços nº 009/2023, sob as seguintes cláusulas e condições, que será regido pela Lei 8.666/93, Instrução e demais legislações aplicáveis.

**Cláusula Primeira– Do Objeto**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo do contrato nº 20230662, para prestação de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município, com fundamentação legal: art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93,

**Cláusula Segunda– Do Prazo de Vigência**

O presente Termo Aditivo tem vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura, mantendo os valores pactuados inicialmente conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unt	Valor Total
1	Prestação de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município.	Mês	12	R\$ 18.500,00	R\$ 222.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

<b>DO ÊXITO</b>	<b>Valor Total estimado</b>	<b>Percentual médio estimado</b>
No caso de a atuação jurídica gerar crédito o município pagará um percentual relativo ao êxito da atuação referente aos últimos 05 (cinco) anos pretéritos.	R\$ 2.000.000,00	5%

**Cláusula terceira – Da Dotação:**

ÓRGÃO..... 04 Sec. Mun. de Fazenda  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04.04 Coordenação de Arrecadação  
PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.028 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda  
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

**Cláusula quarta – Da ratificação**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Cantanhede - MA, 03 de setembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
Secretaria Municipal de Administração  
Jackson Ney Aguiar Medeiros  
**CONTRATANTE**

Jacqueline  
Aguiar da  
Silva

Assinado de forma digital por Jacqueline Aguiar da Silva  
Dados: 2024.09.03 15:42:21 -03'00'

**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
C.N.P.J nº 27.041.906/0001-00  
Jacqueline Aguiar da Silva  
**CONTRATADA**



**TERMO ADITIVO N.º 001/2021**  
**CONTRATO N.º 250301-01/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 250301/2021**  
**TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021**

**1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL, E A EMPRESA AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.014.351/0001-38, localizada na Travessa 15 de Novembro, n.º 229, Centro, Bacabal – MA, neste ato representada pelo Prefeito o Sr. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS**, brasileiro, portador do RG sob o n.º 055498022015-1 SESP/MA, e do CPF sob o n.º 750.522.293-72, residente e domiciliado na cidade de Bacabal – MA, neste instrumento simplesmente denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado com seus atos constitutivos registrados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em 08/08/2016 sob o n.º 517, estabelecida na Avenida Colares Moreira, Edifício Golden Tower, Sala 308, Jardim Renascença, município de São Luís, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob n.º 27.041.906/0001-00, neste ato tendo como representante legal a Sra. **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, sócia administradora, portadora do Registro Geral sob o n.º 1559508 SSP-PI, CPF/MF sob o n.º 843.167.993-04, e da OAB/MA n.º 9333-A residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, n.º 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto. 106, bairro Ponta D'areia, município de São Luís, Estado do Maranhão, daqui por diante simplesmente denominada **CONTRATADA**, em consequência da Licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob n.º 002/2021, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 250301/2021, doravante referido apenas por **PROCESSO**, é celebrado o presente **TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONTRATO**, que se regerá pelas normas instituídas pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto aditar a prestação de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, atualização legislativa, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do município de Bacabal/MA.

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de execução e vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.



## CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste aditivo ocorrerão por conta da dotação:

**02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;**  
**04.123.0035.2033 – MANUT. COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA;**  
**3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.**

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo de Contrato será publicado na Imprensa Oficial, na forma de extrato, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

## CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Todas as demais cláusulas do contrato primitivas não alteradas expressamente pelo presente instrumento permanecem inalteradas e ficam ratificadas e em pleno vigor.

E, por estarem em pleno acordo, assinam as partes o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os efeitos legais.

Bacabal – MA, 06 de junho de 2022.

*Edvan Brandão de Farias*  
**EDVAN BRANDÃO DE FARIAS**

*Prefeito Municipal de Bacabal*  
*Responsável Legal pela CONTRATANTE*

**Jacqueline Aguiar**  
**Da Silva**

Assinado de forma digital por  
Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2022.06.06 16:47:32 -03'00'

**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ n.º 27.041.906/0001-00

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**

*Sócia Administradora*

*CPF n.º 843.167.993-04*

*Responsável Legal pela CONTRATADA*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CONTRATO Nº 20230662**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1406002/2023**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CANTANHEDE-MA E O ESCRITÓRIO**  
**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS PARA EXECUÇÃO DOS**  
**SERVIÇOS ABAIXO:**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA, localizada na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, Cantanhede/MA - CEP: 65.465-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.156-160/0001-00. Através da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal de Administração, o Sr. JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS, portador do CPF 003.561.893-09, doravante denominada CONTRATANTE, e o escritório AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizada na Rua dos Azulões, nº 01, Edif. Office Tower, Colunas 04, Sala 1104, inscrita no C.N.P.J nº 27.041.906/0001-00, neste ato representada pela senhora JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, sócia-administradora, brasileira, portadora do CPF nº 843.167.993-04, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente CONTRATO, resultante do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço, constantes dos autos nº TP 009/2023, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a PREFEITURA e a CONTRATADA, nos termos dispostos na Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

**TÍTULO I - DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Constitui objeto deste Contratação de empresa prestadora de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste, Edital.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O(s) serviço(s), especificações, quantidades e preços encontram-se definidos na Tomada de Preços TP Nº 009/2023.

**TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição e anexação, e terão plena validade, salvo naquilo que por este Instrumento tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:

**Parágrafo Primeiro** - Edital de Licitações nº. TP Nº 009/2023 e seus anexos;

**Parágrafo Segundo** - Proposta da CONTRATADA e seus Anexos nos termos expressamente aceitos pela PREFEITURA.

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.  
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

www.cantanhede.ma.gov.br  
semaf@cantanhede.ma.gov.br



PREFEITURA DE  
CANTANHEDE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Parágrafo Terceiro** - Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação, ou divergência deste Contrato com quaisquer dos documentos mencionados no "caput" desta cláusula, ou destes últimos entre si, prevalecerá em primeiro lugar, este Contrato, depois, os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

### TÍTULO III - DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**CLÁUSULA QUARTA** - Os serviços deverão ser executados no Município de Cantanhede/MA, através de visitas periódicas, bem como de acordo com o estabelecido no Projeto Básico.

**CLÁUSULA QUINTA** - Não Será admitida a subcontratação, em nenhuma fase dos serviços objeto desde Contrato.

### TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

**CLÁUSULA SEXTA** - A PREFEITURA obriga-se a cumprir os termos deste Contrato e, ainda, efetuar os pagamentos das faturas nos prazos estabelecidos.

### TÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Constitui obrigação da CONTRATADA, além de outras previstas no presente Contrato e nos documentos que o integram, manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

**CLÁUSULA OITAVA** - A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os direitos trabalhistas dos empregados contratados, inclusive o cumprimento de normas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalho.

**CLÁUSULA NONA** - Disponibilizar todos os recursos necessários à conclusão dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Arcar com as despesas de mobilização e desmobilização de materiais, quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - A CONTRATADA não poderá, salvo prévia e expressa autorização por escrito da PREFEITURA, ceder o Contrato ou parte dele, bem como a qualquer título, transferir benefícios ou interesse do mesmo, sendo ainda, vedado a sub empreitados.

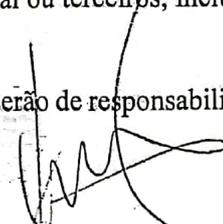
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Arcar com todos os impostos e taxas incidentes sobre a os serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Assumir integral responsabilidade pela adoção de todas as medidas de segurança necessárias à execução dos serviços, objeto deste Contrato, e será a única responsável pelos acidentes que porventura venham a ocorrer com seu pessoal ou terceiros, inclusive pelos danos materiais oriundos dos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os serviços que se fizerem necessário serão de responsabilidade da Contratada.

### TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.  
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

  
www.cantanhede.ma.gov.br  
semaf@cantanhede.ma.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - A CONTRATADA executará os serviços objeto do presente Contrato, rigorosamente de acordo com os termos deste Instrumento e seus anexos.

**TÍTULO VII - DO PREÇO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Os preços contratados são aqueles discriminados neste Contrato, conforme Proposta da CONTRATADA, nos termos expressamente aceitos pela PREFEITURA.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Fica estabelecido que os preços abaixo contemplem todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a perfeita e completa execução dos serviços, objeto deste Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Os preços estabelecidos neste Contrato são firmes e irrevogáveis.

**TÍTULO VIII - DOS QUANTITATIVOS E VALORES**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - O valor total desta contratação é de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) e 5% referente ao êxito da atuação referente aos últimos 05 (cinco) anos

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unt	Valor Total
1	Prestação de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município.	Mês	12	R\$ 18.500,00	R\$ 222.000,00
<b>DO ÊXITO</b>				Valor Total estimado	Percentual médio estimado
No caso de a atuação jurídica gerar crédito o município pagará um percentual relativo ao êxito da atuação referente aos últimos 05 (cinco) anos pretéritos.				R\$ 2.000.000,00	5%

**TÍTULO IX - DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Os recursos orçamentários correspondentes a esta Contratação estão no orçamento de 2023:

ÓRGÃO.....: 03 Sec. Mun. de Administração  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração  
PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração  
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

**TÍTULO X - DO FATURAMENTO**

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.  
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

www.cantanhede.ma.gov.br  
semaf@cantanhede.ma.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Os documentos de cobrança serão os a seguir discriminados.

a) Nota Fiscal/Faturas emitidas pela CONTRATADA;

**TÍTULO XI - DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Os pagamentos dos serviços serão efetuados conforme definidos pela CONTRATANTE, mediante a apresentação da Fatura/Nota Fiscal, conferida e atestada pela CONTRATANTE, em conformidade com o Anexo I.

§ 1º Os serviços serão realizados, a critério da Contratante com base no projeto básico aprovado, contados a partir do início efetivo dos serviços, considerando os serviços efetivamente realizados e concluídos satisfatoriamente no período. Entendem-se como serviços concluídos satisfatoriamente aqueles formalmente aprovados pela Contratada dentro do prazo estipulado.

a. § 2º O pagamento será efetuado no prazo de até 30 dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal e Fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS (Certidão de Regularidade do FGTS), Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (CND conjunta) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CND/INSS; ou Certidão Unificada, conforme legislação vigente, diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

§ 3º Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

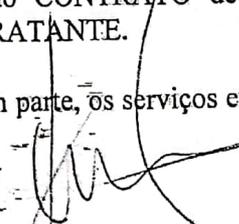
§ 4º O prazo será realizado conforme Anexo I apresentado pela empresa em conformidade com a Proposta. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço prestado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** - A qualquer tempo a Contratante poderá exigir quaisquer obrigações legais impostas pela legislação trabalhistas e normas atinentes ao trabalho.

§ 1º Quaisquer exigências da Fiscalização inerentes ao objeto do CONTRATO deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem ônus para o CONTRATANTE.

§ 2º A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o CONTRATO.

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro:  
Cantanhede-MA, Cep-65465-000

  
[www.cantanhede.ma.gov.br](http://www.cantanhede.ma.gov.br)  
[semaf@cantanhede.ma.gov.br](mailto:semaf@cantanhede.ma.gov.br)





PREFEITURA DE  
CANTANHEDE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço, por pessoas devidamente credenciadas.

§ 4º A CONTRATANTE se fará presente no local dos serviços por seu(s) fiscal (is) credenciado(s) ou por Comissão Fiscal.

§ 5º À Fiscalização compete o acompanhamento e amplo controle da execução dos serviços, até a sua conclusão.

### TÍTULO XII - DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os preços constantes deste Contrato, em conformidade com a Planilha Contratual de Quantidades e Preços, não estarão sujeitos à atualização financeira entre a data do adimplemento e do efetivo pagamento.

### TÍTULO XIII - DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O prazo de execução deste contrato é de 12 (doze) meses, após a emissão da Ordem de Serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O presente Contrato por 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo o mesmo ter sua vigência prorrogada mediante aditivo nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

### TÍTULO XIV - DA MULTA E PENALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à multas de 0,16% (dezesseis décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

**Parágrafo Primeiro** - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a PREFEITURA, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir, unilateralmente, este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

**Parágrafo Segundo** - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

### TÍTULO XV - DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - As partes não serão responsáveis pela não execução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente, de fato cujo efeito não é possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de uma das partes se acharem impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro  
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

www.cantanhede.ma.gov.br  
semaf@cantanhede.ma.gov.br

AS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Parágrafo Segundo** - A comunicação de que trata o Parágrafo Primeiro deverá conter a caracterização dos serviços e as justificativas do impedimento que alegar, fornecendo à outra parte, com a maior brevidade, todos os elementos comprobatórios e de informação, atestados periciais e certificados, bem como comunicando todos os elementos novos sobre a evolução dos fatos ou eventos verificados e invocados, particularmente sobre as medidas tomadas ou preconizadas para reduzir as consequências desses fatos ou eventos, e sobre as possibilidades de retomar, no todo ou em parte, o cumprimento de suas obrigações contratuais.

### TÍTULO XVI - DA RESCISÃO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** - O presente Contrato, além do estabelecido na Cláusula supra poderá ser rescindido de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, acarretando as consequências previstas no artigo 80 da citada Lei.

**Parágrafo Primeiro** - A rescisão será determinada por ato unilateral e comunicada por escrito à CONTRATADA, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - No caso de rescisão do Contrato, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades deste Instrumento e às consequências descritas no Artigo 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

### TÍTULO XVII - DA PUBLICIDADE

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** - À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento deste Contrato, fazer publicidade, por qualquer meio de divulgação, relativo ao objeto deste Instrumento, salvo com autorização, por escrito, da PREFEITURA, que deverá ter conhecimento antecipado da matéria a ser publicada.

### TÍTULO XVIII - DA LEI APLICÁVEL

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** - O presente Contrato rege-se pela Legislação Brasileira, e os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8.666/93 e suas alterações, demais legislação, jurisprudência e doutrinas aplicáveis à espécie, e à legislação sobre o Plano Real.

### TÍTULO XIX - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

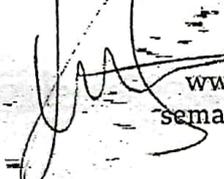
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - As Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente poderão ser alteradas por meio de Termo Aditivo.

### TÍTULO XX - DA DISPOSIÇÃO FINAL

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões de quantitativos de serviços até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, em decorrência da eventual variação das quantidades dos serviços constantes da Planilha Contratual de Quantidades e Preços, bem como em razão dos serviços extras que porventura se façam necessários.

### TÍTULO XXI - DO FORO

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro,  
Cantanhede-MA. Cep. 65465-000

  
www.cantanhede.ma.gov.br  
semaf@cantanhede.ma.gov.br

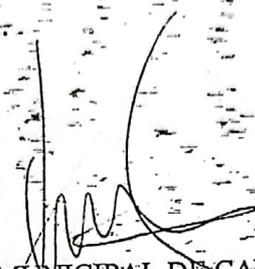


**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** - As partes integrantes elegem o Foro da cidade de Coroatá - MA, para solução de qualquer questão oriunda do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Cantanhede/MA, 05 de setembro de 2023.

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE  
Jackson Ney Aguiar Medeiros  
Secretário Municipal de Administração  
**CONTRATANTE**

  
AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Jacqueline Aguiar da Silva  
OAB/MA nº 9333-A  
**CONTRATADA**

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro,  
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

[www.cantanhede.ma.gov.br](http://www.cantanhede.ma.gov.br)  
[semaf@cantanhede.ma.gov.br](mailto:semaf@cantanhede.ma.gov.br)



**De:** Setor de Compras e Planejamento  
Enviado por: Kalline Paiva Mendes (kalline)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 13 de dezembro de 2024 às 09:54

Segue em anexo, despacho para o TR.

**Anexo(s)**

6.1 Despacho para TR -.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



DESPACHO ADMINISTRATIVO

A senhora,

**SAFIRA CARVALHO DIAS**

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Prezada senhora,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho por meio deste despacho administrativo para informar que foram concluídas as providências solicitadas quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR, conforme requisitado no processo administrativo.

Diante disso, solicitamos que os documentos elaborados sejam encaminhados ao setor responsável para a elaboração do Termo de Referência, em conformidade com o que determina o inciso XXIII, artigo 6º, da Lei 14.133/2021

SETOR DE COMPRAS E PLANEJAMENTO, 13 de dezembro de 2024.

**KALLINE PAIVA MENDES**

Chefe do Setor de Compras e Planejamento

Portaria nº 08/2024



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

CC68C31DC8544B03AC0F1B8AB84C0C6C

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CC68C31DC8544B03AC0F1B8AB84C0C6C>



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Safira Carvalho Dias (safira)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 13 de dezembro de 2024 às 09:58

Segue em anexo, despacho de designação.

---

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

**Anexo(s)**

Despacho de Designação-3.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**DESPACHO DE DESIGNAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que cabe ao Chefe do Setor de Licitações e Contratos a distribuição dos processos administrativos, conforme o Decreto Municipal nº 143, de 2023;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 324, de 02 de outubro de 2023, fez a devida nomeação para o cargo de Chefe do Setor de Licitações e Contratos;

**DESIGNO**, para este processo administrativo, como responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, o servidor:

I Philippe Lima de Sousa – Assessor Jurídico – matrícula nº 05400

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 13 de dezembro de 2024.

**SAFIRA CARVALHO DIAS**

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Portaria nº 324/2023



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

23C479DBC9E14F6D9F4DC043C76E5C58

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/23C479DBC9E14F6D9F4DC043C76E5C58>



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Phillippe Lima de Sousa (philippe)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 13 de dezembro de 2024 às 10:27

Segue em anexo, termo de referência.

---

Assessor Jurídico

**Anexo(s)**

6.0 - TERMO DE REFERÊNCIA - atualizado.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Administrativo nº 84/2024

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de empresa especializada para realização do Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA., a ser avaliada pela Administração Pública Municipal, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS	UND	1	R\$ ...	R\$ ...

1.2. O prazo de vigência da contratação é 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. É notório que um dos principais problemas enfrentados pela Administração Pública, em todas as esferas, diz respeito à escassez de recursos que dificulta o pleno adimplemento das despesas inerentes à sua atividade. Ocorre que, o ordenamento jurídico pátrio possui diversos regramentos legais que estruturam o sistema tributário que define, dentre outras coisas, diversas fontes de receita destinada aos cofres públicos.

2.2. Considerando o exposto, o fato de a legislação tributária possuir grau de especificidade e complexidade elevado, fato este que acarreta constante obstáculo para que os entes consigam arrecadar os valores devidos ao erário a título de tributação.

2.3. Nesta esteira, surge a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria na implantação, treinamento e acompanhamento da gestão tributária, bem como recuperação de créditos tributários, incluindo contencioso administrativo e judicial, para acréscimo da arrecadação vinculada à competência do Município, haja vista a tecnicidade e complexidade laboral inerente ao trabalho, e situação inserida na realidade do município, considerando -se, outrossim, a impossibilidade, declarada pela Procuradoria Local, de assumir as demandas referentes ao objeto deste contrato.

2.4. A contratação da empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria na área tributária acarretará, dentre outros benefícios, em incremento na arrecadação do município, refletindo em importantes benefícios para os cofres públicos, vez que valores que hoje não estão sendo arrecadados passariam a compor sua receita, aumentando os valores disponíveis para aplicação nas necessidades da população.

2.5. Deste modo, a contratação em voga é imprescindível para atender tanto às necessidades internas da administração Tributária, quanto prover serviços de qualidade à sociedade como um todo com o incremento na arrecadação.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO**

Considerando que o objeto em questão se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, de forma que não comporta comparação objetiva de propostas, a escolha do executor recairá sobre escritórios regionais, notória especialização.

**3.1. Excelência Técnica na Gestão Tributária**

3.1.1. A contratação de uma empresa especializada em serviços técnicos tributários proporciona uma gestão fiscal e arrecadatória mais eficiente. Com conhecimento técnico aprofundado e experiência comprovada, a empresa será capaz de otimizar a arrecadação de receitas próprias, revisar processos tributários e propor soluções personalizadas para o Município de Tuntum/MA.

**3.2. Simplicidade e Organização**

3.2.1. A centralização das atividades tributárias em um fornecedor qualificado permite a simplificação dos processos administrativos e o aumento da eficácia operacional. Isso inclui desde a recuperação de créditos vencidos até a modernização de sistemas de arrecadação, promovendo uma gestão integrada e estratégica para o município.

**3.3. Economia e Eficiência Administrativa:**

3.3.1. A contratação de serviços especializados reduz os custos administrativos associados a falhas na arrecadação e na fiscalização. A implementação de práticas modernas e ferramentas tecnológicas viabiliza maior eficiência, garantindo que os recursos municipais sejam utilizados de forma estratégica e sustentável.

**3.4. Valorização da Organização Pública**

3.4.1. Com uma gestão tributária mais estruturada e eficiente, o município eleva sua capacidade administrativa e demonstra transparência e responsabilidade fiscal. Isso fortalece a confiança dos cidadãos e dos órgãos de controle, consolidando uma administração pública mais profissional e respeitada.

**3.5. Da Escolha do Fornecedor**

3.5.1. A escolha da empresa para a prestação desses serviços recairá sobre uma organização de notória especialização, conforme permite a legislação. Esse critério é fundamentado na experiência técnica comprovada e na capacidade de oferecer soluções eficazes e adaptadas às demandas específicas de Tuntum/MA, garantindo o incremento da arrecadação e a regularidade fiscal do município.

3.5.2. Dado esses pontos, a melhor escolha para a administração do município de Tuntum recai sobre o Escritório Aguiar, Albuquerque Advogados Associados (CNPJ 27.041.906/0001-00), tendo em vista não apenas tratar-se de empresa com amplo conhecimento no ramo (especialização) como também o reconhecimento de mercado comprovado através de atestados técnicos apresentados.

3.5.3. Da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que o escritório possui experiência em contratações similares com outros entes demonstrando ainda estar preparada para auxiliar na recuperação de créditos, elaboração e revisão de leis municipais, acompanhamento de processos administrativos e judiciais, além da implementação de sistemas eficazes de arrecadação.

3.5.4. A Empresa apresentou atestados de capacidade técnica e contratos cujo objeto principal é a Assessoria Tributária e recuperação de créditos tributários, a exemplo dos municípios de Buriti/MA (Contrato nº 005/2024 oriundo da Inexigibilidade nº 005/2024) e São Domingos do Maranhão (Contrato nº 116/2023 SEMAPIC, oriundo da Tomada de Preços nº 13/2023 CPL)

Quanto a compatibilidade do objeto, destacam-se ainda os contratos do município de Bacabal/MA (contrato Administrativo n.º 250301-01/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 002/2021) e Cantanhede/MA (Contrato nº 20230662 oriundo da Tomada de Preços nº 009/2023) que guardam similaridade com o objeto do presente ETP qual seja a Prestação de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária municipal.

Assinado por 1 pessoa: PHILLIPPE LIMA DE SOUSA  
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/7D3F06A5AA1142BB99C90183AB2DE908C>





## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



3.5.5. Nesses contratos observou-se o desempenho dos seguintes trabalhos de Consultoria e/ou Assessoria técnico-jurídica: ratificação, cobrança e recuperação de créditos tributários vencidos; implantação de ferramentas, técnicas e processos administrativos; elaboração de Projetos de Lei de atualização e suplementação da Legislação tributária municipal, mediante atos normativos e regulamentares afetos à matéria; estruturação de ações e programas capazes de gerar incremento dos créditos municipais; treinamento e qualificação da equipe de gestão tributária na aplicação da legislação tributária e no uso dos sistemas e ferramentas tecnológicas; e Implantação da dívida ativa, efetivação de protestos e de ações de fiscalização geral, visando reprimir a evasão de receitas tributárias e a fraude fiscal.

3.5.6. Por fim, quanto a equipe técnica, o Escritório apresenta em seu quadro de colaboradores, profissionais especializados em Direito Público, Tributário, Administrativo e Previdenciário, mestres e especialistas, demonstrando estar preparada para auxiliar na recuperação de créditos tributários, bem como na elaboração, revisão e atualização de legislações municipais, demonstrando assim a notória especialização da empresa.

### Conclusão

A contratação de serviços técnicos especializados na área tributária é essencial para que o Município de Tuntum/MA enfrente os desafios da gestão fiscal com eficiência e segurança jurídica. Essa medida assegurará o fortalecimento da arrecadação própria, a adequação à legislação vigente e a otimização dos recursos municipais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Ademais, a contratação da empresa acarretará, dentre outros benefícios, no incremento da arrecadação do município, refletindo em importantes benefícios para os cofres públicos, vez que valores que hoje não estão sendo arrecadados passariam a compor receita do município de Tuntum/MA, aumentando os valores disponíveis para aplicação nas necessidades da população, refletindo em importantes benefícios para os cofres públicos, vez que valores que hoje não estão sendo arrecadados passariam a compor sua receita, aumentando os valores disponíveis para aplicação nas necessidades da população

## 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

### Subcontratação

4.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

### Garantia da contratação

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

## 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

### Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: 7 (sete) dias úteis da emissão da ordem de serviço;

### Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados nos endereços contidos na Ordem de Serviço.

### Garantia, manutenção e assistência técnica

5.3. *O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*

## 6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

#### **Fiscalização**

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

#### **Fiscalização Técnica**

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.8. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º)

6.9. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.10. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.12. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

#### **Gestor do Contrato**

6.13. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.14. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência.

6.15. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.16. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.17. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.18. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.19. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

## **7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO**

### **Recebimento**

7.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 7(sete) dias úteis, a contar da data final do curso e recebimento do certificado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.3.1. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.3.2. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.3.3. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

### **Liquidação**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



7.8. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022. -

7.9. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- 7.10.1. o prazo de validade;
- 7.10.2. a data da emissão;
- 7.10.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
- 7.10.4. o período respectivo de execução do contrato;
- 7.10.5. o valor a pagar; e
- 7.10.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.12. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.13. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.14. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

#### **Prazo de pagamento**

7.18. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

#### **Forma de pagamento**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



7.19. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.20. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.21. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.21.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.22. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

### **Antecipação de pagamento**

7.23. A presente contratação permite a antecipação de pagamento total, conforme as regras previstas no presente tópico.

7.24. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento idôneo correspondente ao valor da 1º antecipação de pagamento de acordo com o valor da proposta enviada, para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

7.25. Para as etapas seguintes do contrato, a antecipação do pagamento ocorrerá da seguinte forma:

7.26. Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

7.26.1. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

7.26.2. O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

7.27. A liquidação ocorrerá de acordo com as regras do tópico respectivo deste instrumento.

7.28. O pagamento antecipado será efetuado no prazo máximo de até 7 (sete) dias, contados do recebimento do recibo OU nota fiscal.

7.29. A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do objeto, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado.

7.30. O pagamento de que trata este item está condicionado à tomada das seguintes providências pelo contratado:

7.30.1. comprovação da execução da etapa imediatamente anterior do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

## **8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO**

### **Forma de seleção e critério de julgamento da proposta**

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de CONTRATAÇÃO DIRETA, na modalidade INEXIGIBILIDADE.

### **Regime de execução**

8.2. O regime de execução do contrato será MENOR PREÇO UNITÁRIO.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



### Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

### Habilitação jurídica

8.4. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.9. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.11. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.13. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.14. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.15. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.16. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/ ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



8.18. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/ ou Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.19. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual/ ou Municipal/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.20. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

**Qualificação Econômico-Financeira**

8.21. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.22. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.23.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.23.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.23.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.23.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.24. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação

8.25. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

**Qualificação Técnica**

8.27. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade;

8.27.1. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados similares ao objeto contido neste termo:

8.28.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



8.28.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.28.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.29. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.29.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.29.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.29.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;

8.29.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

8.29.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.29.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.29.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

## **9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

9.1. O custo estimado total da contratação será de acordo com a proposta enviada.

9.2. A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre contratante e contratado, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato

9.3. Em caso de licitação para Registro de Preços, os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

9.3.1. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.2. em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

9.3.3. serão reajustados os preços registrados, respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação; ou

9.3.4. poderão ser repactuados, a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

## **10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
Cep: 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.2. A dotação para este exercício constará em anexo ao processo administrativo.

10.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Encaminhe-se à Chefe do setor, que deverá:

I - Solicitar a proposta e toda documentação necessária;

II - Bem como, solicitar a dotação orçamentária.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 13 de dezembro 2024.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assessor Jurídico
Philippe Lima de Sousa matrícula nº 05400



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

7D3F06A5AA1142B99C90183AB2DE908C

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/7D3F06A5AA1142B99C90183AB2DE908C>



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Safira Carvalho Dias (safira)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 13 de dezembro de 2024 às 10:38

Segue em anexo, despacho para solicitação de proposta.

---

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

**Anexo(s)**

Despacho - Solicitação de Proposta (1).pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



DESPACHO ADMINISTRATIVO

<b>PROponente:</b> AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>CNPJ:</b> 27.041.906/0001-00
<b>E-MAIL:</b> Contato@aguiaralbuquerque.adv.br	
<b>ENDEREÇO:</b> Rua dos Azulões - Edifício Office Towerm coluna 04, sala 1104 - Jardim Renascença.	
<b>CIDADE:</b> São Luís	<b>ESTADO:</b> Maranhão
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de Proposta	

Prezado Senhor(a),

Pelo presente, após a conclusão das providências solicitadas quanto a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Mapa de Gerenciamento de Riscos – MGR e do Termo de Referência – TR, ambos em anexo, conforme requisitado neste processo administrativo.

Fica solicitado a proponente: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Justificativa de preços, acompanhada de contratos semelhantes com outros entes públicos, com notas fiscais ou outros documentos similares;

1. Regularidade fiscal e trabalhista;
2. Habilitação jurídica;
3. Qualificação Econômico-Financeira;
4. Qualificação Técnica;
5. Proposta com papel timbrado contendo informações de pagamento e demais documentos solicitados no TR.

Dessa forma, demonstrado de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Municipal nº 143, de 2023, nos prazos de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia da notificação.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 13 de dezembro de 2024.

**SAFIRA CARVALHO DIAS**

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Portaria nº 324/2023



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

938F91D13B9749A699057E0672992BA0

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/938F91D13B9749A699057E0672992BA0>



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Safira Carvalho Dias (safira)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 16 de dezembro de 2024 às 10:05

Segue em anexo, comprovante de envio para preponente.

---

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

**Anexo(s)**

Roundcube Webmail \_\_ Solicitação de Proposta.pdf

## Solicitação de Proposta



**De** <licitacoescontratos@tuntum.ma.gov.br>

**Para** <Contato@aguiaralbuquerque.adv.br>

**Data** 2024-12-16 10:04

 document (24).pdf (~536 KB)

Segue em anexo, solicitação a preponente da proposta e documentos de habilitação.

--

Atenciosamente,



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Safira Carvalho Dias (safira)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 16 de dezembro de 2024 às 15:05

SEGUE EM ANEXO, DOCUMENTAÇÃO ENVIADO PELA PREPONENTE.

---

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

### **Anexo(s)**

Proposta - Tuntum - serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos.pdf

6 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS.pdf

5- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA - ESTADUAL.pdf

2 - QSA.pdf

OAB - RAFAELA SANTOS LIMA.pdf

CERTIFICADO MESTRADO - RAFAELA.pdf

OAB - JACQUELINE AGUIAR.pdf

8- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS.pdf

7- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E DÍVIDA ATIVA - FEDERAL.pdf

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS E DÍVIDA ATIVA - FEDERAL.pdf

4- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.pdf

3 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS.pdf

1 - CARTÃO CNPJ.pdf

9- CERTIDÃO DE FALÊNCIA.pdf

ACT - SDM - Análise jurídica ... TP 004 2021 - assinado em 2023.pdf

CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO ME - OAB. MA.pdf

CERTIDÃO DE REGULARIDADE NA OAB - AGUIAR ALBUQUERQUE.pdf

3ª Alteração Contratual Aguiar Albuquerque.pdf

1) Livro Diário nº 4 com as certidões de registro na OAB.pdf

2 Alteração Aguiar Alb..pdf

4º Alteração consolidada + registro livro OAB.pdf

1) Livro Diário nº 3 com as certidões de registro na OAB.pdf

1ª Alteração Contratual.pdf

ATO CONSTITUTIVO AGUIAR ALB..pdf

HABILITAÇÃO JURÍDICA - JACQUELINE AGUIAR DA SILVA.pdf

IN 004 2016 - DETERMINA SOBRE CERTIDÃO ÚNICA ISS SÃO LUIS.pdf

### **Arquivo(s) não unificado(s)**

DATA DE VALIDADE DAS CERTIDÕES.txt

**À Prefeitura Municipal de Tuntum/MA**

R. Frederico Coelho - Centro - Zona Urbana, Tuntum - MA, 65763-000

**Assunto:** Proposta de Preços

Prezados Senhores

Encaminhamos nossa proposta de preços, relativa à Contratação de empresa prestadora de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município de Tuntum/MA, conforme as especificações constantes na solicitação da pesquisa de preços supracitada conforme tabelas a seguir:

**1. Dados da Empresa:**

<b>RAZÃO SOCIAL:</b> AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CNPJ:</b> 27.041.906/0001-00
<b>REPRESENTANTE LEGAL:</b> Jacqueline Aguiar da Silva
<b>ENDEREÇO:</b> Rua dos Azulões, nº 01, Ed. Office Tower, Coluna 04, Sala 1104, CEP nº 65.075-060, Bairro Renascença, São Luís – MA
<b>TELEFONE:</b> (98) 9 84593883
<b>E-MAIL:</b> contato@aguiaralbuquerque.adv.br

**2. Planilha de Proposta (especificações, quantitativos e preços)**

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Contratação de empresa prestadora de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município de Tuntum- MA.	MÊS	12	R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)	R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)



**AGUIAR·ALBUQUERQUE**  
&advogados associados

<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 222.000,00</b> (duzentos e vinte e dois mil reais)
--------------------	--

Declaramos que os preços unitários e totais dos itens foram cotados em moeda nacional corrente (Real – R\$), já incluídos todos os tributos (impostos e taxas), encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre os mesmos.

O prazo de validade desta pesquisa é de **90 (noventa), dias corridos**, contados da data de assinatura.

Confiante na boa acolhida das solicitações aqui apresentadas, ratificamos aqui, nesta oportunidade, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

São Luís, 16 de dezembro de 2024

**Jacqueline Aguiar da Silva**  
Sócia Administradora  
Aguiar, Albuquerque & Advogados Associados



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

**Nº Certidão:** 493638/24

**Data da Certidão:** 03/12/2024 08:18:26

CPF/CNPJ 27041906000100 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 03/03/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 03/12/2024 08:18:26



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

**Nº Certidão:** 095179/24

**Data da Certidão:** 18/11/2024 08:55:10

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 27041906000100

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 16/02/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 18/11/2024 08:55:10

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	27.041.906/0001-00
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JACQUELINE AGUIAR DA SILVA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES
<b>Qualificação:</b>	52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/07/2023 às 15:36 (data e hora de Brasília).





# CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certificamos, para os devidos fins e efeitos legais, que :

## **RAFAELA SANTOS LIMA**

RG nº 17874 OAB/MA, matrícula nº 2020104033, natural de PARAUAPEBAS-PA, nascido(a) no dia 31/12/1993, concluiu o **CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA - LINHA 01**, oferecido pelo PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA/CCSO desta Universidade, e que seu diploma está em processo de expedição, com o número de registro: 5286, LIVRO 164, fl.: 3183,

data: 25/05/2022.

Titulação:

**MESTRE EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Data de defesa:

**30/03/2022**

Título do trabalho final:

**O PRINCÍPIO DA EQUIDADE E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: ANÁLISE DAS EXTERNALIDADES E INTERNALIDADES QUE INFLUENCIAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA EM SÃO LUÍS MA A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Rosângela Fernandes Lucena Batista**

Diretora de Pós-Graduação - DPG/AGEUFMA

**Welaine Sales de Barros**

Chefe da Divisão de Cursos Stricto Sensu -  
DCSS/DPG/AGEUFMA

São Luís/MA, 06 de Dezembro de 2024.

Validade de 90 dias a partir da data de expedição.

Código de verificação:

**7a8a89e8d0**

Para verificar a autenticidade deste documento acesse <http://www.documentos.sigaa.ufma.br>, informando a matrícula, data de emissão do documento e o código de verificação.



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

NOME  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

FILIAÇÃO  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
FRANCISCA MARIA AGUIAR DA SILVA

NATURALIDADE  
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO  
17/12/1979

RG  
1559508 - SSP/PI

CPF  
843.167.993-04

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
22/06/2009

VIA EXPEDIDO EM  
01 07/07/2009

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

9333-A/MA

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05213127

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Jacqueline Aguiar da Silva

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8906/94





CERTIFICADO

1020240092182879



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00009421922024

Validade: 21/01/2025

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 27.041.906/0001-00	Inscrição Municipal: 98255990
Razão Social: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DOS AZULOEIS	
Número: 1	Complemento: EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104
Bairro: RENASCENCA	
Município: SAO LUIS – MA	CEP: 65075060

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **23 de setembro de 2024 às 09:36**, sob o código de autenticidade nº **BEB58CE6132216AE9F68F5D11A2FDC6B**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em  
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 27.041.906/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:25:30 do dia 15/07/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 11/01/2025.

Código de controle da certidão: **CA3C.6D6A.2E5D.598C**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 27.041.906/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:38:44 do dia 12/07/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 08/01/2024.

Código de controle da certidão: **FDC6.4F61.92BC.5701**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 27.041.906/0001-00  
Certidão n°: 46081781/2024  
Expedição: 01/07/2024, às 11:04:36  
Validade: 28/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **27.041.906/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 27.041.906/0001-00  
**Razão Social:** AGUIAR ALBUQUERQUE E ADVOGADOS ASSOCIADO  
**Endereço:** R MIQUERINOS R DAYSE BLUME DE ALMEIDA 01 ED GOLDENTOWER S308 / JARDIM RENASCENCA / SAO LUIS / MA / 65075-038

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/12/2024 a 03/01/2025

**Certificação Número:** 2024120503505396518893

Informação obtida em 16/12/2024 08:32:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>27.041.906/0001-00</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>08/08/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>AGUIAR, ALBUQUERQUE &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>		
LOGRADOURO <b>R DOS AZULOES</b>	NÚMERO <b>1</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104</b>
CEP <b>65.075-060</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RENASCENCA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>
UF <b>MA</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>AGUIARALBUQUERQUEADVOGADOS@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(98) 8213-9214</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/09/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2023** às **15:34:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CERTJUDONE-SJDFRSL - 90832024  
Código de validação: A2E850BB36  
( relativo ao Processo 786282024 )

Número da guia: 24057301001974950.

**USANDO** da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014) até o dia onze (11) do mês de novembro (11) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR**<sup>1</sup> distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra: **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no **CNPJ** nº. **27.041.906/0001-00**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum “Desembargador Sarney Costa”, nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Vanessa Cristina Ferreira Sales Coelho**, Assistente de informação, mat. 186890, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

**ANSELMO DE JESUS CARVALHO**  
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís  
Matrícula 100073

**1 OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

**Fórum Desembargador “Sarney Costa”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 2055-2738 / 2737  
email: distribuicao\_slz@tjma.jus.br



CERTJUDONE-SJDFRSL - 90832024 / Código: A2E850BB36  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís**

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 11/11/2024 13:23 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 90832024 / Código: A2E850BB36  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**  
**#ConsumoConsciente**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, localizada na Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro, CEP nº 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA, através da Secretaria Municipal de Finanças de São Domingos do Maranhão/MA, neste ato representada pelo Sr. Raimundo Nonato Alves de Sousa, Secretário Municipal de Finanças, portador do CPF nº 238.100.333-91, doravante denominado CONTRATANTE, atesta, para os devidos fins, que a empresa **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/0001-00, estabelecida na Rua Dos Azulões, Office Tower - Coluna 04, Sala 1104, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-441, presta serviços técnico-jurídicos, especializados nas áreas do Direito Público, especificadamente Direito Tributário e Previdenciário para fins de análise e adoção de medidas de âmbito tributário nos procedimentos administrativos instaurados pela Receita Federal do Brasil que culminaram na inscrição deste Município na Dívida Ativa da União, em especial, aqueles que dizem respeito à **Análise jurídica preliminar em relação a conformidade legal**. Salientamos que os serviços em questão estão sendo executados desde junho de 2021 até o presente momento, e que a empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, está cumprindo com todas as cláusulas estabelecidas em contrato n.º 090/2021 SEMAPIC e seus aditivos, oriundo do Processo Administrativo nº 180/2021 SEMAPIC o qual originou a Tomada de Preços nº 04/2021 CPL, razão pela qual, atestamos que a mesma está apta a executar tais serviços.

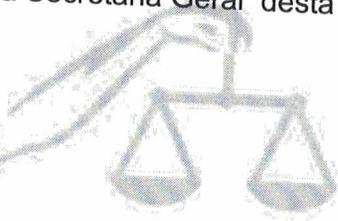
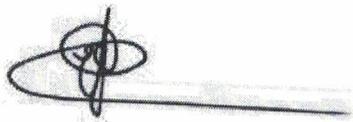
São Domingos do Maranhão, 11 de julho de 2023

**RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUSA**  
Secretário Municipal de Finanças  
**MATRÍCULA – 472-3**

## DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO À MICROEMPRESA

**CERTIFICO**, com base em declaração do representante legal da sociedade, por ocasião do registro de Constituição do seu Contrato Social, que a Sociedade de Advogados denominada **"AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS"** foi registrada na OAB-MA, no Livro C-09, fl.94, sob o nº 431 (quatrocentos e trinta e um), está enquadrada, à condição de **MICROEMPRESA**, conforme § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Eu Eliane David Silva, funcionária lotada à Comissão de Sociedades de Advogados desta Seccional Maranhão, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

Visto  
Em: 18/01/2021

Eliane David Silva  
Comissão de Sociedades de Advogados

  
**VALÉRIA CRISTINA REGINO FERREIRA**  
Secretária Geral Adjunta da OAB/MA

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os fins de direito, que a Sociedade: “**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, é inscrita no Conselho Seccional da **OAB/MA**, sob o nº. **567**, desde **08 de agosto de 2016**, conforme consta no **Livro C-01. FI.164. CNPJ:47.041.906/0001-00. CERTIFICO** ainda, que a mesma não responde a processo disciplinar junto a esta Seccional, é possível informar os registros aqui arquivados. Certifico por fim, que a mesma se encontra quite, junto a esta Seccional conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº **112/2006**. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

GUSTAVO  
MAMEDE  
LOPES DE  
SOUZA

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
MAMEDE LOPES DE  
SOUZA  
Dados: 2023.05.11  
09:43:55 -03'00'

### COMISSÃO DE SOCIEDADES

E-mail: [sociedade@oabma.org.br](mailto:sociedade@oabma.org.br)

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#5131711

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/05/2023, às 10:40. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 11/05/2023, às 10:41. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5131-7113-EE**.

---

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a 3ª (terceira) Alteração Contratual da Sociedade denominada “**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, foi registrada no Livro C-9 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, à fl. 73 (setenta e três), desde 12 de (doze) janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Eliane Rodrigues Macedo, funcionária lotada à Comissão de Sociedades de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

**ANANDA  
TERESA  
FARIAS DE  
SOUSA** Assinado de forma  
digital por  
ANANDA TERESA  
FARIAS DE SOUSA  
Dados: 2021.01.13  
20:52:39 -03'00'



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#2505771

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 14/01/2021, às 15:43. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2505-7715-FE**.

---

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão

 - MA 07/12/2020 11:29:00 BRT



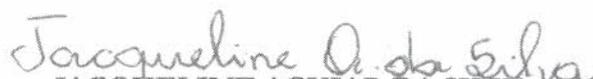
10.0000.2020.009486-9

AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Dayse Blume de Almeida/ Rua Miquerinos, nº 01, Edifício Golden Tower, sala 308, bairro Renascença, CEP 65075-038, São Luís/MA, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 567, às fls. 164 do Livro nº C-1 de Registros de Sociedades de Advogados em 08/08/2016, com 2ª alteração registrada no Livro C-7, às fls. 5, desde 22/08/2019, vem respeitosamente requerer à V.Exa. a averbação da 3ª Alteração do Contrato Social datada de 30 de novembro de 2020, que ora apresenta em 04 (quatro) vias.

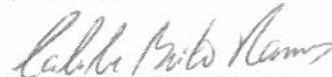
Termos em que

P.deferimento.

São Luís/MA, 30 de novembro de 2020.

  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

OAB/MA sob o nº 9333 - A

  
CALEBE BRITO RAMOS

OAB/MA sob o nº 11201

  
VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES

OAB/MA sob o nº 9057

  
PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL

OAB/MA sob o nº 10.907

### 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Pelo presente Instrumento Particular:

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333 – A e portadora do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada na Rua das Garças, Condomínio Reserva Renascença, Apto 905-A, bairro Jardim Renascença, São Luís-MA;

**CALEBE BRITO RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11201, portador do CPF nº 004975143-38, residente e domiciliado à Rua Principal, s/n, Cond. Jardins d'Italia Residence, casa 17, bairro Araçagi, São Luís-MA;

**VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9057, portadora do CPF nº 009420363-60, residente e domiciliada à Rua Professor Luiz Pinho Rodrigues, Qd 21, Ed. Fontana de Trevi, Apto 902, bairro Jardim Renascença, São Luís/MA;

**PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.907, portador do CPF nº 027136843-82, residente e domiciliado na Rua Buriti Bravo, Qd. 11, nº 7, bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA.

Resolvem, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as seguintes alterações em seu contrato social:

I – Retira-se da Sociedade o(s) advogado(s) **CALEBE BRITO RAMOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11201, o qual cede e transfere suas 03 (três) cotas, com valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a sócia Jacqueline Aguiar da Silva, passado a figurar na forma do item II, dos quais dá plena, geral e irrestrita quitação.

II – Retira-se da Sociedade Retira-se da Sociedade o(s) advogado(s) **PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 10907, o qual cede e transfere suas 02 (duas) cotas, com valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a sócia Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, passado a figurar na forma do item II, dos quais dá plena, geral e irrestrita quitação.

II – Em face da alteração efetuada, a participação societária ficou assim definida:

01 - O(A) sócio(a) Jacqueline Aguiar da Silva, 8(oito) cotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

02 - O(A) sócio(a) Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, 4 (quatro) cotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VI – Em razão do deliberado nos itens anteriores, e visando ajustá-lo às normas do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Contrato Social é alterado, passando-se a reger-se na forma das disposições seguintes em substituição de todas as demais disposições contratuais anteriores com a seguinte redação consolidada:

#### Consolidação do Contrato Social de Sociedade de Advogados **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

#### CAPÍTULO I

## RAZÃO SOCIAL E SEDE

Pelo presente instrumento particular, **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333 – A e portadora do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada na Rua das Garças, Condomínio Reserva Renascença, Apto 905-A, bairro Jardim Renascença, São Luís-MA e **VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9057, portadora do CPF nº 009420363-60, residente e domiciliada à Rua Professor Luiz Pinho Rodrigues, Qd 21, Ed. Fontana de Trevi, Apto 902, bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, constituem uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula 1ª** – A Sociedade de Advogados gira sob a razão social **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo 1º.** No caso de falecimento de sócio(s) que tenha(am) dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, conforme decidir(em) o(s) sócio(s) remanescente(s).

**Parágrafo 2º.** A Sociedade tem sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, à Rua Dayse Blume de Almeida/ Rua Miquerinos, nº 01, Edifício Golden Tower, sala 308, bairro Renascença, CEP 65075-038, São Luís/MA.

**Parágrafo 3º.** Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

## CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

**Cláusula 2ª** – A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial.

**Parágrafo único.** Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

## CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 3ª** – O capital subscrito neste ato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido neste ato em 12 quotas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, subscrivendo os sócios, no presente ato, em moeda corrente do país, da seguinte maneira:

- a) O(A) sócio(a) Jacqueline Aguiar da Silva, subscrive e integraliza neste ato 8(oito) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) O(A) sócio(a) Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, subscrive e integraliza neste ato 4(quatro) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

## CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**Cláusula 4ª** – Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo 1º.** Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

**Parágrafo 2º.** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

**Parágrafo 3º.** A sociedade terá direito a ressarcimento, em função de atos praticados pelo sócio, que no exercício da advocacia venha a causar dano a terceiro, utilizando-se do nome social.

## CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 5ª** – A administração dos negócios sociais cabe ao(s) sócio(s) JACQUELINE AGUIAR DA SILVA e VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

**Parágrafo 1º.** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do(s) Sócio(s)-Administrador(es) ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade.

- a) representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral e instituições financeiras, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**Parágrafo 2º.** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo(s) Sócio(s)-Administrador(es):

- a) constituição de Procurador(es) “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c) alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.

**Parágrafo 3º.** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela(s) assinatura(s) do(s) Sócio(s)-Administrador(es) ou um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre tais atos, exemplificam-se:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou prática de atos jurídicos em geral obrigando ou não a Sociedade;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) “ad judicium”;
- e) recebimento de créditos e respectiva quitação.

**Parágrafo 4º.** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses

sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

**Parágrafo 5º.** Aos sócios poderá ser atribuído “pro labore” mensal fixado de comum acordo, que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

**Cláusula 6ª** – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

**Parágrafo 1º.** A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

**Parágrafo 2º.** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

**Parágrafo 3º.** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

## CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS EVENTOS, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

**Cláusula 7ª** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Cláusula 8ª** – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

**Parágrafo 1º.** Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação do mesmo no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

**Parágrafo 2º.** Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

**Parágrafo 3º.** Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

**Parágrafo 4º.** Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

## CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Cláusula 9ª** – A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

**Parágrafo 1º.** Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula 10ª.

**Parágrafo 2º.** O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

### CAPÍTULO IX REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS

**Cláusula 10ª** – Em qualquer das hipóteses da Cláusula 8ª será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

**Parágrafo único.** O Sócio retirante e/ou os sucessores, participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos até 60 dias do efetivo recebimento.

### CAPÍTULO X DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**Cláusula 11ª** – Ao sócio é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social

**Parágrafo 1º.** O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará o(s) outro(s) por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

**Parágrafo 2º.** No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(têm) restrição ao ingresso do eventual interessado.

**Parágrafo 3º.** Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.

**Parágrafo 4º.** Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso do indicado, o ofertante poderá alienar as quotas nas mesmas condições oferecidas.

**Parágrafo 5º.** Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela retirada, observando-se a Cláusula 8ª e a Cláusula 10ª.

### CAPÍTULO XI FORO CONTRATUAL, DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS

**Cláusula 12ª** – As partes poderão submeter as controvérsias relativas ao presente contrato à mediação, administrada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB-MA, de acordo com seu Regulamento, em vigor na data de início do respectivo procedimento.

### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 13ª** – As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, inclusive para alterações do contrato social.

**Parágrafo único.** Para a eficácia das alterações contratuais bastarão tantas assinaturas quantas forem necessárias para consubstanciar a maioria exigida, desde que acompanhada da prova de que os demais sócios foram comunicados.

**Cláusula 14ª** – Todos os honorários recebidos pelos sócios reverterão em benefício da Sociedade compondo os resultados sociais.

**Parágrafo único.** Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

**Cláusula 15ª** – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB; que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional; que não são a ela associados e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-os de participar de sociedades.

Assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias, na presença de duas testemunhas.

São Luís, 30 de novembro de 2020

*Jacqueline A. da Silva*  
**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**  
 OAB/MA sob o nº 9333 – A

*Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães*  
**VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES**  
 OAB/MA sob o nº 9057

Testemunhas: (obrigatórias)

1. *Camila Bezerra de Jesus*  
 CPF 935691503-92  
 Endereço  
 CEP 65066-000.

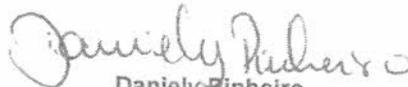
2. *Daniely Cristina Maciel Pinheiro*  
 CPF 034.450.213-92  
 Endereço  
 CEP

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-9, fl .73 a 3ª  
 Alteração Contratual prevista neste termo aditivo, Desde 12/01/2021.

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a advogada VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES, inscrita nesta seccional sob o nº 9057, encontra-se em dia com as anuidades perante este conselho até 2020 CNPJ 06780522/000130.

São Luis, 7 de dezembro de 2020.

  
Daniely Pinheiro  
Divisão Financeira

# AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO MARANHA (OAB/MA)

REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS ANO 2023 E AVERBAÇÃO DE LIVRO REGISTRO N. 4 – ANO 2023

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, Advogada inscrita nos quadros da OAB/MA sob o nº 9.333-A, na qualidade de sócia-administradora do Escritório de Advocacia **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com seu contrato social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 567, às fls. 164 do Livro nº C-1 de Registros de Sociedades de Advogados em 08/08/2016, inscrita no CNPJ nº 27.041.906/0001-00, vem à presença de Vossa Excelência, requerer Averbação do Balanço Patrimonial de Sociedade de Advogados referente ao ano de 2023, bem como a Averbação do Livro Registro nº 4 referente ao ano de 2023.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís, 22 de março de 2024

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma  
digital por Jacqueline  
Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22  
12:02:58 -03'00'

---

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**

OAB/MA sob o nº 9.333-A

**CNPJ – 27.041.906/0001-00**  
**Rua dos Azulões, Office Tower – Coluna 04, Sala 1.104, nº 1 - Renascença**  
**CEP: 65.075-441**  
**São Luís - MA**

# TERMO DE ABERTURA

## Livro Diário

**Número: 4** **Folha: 1**

Contém este livro 26 folhas numeradas do No. 1 ao 26 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Nome da Empresa ..... AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ramo ..... Serviços advocatícios

Endereço ..... RUA DOS AZULOS, 1

Complemento ..... ED OFFICE TOW COL 04 SALA 1104

Bairro ..... RENASCENCA

Município ..... SAO LUIS

Estado ..... MA

Inscrição no CNPJ ..... 27 041.906/0001-00

Inscrição Estadual.....:

Registro na OAB/MA.....: 567 Data registro: 08/08/2016

Inscrição Municipal..... 98255990

SAO LUIS - MA, 01/01/2023

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma  
digital por Jacqueline  
Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22|  
12:02:58 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO  
ALVES GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 10:09:24 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES  
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304  
CPF: 919.071.283-87

## TERMO DE ABERTURA

O Presente livro relativo ao ano de 2023 contendo 26 folhas servirá de Livro Diário nº 04 da Sociedade “AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS”, com sede nesta capital e registrada nesta Seccional sob o nº 567, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 26/03/2024.

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
01/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF BAIXA DO INSS A COMPENSAR	473,96	
01/01/2023	1.1.3.08.010	INSS A COMPENSAR	VALOR REF BAIXA DO INSS A COMPENSAR		473,96
			TOTAL DO DIA	473,96	473,96
02/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES	380.000,00	
02/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES		380.000,00
02/01/2023	2.1.7.01.003	JACQUELINE AGUIAR DA SILVA	VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS - 2022	253.346,00	
02/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS - 2022		253.346,00
02/01/2023	2.1.7.01.004	VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES	VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS 2022	126.654,00	
02/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS 2022		126.654,00
			TOTAL DO DIA	760.000,00	760.000,00
05/01/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REFPAGAMENTO DE SALARIOS - 12/2022	1.331,31	
05/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REFPAGAMENTO DE SALARIOS - 12/2022		1.331,31
			TOTAL DO DIA	1.331,31	1.331,31
06/01/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 12/2022	115,44	
06/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 12/2022		115,44
			TOTAL DO DIA	115,44	115,44
09/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 71 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
09/01/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 71 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
09/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 72 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
09/01/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 72 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
09/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 70 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
09/01/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 70 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	28.500,00	28.500,00
10/01/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 12/2022	407,50	
10/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 12/2022		407,50
			TOTAL DO DIA	407,50	407,50
16/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 73 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
16/01/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 73 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
19/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES	11.685,86	
19/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES		11.685,86
			TOTAL DO DIA	11.685,86	11.685,86
20/01/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 12/2022	9.609,53	
20/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 12/2022		9.609,53
			TOTAL DO DIA	9.609,53	9.609,53
31/01/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF DIFERENCA DE SALARIOS - 01/2023	303,03	
31/01/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF DIFERENCA DE SALARIOS - 01/2023		303,03
31/01/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 01/2023	1.544,01	
31/01/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 01/2023		1.544,01
31/01/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 01/2023	146,70	
31/01/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 01/2023		146,70
31/01/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 01/2023	147,76	
31/01/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 01/2023		147,76
31/01/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 01/2023	9,23	
			TRANSPORTE	2.150,73	2.141,50

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
31/01/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	TRANSPORTE PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 01/2023	2.150,73	2.141,50 9,23
31/01/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 01/2023	369,40	
31/01/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 01/2023		369,40
31/01/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2023	2.076,33	
31/01/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2023		2.076,33
31/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 75 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
31/01/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 75 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
31/01/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 76 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
31/01/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 76 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
			TOTAL DO DIA	37.596,46	37.596,46
			TOTAL DO MÊS	861.720,06	861.720,06
06/02/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 01/2023	1.700,34	
06/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 01/2023		1.700,34
			TOTAL DO DIA	1.700,34	1.700,34
07/02/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 01/2023	2.076,33	
07/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 01/2023		2.076,33
07/02/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 01/2023	525,33	
07/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 01/2023		525,33
07/02/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 01/2023	147,76	
07/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 01/2023		147,76
			TOTAL DO DIA	2.749,42	2.749,42
10/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
10/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
10/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 78 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
10/02/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 78 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
10/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 79 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
10/02/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 79 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
10/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 77 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
10/02/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 77 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
10/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 80 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
10/02/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 80 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	58.500,00	58.500,00
13/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 81 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
13/02/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 81 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
15/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.500,00	
15/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
16/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
16/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
28/02/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2023	4.679,08	
28/02/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2023		4.679,08
28/02/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 02/2023	1.544,01	
			TRANSPORTE	6.223,09	4.679,08

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	6.223,09	4.679,08
28/02/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 02/2023		1.544,01
28/02/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 02/2023	119,43	
28/02/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 02/2023		119,43
28/02/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 02/2023	123,52	
28/02/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 02/2023		123,52
28/02/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 02/2023	7,72	
28/02/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 02/2023		7,72
28/02/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 02/2023	308,80	
28/02/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 02/2023		308,80
28/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	4.550,00	
28/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		4.550,00
28/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	8.450,00	
28/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		8.450,00
28/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 82 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
28/02/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 82 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
28/02/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 83 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
28/02/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 83 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	52.782,56	52.782,56
			TOTAL DO MÊS	155.232,32	155.232,32
03/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
03/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
06/03/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF PAGAMENTO DE SALARIOS - 02/2023	1.424,58	
06/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DE SALARIOS - 02/2023		1.424,58
06/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.500,00	
06/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.500,00
			TOTAL DO DIA	16.924,58	16.924,58
07/03/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 02/2023	123,52	
07/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 02/2023		123,52
			TOTAL DO DIA	123,52	123,52
08/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 84 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
08/03/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 84 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
08/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 85 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
08/03/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 85 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	30.500,00	30.500,00
10/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	18.000,00	
10/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		18.000,00
			TOTAL DO DIA	18.000,00	18.000,00
13/03/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 02/2023	435,95	
13/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 02/2023		435,95
			TOTAL DO DIA	435,95	435,95
14/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 86 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
14/03/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 86 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
14/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 87 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
14/03/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 87 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
			TRANSPORTE	20.450,00	20.450,00

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	20.450,00	20.450,00
14/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 88 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
14/03/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 88 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
			TOTAL DO DIA	25.000,00	25.000,00
20/03/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 02/2023	4.679,08	
20/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 02/2023		4.679,08
20/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
20/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
			TOTAL DO DIA	16.679,08	16.679,08
31/03/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2023	6.945,02	
31/03/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2023		6.945,02
31/03/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 03/2023	1.544,01	
31/03/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 03/2023		1.544,01
31/03/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 03/2023	119,43	
31/03/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 03/2023		119,43
31/03/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 03/2023	123,52	
31/03/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 03/2023		123,52
31/03/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 03/2023	7,72	
31/03/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 03/2023		7,72
31/03/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 03/2023	308,80	
31/03/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 03/2023		308,80
31/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	18.000,00	
31/03/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		18.000,00
			TOTAL DO DIA	27.048,50	27.048,50
			TOTAL DO MÊS	149.711,63	149.711,63
03/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 89 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
03/04/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 89 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
03/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 90 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
03/04/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 90 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
03/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 91 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
03/04/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 91 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	48.000,00	48.000,00
05/04/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF PAGAMENTO DE SALARIOS - 03/2023	1.424,58	
05/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DE SALARIOS - 03/2023		1.424,58
			TOTAL DO DIA	1.424,58	1.424,58
06/04/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 03/2023	123,52	
06/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 03/2023		123,52
			TOTAL DO DIA	123,52	123,52
11/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 92 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
11/04/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 92 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
11/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 93 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
11/04/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 93 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
			TOTAL DO DIA	23.950,00	23.950,00
13/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 94 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
			TRANSPORTE	12.000,00	

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
13/04/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSPORTE VALOR REF NF 94 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	12.000,00
13/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 95 - MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
13/04/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 95 - MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
			TOTAL DO DIA	16.550,00	16.550,00
17/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
17/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
18/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.500,00	
18/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
19/04/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 03/2023	6.945,02	
19/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 03/2023		6.945,02
19/04/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 03/2023	435,95	
19/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 03/2023		435,95
			TOTAL DO DIA	7.380,97	7.380,97
20/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
20/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
25/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
25/04/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
28/04/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2023	7.811,22	
28/04/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2023		7.811,22
			TOTAL DO DIA	7.811,22	7.811,22
29/04/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 04/2023	1.544,01	
29/04/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 04/2023		1.544,01
29/04/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 04/2023	119,43	
29/04/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 04/2023		119,43
29/04/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 04/2023	123,52	
29/04/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 04/2023		123,52
29/04/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 04/2023	7,72	
29/04/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 04/2023		7,72
29/04/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 04/2023	308,80	
29/04/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 04/2023		308,80
			TOTAL DO DIA	2.103,48	2.103,48
			TOTAL DO MÊS	164.843,77	164.843,77
02/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 96 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
02/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 96 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
02/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 97 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
02/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 97 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
02/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 98 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
02/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 98 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	48.000,00	48.000,00
05/05/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF PAGAMENTO DE SALARIOS - 04/2023	1.424,58	
05/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DE SALARIOS - 04/2023		1.424,58
			TRANSPORTE	1.424,58	1.424,58

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	1.424,58	1.424,58
05/05/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 04/2023	123,52	
05/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 04/2023		123,52
			TOTAL DO DIA	1.548,10	1.548,10
08/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 99 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
08/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 99 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
11/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
11/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
11/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
11/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
11/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.500,00	
11/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.500,00
			TOTAL DO DIA	45.500,00	45.500,00
12/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	18.000,00	
12/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		18.000,00
			TOTAL DO DIA	18.000,00	18.000,00
15/05/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 04/2023	7.811,22	
15/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 04/2023		7.811,22
15/05/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 04/2023	435,95	
15/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 04/2023		435,95
15/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 100 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
15/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 100 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
15/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 101 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
15/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 101 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
15/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 102 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
15/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 102 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
			TOTAL DO DIA	33.247,17	33.247,17
22/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
22/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
30/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	8.450,00	
30/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		8.450,00
30/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	4.550,00	
30/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		4.550,00
			TOTAL DO DIA	13.000,00	13.000,00
31/05/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2023	8.398,48	
31/05/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2023		8.398,48
31/05/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 05/2023	1.544,01	
31/05/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 05/2023		1.544,01
31/05/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 05/2023	119,16	
31/05/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 05/2023		119,16
31/05/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 05/2023	123,52	
31/05/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 05/2023		123,52
31/05/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 05/2023	7,72	
31/05/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 05/2023		7,72
31/05/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 05/2023	308,80	
31/05/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 05/2023		308,80
			TRANSPORTE	10.501,69	10.501,69

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	10.501,69	10.501,69
31/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 103 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
31/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 103 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
31/05/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 104 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
31/05/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 104 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
			TOTAL DO DIA	43.501,69	43.501,69
			TOTAL DO MÊS	230.296,96	230.296,96
01/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
01/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
05/06/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 05/2023	1.424,85	
05/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 05/2023		1.424,85
05/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÔES DO NORTE	15.000,00	
05/06/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÔES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	16.424,85	16.424,85
07/06/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 05/2023	123,52	
07/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 05/2023		123,52
			TOTAL DO DIA	123,52	123,52
09/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
09/06/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
13/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 107 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
13/06/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 107 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
19/06/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF VALOR REF PAGAMENTO INSS - 05/2023	435,68	
19/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF VALOR REF PAGAMENTO INSS - 05/2023		435,68
19/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 108 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
19/06/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 108 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
19/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 109 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
19/06/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 109 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
			TOTAL DO DIA	13.435,68	13.435,68
20/06/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 05/2023	8.398,48	
20/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 05/2023		8.398,48
20/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	18.000,00	
20/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		18.000,00
20/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
20/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	41.398,48	41.398,48
22/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
22/06/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
30/06/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2023	5.868,93	
30/06/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2023		5.868,93
			TRANSPORTE	5.868,93	5.868,93

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
30/06/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	TRANSPORTE	5.868,93	5.868,93
30/06/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 06/2023	1.544,01	
30/06/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 06/2023		1.544,01
30/06/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 06/2023	119,16	
30/06/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 06/2023	123,52	
30/06/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 06/2023		123,52
30/06/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 06/2023	7,72	
30/06/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 06/2023		7,72
30/06/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 06/2023	308,80	
30/06/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 06/2023		308,80
			TOTAL DO DIA	7.972,14	7.972,14
			TOTAL DO MÊS	133.854,67	133.854,67
03/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 110 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
03/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 110 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
03/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 111 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
03/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 111 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
03/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
03/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	48.000,00	48.000,00
04/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	4.550,00	
04/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		4.550,00
04/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.500,00	
04/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.500,00
			TOTAL DO DIA	20.050,00	20.050,00
05/07/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 06/2023	1.424,85	
05/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 06/2023		1.424,85
			TOTAL DO DIA	1.424,85	1.424,85
07/07/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 06/2023	123,52	
07/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 06/2023		123,52
			TOTAL DO DIA	123,52	123,52
11/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
11/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
12/07/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 06/2023	435,68	
12/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 06/2023		435,68
			TOTAL DO DIA	435,68	435,68
13/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 113 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
13/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 113 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
13/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 114 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
13/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 114 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
13/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 115 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
13/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 115 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
13/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
			TRANSPORTE	40.500,00	25.000,00

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
13/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSPORTE VALOR REF NF 116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	40.500,00	25.000,00 15.500,00
			TOTAL DO DIA	40.500,00	40.500,00
19/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	40.000,00	
19/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO		40.000,00
			TOTAL DO DIA	40.000,00	40.000,00
20/07/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 06/2023	5.868,93	
20/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 06/2023		5.868,93
20/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
20/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	20.868,93	20.868,93
31/07/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2023	7.566,24	
31/07/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2023		7.566,24
31/07/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 07/2023	1.544,01	
31/07/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 07/2023		1.544,01
31/07/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 07/2023	119,16	
31/07/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 07/2023		119,16
31/07/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 07/2023	123,52	
31/07/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 07/2023		123,52
31/07/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 07/2023	7,72	
31/07/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 07/2023		7,72
31/07/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 07/2023	308,80	
31/07/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 07/2023		308,80
31/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	18.000,00	
31/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		18.000,00
31/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	8.450,00	
31/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		8.450,00
			TOTAL DO DIA	36.119,45	36.119,45
			TOTAL DO MÊS	222.522,43	222.522,43
01/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 118 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
01/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 118 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
01/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
01/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	33.000,00	33.000,00
03/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
03/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
03/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
03/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	27.000,00	27.000,00
07/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 07/2023	1.424,85	
07/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SALARIOS - 07/2023		1.424,85
07/08/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 07/2023	123,52	
07/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO FGTS - 07/2023		123,52
			TOTAL DO DIA	1.548,37	1.548,37
08/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	

TRANSPORTE

15.500,00

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
08/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSPORTE VALOR REF NF 121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
10/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
10/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
11/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
11/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
14/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 122 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
14/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 122 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
14/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 123 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
14/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 123 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
14/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 124 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
14/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 124 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
			TOTAL DO DIA	25.000,00	25.000,00
18/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 07/2023	435,68	
18/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO INSS - 07/2023		435,68
			TOTAL DO DIA	435,68	435,68
21/08/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 07/2023	7.566,24	
21/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 07/2023		7.566,24
			TOTAL DO DIA	7.566,24	7.566,24
22/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
22/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
30/08/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2023	6.012,08	
30/08/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2023		6.012,08
30/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	4.550,00	
30/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		4.550,00
			TOTAL DO DIA	10.562,08	10.562,08
31/08/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 08/2023	669,07	
31/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 08/2023		669,07
31/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 08/2023	50,18	
31/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 08/2023		50,18
31/08/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 08/2023	53,52	
31/08/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 08/2023		53,52
31/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS DIFERENCA FERIAS - 08/2023	7,03	
31/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS DIFERENCA FERIAS - 08/2023		7,03
31/08/2023	3.2.2.01.005	FÉRIAS	PROVISAO REF 1/3 DAS FERIAS - 08/2023	291,65	
31/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF 1/3 DAS FERIAS - 08/2023		291,65
31/08/2023	3.2.2.01.005	FÉRIAS	PROVISAO REF DIAS FERIAS - 08/2023	874,94	
31/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF DIAS FERIAS - 08/2023		874,94
31/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - FERIAS - 08/2023	88,19	
31/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - FERIAS - 08/2023		88,19
31/08/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 08/2023	1.078,40	
31/08/2023	1.1.3.06.003	ADIANTAMENTO DE FERIAS	PROVISAO REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 08/2023		1.078,40
31/08/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF	93,32	
			TRANSPORTE	3.206,30	3.112,98

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	3.206,30	3.112,98
31/08/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF		93,32
31/08/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 08/2023	6,69	
31/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 08/2023		6,69
31/08/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 08/2023	133,81	
31/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 08/2023		133,81
31/08/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA FERIAS - 08/2023	233,31	
31/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA FERIAS - 08/2023		233,31
31/08/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID. TRABALHO FERIAS - 08/2023	2,49	
31/08/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID. TRABALHO FERIAS - 08/2023		2,49
31/08/2023	1.1.3.06.003	ADIANTAMENTO DE FERIAS	VALOR REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 08/2023	1.078,40	
31/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 08/2023		1.078,40
			TOTAL DO DIA	4.661,00	4.661,00
			TOTAL DO MÊS	167.273,37	167.273,37
04/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 125 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
04/09/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 125 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
04/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
04/09/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
04/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 127 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
04/09/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 127 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
04/09/2023	1.1.3.06.003	ADIANTAMENTO DE FERIAS	VALOR REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 09/2023	190,33	
04/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 09/2023		190,33
			TOTAL DO DIA	48.190,33	48.190,33
05/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
05/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
05/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF SALARIOS - 08/2023	611,86	
05/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF SALARIOS - 08/2023		611,86
			TOTAL DO DIA	15.611,86	15.611,86
06/09/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF FGTS - 08/2023	146,84	
06/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF FGTS - 08/2023		146,84
			TOTAL DO DIA	146,84	146,84
11/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
11/09/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
13/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 129 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
13/09/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 129 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
18/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	8.450,00	
18/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		8.450,00
18/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 130 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
18/09/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 130 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
18/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 131 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
			TRANSPORTE	21.450,00	16.900,00

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
18/09/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSPORTE VALOR REF NF 131 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	21.450,00	16.900,00 4.550,00
			TOTAL DO DIA	21.450,00	21.450,00
19/09/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 08/2023	6.012,08	
19/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - 08/2023		6.012,08
19/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF INSS - 08/2023	521,70	
19/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF INSS - 08/2023		521,70
			TOTAL DO DIA	6.533,78	6.533,78
25/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	12.000,00	
25/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		12.000,00
			TOTAL DO DIA	12.000,00	12.000,00
29/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	4.550,00	
29/09/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		4.550,00
29/09/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 09/2023	1.389,61	
29/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 09/2023		1.389,61
29/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 09/2023	105,26	
29/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 09/2023		105,26
29/09/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 09/2023	111,16	
29/09/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 09/2023		111,16
29/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS DIFERENCA FERIAS - 09/2023	3,00	
29/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS DIFERENCA FERIAS - 09/2023		3,00
29/09/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS FERIAS A MAIOR - 09/2023	0,01	
29/09/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS FERIAS A MAIOR - 09/2023		0,01
29/09/2023	3.2.2.01.005	FÉRIAS	PROVISAO REF 1/3 DAS FERIAS - 09/2023	51,46	
29/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF 1/3 DAS FERIAS - 09/2023		51,46
29/09/2023	3.2.2.01.005	FÉRIAS	PROVISAO REF DIAS FERIAS - 09/2023	154,40	
29/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF DIAS FERIAS - 09/2023		154,40
29/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - FERIAS - 09/2023	15,53	
29/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - FERIAS - 09/2023		15,53
29/09/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 09/2023	190,33	
29/09/2023	1.1.3.06.003	ADIANTAMENTO DE FERIAS	PROVISAO REF ADIANTAMENTO DE FERIAS - 09/2023		190,33
29/09/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF	16,47	
29/09/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF		16,47
29/09/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 09/2023	5,91	
29/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 09/2023		5,91
29/09/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 09/2023	277,92	
29/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 09/2023		277,92
29/09/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA FERIAS - 09/2023	41,17	
29/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA FERIAS - 09/2023		41,17
29/09/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID. TRABALHO FERIAS - 09/2023	2,06	
29/09/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID. TRABALHO FERIAS - 09/2023		2,06
			TOTAL DO DIA	6.914,29	6.914,29
30/09/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2023	8.625,78	
30/09/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2023		8.625,78
			TOTAL DO DIA	8.625,78	8.625,78
			TOTAL DO MÊS	146.972,88	146.972,88
03/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 132 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
03/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 132 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
			TRANSPORTE	15.000,00	15.000,00

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	15.000,00	15.000,00
03/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 133 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
03/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 133 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
03/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
03/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	48.000,00	48.000,00
05/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
05/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
05/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.000,00	
05/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.000,00
05/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 135 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS	6.500,00	
05/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 135 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS		6.500,00
05/10/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF SALARIOS - 09/2023	1.281,35	
05/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF SALARIOS - 09/2023		1.281,35
			TOTAL DO DIA	37.781,35	37.781,35
06/10/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF FGTS - 09/2023	127,64	
06/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF FGTS - 09/2023		127,64
			TOTAL DO DIA	127,64	127,64
10/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 136 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
10/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 136 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
11/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 137 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE	18.500,00	
11/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 137 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE		18.500,00
			TOTAL DO DIA	18.500,00	18.500,00
16/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 138 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
16/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 138 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
16/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 139 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
16/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 139 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
16/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 140 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
16/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 140 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
			TOTAL DO DIA	25.000,00	25.000,00
19/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	8.450,00	
19/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		8.450,00
			TOTAL DO DIA	8.450,00	8.450,00
20/10/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 09/2023	8.625,78	
20/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 09/2023		8.625,78
20/10/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF INSS - 09/2023	450,85	
20/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF INSS - 09/2023		450,85
			TOTAL DO DIA	9.076,63	9.076,63
26/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 141 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	15.000,00	
26/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 141 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
30/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	4.550,00	
30/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		4.550,00
			TOTAL DO DIA	4.550,00	4.550,00
31/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO	15.500,00	
31/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO		15.500,00
31/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 142 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS		6.500,00
31/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO VALOR REF NF 142 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS	6.500,00	
31/10/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2023	8.625,78	
31/10/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2023		8.625,78
31/10/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 10/2023	1.544,01	
31/10/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 10/2023		1.544,01
31/10/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 10/2023	119,16	
31/10/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 10/2023		119,16
31/10/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 10/2023	123,52	
31/10/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 10/2023		123,52
31/10/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 10/2023	7,72	
31/10/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 10/2023		7,72
31/10/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 10/2023	308,80	
31/10/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 10/2023		308,80
			TOTAL DO DIA	32.728,99	32.728,99
			TOTAL DO MÊS	214.714,61	214.714,61
01/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 143 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
01/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 143 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
01/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 144 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
01/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 144 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
			TOTAL DO DIA	33.000,00	33.000,00
06/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 145 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
06/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 145 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
06/11/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF SALARIOS - 10/2023	1.424,85	
06/11/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF SALARIOS - 10/2023		1.424,85
			TOTAL DO DIA	16.424,85	16.424,85
07/11/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF FGTS - 10/2023	123,52	
07/11/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF FGTS - 10/2023		123,52
			TOTAL DO DIA	123,52	123,52
08/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 146 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
08/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 146 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
12/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 147 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	18.500,00	
12/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 147 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		18.500,00
			TOTAL DO DIA	18.500,00	18.500,00
14/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 148 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
14/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 148 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
14/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 149 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
			TRANSPORTE	20.450,00	12.000,00

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
14/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSPORTE VALOR REF NF 149 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	20.450,00	12.000,00 8.450,00
14/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 150 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
14/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 150 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
			TOTAL DO DIA	25.000,00	25.000,00
20/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 151 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	15.000,00	
20/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 151 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO		15.000,00
20/11/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 10/2023	8.625,78	
20/11/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 10/2023		8.625,78
20/11/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF INSS - 10/2023	435,68	
20/11/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF INSS - 10/2023		435,68
			TOTAL DO DIA	24.061,46	24.061,46
30/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 152 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS		6.500,00
30/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO VALOR REF NF 152 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS	6.500,00	
30/11/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2023	13.520,74	
30/11/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2023		13.520,74
30/11/2023	1.1.3.06.002	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	PROVISAO REF 13º SALARIO ADIANTADO - 11/2023	772,01	
30/11/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF 13º SALARIO ADIANTADO - 11/2023		772,01
30/11/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS 13º SALARIO - 11/2023	61,76	
30/11/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS 13º SALARIO - 11/2023		61,76
30/11/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 11/2023	1.544,01	
30/11/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 11/2023		1.544,01
30/11/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 11/2023	119,16	
30/11/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 11/2023		119,16
30/11/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 11/2023	123,52	
30/11/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 11/2023		123,52
30/11/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 11/2023	7,72	
30/11/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 11/2023		7,72
30/11/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 11/2023	308,80	
30/11/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 11/2023		308,80
			TOTAL DO DIA	22.957,72	22.957,72
			TOTAL DO MÊS	155.567,55	155.567,55
01/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 153 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
01/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 153 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
01/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 154 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
01/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 154 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	33.000,00	33.000,00
05/12/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF SALARIOS - 11/2023	2.196,86	
05/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF SALARIOS - 11/2023		2.196,86
			TOTAL DO DIA	2.196,86	2.196,86
07/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 155 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
07/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 155 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
07/12/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	VALOR REF FGTS - 11/2023	185,28	
07/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF FGTS - 11/2023		185,28
			TOTAL DO DIA	15.185,28	15.185,28

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
11/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 156 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
11/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 156 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
			TOTAL DO DIA	15.500,00	15.500,00
13/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 157 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS	12.000,00	
13/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 157 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS		12.000,00
13/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 158 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
13/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 158 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
13/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 159 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
13/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 159 - MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
			TOTAL DO DIA	25.000,00	25.000,00
14/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 160 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	18.500,00	
14/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 160 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		18.500,00
			TOTAL DO DIA	18.500,00	18.500,00
18/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF INSS - 11/2023	435,68	
18/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF INSS - 11/2023		435,68
18/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF INSS S/ 13 SALARIO - 12/2023	435,68	
18/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF INSS S/ 13 SALARIO - 12/2023		435,68
18/12/2023	1.1.3.08.010	INSS A COMPENSAR	VALOR REF INSS 13 SALARIO PAGO ANTES DA PROVISAO - 12/2023	435,68	
18/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF INSS 13 SALARIO PAGO ANTES DA PROVISAO - 12/2023		435,68
			TOTAL DO DIA	1.307,04	1.307,04
19/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 161 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	15.000,00	
19/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 161 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
20/12/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 11/2023	13.520,74	
20/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL - 11/2023		13.520,74
20/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 162 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
20/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 162 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
20/12/2023	3.2.2.01.004	13º SALÁRIO	PROVISAO REF 13º SALARIO INTEGRAL -	1.544,01	
20/12/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF 13º SALARIO INTEGRAL -		1.544,01
20/12/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS 13º SALARIO - 12/2023	61,76	
20/12/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS 13º SALARIO - 12/2023		61,76
20/12/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF ADIANTAMENTO 13º SALARIO - 12/2023	772,01	
20/12/2023	1.1.3.06.002	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	PROVISAO REF ADIANTAMENTO 13º SALARIO - 12/2023		772,01
20/12/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS 13º SALARIO - 12/2023	119,16	
20/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS 13º SALARIO - 12/2023		119,16
20/12/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA 13º - 12/2023	308,80	
20/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA 13º - 12/2023		308,80
20/12/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID. TRABALHO 13º - 12/2023	7,72	
20/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID. TRABALHO 13º - 12/2023		7,72
20/12/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	VALOR REF 13º SALARIO PARCELA FINAL - 12/2023	772,00	
20/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF 13º SALARIO PARCELA FINAL - 12/2023		772,00
20/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	VALOR REF INSS S/ 13 SALARIO - 12/2023	435,68	
			TRANSPORTE	35.541,88	35.106,20

**DIÁRIO**

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
20/12/2023	1.1.3.08.010	INSS A COMPENSAR	TRANSPORTE VALOR REF INSS S/ 13 SALARIO - 12/2023	35.541,88	35.106,20 435,68
			TOTAL DO DIA	35.541,88	35.541,88
22/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 163 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
22/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 163 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
22/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 164 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	18.500,00	
22/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 164 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		18.500,00
			TOTAL DO DIA	33.500,00	33.500,00
28/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF NF 167 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE	15.000,00	
28/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF NF 167 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
30/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA DE SERVICOS REF NF 95 E 96 - 12/2023	20.500,00	
30/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA DE SERVICOS REF NF 95 E 96 - 12/2023		20.500,00
30/12/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	PROVISAO REF SALARIO BASE - 12/2023	1.544,01	
30/12/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF SALARIO BASE - 12/2023		1.544,01
30/12/2023	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	PROVISAO REF INSS - 12/2023	119,16	
30/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS - 12/2023		119,16
30/12/2023	3.2.2.01.007	FGTS	PROVISAO REF FGTS - 12/2023	123,52	
30/12/2023	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	PROVISAO REF FGTS - 12/2023		123,52
30/12/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 12/2023	7,72	
30/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS ACID TRABALHO - 12/2023		7,72
30/12/2023	3.2.2.01.006	INSS	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 12/2023	308,80	
30/12/2023	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	PROVISAO REF INSS EMPRESA - 12/2023		308,80
30/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES - 12/2023	430.501,31	
30/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES - 12/2023		430.501,31
			TOTAL DO DIA	453.104,52	453.104,52
31/12/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	16.909,32	
31/12/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023		16.909,32
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	17.801,81	
31/12/2023	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		17.801,81
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	1.544,01	
31/12/2023	3.2.2.01.004	13º SALÁRIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		1.544,01
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	1.372,45	
31/12/2023	3.2.2.01.005	FÉRIAS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		1.372,45
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	4.366,35	
31/12/2023	3.2.2.01.006	INSS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		4.366,35
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	1.657,44	
31/12/2023	3.2.2.01.007	FGTS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		1.657,44
31/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	1.261.000,00	
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		1.261.000,00
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	97.039,00	
31/12/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		97.039,00
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	1.137.218,94	
31/12/2023	2.3.5.01.001	LUCROS ACUMULADOS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		1.137.218,94
31/12/2023	2.3.5.01.001	LUCROS ACUMULADOS	PROVISAO REF DISTRBUICAO DE LUCROS - 2023	900.000,00	
31/12/2023	2.1.7.01.003	JACQUELINE AGUIAR DA SILVA	PROVISAO REF DISTRBUICAO DE LUCROS - 2023		700.000,00
31/12/2023	2.1.7.01.004	VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES	PROVISAO REF DISTRBUICAO DE LUCROS - 2023		200.000,00
31/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF DISTRBUICAO DE LUCROS - 2023		900.000,00
31/12/2023	2.1.7.01.003	JACQUELINE AGUIAR DA SILVA	VALOR REF DISTRBUICAO DE LUCROS - 2023	700.000,00	

TRANSPORTE 4.138.909,32 4.338.909,32

Empresa: **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
C.N.P.J.: 27.041.906/0001-00  
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0019  
Número livro: 0004

**DIÁRIO**

<b>Data</b>	<b>Classificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Histórico</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
31/12/2023	2.1.7.01.004	VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES	TRANSPORTE VALOR REF DISTRBUICAO DE LUCROS - 2023	4.138.909,32 200.000,00	4.338.909,32
			TOTAL DO DIA	4.338.909,32	4.338.909,32
			TOTAL DO MÊS	5.001.744,90	5.001.744,90

São Luis - MA, 31 de Dezembro de 2023

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma  
digital por Jacqueline  
Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22|  
12:02:58 -03'00'

CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128  
387

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 11:06:18  
-03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES GOMES  
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304  
CPF: 919.071.283-87

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 foi registrado na OABMA 567, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB, desde: 26/03/2024.

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	903.109,20D	2.659.687,55	2.794.977,26	767.819,49D
2	ATIVO CIRCULANTE	903.109,20D	2.659.687,55	2.794.977,26	767.819,49D
3	DISPONÍVEL	5.255,15D	1.396.211,13	1.396.289,71	5.176,57D
4	CAIXA	178,58D	1.396.211,13	1.396.289,71	100,00D
5	CAIXA GERAL	178,58D	1.396.211,13	1.396.289,71	100,00D
7	BANCOS CONTA MOVIMENTO	5.076,57D	0,00	0,00	5.076,57D
525	BANCO ITAU	5.076,57D	0,00	0,00	5.076,57D
12	CLIENTES	897.380,09D	1.261.000,00	1.395.737,17	762.642,92D
13	DUPLICATAS A RECEBER	897.380,09D	1.261.000,00	1.395.737,17	762.642,92D
519	CLIENTES DIVERSOS	897.380,09D	1.261.000,00	1.395.737,17	762.642,92D
18	OUTROS CRÉDITOS	473,96D	2.476,42	2.950,38	0,00
24	ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	0,00	2.040,74	2.040,74	0,00
26	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	0,00	772,01	772,01	0,00
42024	ADIANTAMENTO DE FERIAS	0,00	1.268,73	1.268,73	0,00
28	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	473,96D	435,68	909,64	0,00
38	INSS A COMPENSAR	473,96D	435,68	909,64	0,00
149	PASSIVO	903.109,20C	2.298.986,54	2.163.696,83	767.819,49C
150	PASSIVO CIRCULANTE	391.463,78C	1.398.986,54	1.026.477,89	18.955,13C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	9.609,53C	89.739,21	97.039,00	16.909,32C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	9.609,53C	89.739,21	97.039,00	16.909,32C
479	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	9.609,53C	89.739,21	97.039,00	16.909,32C
185	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	1.854,25C	29.247,33	29.438,89	2.045,81C
186	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	1.331,31C	21.396,74	21.490,28	1.424,85C
187	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	1.331,31C	21.396,74	21.490,28	1.424,85C
190	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	522,94C	7.850,59	7.948,61	620,96C
191	INSS A RECOLHER	407,50C	6.262,99	6.291,17	435,68C
192	FGTS A RECOLHER	115,44C	1.587,60	1.657,44	185,28C
207	DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL	380.000,00C	1.280.000,00	900.000,00	0,00
208	DIVIDENDOS	380.000,00C	1.280.000,00	900.000,00	0,00
42022	JACQUELINE AGUIAR DA SILVA	253.346,00C	953.346,00	700.000,00	0,00
42023	VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES	126.654,00C	326.654,00	200.000,00	0,00
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	511.645,42C	900.000,00	1.137.218,94	748.864,36C
243	CAPITAL SOCIAL	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C
245	CAPITAL SOCIAL	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	391.645,42C	900.000,00	1.137.218,94	628.864,36C
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	391.645,42C	900.000,00	1.137.218,94	628.864,36C
266	LUCROS ACUMULADOS	391.645,42C	900.000,00	1.137.218,94	628.864,36C
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	26.742,06	26.742,06	0,00
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	26.742,06	26.742,06	0,00
329	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	26.742,06	26.742,06	0,00
330	DESPESAS COM PESSOAL	0,00	26.742,06	26.742,06	0,00
331	SALÁRIOS E ORDENADOS	0,00	17.801,81	17.801,81	0,00
334	13º SALÁRIO	0,00	1.544,01	1.544,01	0,00
335	FÉRIAS	0,00	1.372,45	1.372,45	0,00
336	INSS	0,00	4.366,35	4.366,35	0,00
337	FGTS	0,00	1.657,44	1.657,44	0,00
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	1.358.039,00	1.358.039,00	0,00
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	1.358.039,00	1.358.039,00	0,00
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00
410	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00
411	SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	97.039,00	97.039,00	0,00
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	97.039,00	97.039,00	0,00
480	(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	97.039,00	97.039,00	0,00
460	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00
461	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00
471	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00
472	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00
473	RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	1.261.000,00	1.261.000,00	0,00

Jacqueline Aguiar Da Silva  
Assinado de forma digital por Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22 12:02:58 -03'00"

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387  
Assinado de forma digital por CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 10:10:18 -03'00"

CLAUDIO ALVES GOMES  
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304  
CPF: 919.071.283-87

Empresa: **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
C.N.P.J.: 27.041.906/0001-00

Folha: 0021  
Número livro: 0004

Insc. Junta Comercial: 567 Data: 08/08/2016

Endereço: Rua DOS AZULÕES, 1, ED OFFICE TOW COL 04 SALA 1104, RENASCENCA, SAO LUIS/MA, CEP 65075-060

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023**

Descrição	2023	2022
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>1.261.000,00</b>	<b>655.530,00</b>
SERVIÇOS PRESTADOS	1.261.000,00	655.530,00
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>(97.039,00)</b>	<b>(48.355,15)</b>
(-) SIMPLES NACIONAL	(97.039,00)	(48.355,15)
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>1.163.961,00</b>	<b>607.174,85</b>
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>1.163.961,00</b>	<b>607.174,85</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>(26.742,06)</b>	<b>(25.725,24)</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>(26.742,06)</b>	<b>(25.725,24)</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS	(17.801,81)	(16.843,88)
13º SALÁRIO	(1.544,01)	(1.443,00)
FÉRIAS	(1.372,45)	(1.603,33)
INSS	(4.366,35)	(3.748,73)
FGTS	(1.657,44)	(1.364,80)
AVISO PRÉVIO	0,00	(721,50)
<b>RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>1.137.218,94</b>	<b>581.449,61</b>
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>		
JUROS	0,00	(17,67)
MULTAS	0,00	(91,09)
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>1.137.218,94</b>	<b>581.340,85</b>
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>1.137.218,94</b>	<b>581.340,85</b>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>1.137.218,94</b>	<b>581.340,85</b>

São Luís - MA, 31 de Dezembro de 2023

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma  
digital por Jacqueline  
Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22  
12:02:58 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387

ALVES GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 10:11:35 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES  
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304  
CPF: 919.071.283-87

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 foi registrado na OABMA 567, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB, desde: 26/03/2024.

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	2023	2022
	31/12/2023	31/12/2022
<b>ATIVO</b>	<b>767.819,49D</b>	<b>903.109,20D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>767.819,49D</b>	<b>903.109,20D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>5.176,57D</b>	<b>5.255,15D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>100,00D</b>	<b>178,58D</b>
CAIXA GERAL	100,00D	178,58D
<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	<b>5.076,57D</b>	<b>5.076,57D</b>
BANCO ITAU	5.076,57D	5.076,57D
<b>CLIENTES</b>	<b>762.642,92D</b>	<b>897.380,09D</b>
<b>DUPLICATAS A RECEBER</b>	<b>762.642,92D</b>	<b>897.380,09D</b>
CLIENTES DIVERSOS	762.642,92D	897.380,09D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>0,00</b>	<b>473,96D</b>
<b>TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR</b>	<b>0,00</b>	<b>473,96D</b>
INSS A COMPENSAR	0,00	473,96D
<b>PASSIVO</b>	<b>767.819,49C</b>	<b>903.109,20C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>18.955,13C</b>	<b>391.463,78C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>16.909,32C</b>	<b>9.609,53C</b>
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>16.909,32C</b>	<b>9.609,53C</b>
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	16.909,32C	9.609,53C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>2.045,81C</b>	<b>1.854,25C</b>
<b>OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL</b>	<b>1.424,85C</b>	<b>1.331,31C</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	1.424,85C	1.331,31C
<b>OBRIGAÇÕES SOCIAIS</b>	<b>620,96C</b>	<b>522,94C</b>
INSS A RECOLHER	435,68C	407,50C
FGTS A RECOLHER	185,28C	115,44C
<b>DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>380.000,00C</b>
<b>DIVIDENDOS</b>	<b>0,00</b>	<b>380.000,00C</b>
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA	0,00	253.346,00C
VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES	0,00	126.654,00C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>748.864,36C</b>	<b>511.645,42C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>120.000,00C</b>	<b>120.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>120.000,00C</b>	<b>120.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL	120.000,00C	120.000,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>628.864,36C</b>	<b>391.645,42C</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>628.864,36C</b>	<b>391.645,42C</b>
LUCROS ACUMULADOS	628.864,36C	391.645,42C

Jacqueline Aguiar Da Silva  
Assinado de forma digital por Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22 12:02:58 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387

CLAUDIO ALVES GOMES  
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304  
CPF: 919.071.283-87

Assinado de forma digital por CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 10:12:21 -03'00'

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 foi registrado na OABMA 567, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB, desde: 26/03/2024.

**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ: 27.041.906/0001-00**

**REGISTRO: 567**

**Folha 23**

Rua dos Azulões, Ed Office Tow Col 04, Sala 1.104, nº 1, Renascença, CEP: 65.075-060, São Luís - MA

**Demonstrativo de Índices**

**Ano: 2023**

**INDICE DE LIQUIDEZ GERAL**

ATIVO CIRCULANTE	767.819,49			
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00			
PASSIVO CIRCULANTE	18.955,13			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
ILG = $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$		ILG = $\frac{767.819,49}{18.955,13}$		= <b>40,51</b>

**INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE**

ATIVO CIRCULANTE	767.819,49			
PASSIVO CIRCULANTE	18.955,13			
ILC = $\frac{AC}{PC}$		ILC = $\frac{767.819,49}{18.955,13}$		= <b>40,51</b>

**INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**

ATIVO TOTAL	767.819,49			
PASSIVO CIRCULANTE	18.955,13			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
ISG = $\frac{AT}{PC + ELP}$		ISG = $\frac{767.819,49}{18.955,13}$		= <b>40,51</b>

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO**

EXIGIVEL TOTAL	18.955,13			
PATRIMONIO LIQUIDO	748.864,36			
GE = $\frac{ET}{PL} \times 100$		GE = $\frac{18.955,13}{748.864,36} \times 100$		= <b>2,53%</b>

**INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL**

PASSIVO CIRCULANTE	18.955,13			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
ATIVO TOTAL	767.819,49			
IET = $\frac{PC + ELP}{AT} \times 100$		IET = $\frac{18.955,13}{767.819,49} \times 100$		= <b>2,47%</b>

São Luís - MA, 31 de Dezembro de 2023

**Jacqueline Aguiar Da Silva**

Assinado de forma digital por Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22| 12:02:58 -03'00'

**CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387**

Assinado de forma digital por CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 10:09:24 -

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SOCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES GOMES  
CONTADOR - CRC 010304 - MACPF:  
919.071.283-87

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 foi registrado na OABMA 567, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB, desde: 26/03/2024.

<b>AGUIAR, ALBUQUERQUE &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>
<b>CNPJ: 27.041.906/0001-00</b>
<b>Registro OAB: 567</b>
Rua dos Azulões, Ed. Office Tow. – Coluna 04, Sala 1.104, nº 1, Renascença, CEP: 65.075-060 São Luís – MA

## NOTAS EXPLICATIVAS

**Ano: 2023**

**Encerramento em 31 de dezembro de 2023**

### **ATIVO CIRCULANTE**

#### **Nota 1- Disponibilidade**

Trata-se de valores em caixa e aplicações financeiras de curto prazo com rentabilidade diária, disposta a ser conversível em caixa e com risco muito baixo de alteração de valor. Os rendimentos das aplicações financeiras de liquidez imediata estão demonstrados pelo valor original, atualizado até a data do Balanço Patrimonial.

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Caixa Geral	R\$ 100,00
Banco ITAU	R\$ 5.076,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.176,57</b>

#### **Nota 2- Contas a Receber**

As contas a receber representam direitos ou valores adquiridos por vendas a prazo relacionados com a atividade da empresa e ainda não recebidos. Valores estes, apurados no Balanço Patrimonial com o valor original e classificadas na conta “Clientes Diversos”.

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Clientes Diversos	R\$ 762.642,92

### **PASSIVO CIRCULANTE**

#### **Nota 3- Obrigações Trabalhistas e Tributárias**

Trata-se das obrigações que a empresa tem como finalidade garantir alguns direitos aos profissionais que colaboram com a empresa. Bem como as obrigações que a empresa tem dos pagamentos dos tributos. No Balanço Patrimonial, está descrita nas seguintes contas:

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Simples Nacional a Recolher	R\$ 16.909,32
Salários e Ordenados a Pagar	R\$ 1.424,85
INSS a Recolher	R\$ 435,68
FGTS a Recolher	R\$ 185,28
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.955,13</b>

## PATRIMÔNIO LÍQUIDO

### Nota 4- Capital Social

Capital Social é o valor investido que será colocado a disposição da empresa por cada um dos sócios, seja bens financeiros ou bens materiais.

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Capital Social	R\$ 120.000,00

### Nota 5 - Apuração do Resultado Patrimonial

Na apuração do resultado patrimonial do exercício de 2023, verificou-se lucro patrimonial a ser distribuído conforme vontade do(s) sócio(s) na conta de "Lucros Acumulados".

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Lucros Acumulados	R\$ 628.864,36

São Luís - MA, 31 de dezembro de 2023

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma  
digital por Jacqueline  
Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22  
12:02:58 -03'00'

Jacqueline Aguiar da Silva

CPF: 843.167.993-04

Sócia Administradora

CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 10:14:11 -03'00'

Claudio Alves Gomes

CPF: 919.071.283-87

Contador CRC/MA - 010304

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 foi registrado na OABMA 567, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB, desde: 26/03/2024.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

**Livro Diário**

**Número: 4 Folha: 26**

Contém este livro 26 folhas numeradas do No. 1 ao 26 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Nome da Empresa.....AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ramo.....Serviços advocatícios

Endereço .....RUA DOS AZULOS, 1

Complemento.....ED OFFICE TOW COL 04 SALA 1104

Bairro ..... RENASCENCA

Município .....: SAO LUIS

Estado..... MA

Inscrição no CNPJ .....: 27 041.906/0001-00

Inscrição Estadual.....:

Registro na OAB/MA.....: 567 Data registro: 08/08/2016

Inscrição Municipal .....98255990

SAO LUIS - MA, 31/12/2023

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma digital por Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.03.22 12:02:58 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO ALVES  
GOMES:91907128387  
Dados: 2024.03.22 10:15:16 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES  
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304  
CPF: 919.071.283-87

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

O Presente livro relativo ao ano de 2023 contendo 26 folhas servirá de Livro Diário nº 04 da Sociedade “AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS”, com sede nesta capital e registrada nesta Seccional sob o nº 567, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 26/03/2024.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

REGISTRO SUPLEMENTAR  
9333-A/MA

NOME  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

FILIAÇÃO  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
FRANCISCA MARIA AGUIAR DA SILVA

NATURALIDADE  
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO  
17/12/1979

RG  
1559508 - SSP/PI

CPF  
843.167.993-04

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
22/06/2009

VIA  
01

EXPEDIDO EM  
07/07/2009

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05213127

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR  
OBSERVAÇÕES

Jacqueline Aguiar da Silva

ART. 30, INC. I, L. 8906/94



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**  
**DO ESTADO DO MARANHÃO**

	CATEGORIA CONTADOR	Nº DO REGISTRO MA-010304/O-0
	NOME CLAUDIO ALVES GOMES	
FILIAÇÃO JOSÉ NILMAR GOMES MARIA SOCORRO ALVES GOMES		
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL		

NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
12/07/1961	BRASILEIRA	SANTA INES-MA
DIPLOMAÇÃO	CPF	RG
17/12/2007	919.071.283-87	926346989 SSP-MA
TÍTULO	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)	
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CENTRO UNIVERSITARIO DO MA-UNICEUMA	

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

  DATA DE EXPEDIÇÃO  
14/01/2011

Heraldo de Jesus Campelo  
PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**5<sup>o</sup> TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS** - JULIANA PEREIRA S. VARELA LOURENÇO  
 Av. Colares Moreira, N. 2, Ed. Ponta Tower, L167 e 8, Renascença - (98) 3393-7155 - CEP: 65.075-411 - São Luís-MA

**AUTENTICAÇÃO**  
 Conferido e achado conforme original apresentado  
 São Luís, 17/01/2020 09:28:07 2934  
 Em Testemunho da verdade.

Francisco César Mendes Pinheiro - Escrevente  
 PODER JUDICIÁRIO - TMA  
 Selo: AUTENT1567112DH0B3K4FD8AE811 - Ato: 13.18  
 Emol.: R\$4.40 FERC.: R\$0.10 Total: R\$4.50  
 consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#7348277

Livros contábeis - pags. 1-29



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 26/03/2024, às 15:54. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 01/04/2024, às 11:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7348-2778-43**.

---



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o **Livro Diário nº 04, exercício 2023**, contendo **26** folhas da sociedade denominada: **“AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS”** sob **Protocolo nº 10.0000.2024.004203-2 (ID#7348277)** desde **26 de março de 2024**, atendendo ao estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

### COMISSÃO DE SOCIEDADES

E-mail: [sociedade@oabma.org.br](mailto:sociedade@oabma.org.br)

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#7349644

Certidão de livros contábeis (diário/razão) - pags. 1-1

---



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 26/03/2024, às 16:53. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 01/04/2024, às 11:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7349-644C-CA**.

---



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o Balanço Patrimonial Ano **2023** do exercício da sociedade denominada: “**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**” registrada na data de **26 de março de 2024**, sob **Protocolo n.º 10.0000.2024.004203-2 (ID#7348277)**; atendendo ao estabelecido no conforme Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral, pelo Provimento n.º 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

### **COMISSÃO DE SOCIEDADES**

E-mail: [sociedade@oabma.org.br](mailto:sociedade@oabma.org.br)

WhatsApp: 98 99161-1092

**Endereço Sede OAB**

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#7348608

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1

---



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 26/03/2024, às 16:08. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 01/04/2024, às 11:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7348-6081-BE**.

---

**Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão**

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, nº 01 – Calhau

Fax: (98) 2107-5435 – Fone: (98) 2107-5429

CEP: 65.076-908 São Luís – MA

Site: [www.oabma.org.br](http://www.oabma.org.br) email: [sociedade.oabma@gmail.com](mailto:sociedade.oabma@gmail.com)

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a 2ª (segunda) Alteração contratual da Sociedade denominada “**AGUIAR, RAMOS & LUTIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**”, foi registrada no Livro C-7 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, á fls. 05(cinco) desde 22 (vinte) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), passando a sociedade a denominar-se “**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”. Eu, Eliane Rodrigues Macedo, Funcionária da comissão de Sociedade de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral Adjunta desta seccional.



Eliane Rodrigues Macedo  
Comissão de Sociedade da OAB/MA

Visto

Em: 22/08/2019



Valeria Cristina Regino Ferreira  
Secretaria Geral Adjunta da OAB/MA

## 2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS “AGUIAR, RAMOS & LUTIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS”

Pelo presente Instrumento Particular:

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333 – A e portadora do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada na Rua das Garças, Condomínio Reserva Renascença, Apto 905-A, bairro Jardim Renascença, São Luís-MA;

CALEBE BRITO RAMOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11201, portador do CPF nº 004975143-38, residente e domiciliado à Rua Principal, s/n, Cond. Jardins d'Italia Residence, casa 17, bairro Araçagi, São Luís-MA;

EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 8729, portador do CPF nº 003449573-81, residente e domiciliado à AV. Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/nº, Cond. Jardins de Provence, Torre Flamboyant, apt. 701, Altos do Calhau, São Luís/MA;

Resolvem, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as seguintes alterações em seu contrato social.:

I – Alterar a razão social para **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**;

II - Alterar a sede da Sociedade de Advogados para a Rua Dayse Blume de Almeida/Rua Miquerinus, nº 01, Edifício Golden Tower, sala 308, bairro Renascença. Cep.: 65075-038. São Luís/MA;

III - São admitidos na sociedade o(s) advogado(s) VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9057, portadora do CPF nº 009420363-60, residente e domiciliada à Rua Professor Luiz Pinho Rodrigues, Qd 21, Ed. Fontana de Trevi, Apto 902, bairro Jardim Renascença, São Luís/MA e PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.907, portador do CPF nº 027136843-82, residente e domiciliado na Rua Buriti Bravo, Qd. 11, nº 7, bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA;

IV – Retira-se da Sociedade o(s) advogado(s) EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI., inscrito na OAB/MA sob o nº 8729, o qual cede e transfere 04 (quatro) cotas, com valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os sócios remanescentes e ingressantes, passado a figurar na forma do item V, dos quais dá plena, geral e irrestrita quitação.

V – Em face da alteração efetuada, a participação societária ficou assim definida:

- 1 - O(A) sócio(a) Jacqueline Aguiar da Silva, 5(cinco) cotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2 - O(A) sócio(a) Calebe Brito Ramos, 3(duas) cotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 3 - O(A) sócio(a) Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, 2(duas) cotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 4 - O(A) sócio(a) Pedro Ivo Fontenelle Cabral, 2(duas) cotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

VI – Em razão do deliberado nos itens anteriores, e visando ajustá-lo às normas do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Contrato Social é alterado, passando-se a reger-se na forma das disposições seguintes em substituição de todas as demais disposições contratuais anteriores com a seguinte redação consolidada:

## Consolidação do Contrato Social de Sociedade de Advogados

### AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### CAPÍTULO I

#### RAZÃO SOCIAL E SEDE

Pelo presente instrumento particular, **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333 – A e portadora do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada na Rua das Garças, Condomínio Reserva Renascença, Apto 905-A, bairro Jardim Renascença, São Luís-MA; **CALEBE BRITO RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11201, portador do CPF nº 004975143-38, residente e domiciliado à Rua Principal, s/n, Cond. Jardins d'Italia Residence, casa 17, bairro Araçagi, São Luís-MA; **VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9057, portadora do CPF nº 009420363-60, residente e domiciliada à Rua Professor Luiz Pinho Rodrigues, Qd 21, Ed. Fontana de Trevi, Apto 902, bairro Jardim Renascença, São Luís/MA e **PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.907, portador do CPF nº 027136843-82, residente e domiciliado na Rua Buriti Bravo, Qd. 11, nº 7, bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA; constituem uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula 1ª** – A Sociedade de Advogados gira sob a razão social AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo 1º.** No caso de falecimento de sócio(s) que tenha(am) dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, conforme decidir(em) o(s) sócio(s) remanescente(s).

**Parágrafo 2º.** A Sociedade tem sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, à Rua Dayse Blume de Almeida/Rua Miquerinus, nº 01, Ed. Golden Tower, Sala 308, bairro Renascença, São Luís-MA, Cep. 65075-038;

**Parágrafo 3º.** Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### CAPÍTULO II

#### DO OBJETO SOCIAL

**Cláusula 2ª** – A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial.

**Parágrafo único.** Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

#### CAPÍTULO III

## DO CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 3ª** – O capital subscrito neste ato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido neste ato em 12 quotas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, subscrevendo os sócios, no presente ato, em moeda corrente do país, da seguinte maneira:

- a) O(A) sócio(a) Jacqueline Aguiar da Silva, subscreve e integraliza neste ato 5(cinco) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) O(A) sócio(a) Calebe Brito Ramos, subscreve e integraliza neste ato 3(duas) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e
- c) O(A) sócio(a) Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, subscreve e integraliza neste ato 2(duas) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- d) O(A) sócio(a) Pedro Ivo Fontenelle Cabral, subscreve e integraliza neste ato 2(duas) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

## CAPÍTULO IV

### DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**Cláusula 4ª** – Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados por seus atos individuais aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo 1º.** Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

**Parágrafo 2º.** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

**Parágrafo 3º.** A sociedade terá direito a ressarcimento, em função de atos praticados pelo sócio, que no exercício da advocacia venha a causar dano a terceiro, utilizando-se do nome social.

## CAPÍTULO V

### DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 5ª** – A administração dos negócios sociais cabe ao(s) sócio(s) JACQUELINE AGUIAR DA SILVA e VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

**Parágrafo 1º.** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do(s) Sócio(s)-Administrador(es) ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade.

- a) representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral e instituições financeiras, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**Parágrafo 2º.** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo(s) Sócio(s)-Administrador(es):

- a) constituição de Procurador(es) “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c) alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.

**Parágrafo 3º.** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela(s) assinatura(s) do(s) Sócio(s)-Administrador(es) ou um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre tais atos, exemplificam-se:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou prática de atos jurídicos em geral obrigando ou não a Sociedade;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) “ad judicium”;
- e) recebimento de créditos e respectiva quitação.

**Parágrafo 4º.** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

**Parágrafo 5º.** Aos sócios poderá ser atribuído “pro labore” mensal fixado de comum acordo, que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

## CAPÍTULO VI

### DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

**Cláusula 6ª** – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

**Parágrafo 1º.** A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

**Parágrafo 2º.** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

**Parágrafo 3º.** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

## CAPÍTULO VII

### DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS EVENTOS, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

**Cláusula 7ª** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Cláusula 8ª** – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

**Parágrafo 1º.** Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação do mesmo no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

**Parágrafo 2º.** Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

**Parágrafo 3º.** Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

**Parágrafo 4º.** Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

## CAPÍTULO VIII

### EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Cláusula 9ª** – A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

**Parágrafo 1º.** Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula 10ª.

**Parágrafo 2º.** O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

## CAPÍTULO IX

### REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS

**Cláusula 10ª** – Em qualquer das hipóteses da Cláusula 8ª será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

**Parágrafo único.** O Sócio retirante e/ou os sucessores, participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos até 60 dias do efetivo recebimento.

## CAPÍTULO X

### DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**Cláusula 11ª** – Ao sócio é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social

**Parágrafo 1º.** O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará o(s) outro(s) por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de

pagamento, bem como o nome do eventual interessado seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

**Parágrafo 2º.** No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(têm) restrição ao ingresso do eventual interessado.

**Parágrafo 3º.** Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.

**Parágrafo 4º.** Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso do indicado, o ofertante poderá alienar as quotas nas mesmas condições oferecidas.

**Parágrafo 5º.** Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela retirada, observando-se a Cláusula 8ª e a Cláusula 10ª.

## CAPÍTULO XI FORO CONTRATUAL, DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS

**Cláusula 12ª** – As partes poderão submeter as controvérsias relativas ao presente contrato à mediação, administrada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB-MA, de acordo com seu Regulamento, em vigor na data de início do respectivo procedimento.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 13ª** – As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, inclusive para alterações do contrato social.

**Parágrafo único.** Para a eficácia das alterações contratuais bastarão tantas assinaturas quantas forem necessárias para consubstanciar a maioria exigida, desde que acompanhada da prova de que os demais sócios foram comunicados.

**Cláusula 14ª** – Todos os honorários recebidos pelos sócios reverterão em benefício da Sociedade compondo os resultados sociais.

**Parágrafo único.** Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

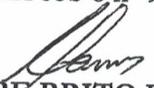
**Cláusula 15ª** – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB; que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional; que não são a ela associados e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-os de participar de sociedades.

Assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias, na presença de duas testemunhas.

São Luís, 03 de julho de 2019.

  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

OAB/MA sob o nº 9333 – A

  
CALEBE BRITO RAMOS

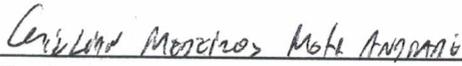
OAB/MA sob o nº 11201

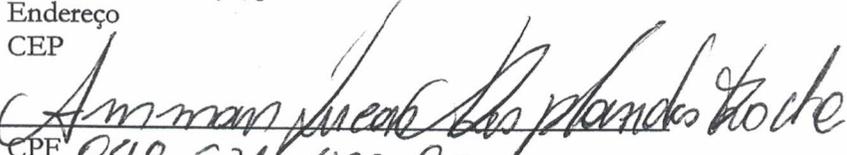


  
**VANESSA ALBUQUERQUE/ROCHA GUIMARÃES**  
OAB/MA sob o nº 9057

  
**PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL**  
OAB/MA sob o nº 10.907

Testemunhas: (obrigatórias)

1.   
CPF 054.063.643-67  
Endereço  
CEP

2.   
CPF 098.521.453-93  
Endereço  
CEP

**CERTIFICO** que foi registrado no Livro C-7, fl.05, a 2ª (segunda) Alteração.  
Contratual prevista neste termo aditivo.

São Luís, 22/08/2019

  
Eliane Rodrigues Macedo  
Comissão de Sociedade da OAB/MA

#### **4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS “AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS”**

Pelo presente Instrumento Particular:

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333 – A e portadora do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada na Rua das Garças, Condomínio Reserva Renascença, Apto 905-A, bairro Jardim Renascença, São Luís-MA;

**VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9057, portadora do CPF nº 009420363-60, residente e domiciliada à Rua Professor Luiz Pinho Rodrigues, Qd 21, Ed. Fontana de Trevi, Apto 902, bairro Jardim Renascença, São Luís/MA;

Resolvem, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as seguintes alterações em seu contrato social:

I – Alterar a sede da Sociedade de Advogados à Rua dos Azulões, Office Tower - Coluna 04 Sala - 1104, 1, Bairro Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA.

II – Alterar a redação da cláusula 5ª para: A administração dos negócios sociais cabe isoladamente ao(s) sócio(s) **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA** e **VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES** que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

III – Em razão do deliberado no item anterior, e visando ajustá-lo às normas do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Contrato Social é alterado, passando-se a reger-se na forma das disposições seguintes em substituição de todas as demais disposições contratuais anteriores com a seguinte redação consolidada:

#### **Consolidação do Contrato Social de Sociedade de Advogados AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

#### **CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE**

Pelo presente instrumento particular, **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333 – A e portadora do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada na Rua das Garças, Condomínio Reserva Renascença, Apto 905-A, bairro Jardim Renascença, São Luís-MA; **VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9057, portadora do CPF nº 009420363-60, residente e domiciliada à Rua Professor Luiz Pinho Rodrigues, Qd 21, Ed. Fontana de Trevi, Apto 902, bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, constituem uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula 1ª** – A Sociedade de Advogados gira sob a razão social **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo 1º.** No caso de falecimento de sócio(s) que tenha(am) dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, conforme decidir(em) o(s) sócio(s) remanescente(s).

**Parágrafo 2º.** A Sociedade tem sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, à Rua dos Azulões, Office Tower - Coluna 04 Sala - 1104, 1, Bairro Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA.

**Parágrafo 3º.** Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

## **CAPÍTULO II** **DO OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 2ª** – A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial.

**Parágrafo único.** Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

## **CAPÍTULO III** **DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 3ª** – O capital subscrito neste ato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido neste ato em 12 quotas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, subscrevendo os sócios, no presente ato, em moeda corrente do país, da seguinte maneira:

- a) O(A) sócio(a) Jacqueline Aguiar da Silva, subscreve e integraliza neste ato 8(oito) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) O(A) sócio(a) Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, subscreve e integraliza neste ato 4 (quatro) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

## **CAPÍTULO IV** **DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Cláusula 4ª** – Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo 1º.** Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

**Parágrafo 2º.** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

**Parágrafo 3º.** A sociedade terá direito a ressarcimento, em função de atos praticados pelo sócio, que no exercício da advocacia venha a causar dano a terceiro, utilizando-se do nome social.

## **CAPÍTULO V** **DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 5ª** – A administração dos negócios sociais cabe isoladamente ao(s) sócio(s) JACQUELINE AGUIAR DA SILVA e VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES que usará(ão) o título de Sócio(s)-Administrador(es), praticando os atos conforme adiante estabelecido.

**Parágrafo 1º.** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do(s) Sócio(s)-Administrador(es) ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade.

- a) representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral e instituições financeiras, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**Parágrafo 2º.** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo(s) Sócio(s)-Administrador(es):

- a) constituição de Procurador(es) “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c) alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.

**Parágrafo 3º.** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela(s) assinatura(s) do(s) Sócio(s)-Administrador(es) ou um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre tais atos, exemplificam-se:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou prática de atos jurídicos em geral obrigando ou não a Sociedade;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) “ad judicium”;
- e) recebimento de créditos e respectiva quitação.

**Parágrafo 4º.** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

**Parágrafo 5º.** Aos sócios poderá ser atribuído “pro labore” mensal fixado de comum acordo, que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

## **CAPÍTULO VI** **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

**Cláusula 6ª** – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

**Parágrafo 1º.** A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

**Parágrafo 2º.** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

**Parágrafo 3º.** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS**  
**EVENTOS, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

**Cláusula 7ª** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Cláusula 8ª** – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

**Parágrafo 1º.** Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação do mesmo no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

**Parágrafo 2º.** Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

**Parágrafo 3º.** Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

**Parágrafo 4º.** Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

**CAPÍTULO VIII**  
**EXCLUSÃO DE SÓCIO**

**Cláusula 9ª** – A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

**Parágrafo 1º.** Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula 10ª.

**Parágrafo 2º.** O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

**CAPÍTULO IX**  
**REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS**

**Cláusula 10ª** – Em qualquer das hipóteses da Cláusula 8ª será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

**Parágrafo único.** O Sócio retirante e/ou os sucessores, participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos até 60 dias do efetivo recebimento.

**CAPÍTULO X**  
**DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**Cláusula 11ª** – Ao sócio é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social

**Parágrafo 1º.** O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará o(s) outro(s) por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de

pagamento, bem como o nome do eventual interessado seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

**Parágrafo 2º.** No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(têm) restrição ao ingresso do eventual interessado.

**Parágrafo 3º.** Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.

**Parágrafo 4º.** Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso do indicado, o ofertante poderá alienar as quotas nas mesmas condições oferecidas.

**Parágrafo 5º.** Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela retirada, observando-se a Cláusula 8ª e a Cláusula 10ª.

## **CAPÍTULO XI**

### **FORO CONTRATUAL, DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS**

**Cláusula 12ª** – As partes poderão submeter as controvérsias relativas ao presente contrato à mediação, administrada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB-MA, de acordo com seu Regulamento, em vigor na data de início do respectivo procedimento.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 13ª** – As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, inclusive para alterações do contrato social.

**Parágrafo único.** Para a eficácia das alterações contratuais bastarão tantas assinaturas quantas forem necessárias para consubstanciar a maioria exigida, desde que acompanhada da prova de que os demais sócios foram comunicados.

**Cláusula 14ª**– Todos os honorários recebidos pelos sócios reverterão em benefício da Sociedade compondo os resultados sociais.

**Parágrafo único.** Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

**Cláusula 15ª** – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB; que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional; que não são a ela associados e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-os de participar de sociedades.

Assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias, na presença de duas testemunhas.

São Luís, 11 de agosto de 2021

  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
OAB/MA sob o nº 9333 – A

  
VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARÃES  
OAB/MA sob o nº 9057

Testemunhas: (obrigatórias)

1. Roselle Santos Lima  
CPF 019.225.882-61  
Endereço rua netuno, cond. colina dos Almeidos, bl. 6, 304  
CEP 65070370
2. Bianca Lima França  
CPF 040.366.903-02  
Endereço RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 379, NOVO JUVU, SÃO LUÍS-MA  
CEP 65068-380

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-11, fl.76, a 4ª (quarta) Alteração Contratual prevista neste termo aditivo, desde: 18/08/2021.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#3096518

Documento inicial - pags. 1-6



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 23/09/2021, às 15:11. **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 23/09/2021, às 15:11. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3096-5182-80**.

---

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a 4ª (quarta) Alteração Contratual da Sociedade denominada “**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, foi registrada no Livro C-11 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, à fl. **76** (setenta e seis), desde **18** de agosto de **2021** (dois mil e vinte e um). Eu, Eliane Rodrigues Macedo, funcionária lotada à Comissão de Sociedades de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

ANANDA  
TERESA FARIAS  
DE SOUSA

Assinado de forma  
digital por ANANDA  
TERESA FARIAS DE  
SOUSA  
Dados: 2021.09.23  
12:25:23 -03'00'



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#3096512

Certidão de apensamento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 23/09/2021, às 15:10. **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 23/09/2021, às 15:10. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3096-5122-A8**.

---

# AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO MARANHA (OAB/MA)

REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS ANO 2022 E AVERBAÇÃO DE LIVRO REGISTRO N. 3 – ANO 2022

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, Advogada inscrita nos quadros da OAB/MA sob o nº 9.333-A, na qualidade de sócia-administradora do Escritório de Advocacia **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com seu contrato social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 567, às fls. 164 do Livro nº C-1 de Registros de Sociedades de Advogados em 08/08/2016, inscrita no CNPJ nº 27.041.906/0001-00, vem à presença de Vossa Excelência, requerer Averbação do Balanço Patrimonial de Sociedade de Advogados referente ao ano de 2022, bem como a Averbação do Livro Registro nº 3 referente ao ano de 2022.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís, 28 de Fevereiro de 2023

Jacqueline  
Aguiar Da Silva

Assinado de forma digital  
por Jacqueline Aguiar Da  
Silva  
Dados: 2023.03.02  
10:33:33 -03'00'

---

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**

OAB/MA sob o nº 9.333-A

**CNPJ – 27.041.906/0001-00**  
**Rua dos Azulões, Office Tower – Coluna 04, Sala 1.104, nº 1 - Renascença**  
**CEP: 65.075-441**  
**São Luís - MA**

## AGUIAR, ALBUQUERQUE &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 27.041.906/0001-00 Registro: 567 (08/08/2016)

Folha 1

**Termo de Abertura do Livro Diário**

CONTÉM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL \*\*\*\*18 FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE \*\*\*\*1 A \*\*\*18 E SERVIRÁ DE "LIVRO DIÁRIO" NÚMERO 3 DA FIRMA AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/12/2022.

ATIVIDADE : SERVICOS ADVOCATICIOS

COM SEDE EM SÃO LUÍS - MA,  
RUA DOS AZULOS, OFFICE TOWER - COLUNA 04, SALA 1.104, Nº 1, RENASCENCA - CEP: 65.075-441  
REGISTRADA NA OAB - MA Nº. 567 EM 08/08/2016

CNPJ: 27.041.906/0001-00

INSCRIÇÃO - MUNICIPAL: 98255990

DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL: 31/12/2022

CONFORME INSTRUCAO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO.

São Luís, 1 de Janeiro de 2022

Jacqueline  
Aguiar Da Silva

Assinado de forma digital por  
Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2023.03.02 10:33:09  
-03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SOCIA ADMINISTRADORA - CPF: 843.167.993-04



CLAUDIO ALVES GOMES  
Contador - CRC - 010304  
CPF : 919.071.283-87

**TERMO DE ABERTURA**

O Presente livro relativo ao ano de 2022 contendo 18 folhas servirá de Livro Diário nº 03 da Sociedade "AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS", com sede nesta capital e registrada nesta Seccional sob o nº 567. Foi registrada no Liv. C-15, Fl. 30 na data de: 03/03/2023.

## Livro Diário

### Janeiro de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
03/01 VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS - 2021	66.670,00	
VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS - 2021		66.670,00
VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS - 2021	33.330,00	
VALOR REF DISTRIBUICAO DE LUCROS - 2021		33.330,00
VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES	74.000,00	
VALOR REF RECEBIMENTO DE CLIENTES		74.000,00
Total do dia :	174.000,00	174.000,00
05/01 VALOR REF SALARIOS - 12/2021	1.199,50	
VALOR REF SALARIOS - 12/2021		1.199,50
Total do dia :	1.199,50	1.199,50
07/01 VALOR REF FGTS - 12/2021	130,00	
VALOR REF FGTS - 12/2021		130,00
Total do dia :	130,00	130,00
11/01 VALOR REF NF 000000022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	18.500,00	
VALOR REF NF 000000022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		18.500,00
Total do dia :	18.500,00	18.500,00
20/01 VALOR REF INSS - 12/2021	100,50	
VALOR REF INSS - 12/2021		100,50
Total do dia :	100,50	100,50
31/01 PROVISAO REF SALARIO BASE - 01/2022	1.300,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 01/2022		1.300,00
PROVISAO REF INSS - 01/2022	98,82	
PROVISAO REF INSS - 01/2022		98,82
PROVISAO REF FGTS - 01/2022	104,00	
PROVISAO REF FGTS - 01/2022		104,00
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2022	1.729,39	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2022		1.729,39
VALOR REF NF 000000023 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM	8.530,00	
VALOR REF NF 000000023 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM		8.530,00
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 01/2022	266,50	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 01/2022		266,50
Total do dia :	12.028,71	12.028,71
Total do mês :	205.958,71	205.958,71
05/02 VALOR REF SALARIOS - 01/2022	1.201,18	
VALOR REF SALARIOS - 01/2022		1.201,18
Total do dia :	1.201,18	1.201,18
07/02 VALOR REF FGTS - 01/2022	104,00	
VALOR REF FGTS - 01/2022		104,00
Total do dia :	104,00	104,00
10/02 VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 01/2022	1.729,39	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 01/2022		1.729,39
Total do dia :	1.729,39	1.729,39
14/02 VALOR REF NF 000000024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	18.500,00	
VALOR REF NF 000000024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		18.500,00
Total do dia :	18.500,00	18.500,00
20/02 VALOR REF INSS - 01/2022	365,32	
VALOR REF INSS - 01/2022		365,32
Total do dia :	365,32	365,32
28/02 PROVISAO REF SALARIO BASE - 02/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 02/2022		1.443,00
PROVISAO REF DIFERENCA SALARIAL - 02/2022	162,86	
PROVISAO REF DIFERENCA SALARIAL - 02/2022		162,86
PROVISAO REF INSS - 02/2022	126,34	
PROVISAO REF INSS - 02/2022		126,34
Saldo a transportar no dia :	1.732,20	1.732,20

## Livro Diário

### Fevereiro de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
Saldo a transportar da Folha: 2	1.732,20	1.732,20
28/02 PROVISAO REF FGTS - 02/2022	128,46	
PROVISAO REF FGTS - 02/2022		128,46
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2022	1.222,09	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2022		1.222,09
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 02/2022	329,19	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 02/2022		329,19
Total do dia :	3.411,94	3.411,94
Total do mês :	25.311,83	25.311,83
05/03 VALOR REF SALARIOS - 02/2022	1.479,52	
VALOR REF SALARIOS - 02/2022		1.479,52
Total do dia :	1.479,52	1.479,52
07/03 VALOR REF FGTS - 02/2022	128,46	
VALOR REF FGTS - 02/2022		128,46
Total do dia :	128,46	128,46
08/03 VALOR REF NF 000000025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	18.500,00	
VALOR REF NF 000000025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		18.500,00
Total do dia :	18.500,00	18.500,00
14/03 VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 02/2022	1.222,09	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 02/2022		1.222,09
Total do dia :	1.222,09	1.222,09
31/03 PROVISAO REF SALARIO BASE - 03/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 03/2022		1.443,00
PROVISAO REF DIFERENCA SALARIAL - 03/2022	162,86	
PROVISAO REF DIFERENCA SALARIAL - 03/2022		162,86
PROVISAO REF INSS - 03/2022	126,34	
PROVISAO REF INSS - 03/2022		126,34
PROVISAO REF FGTS - 03/2022	128,46	
PROVISAO REF FGTS - 03/2022		128,46
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2022	1.245,05	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2022		1.245,05
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 03/2022	329,19	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 03/2022		329,19
Total do dia :	3.434,90	3.434,90
Total do mês :	24.764,97	24.764,97
05/04 VALOR REF SALARIOS - 03/2022	1.479,52	
VALOR REF SALARIOS - 03/2022		1.479,52
Total do dia :	1.479,52	1.479,52
07/04 VALOR REF FGTS - 03/2022	128,46	
VALOR REF FGTS - 03/2022		128,46
Total do dia :	128,46	128,46
08/04 VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 03/2022	1.245,05	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 03/2022		1.245,05
Total do dia :	1.245,05	1.245,05
19/04 VALOR REF NF 000000026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
Total do dia :	15.500,00	15.500,00
20/04 VALOR REF INSS - 03/2022	455,53	
VALOR REF INSS - 03/2022		455,53
Total do dia :	455,53	455,53
30/04 PROVISAO REF SALARIO BASE - 04/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 04/2022		1.443,00
PROVISAO REF DIFERENCA SALARIAL - 04/2022	162,86	
PROVISAO REF DIFERENCA SALARIAL - 04/2022		162,86
Saldo a transportar no dia :	1.605,86	1.605,86

## Livro Diário

### Abril de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
Saldo a transportar da Folha: 3	1.605,86	1.605,86
30/04 PROVISAO REF INSS - 04/2022	126,34	
PROVISAO REF INSS - 04/2022		126,34
PROVISAO REF FGTS - 04/2022	128,46	
PROVISAO REF FGTS - 04/2022		128,46
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2022	1.068,09	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2022		1.068,09
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 04/2022	329,19	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 04/2022		329,19
Total do dia :	3.257,94	3.257,94
Total do mês :	22.066,50	22.066,50
05/05 VALOR REF SALARIOS - 04/2022	1.479,52	
VALOR REF SALARIOS - 04/2022		1.479,52
Total do dia :	1.479,52	1.479,52
07/05 VALOR REF FGTS - 04/2022	128,46	
VALOR REF FGTS - 04/2022		128,46
VALOR REF NF 000000027 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000027 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
Total do dia :	15.628,46	15.628,46
20/05 VALOR REF INSS - 04/2022	455,53	
VALOR REF INSS - 04/2022		455,53
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 04/2022	1.068,09	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 04/2022		1.068,09
Total do dia :	1.523,62	1.523,62
31/05 PROVISAO REF ADICIONAL DE FERIAS SOBRE AVISO INDENIZADO -	40,08	
PROVISAO REF ADICIONAL DE FERIAS SOBRE AVISO INDENIZADO -		40,08
PROVISAO REF FERIAS SOBRE AVISO INDENIZADO - 05/2022	120,25	
PROVISAO REF FERIAS SOBRE AVISO INDENIZADO - 05/2022		120,25
PROVISAO REF ADICIONAL DE FERIAS PROPORCIONAIS - 05/2022	360,75	
PROVISAO REF ADICIONAL DE FERIAS PROPORCIONAIS - 05/2022		360,75
PROVISAO REF 13º PROPORCIONAL - 05/2022	481,00	
PROVISAO REF 13º PROPORCIONAL - 05/2022		481,00
PROVISAO REF 13º INDENIZADO - 05/2022	120,25	
PROVISAO REF 13º INDENIZADO - 05/2022		120,25
PROVISAO REF AVISO PREVIO INDENIZADO - 05/2022	721,50	
PROVISAO REF AVISO PREVIO INDENIZADO - 05/2022		721,50
PROVISAO REF FERIAS PROPORCIONAIS - 05/2022	1.082,25	
PROVISAO REF FERIAS PROPORCIONAIS - 05/2022		1.082,25
PROVISAO REF SALARIO FAMILIA - 05/2022	24,47	
PROVISAO REF SALARIO FAMILIA - 05/2022		24,47
PROVISAO REF SALARIO BASE - 05/2022	625,30	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 05/2022		625,30
PROVISAO REF SALARIO FAMILIA REEMBOLSO - 05/2022	473,96	
PROVISAO REF SALARIO FAMILIA REEMBOLSO - 05/2022		473,96
VALOR REF VALOR PAGO NA RECISAO - 05/2022	3.957,83	
VALOR REF VALOR PAGO NA RECISAO - 05/2022		3.957,83
PROVISAO REF INSS 13º - 05/2022	45,09	
PROVISAO REF INSS 13º - 05/2022		45,09
PROVISAO REF INSS - 05/2022	46,89	
PROVISAO REF INSS - 05/2022		46,89
VALOR REF SALDO DE INSS A RECUPERAR - 05/2022	473,96	
VALOR REF SALDO DE INSS A RECUPERAR - 05/2022		473,96
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2022	4.073,48	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2022		4.073,48
VALOR REF NF 000000028 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS	45.000,00	
VALOR REF NF 000000028 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS		45.000,00
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 05/2022	251,44	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 05/2022		251,44
Total do dia :	57.898,50	57.898,50
Total do mês :	76.530,10	76.530,10

## Livro Diário

### Junho de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
08/06 VALOR REF NF 000000029 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000029 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
Total do dia :	15.500,00	15.500,00
15/06 VALOR REF NF 000000030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO	15.000,00	
VALOR REF NF 000000030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO		15.000,00
Total do dia :	15.000,00	15.000,00
20/06 VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 05/2022	4.073,48	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 05/2022		4.073,48
VALOR REF INSS - 05/2022	318,95	
VALOR REF INSS - 05/2022		318,95
Total do dia :	4.392,43	4.392,43
30/06 PROVISAO REF SALARIO BASE - 06/2022	1.202,50	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 06/2022		1.202,50
PROVISAO REF ARREDONDAMENTO POSITIVO - 06/2022	240,50	
PROVISAO REF ARREDONDAMENTO POSITIVO - 06/2022		240,50
PROVISAO REF INSS - 06/2022	111,69	
PROVISAO REF INSS - 06/2022		111,69
PROVISAO REF FGTS - 06/2022	115,44	
PROVISAO REF FGTS - 06/2022		115,44
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2022	2.165,73	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2022		2.165,73
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 06/2022	295,81	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 06/2022		295,81
Total do dia :	4.131,67	4.131,67
Total do mês :	39.024,10	39.024,10
05/07 VALOR REF SALARIOS - 06/2022	1.331,31	
VALOR REF SALARIOS - 06/2022		1.331,31
Total do dia :	1.331,31	1.331,31
07/07 VALOR REF FGTS - 06/2022	115,44	
VALOR REF FGTS - 06/2022		115,44
Total do dia :	115,44	115,44
13/07 VALOR REF NF 000000031 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000031 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
Total do dia :	15.500,00	15.500,00
19/07 VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 06/2022	2.165,73	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 06/2022		2.165,73
VALOR REF INSS - 02/2022	455,53	
VALOR REF INSS - 02/2022		455,53
VALOR REF INSS - 02/2022	91,09	
VALOR REF INSS - 02/2022		91,09
VALOR REF INSS - 02/2022	17,67	
VALOR REF INSS - 02/2022		17,67
Total do dia :	2.730,02	2.730,02
20/07 VALOR REF INSS - 06/2022	407,50	
VALOR REF INSS - 06/2022		407,50
Total do dia :	407,50	407,50
27/07 VALOR REF NF 000000032 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO	15.000,00	
VALOR REF NF 000000032 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO		15.000,00
Total do dia :	15.000,00	15.000,00
31/07 PROVISAO REF SALARIO BASE - 07/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 07/2022		1.443,00
PROVISAO REF INSS - 07/2022	111,69	
PROVISAO REF INSS - 07/2022		111,69
PROVISAO REF FGTS - 07/2022	115,44	
PROVISAO REF FGTS - 07/2022		115,44
Saldo a transportar no dia :	1.670,13	1.670,13

## Livro Diário

### Julho de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
	Saldo a transportar da Folha:5	1.670,13
		1.670,13
31/07 PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2022	2.133,95	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2022		2.133,95
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 07/2022	295,81	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 07/2022		295,81
Total do dia :	4.099,89	4.099,89
Total do mês :	39.184,16	39.184,16
05/08 VALOR REF SALARIOS - 07/2022	1.331,31	
VALOR REF SALARIOS - 07/2022		1.331,31
Total do dia :	1.331,31	1.331,31
07/08 VALOR REF FGTS - 07/2022	115,44	
VALOR REF FGTS - 07/2022		115,44
Total do dia :	115,44	115,44
11/08 VALOR REF NF 000000033 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000033 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
VALOR REF NF 000000034 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANHEDE	15.000,00	
VALOR REF NF 000000034 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANHEDE		15.000,00
Total do dia :	30.500,00	30.500,00
16/08 VALOR REF NF 000000035 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO	12.000,00	
VALOR REF NF 000000035 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO		12.000,00
VALOR REF NF 000000036 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
VALOR REF NF 000000036 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
VALOR REF NF 000000037 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
VALOR REF NF 000000037 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
Total do dia :	25.000,00	25.000,00
20/08 VALOR REF INSS - 07/2022	407,50	
VALOR REF INSS - 07/2022		407,50
Total do dia :	407,50	407,50
26/08 VALOR REF NF 000000038 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO	15.000,00	
VALOR REF NF 000000038 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO		15.000,00
Total do dia :	15.000,00	15.000,00
31/08 PROVISAO REF SALARIO BASE - 08/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 08/2022		1.443,00
PROVISAO REF INSS - 08/2022	111,69	
PROVISAO REF INSS - 08/2022		111,69
PROVISAO REF FGTS - 08/2022	115,44	
PROVISAO REF FGTS - 08/2022		115,44
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2022	4.952,62	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2022		4.952,62
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 08/2022	295,81	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 08/2022		295,81
Total do dia :	6.918,56	6.918,56
Total do mês :	79.272,81	79.272,81
05/09 VALOR REF SALARIOS - 08/2022	1.331,31	
VALOR REF SALARIOS - 08/2022		1.331,31
VALOR REF NF 000000039 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
VALOR REF NF 000000039 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
VALOR REF NF 000000040 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
VALOR REF NF 000000040 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
VALOR REF NF 000000041 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
VALOR REF NF 000000041 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
Total do dia :	29.331,31	29.331,31
07/09 VALOR REF FGTS - 08/2022	115,44	
VALOR REF FGTS - 08/2022		115,44
Total do dia :	115,44	115,44

## Livro Diário

### Setembro de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
13/09 VALOR REF NF 000000042 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO	12.000,00	
VALOR REF NF 000000042 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO		12.000,00
VALOR REF NF 000000043 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000043 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
Total do dia :	27.500,00	27.500,00
15/09 VALOR REF NF 000000044 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO	15.000,00	
VALOR REF NF 000000044 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO		15.000,00
Total do dia :	15.000,00	15.000,00
20/09 VALOR REF INSS - 08/2022	407,50	
VALOR REF INSS - 08/2022		407,50
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 08/2022	4.952,62	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 08/2022		4.952,62
Total do dia :	5.360,12	5.360,12
22/09 VALOR REF NF 000000045 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
VALOR REF NF 000000045 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
Total do dia :	18.000,00	18.000,00
30/09 PROVISAO REF SALARIO BASE - 09/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 09/2022		1.443,00
PROVISAO REF INSS - 09/2022	111,69	
PROVISAO REF INSS - 09/2022		111,69
PROVISAO REF FGTS - 09/2022	115,44	
PROVISAO REF FGTS - 09/2022		115,44
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2022	6.498,14	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2022		6.498,14
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 09/2022	295,81	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 09/2022		295,81
Total do dia :	8.464,08	8.464,08
Total do mês :	103.770,95	103.770,95
03/10 VALOR REF NF 000000046 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
VALOR REF NF 000000046 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
Total do dia :	15.000,00	15.000,00
05/10 VALOR REF SALARIOS - 09/2022	1.331,31	
VALOR REF SALARIOS - 09/2022		1.331,31
Total do dia :	1.331,31	1.331,31
07/10 VALOR REF FGTS - 09/2022	115,44	
VALOR REF FGTS - 09/2022		115,44
Total do dia :	115,44	115,44
10/10 VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 09/2022	6.498,14	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 09/2022		6.498,14
VALOR REF NF 000000047 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
VALOR REF NF 000000047 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
VALOR REF NF 000000048 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
VALOR REF NF 000000048 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
Total do dia :	19.498,14	19.498,14
11/10 VALOR REF NF 000000049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
Total do dia :	15.500,00	15.500,00
13/10 VALOR REF NF 000000050 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO	12.000,00	
VALOR REF NF 000000050 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO		12.000,00
Total do dia :	12.000,00	12.000,00
20/10 VALOR REF INSS - 09/2022	407,50	
VALOR REF INSS - 09/2022		407,50
Total do dia :	407,50	407,50
24/10 VALOR REF NF 000000051 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
Saldo a transportar no dia :	18.000,00	0,00

## Livro Diário

### Outubro de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
Saldo a transportar da Folha: 7	18.000,00	0,00
24/10 VALOR REF NF 000000051 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
VALOR REF NF 000000052 -PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO	15.000,00	
VALOR REF NF 000000052 -PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO		15.000,00
Total do dia :	33.000,00	33.000,00
31/10 PROVISAO REF SALARIO BASE - 10/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 10/2022		1.443,00
PROVISAO REF INSS - 10/2022	111,69	
PROVISAO REF INSS - 10/2022		111,69
PROVISAO REF FGTS - 10/2022	115,44	
PROVISAO REF FGTS - 10/2022		115,44
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2022	6.693,90	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2022		6.693,90
PROVISAO REF INSS PATRONAL -10/2022	295,81	
PROVISAO REF INSS PATRONAL -10/2022		295,81
Total do dia :	8.659,84	8.659,84
Total do mês :	105.512,23	105.512,23
03/11 VALOR REF NF 000000053 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
VALOR REF NF 000000053 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
Total do dia :	15.000,00	15.000,00
05/11 VALOR REF SALARIOS - 10/2022	1.331,31	
VALOR REF SALARIOS - 10/2022		1.331,31
Total do dia :	1.331,31	1.331,31
07/11 VALOR REF FGTS - 10/2022	115,44	
VALOR REF FGTS - 10/2022		115,44
Total do dia :	115,44	115,44
10/11 VALOR REF NF 000000054 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
VALOR REF NF 000000054 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
VALOR REF NF 000000055 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
VALOR REF NF 000000055 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
Total do dia :	23.950,00	23.950,00
11/11 VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 10/2022	6.693,90	
VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 10/2022		6.693,90
Total do dia :	6.693,90	6.693,90
16/11 VALOR REF NF 000000056 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO	12.000,00	
VALOR REF NF 000000056 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO		12.000,00
VALOR REF NF 000000057 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
VALOR REF NF 000000057 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
VALOR REF NF 000000058 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
VALOR REF NF 000000058 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
Total do dia :	34.550,00	34.550,00
20/11 VALOR REF INSS - 10/2022	407,50	
VALOR REF INSS - 10/2022		407,50
Total do dia :	407,50	407,50
22/11 VALOR REF NF 000000059 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO	15.000,00	
VALOR REF NF 000000059 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO		15.000,00
Total do dia :	15.000,00	15.000,00
30/11 PROVISAO REF SALARIO BASE - 11/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 11/2022		1.443,00
PROVISAO REF INSS - 11/2022	111,69	
PROVISAO REF INSS - 11/2022		111,69
PROVISAO REF FGTS - 11/2022	115,44	
PROVISAO REF FGTS - 11/2022		115,44
PROVISAO REF ADIANTAMENTO DE 13º - 11/2022	360,75	
PROVISAO REF ADIANTAMENTO DE 13º - 11/2022		360,75
PROVISAO REF FGTS 13º - 11/2022	28,86	
Saldo a transportar no dia :	2.059,74	2.030,88

## Livro Diário

### Novembro de 2022

Data Histórico		Débito	Crédito
Saldo a transportar da Folha: 8		2.059,74	2.030,88
30/11	PROVISAO REF FGTS 13º - 11/2022		28,86
	VALOR REF 1ª PARCELA 13º SALARIO - 11/2022	360,75	
	VALOR REF 1ª PARCELA 13º SALARIO - 11/2022		360,75
	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2022	6.963,18	
	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2022		6.963,18
	PROVISAO REF INSS PATRONAL - 11/2022	295,81	
	PROVISAO REF INSS PATRONAL - 11/2022		295,81
Total do dia :		9.679,48	9.679,48
Total do mês :		106.727,63	106.727,63
05/12	VALOR REF SALARIOS - 11/2022	1.331,31	
	VALOR REF SALARIOS - 11/2022		1.331,31
	VALOR REF NF 00000060 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
	VALOR REF NF 00000060 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
	VALOR REF NF 00000061 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	8.450,00	
	VALOR REF NF 00000061 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		8.450,00
Total do dia :		24.781,31	24.781,31
06/12	VALOR REF INSS - 11/2022	407,50	
	VALOR REF INSS - 11/2022		407,50
Total do dia :		407,50	407,50
07/12	VALOR REF FGTS - 11/2022	144,30	
	VALOR REF FGTS - 11/2022		144,30
Total do dia :		144,30	144,30
12/12	VALOR REF NF 00000062 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	15.500,00	
	VALOR REF NF 00000062 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL		15.500,00
	VALOR REF NF 00000063 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS	4.550,00	
	VALOR REF NF 00000063 - MUNICÁ PIO DE ALDEIAS ALTAS		4.550,00
Total do dia :		20.050,00	20.050,00
15/12	VALOR REF NF 00000064 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO	12.000,00	
	VALOR REF NF 00000064 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO		12.000,00
	VALOR REF NF 00000065 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO	15.000,00	
	VALOR REF NF 00000065 - FPSMAA - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO		15.000,00
Total do dia :		27.000,00	27.000,00
19/12	PROVISÃO REF INSS 13º - 12/2022	63,13	
	PROVISÃO REF INSS 13º - 12/2022		63,13
	PROVISAO REF INSS PATRONAL 13º - 12/2022	172,55	
	PROVISAO REF INSS PATRONAL 13º - 12/2022		172,55
	VALOR REF INSS 13º - 12/2022	235,68	
	VALOR REF INSS 13º - 12/2022		235,68
Total do dia :		471,36	471,36
20/12	PROVISÃO REF 13º SALARIO - 12/2022	841,75	
	PROVISÃO REF 13º SALARIO - 12/2022		841,75
	PROVISAO REF DESCONTO DE ADIANTAMENTO DE 13º SALARIO - 12/2022	360,75	
	PROVISAO REF DESCONTO DE ADIANTAMENTO DE 13º SALARIO - 12/2022		360,75
	PROVISAO REF FGTS 13º - 12/2022	38,48	
	PROVISAO REF FGTS 13º - 12/2022		38,48
	VALOR REF 2ª PARCELA DO 13º SALARIO - 12/2022	417,87	
	VALOR REF 2ª PARCELA DO 13º SALARIO - 12/2022		417,87
	VALOR REF FGTS 13º - 12/2022	38,48	
	VALOR REF FGTS 13º - 12/2022		38,48
	VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 11/2022	6.963,18	
	VALOR REF SIMPLES NACIONAL - 11/2022		6.963,18
Total do dia :		8.660,51	8.660,51
21/12	VALOR REF NF 00000066 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE	18.000,00	
	VALOR REF NF 00000066 - PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE		18.000,00
Total do dia :		18.000,00	18.000,00
30/12	VALOR REF NF 00000067 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE	15.000,00	
Saldo a transportar no dia :		15.000,00	0,00

## Livro Diário

### Dezembro de 2022

Data Histórico	Débito	Crédito
Saldo a transportar da Folha:9	15.000,00	0,00
30/12 VALOR REF NF 000000067 - PREFEITURA MINICIPAL DE CANTANHEDE		15.000,00
VALOR REF NF 000000069 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÔES DO	15.000,00	
VALOR REF NF 000000069 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÔES DO		15.000,00
Total do dia :	30.000,00	30.000,00
31/12 PROVISAO REF SALARIO BASE - 12/2022	1.443,00	
PROVISAO REF SALARIO BASE - 12/2022		1.443,00
PROVISAO REF INSS - 12/2022	111,69	
PROVISAO REF INSS - 12/2022		111,69
PROVISAO REF FGTS - 12/2022	115,44	
PROVISAO REF FGTS - 12/2022		115,44
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2022	9.609,53	
PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2022		9.609,53
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 12/2022	295,81	
PROVISAO REF INSS PATRONAL - 12/2022		295,81
Transferência para conta resultado	655.530,00	
Transferência para conta resultado		48.355,15
Transferência para conta resultado		607.174,85
Transferência para conta resultado		16.843,88
Transferência para conta resultado		1.603,33
Transferência para conta resultado		1.443,00
Transferência para conta resultado		3.748,73
Transferência para conta resultado		1.364,80
Transferência para conta resultado		721,50
Transferência para conta resultado		17,67
Transferência para conta resultado		91,09
Transferência para conta resultado	25.834,00	
PROVISAO REF DISTRIBUICAO DE LUCROS	380.000,00	
PROVISAO REF DISTRIBUICAO DE LUCROS		253.346,00
PROVISAO REF DISTRIBUICAO DE LUCROS		126.654,00
Total do dia :	1.072.939,47	1.072.939,47
Total do mês :	1.202.454,45	1.202.454,45

**Balancete de Verificação**  
**De 01/01/2022 até 31/12/2022**

Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>					
<b>CAIXA GERAL</b>					
1.1.1.01.0001	CAIXA	88.673,96 D	74.000,00	162.495,38	178,58 D
<b>Total do Grupo</b>		<b>88.673,96 D</b>	<b>74.000,00</b>	<b>162.495,38</b>	<b>178,58 D</b>
<b>BANCOS - CONTAS COM MOVIMENTOS</b>					
1.1.1.02.0001	BANCO ITAU C/C 42277	5.076,57 D	0,00	0,00	5.076,57 D
<b>Total do Grupo</b>		<b>5.076,57 D</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.076,57 D</b>
<b>CLIENTES NACIONAIS</b>					
1.1.2.01.0001	CLIENTES DIVERSOS	321.300,00 D	655.530,00	74.000,00	902.830,00 D
<b>Total do Grupo</b>		<b>321.300,00 D</b>	<b>655.530,00</b>	<b>74.000,00</b>	<b>902.830,00 D</b>
<b>IMPOSTOS A RECUPERAR</b>					
1.1.2.06.0009	INSS A RECUPERAR	0,00	473,96	0,00	473,96 D
<b>Total do Grupo</b>		<b>0,00</b>	<b>473,96</b>	<b>0,00</b>	<b>473,96 D</b>
<b>ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS</b>					
1.1.2.08.0003	(-) ADIANTAMENTO DE 13 SALARIO	0,00	360,75	360,75	0,00
<b>Total do Grupo</b>		<b>0,00</b>	<b>360,75</b>	<b>360,75</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>		<b>415.050,53 D</b>	<b>730.364,71</b>	<b>236.856,13</b>	<b>908.559,11 D</b>
<b>PASSIVO</b>					
<b>OBRIGACOES TRABALHISTAS</b>					
2.1.1.04.0001	SALARIOS A PAGAR	1.199,50 C	21.339,08	21.470,89	1.331,31 C
2.1.1.04.0009	INSS A PAGAR	100,50 C	5.330,47	5.637,47	407,50 C
2.1.1.04.0011	FGTS A PAGAR	130,00 C	1.379,36	1.364,80	115,44 C
<b>Total do Grupo</b>		<b>1.430,00 C</b>	<b>28.048,91</b>	<b>28.473,16</b>	<b>1.854,25 C</b>
<b>OBRIGACOES TRIBUTARIAS</b>					
2.1.1.05.0016	DAS - SIMPLES NACIONAL	3.315,96 C	36.611,67	48.355,15	15.059,44 C
<b>Total do Grupo</b>		<b>3.315,96 C</b>	<b>36.611,67</b>	<b>48.355,15</b>	<b>15.059,44 C</b>
<b>LUCROS A DISTRIBUIR</b>					
2.1.1.09.0001	JACQUELINE AGUIAR DA SILVA	66.670,00 C	66.670,00	253.346,00	253.346,00 C
2.1.1.09.0002	VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIM	33.330,00 C	33.330,00	126.654,00	126.654,00 C
<b>Total do Grupo</b>		<b>100.000,00 C</b>	<b>100.000,00</b>	<b>380.000,00</b>	<b>380.000,00 C</b>
<b>INTEGRALIZADO</b>					
2.4.1.01.0001	JACQUELINE AGUIAR DA SILVA	80.000,00 C	0,00	0,00	80.000,00 C
2.4.1.01.0004	VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIM	40.000,00 C	0,00	0,00	40.000,00 C
<b>Total do Grupo</b>		<b>120.000,00 C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>120.000,00 C</b>
<b>LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS</b>					
2.4.3.01.0002	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	190.304,57 C	405.834,00	607.174,85	391.645,42 C
<b>Total do Grupo</b>		<b>190.304,57 C</b>	<b>405.834,00</b>	<b>607.174,85</b>	<b>391.645,42 C</b>
<b>Total Geral</b>		<b>415.050,53 C</b>	<b>570.494,58</b>	<b>1.064.003,16</b>	<b>908.559,11 C</b>
<b>RECEITAS</b>					
<b>RECEITAS DE PRESTACAO DE SERVICOS</b>					
3.1.1.02.0001	PRESTACAO DE SERVICOS	0,00	655.530,00	655.530,00	0,00
<b>Total do Grupo</b>		<b>0,00</b>	<b>655.530,00</b>	<b>655.530,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IMPOSTOS INCIDENTES</b>					
3.3.1.03.0009	SIMPLES NACIONAL	0,00	48.355,15	48.355,15	0,00
<b>Total do Grupo</b>		<b>0,00</b>	<b>48.355,15</b>	<b>48.355,15</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>		<b>0,00</b>	<b>703.885,15</b>	<b>703.885,15</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS</b>					
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>					
4.1.1.01.0003	SALARIOS	0,00	16.843,88	16.843,88	0,00

## Balancete de Verificação De 01/01/2022 até 31/12/2022

Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
4.1.1.01.0019	FERIAS	0,00	1.603,33	1.603,33	0,00
4.1.1.01.0020	13 SALARIO	0,00	1.443,00	1.443,00	0,00
4.1.1.01.0021	INSS	0,00	3.748,73	3.748,73	0,00
4.1.1.01.0022	FGTS	0,00	1.364,80	1.364,80	0,00
4.1.1.01.0026	AVISO PREVIO	0,00	721,50	721,50	0,00
<b>Total do Grupo</b>		<b>0,00</b>	<b>25.725,24</b>	<b>25.725,24</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>					
4.1.1.04.0001	JUROS	0,00	17,67	17,67	0,00
4.1.1.04.0006	MULTAS	0,00	91,09	91,09	0,00
<b>Total do Grupo</b>		<b>0,00</b>	<b>108,76</b>	<b>108,76</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>		<b>0,00</b>	<b>25.834,00</b>	<b>25.834,00</b>	<b>0,00</b>

ATIVO	908.559,11 D
PASSIVO	908.559,11 C
RECEITAS	0,00
DESPESAS	0,00
Resultado	0,00

Jacqueline  
Aguiar Da Silva

Assinado de forma digital por  
Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2023.03.02 10:29:06  
-03'00"



JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SOCIA ADMINISTRADORA - CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES GOMES  
Contador - CRC - 010304  
CPF : 919.071.283-87

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.129, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 03/03/2023.

## Demonstração do Resultado

### Encerrado em 31 de Dezembro de 2022

RECEITA OPERACIONAL			
PRESTACAO DE SERVICOS	655.530,00C		
		655.530,00C	
DEDUÇÕES DE RECEITA			
SIMPLES NACIONAL	48.355,15D		
		48.355,15D	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA			607.174,85C
LUCRO OPERACIONAL BRUTO			607.174,85C
DESPESAS OPERACIONAIS			
SALARIOS	16.843,88D		
FERIAS	1.603,33D		
13 SALARIO	1.443,00D		
INSS	3.748,73D		
FGTS	1.364,80D		
AVISO PREVIO	721,50D		
		25.725,24D	
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS			581.449,61C
DESPESAS FINANCEIRAS			
JUROS	17,67D		
MULTAS	91,09D		
		108,76D	
LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO			581.340,85C
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO			581.340,85C

São Luís, 31 de Dezembro de 2022

Jacqueline  
Aguiar Da SilvaAssinado de forma digital por  
Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2023.03.02 10:28:40  
-03'00'JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SOCIA ADMINISTRADORA - CPF: 843.167.993-04CLAUDIO ALVES GOMES  
Contador - CRC - 010304  
CPF : 919.071.283-87

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.129, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 03/03/2023.

## Balço Patrimonial

### Encerrado no período de 31 de Dezembro de 2022

ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE			
DISPONIVEL			
CAIXA GERAL		178.58 D	
BANCOS - CONTAS COM MOVIMENTOS		5.076.57 D	
			5.255.15 D
REALIZAVEL A CURTO PRAZO			
CLIENTES NACIONAIS		902.830.00 D	
IMPOSTOS A RECUPERAR		473.96 D	
			903.303.96 D
			908.559,11 D
Total Geral do Ativo			908.559,11 D
PASSIVO			
PASSIVO CIRCULANTE			
EFETIVAS			
OBRIGACOES TRABALHISTAS		1.854.25 C	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		15.059.44 C	
LUCROS A DISTRIBUIR		380.000.00 C	
			396.913.69 C
			396.913.69 C
PATRIMONIO LIQUIDO			
CAPITAL SOCIAL			
INTEGRALIZADO		120.000.00 C	
			120.000.00 C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS			
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		391.645.42 C	
			391.645.42 C
			511.645.42 C
Total Geral do Passivo			908.559,11 C

Reconhecemos a exatidão do presente Balço Patrimonial somando no Ativo e no Passivo NOVECIENTOS E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS de acordo com a documentação fornecida pela empresa.

São Luís, 31 de Dezembro de 2022

**Jacqueline  
Aguiar Da Silva**

Assinado de forma digital por  
Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2023.03.02 10:27:35  
-03'00'



JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SOCIA ADMINISTRADORA - CPF: 843.167.993-04

CLAUDIO ALVES GOMES  
Contador - CRC - 010304  
CPF : 919.071.283-87

Certifico que o Presente Balço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.129, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 03/03/2023.

**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ: 27.041.906/0001-00**

**REGISTRO: 567**

Folha 15

Rua dos Azulões, Office Tower - Coluna 04, Sala 1.104, nº 1, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís - MA

**Demonstrativo de Índices  
Ano: 2022**

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL**

ATIVO CIRCULANTE	908.559,11			
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00			
PASSIVO CIRCULANTE	396.913,69			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
<b>ILG</b>	<b>=</b>	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	<b>ILG</b>	<b>=</b> $\frac{908.559,11}{396.913,69}$ <b>= 2,29</b>

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE**

ATIVO CIRCULANTE	908.559,11			
PASSIVO CIRCULANTE	396.913,69			
<b>ILC</b>	<b>=</b>	$\frac{AC}{PC}$	<b>ILC</b>	<b>=</b> $\frac{908.559,11}{396.913,69}$ <b>= 2,29</b>

**ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**

ATIVO TOTAL	908.559,11			
PASSIVO CIRCULANTE	396.913,69			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
<b>ISG</b>	<b>=</b>	$\frac{AT}{PC + ELP}$	<b>ISG</b>	<b>=</b> $\frac{908.559,11}{396.913,69}$ <b>= 2,29</b>

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO**

EXIGIVEL TOTAL	396.913,69			
PATRIMONIO LIQUIDO	511.645,42			
<b>GE</b>	<b>=</b>	$\frac{ET}{PL} \times 100$	<b>GE</b>	<b>=</b> $\frac{396.913,69}{511.645,42} \times 100$ <b>= 77,58%</b>

**ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL**

PASSIVO CIRCULANTE	396.913,69			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
ATIVO TOTAL	908.559,11			
<b>IET</b>	<b>=</b>	$\frac{PC + ELP}{AT} \times 100$	<b>IET</b>	<b>=</b> $\frac{396.913,69}{908.559,11} \times 100$ <b>= 43,69%</b>

São Luís, 31 de Dezembro de 2022

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma  
digital por Jacqueline  
Aguiar Da Silva  
Dados: 2023.03.02  
10:34:50 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SOCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 843.167.993-04

ASSINADO DIGITALMENTE  
CLAUDIO ALVES GOMES

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CLAUDIO ALVES GOMES  
CONTADOR - CRC 010304 - MA  
CPF: 919.071.283-87

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.129, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 03/03/2023.

<b>AGUIAR, ALBUQUERQUE &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>
<b>CNPJ: 27.041.906/0001-00</b>
<b>Registro OAB: 567</b>
<b>Rua dos Azulões, Office Tower – Coluna 04, Sala 1.104, nº 1, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís – MA</b>

## NOTAS EXPLICATIVAS

Ano: 2022

Encerramento em 31 de Dezembro de 2022

### ATIVO CIRCULANTE

#### Nota 1- Disponibilidade

Trata-se de valores em caixa e aplicações financeiras de curto prazo com rentabilidade diária, disposta a ser conversível em caixa e com risco muito baixo de alteração de valor. Os rendimentos das aplicações financeiras de liquidez imediata estão demonstrados pelo valor original, atualizado até a data do Balanço Patrimonial.

DESCRIÇÃO	31/12/2022
Disponibilidade	R\$ 5.255,15

#### Nota 2- Contas a Receber

As contas a receber representam direitos ou valores adquiridos por vendas a prazo relacionados com a atividade da empresa e ainda não recebidos. Valores estes, apurados no Balanço Patrimonial com o valor original e classificadas na conta “Clientes Nacionais”.

DESCRIÇÃO	31/12/2022
Clientes Nacionais	R\$ 902.830,00

### PASSIVO CIRCULANTE

#### Nota 3- Obrigações Trabalhistas e Tributárias

Trata-se das obrigações que a empresa tem como finalidade garantir alguns direitos aos profissionais que colaboram com a empresa. Bem como as obrigações que a empresa tem dos pagamentos dos tributos. No Balanço Patrimonial, está descrita nas seguintes contas:

DESCRIÇÃO	31/12/2022
Obrigações Trabalhistas	R\$ 1.854,25
Obrigações Tributárias	R\$ 15.059,44

**Nota 4- Distribuição de Lucros**

Trata-se dos lucros obtidos pela empresa na apuração do resultado do exercício a ser distribuído entre o(s) sócio(s). Valores estes, apurados no Balanço Patrimonial com o valor original e classificadas na conta “Lucros a Distribuir”.

DESCRIÇÃO	31/12/2022
Lucros a Distribuir	R\$ 380.000,00

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO****Nota 5 - Apuração do Resultado Patrimonial**

Na apuração do resultado patrimonial do exercício de 2022, verificou-se lucro patrimonial a ser distribuído conforme vontade do(s) sócio(s) na conta de “Lucros ou Prejuízos Acumulados”.

DESCRIÇÃO	31/12/2022
Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ 391.645,42

São Luís - MA, 31 de Dezembro de 2022

Jacquelin  
e Aguiar  
Da Silva

Assinado de forma  
digital por  
Jacqueline Aguiar  
Da Silva  
Dados: 2023.03.02  
10:34:26 -03'00'

Jacqueline Aguiar da Silva

CPF: 843.167.993-04

Sócia Administradora



Claudio Alves Gomes

CPF: 919.071.283-87

Contador CRC/MA - 010304

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.129, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 03/03/2023.

## Termo de Encerramento do Livro Diário

CONTÉM O PRESENTE LIVRO MERCANTIL \*\*\*\*18 FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE \*\*\*\*1 A \*\*\*18 E SERVIU DE "LIVRO DIÁRIO" NÚMERO 3 DA FIRMA AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/12/2022.

ATIVIDADE : SERVICOS ADVOCATICIOS

COM SEDE EM SÃO LUÍS - MA,  
RUA DOS AZULOES, OFFICE TOWER - COLUNA 04, SALA 1.104, Nº 1, RENASCENCA - CEP: 65.075-441  
REGISTRADA NA OAB - MA Nº. 567 EM 08/08/2016

CNPJ: 27.041.906/0001-00  
INSCRIÇÃO - MUNICIPAL: 98255990  
DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL: 31/12/2022

CONFORME INSTRUCAO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO.

São Luís, 31 de Dezembro de 2022

Jacqueline Aguiar  
Da Silva

Assinado de forma digital por  
Jacqueline Aguiar Da Silva  
Dados: 2023.03.02 10:33:55 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA  
SOCIA ADMINISTRADORA - CPF: 843.167.993-04



CLAUDIO ALVES GOMES  
Contador - CRC - 010304  
CPF : 919.071.283-87

## TERMO DE ENCERRAMENTO

O Presente livro relativo ao ano de 2022 contendo 18 folhas servirá de Livro Diário nº 03 da Sociedade "AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS", com sede nesta capital e registrada nesta Seccional sob o nº 567. Foi registrada no Liv. C-15, Fl. 30 na data de: 03/03/2023.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

REGISTRO SUPLEMENTAR  
9333-A/MA

NOME  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

FILIAÇÃO  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
FRANCISCA MARIA AGUIAR DA SILVA

NATURALIDADE  
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO  
17/12/1979

RG  
1559508 - SSP/PI

CPF  
843.167.993-04

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
22/06/2009

VIA  
01

EXPEDIDO EM  
07/07/2009

  
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05213127

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)







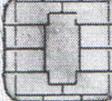
ASSINATURA DO PORTADOR  
Jacqueline Aguiar da Silva

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8906/94



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**  
**DO ESTADO DO MARANHÃO**

	CATEGORIA CONTADOR	Nº DO REGISTRO MA-010304/O-0
	NOME CLAUDIO ALVES GOMES	
FILIAÇÃO JOSÉ NILMAR GOMES MARIA SOCORRO ALVES GOMES		
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL		

NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
12/07/1961	BRASILEIRA	SANTA INES-MA
DIPLOMAÇÃO	CPF	RG
17/12/2007	919.071.283-87	926346989 SSP-MA
TÍTULO	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)	
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CENTRO UNIVERSITARIO DO MA-UNICEUMA	

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

  DATA DE EXPEDIÇÃO  
14/01/2011

  
Heraldo de Jesus Campelo  
PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**5<sup>o</sup> TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS** - JULIANA PEREIRA S. VARELA LOURENÇO  
Av. Colares Moreira, N. 3, Ed. Ponta Tower, L167 e 8, Renascença - (98) 3393-7155 - CEP: 65.075-411 - São Luís-MA

**AUTENTICAÇÃO**  
Conferido e achado conforme original apresentado  
São Luís, 17/01/2020 09:28:07 2934  
Em Testemunho da verdade.

Francisco César Mendes Pinheiro - Escrevente  
PODER JUDICIÁRIO - TMA  
Selo: AUTENT1567112DH0B3K4FD8AE811 - Ato: 13.18  
Emol.:RS4.40 FERC.:RS0.10 Total:RS4.50  
consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>







Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#4829660

Documento inicial - pags. 1-21



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 03/03/2023, às 15:39. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 03/03/2023, às 15:39. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **4829-6600-57**.

---



DA TRADIÇÃO À MODERNIDADE,  
HISTÓRIA DE VALOR CONSTRUÍDA  
POR MUITAS MÃOS.

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o **Livro Diário nº 03, exercício 2022**, contendo **18** folhas da sociedade denominada: **“AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS”**, foi registrado no **Livro.C-15, Fl. 130** desde **03 de março de 2023**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

GUSTAVO  
MAMEDE  
LOPES DE  
SOUZA

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
MAMEDE LOPES DE  
SOUZA  
Dados: 2023.03.03  
15:42:32 -03'00'

### SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil  
Central de Atendimento: (98) 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#4829674

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 03/03/2023, às 15:40. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 03/03/2023, às 15:40. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **4829-6744-53**.

---



DA TRADIÇÃO À MODERNIDADE,  
HISTÓRIA DE VALOR CONSTRUÍDA  
POR MUITAS MÃOS.

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o Balanço Patrimonial em **31 de dezembro de 2022** do exercício da sociedade denominada: **“AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS”**, foi registrado no **Livro. C-15, Fl. 129** desde **03 de março de 2023**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade a presente certidão, que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.**

GUSTAVO  
MAMEDE  
LOPES DE  
SOUZA

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
MAMEDE LOPES DE  
SOUZA  
Dados: 2023.03.03  
15:41:58 -03'00'

### SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil  
Central de Atendimento: (98) 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#4829665

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 03/03/2023, às 15:39. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 03/03/2023, às 15:39. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **4829-6658-5E**.

---



MARANHÃO

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, nº 01 – Calhau

Fax: (98) 2107-5435 – Fone: (98) 2107-5429

CEP: 65.076-908 São Luís – MA

Site: [www.oabma.org.br](http://www.oabma.org.br) email: [sociedade.oabma@gmail.com](mailto:sociedade.oabma@gmail.com)

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a 1ª(primeira) Alteração contratual da Sociedade denominada “AGUIAR, RAMOS & LUTIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS”, foi registrada no Livro C-2 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, á fl. 65(sessenta e cinco), desde 20(vinte) de dezembro de 2016(dois mil e dezesseis). Certifica que se encontra averbada à margem da 1ª(primeira) Alteração, Eu, Cloris Livramento Lima, funcionária lotada na comissão de Sociedade de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pelo Vice-Presidente desta seccional.

São Luís, 20/12/2016

Cloris Livramento Lima

Funcionaria lotada na Comissão de Sociedade da OAB/MA

Visto

Em: 20/12/2016

Pedro Augusto Souza de Alencar  
Vice-Presidente da OAB/MA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Maranhão.

**JACQUELINE AGUIAR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Av dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, Apto 106, bairro Ponta d'areia, São Luís/MA, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 567, às fls. 164 do Livro nº C-1 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis em 08/08/2016, vem respeitosamente requerer a averbação da Alteração e Transformação para Sociedade de Advocacia, nos termos do Artigo 15 do Estatuto da Advocacia e da OAB, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.247/16, bem como obedecido o art. 11 do Provimento 170/2016 que ora apresenta em 04 (quatro) vias, esclarecendo não ocorrer quaisquer das restrições dos Artigos 15 e 16 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Termos em que  
P. deferimento.

São Luís/MA, 05 de novembro de 2016.

Jacqueline A. da Silva  
Jacqueline Aguiar da Silva



ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JACQUELINE AGUIAR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento particular:

I – JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333-A e portadora do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada à Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, bairro Ponta d'areia, São Luís/MA;

Titular da Sociedade Individual de Advocacia JACQUELINE AGUIAR, com sede com sede na Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, Apto 106, bairro Ponta d'areia, São Luís/MA, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta d. Seção sob o nº 567, às fls. 164 do Livro nº C-1 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis em 08/08/2016, tem por si justa e contratada a presente alteração e transformação em Sociedade de Advogados conforme as seguintes condições:

1. Altera-se a razão social para **AGUIAR, RAMOS & LUTIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**;
2. Passam a integrar a sociedade os seguintes sócios, os quais passam a ser detentores de quotas patrimoniais, nos moldes do Contrato Social que acompanha este requerimento:
  - 1.1 **CALEBE BRITO RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11201, portador RG 108988299-5 SSP/MA e do CPF nº 004975143-38, residente e domiciliado à Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Cond. Brisas Altos do Calhau, Torre Noite, apt. 1006, Altos do Calhau, São Luís/MA;
  - 1.2 **EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 8729, portador RG 77315936 SSP/MA e do CPF nº 003449573-81, residente e domiciliado à Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/nº, Cond. Jardins de Provence, Torre Flamboyant, apt. 701, Altos do Calhau, São Luís/MA;
3. Em vista das alterações acima deliberadas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, adequando-o as cláusulas atingidas e demais, a Lei Federal nº 13.247/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE  
SOCIEDADE DE ADVOCACIA  
(AGUIAR, RAMOS & LUTIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)**

Pelo presente instrumento particular, **Jacqueline Aguiar da Silva**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MA sob o nº 9333-A e portadora do RG Nº 1559508 SSPPI e do CPF nº 843167993-04, residente e domiciliada à Av. dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, bairro Ponta d'areia, São Luís/MA; **Calebe Brito Ramos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11201, portador RG 108988299-5 SSP/MA e do CPF nº 004975143-38, residente e domiciliado à Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Cond. Brisas Altos do Calhau, Torre Noite, apt. 1006, Altos do Calhau, São Luís/MA e **Emanoel Jorge Bezerra Lutifi**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 8729, portador RG 77315936 SSP/MA e do CPF nº 003449573-81, residente e domiciliado à Av. Dep. Luís Eduardo Magalhães, s/nº, Cond. Jardins de Provence, Torre Flamboyant, apt. 701, Altos do Calhau, São Luís/MA, em conjunto denominados "sócios", resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, doravante denominada de "Sociedade", tipo especial de sociedade simples, regulamentada pelas disposições do Código Civil brasileiro, pelo contido a Lei 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DENOMINAÇÃO E SEDE**

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **AGUIAR, RAMOS & LUTIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e terá sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Av. Ana Jansen, Ed. Centro Empresarial Mendes Frota, salas 811 e 813, São Francisco, São Luís/MA.

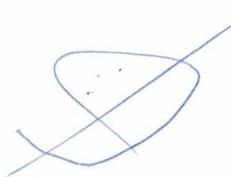
**Parágrafo Primeiro:** Ocorrendo o falecimento do(s) sócio(s) que lhe tenha dado o nome à Sociedade, a razão social poderá ser mantida, conforme decidirem o(s) sócio(s) remanescente(s).

**Parágrafo Segundo:** Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

**CLÁUSULA SEGUNDA  
OBJETO**

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.


### CLÁUSULA TERCEIRA PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo início na data da averbação do contrato social.

### CLÁUSULA QUARTA CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito neste ato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido neste ato em 12 quotas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada uma, subscrevendo os sócios, no presente ato, em moeda corrente do país, da seguinte maneira:

- a) O(A) sócio(a) Jacqueline Aguiar da Silva, subscreve e integraliza neste ato 4(quatro) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- b) O(A) sócio(a) Calebe Brito Ramos, subscreve e integraliza neste ato 4(quatro) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e
- c) O(A) sócio(a) Emanuel Jorge Bezerra Lutifi, subscreve e integraliza neste ato 4(quatro) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

### CLÁUSULA QUINTA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Além da Sociedade, o sócio ou associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo Único:** Entre os sócios, a repartição definitiva dessa responsabilidade subsidiária far-se-á na proporção em que participam das perdas sociais.

### CLÁUSULA SEXTA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO SÓCIOS ADMINISTRADORES

A Sociedade será administrada pelos sócios **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, CALEBE BRITO RAMOS E EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI**, em conjunto ou separadamente, sendo-lhe(s) atribuído(s) todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, e representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de

representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**Parágrafo Primeiro:** É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

**Parágrafo Segundo:** A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

**Parágrafo Terceiro:** Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

**Parágrafo Quarto:** Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.

**Parágrafo Quinto:** É facultado aos sócios manterem advocacia individual, cujos proventos não reverterão em favor da Sociedade, sendo-lhes, no entanto, vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados.

**Parágrafo Sexto:** Ficam os sócios administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

**Parágrafo Sétimo:** Pelo exercício da administração terão os sócios administradores direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios e levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

## CLÁUSULA SÉTIMA RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da sociedade e se apurará os resultados.

**Parágrafo Primeiro:** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

**Parágrafo Segundo:** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais e distribuir resultados aos sócios com base neles.

## CLÁUSULA OITAVA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.



**Parágrafo único:** Para o registro da filial, todos os sócios deverão providenciar suas inscrições suplementares junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

## CLÁUSULA NONA DA CESSÃO DE QUOTAS, ENTRADA, RETIRADA, INCAPACIDADE E FALECIMENTO DE SÓCIOS

As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros, estranhos à Sociedade, sem que seja dado direito de preferência aos sócios que nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço por preço.

**Parágrafo Primeiro:** Para a validade e eficácia dos instrumentos de alteração do contrato social, no caso de entrada ou retirada de sócio, é necessário que os sócios representantes da maioria do capital social, por si ou por seu procurador, firmem o competente instrumento de alteração do contrato, desde que:

- a) no caso de entrada de novo sócio, tenha sido obtida a concordância de todos os sócios;
- b) no caso de retirada de um dos sócios, tenha sido apresentada carta de renúncia endereçada previamente aos demais sócios.

**Parágrafo Segundo:** Durante a vigência da Sociedade, qualquer um dos sócios, poderá ser excluído, por meio de decisão deliberada pela maioria do capital social e mediante alteração de contrato social, desde que, por força do art. 4º. do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, seja instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de título e documentos.

**Parágrafo Terceiro:** No caso de retirada, morte e exclusão de qualquer um de seus sócios, liquidar-se-á a sua participação social, devendo ser pago ao próprio sócio ou aos seus herdeiros ou legatários, uma soma igual à de sua participação no patrimônio líquido e de sua parte nos lucros líquidos não distribuídos até a data do falecimento, retirada ou exclusão, valores estes que serão levantados em balanço especialmente apurado e pagos à razão que os interessados convencionarem, e de acordo com a capacidade financeira da sociedade apurada no balanço.

**Parágrafo Quarto:** Na vigência deste instrumento, ocorrendo a incompatibilidade permanente, cancelamento da inscrição ou incapacidade para vida civil de qualquer um dos sócios, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita no parágrafo anterior desta cláusula.

**Parágrafo Quinto:** Permanecendo apenas um sócio, por falecimento, incompatibilidade permanente, cancelamento da inscrição, incapacidade, retirada ou exclusão, a pluralidade de sócios será reconstituída em 180 dias ou a sociedade se dissolverá ou poderá ser transformada em sociedade individual de advocacia nos moldes da Lei Federal nº 13.247/16, bem como obedecido o art. 11 do Provimento 170/2016.



**Parágrafo Sexto:** Na hipótese de dissolução da sociedade, os sócios designarão, um ou dois liquidantes, dentre eles ou um terceiro que representará a sociedade, de acordo com a deliberação no momento oportuno. O liquidante prestará contas da liquidação periodicamente aos sócios. Encerrada a liquidação, o ativo social líquido será partilhado entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social.

### **CLÁUSULA DÉCIMA DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais.

**Parágrafo único:** No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio, inclusive com poderes específicos de promover alterações de contrato social, mediante instrumento de procuração.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO FORO DE ELEIÇÃO:**

Fica eleito, para dirimir eventuais dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste contrato, o foro do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DAS DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO**

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum tipo legal que os impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declaram a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.906/1994.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2016.



Jacqueline Aguiar da Silva  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

Calebe Brito Ramos  
CALEBE BRITO RAMOS

~~EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI~~

**Testemunhas:**

1. WILSON CABRAL HOSSOE JR.  
RG: 2054492-7 SSP/MA  
CPF: 807.284.723-68
2. Leiria Maria Pereira da Costa  
RG: 032643912007-1 SSP/MA  
CPF: 225.189.593-00

**CERTIFICO** que foi registrado no Livro C-2, fl. 65, a 1ª (primeira) Alteração Contratual prevista neste termo aditivo.

São Luís, 20/12/2016

Cloris Livramento Lima

Funcionaria lotada na Comissão de Sociedade OAB/MA

RECEBUEIRO JAGGAS UOERTV  
AM.900 P. 15 11-2016  
10-855.121.104

**Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão**

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, n° 01 – Calhau

Fax: (98) 2107-5435 – Fone: (98) 2107-5429

CEP: 65.076-908 São Luís – MA

Site: [www.oabma.org.br](http://www.oabma.org.br) email: [sociedade.oabma@gmail.com](mailto:sociedade.oabma@gmail.com)

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Contrato de Constituição da Sociedade Individual de Advocacia denominado “**JACQUELINE AGUIAR- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, foi registrado no Livro C-1, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl.164, recebendo o n° 567, (quinhentos e sessenta e sete), desde 08(oito) de agosto de 2016(dois mil e dezesseis). Eu Cloris Livramento Lima, funcionaria lotada na Comissão de Sociedade desta Seccional Maranhão, subscrevo, dato e assino a presente certidão, que vai visada pela Secretária Geral Adjunta desta seccional.



Cloris Livramento Lima  
Comissão de Sociedade OAB/MA

Visto

Em: 08/08/2016



Alice Maria Salmito Cavalcanti

Secretária Geral Adjunta da OAB/MA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO MARANHÃO.

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MA sob nº 9333-A, CPF/MF sob nº 843167993-04, com endereço profissional à Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, Ponta D'Areia, São Luís - MA, CEP 65077-357, fone (098) 98213-9214, email jackagsilva@hotmail.com, vem requerer o registro e o arquivamento do **Contrato Constitutivo** da **Sociedade Individual de Advocacia** denominada: **JACQUELINE AGUIAR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, voltada às atividades de prestação de serviços de advocacia, para que produza seus efeitos legais.

Espera deferimento.

São Luís/MA, 27 de junho de 2016.

*Jacqueline Aguiar da Silva*  
**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**

**Titular**



## **ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** **JACQUELINE AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento,

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada, regime de responsabilidade limitada, inscrita na OAB/MA sob nº 9333-A, inscrita no CPF/MF sob nº 843167993-04, residente e domiciliada à Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, Ponta D'Areia, São Luís - MA, CEP 65077-357, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB, frente à Lei nº 13.247/2016, e pelas cláusulas e condições a seguir.

### **CAPÍTULO I** **RAZÃO SOCIAL E SEDE**

**Cláusula 1ª** - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **JACQUELINE AGUIAR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede à Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, Ponta D'Areia, São Luís - MA, CEP 65077-357.

**Parágrafo 1º:** A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

**Parágrafo 2º:** Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

### **CAPÍTULO II** **OBJETO**

**Cláusula 2ª** - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

### **CAPÍTULO III** **CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 3ª** - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

### **CAPÍTULO IV** **PRAZO**



**Cláusula 4ª** - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 13 de junho de 2016.

## **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

**Cláusula 5ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

**Parágrafo 1º:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

**Parágrafo 2º:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

## **CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO**

**Cláusula 6ª** - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**Parágrafo 1º:** É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

**Parágrafo 2º:** A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

**Parágrafo 3º:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

## **CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS**

**Cláusula 7ª** - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

## **CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 8ª** - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

*ASB*



Faint header text at the top of the page.

Faint title or section header in the upper middle part.

First main paragraph of faint text.

Faint title or section header in the middle part.

Second main paragraph of faint text.

Third main paragraph of faint text.

Fourth main paragraph of faint text.

Faint title or section header in the lower middle part.

Fifth main paragraph of faint text.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO MARANHÃO.**

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MA sob nº 9333-A, CPF/MF sob nº 843167993-04, com endereço profissional à Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, Ponta D'Areia, São Luís - MA, CEP 65077-357, fone (098) 98213-9214, email jackagsilva@hotmail.com, vem requerer o registro e o arquivamento do **Contrato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia** denominada: **JACQUELINE AGUIAR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, voltada às atividades de prestação de serviços de advocacia, para que produza seus efeitos legais.

Espera deferimento.

São Luís/MA, 27 de junho de 2016.

*Jacqueline Aguiar da Silva*  
**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**

**Titular**



## **ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA JACQUELINE AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento,

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada, regime de responsabilidade limitada, inscrita na OAB/MA sob nº 9333-A, inscrita no CPF/MF sob nº 843167993-04, residente e domiciliada à Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, Ponta D'Areia, São Luís - MA, CEP 65077-357, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB, frente à Lei nº 13.247/2016, e pelas cláusulas e condições a seguir.

### **CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE**

**Cláusula 1ª** - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **JACQUELINE AGUIAR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede à Avenida dos Holandeses, nº 04, Edifício Lakeside, quadra 16, apto 106, Ponta D'Areia, São Luís - MA, CEP 65077-357.

**Parágrafo 1º:** A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

**Parágrafo 2º:** Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

### **CAPÍTULO II OBJETO**

**Cláusula 2ª** - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

### **CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 3ª** - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

### **CAPÍTULO IV PRAZO**

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 13 de junho de 2016.

## **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

**Cláusula 5ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

**Parágrafo 1º:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

**Parágrafo 2º:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

## **CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO**

**Cláusula 6ª** - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**Parágrafo 1º:** É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

**Parágrafo 2º:** A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

**Parágrafo 3º:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de “*pró-labore*”, que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

## **CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS**

**Cláusula 7ª** - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

## **CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 8ª** - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.







**Parágrafo único:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

## CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

**Cláusula 9ª** - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Judiciária de São Luís/MA, com exclusão de qualquer outro.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 10ª** - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

**Cláusula 11ª** - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

**Cláusula 12ª** - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

**Parágrafo único:** O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Luís/MA, 06 de junho de 2016.

*Jacqueline Aguiar da Silva*  
Jacqueline Aguiar da Silva

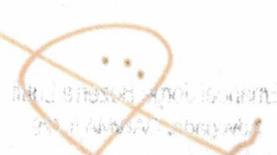
1. Emanoel Jorge Bezerra Lutifi  
Advogado, OAB/MA 8.779  
Nome: EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI  
RG: 773 1593-6 SSP/MA  
CPF: 003.449.573-81

2. Solânea Silva Dias Araújo  
Nome: SOLANEA SILVA DIAS ARAÚJO  
RG: 101522598-2  
CPF: 975.240.183-04

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-1, fl. 164, sob o n. 567 (quinhentos e sessenta e sete), os autos constitutivos da sociedade de advogados previstos neste contrato.

São Luís, 08 de agosto de 2016.

  
Cloris Livramento Lima  
Funcionaria Lotada na Comissão de Sociedade OAB/MA

  
AM 922 2-2021 EFF  
003-HC-2F3-BT



CERTIFICO que foi registrado no Livro C-1, fl. 164, sob o n. 567 (quinhentos e sessenta e sete), os autos constitutivos da sociedade de advogados previstos neste contrato.

São Luís, 08 de agosto de 2016.

  
Cloris Livramento Lima  
Funcionaria Lotada na Comissão de Sociedade OAB/MA

~~002.440.253-81  
18-03-2016  
AM/MA~~



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

NOME  
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

FILIAÇÃO  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
FRANCISCA MARIA AGUIAR DA SILVA

NATALIDADE  
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO  
17/12/1979

RG  
1559508 - SSP/PI

CPF  
843.167.993-04

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
22/06/2009

VIA EXPEDIDO EM  
01 07/07/2009

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

9333-A/MA

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05213127

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.908/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Jacqueline Aguiar da Silva

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8908/94





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

CREDECENCIADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.844 DE 08 DE JANEIRO DE 1998



O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de **DIREITO**

em 31 de março de 2004,

confere o título de **BACHAREL EM DIREITO**

a

**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**

nascido(a) a 17 de dezembro de 1979

nacionalidade

Brasileira

naturalidade TERESINA - PI

cédula de identidade

1559508 SSP PI

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Teresina, 14 de maio de 2004

AD SCIENTIAM INVESTIGANDUM

Pro-Reitor Celso Leal e Silva

PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

Jacqueline Aguiar da Silva

DIPLOMADO(A)

Valéria Modesto Martins Ribeiro

REITOR

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO E DIPLOMAÇÃO

DIPLOMA REGISTRADO NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO  
ARTIGO 48 DA LEI: 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, E DECRETO  
ESTADUAL Nº 10.224 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

REGISTRO Nº 615 LIVRO Nº 12  
FOLHA Nº 308 REGISTRO ACADÊMICO 1193739  
DATA DE REGISTRO 19/5/2004

*Maria de Fátima Nunes Dias*

ENCARREGADO(A) DOS REGISTROS

*Carloteta Neta Soares de Araújo*

CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO E DIPLOMAÇÃO

*Carloteta Neta Soares de Araújo*

MARIA ROSARIO DE FATIMA FERREIRA BATISTA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ACADÊMICOS

RECONHECIMENTO DO CURSO

CURSO DE DIREITO. RECONHECIDO PELO DECRETO Nº  
10.224 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999 E PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL DO ESTADO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

PROFESSORA DE DIREITO

REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

PROFESSOR DE DIREITO

PROFESSOR

# HISTÓRICO ESCOLAR



Aluno(a): **1193739 JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**  
 Identidade: 1559508-SSP/PI  
 Ingresso: VESTIBULAR/19991 - GRADUADO

Curso: **417-5 CURSO DE DIREITO**  
 RECONHECIMENTO: DECRETO 10224 de 22/12/1.999  
 Campus: **PARNAIBA**

Cód	Nome	Blo	Nota	Oco	C/H	Cód	Nome	Blo	Nota	Oco	C/H
<b>Período:19991</b>											
1701	INTRODUCAO AO ESTUDO DO DIREITO	1	9,0	AP	90	1702	ECONOMIA POLITICA	1	8,0	AP	60
1703	SOCIOLOGIA GERAL	1	9,8	AP	60	1704	FILOSOFIA GERAL	1	9,5	AP	60
1705	METOD DA PESQUISA (GER E JUR.)	1	9,0	AP	60						
<b>Período:19992</b>											
1706	DIREITO PENAL I	2	8,3	AP	90	1707	TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL	2	9,5	AP	60
1708	SOCIOLOGIA JURIDICA	2	10,0	AP	60	1709	FILOSOFIA DO DIREITO	2	10,0	AP	60
1710	CIENCIAS POLITICAS	2	9,3	AP	60						
<b>Período:20001</b>											
1711	TEORIA GERAL DO PROCESSO	3	9,0	AP	90	1712	DIREITO DAS OBRIGACOES	3	9,8	AP	90
1713	DIREITO PENAL II	3	7,1	AP	60	1714	DIREITO CONSTITUCIONAL I	3	9,5	AP	60
1715	HERMENEUTICA JURIDICA	3	10,0	AP	60	1716	DIREITO ROMANO	3	9,3	AP	60
<b>Período:20002</b>											
1717	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	4	9,8	AP	90	1718	DIREITO CONTRATUAL I	4	8,8	AP	90
1719	DIREITO PENAL III	4	9,8	AP	60	1720	DIREITO CONSTITUCIONAL II	4	9,7	AP	60
1721	DIREITO ADMINISTRATIVO I	4	10,0	AP	60	1722	DIREITO FINANCEIRO	4	10,0	AP	60
<b>Período:20011</b>											
1723	DIREITO COMERCIAL I	5	10,0	AP	90	1724	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	5	8,2	AP	90
1725	DIREITO CONTRATUAL II	5	8,2	AP	60	1726	DIREITO CONSTITUCIONAL III	5	9,3	AP	60
1727	DIREITO ADMINISTRATIVO II	5	9,3	AP	60	1728	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	5	9,3	AP	60
<b>Período:20012</b>											
1729	DIREITO COMERCIAL II	6	9,0	AP	90	1730	DIREITO DO TRABALHO I	6	9,1	AP	90
1731	DIREITO DAS COISAS	6	9,0	AP	90	1732	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	6	9,0	AP	60
1733	DIREITO ADMINISTRATIVO III	6	10,0	AP	60	1734	DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	6	8,2	AP	60
<b>Período:20021</b>											
1735	DIREITO TRIBUTARIO	7	8,5	AP	90	1736	DIREITO FAMILIA	7	9,6	AP	60
1737	DIREITO COMERCIAL III	7	9,7	AP	60	1738	DIREITO DO TRABALHO II	7	8,6	AP	60
1739	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	7	7,6	AP	60						
<b>Período:20022</b>											
1740	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	8	9,1	AP	90	1741	DIREITO DAS SUCESSOES	8	8,3	AP	60
1742	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	8	6,3	AP	60	1824	DIREITO NOTARIAL	8	9,3	AP	60
5563	MEDICINA LEGAL	8	9,0	AP	60						
<b>Período:20031</b>											
1755	DIREITO AGRARIO	9	9,8	AP	60	1756	DIREITO CIVIL AVANÇADO	9	9,6	AP	60
1757	RESPONSABILIDADE CIVIL	9	9,3	AP	60	1759	PRATICA DE DIREITO PENAL	9	8,5	AP	60
1761	PRATICA DO DIREITO CIVIL I	9	8,2	AP	90	1797	MONOGRAFIA I	9	10,0	AP	45
<b>Período:20032</b>											
1751	PRATICA DE DIREITO DO TRABALHO	10	7,3	AP	60	1752	PRATICA DE DIREITO ADMINISTRATIVO	10	9,3	AP	60
1758	PRATICA DE DIREITO CIVIL II	10	8,8	AP	60	1760	DIREITO PROCESSUAL AVANÇADO	10	9,2	AP	60
1798	MONOGRAFIA II	10	10,0	AP	45	748	ESTAGIO CURRICULAR	10	9,0	AP	300

## GRADUADO 31/03/2004

Carga Horária Exigida: **1** Carga Horária Cumprida: **3.990** Coeficiente de Rendimento Escolar: **9,08**

### SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Considerar-se-á aprovado na disciplina o aluno que obtiver frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento igual ou superior a 6 (seis) na média aritmética das avaliações mensais. As notas serão expressas na escala numérica de 0 (zero) a 10 (dez), computada a primeira casa decimal.

### LEGENDA:

AP-Aprovado; RN-Reprovado por Notas; RF-Reprovado por Faltas;  
 TC-Trancamento; CC-Credito Concedido; SC-Sem Cursar;  
 AC-Atividade Cursada; ANC-Atividade Não Cursada;

**COMPARECEU AO EXAME NACIONAL  
 DE CURSO 2003**  
*Maria de Fátima Nunes Dias*  
 Chefe da Seção de Registro e Diplomação

*Carla Neta Soares de Araújo*  
 Carla Neta Soares de Araújo  
 Chefe da Divisão de Controle  
 Acadêmico e Diplomação-DCAD  
 Matrícula nº 27036-9

*Maria Rosário de Fátima Ferreira Batista*  
 Maria Rosário de Fátima Ferreira Batista  
 Diretora do Departamento de Assuntos Acadêmicos-DAA  
 Matrícula 027275-2



**CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA – CEUT**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS DE TERESINA**  
**PÓS-GRADUAÇÃO PESQUISA E EXTENSÃO**



Pós-Graduação "Lato Sensu"

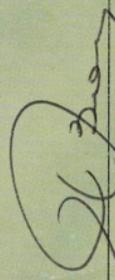
Certificamos que

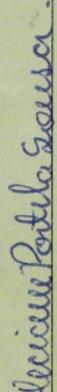
**Jacqueline Aguiar da Silva**

Concluiu o Curso de Especialização em

**Direito Tributário**

do Programa de Especialização de Pós-Graduação "Lato Sensu", criado e regulamentado pela Resolução CONSUP Nº 01 de 01 de abril de 2005 do Conselho Superior da Faculdade - CEUT, de acordo com a Resolução 01/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e Jurídicas de Teresina, no período de 12/09/2005 a 07/12/2006.  
Teresina(PI), 25 de maio de 2007.

  
Diretor Geral da Faculdade - CEUT

  
Diretor(a) da Pós-Graduação

  
Coordenador(a) do Curso

# HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: Jacqueline Aguiar da Silva

Curso: Especialização em Direito Tributário

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	MÉDIA	DOCENTES	TITULAÇÃO	INSTITUIÇÃO
Metodologia da Pesquisa	36	8,0	Maria das Graças Targino Moreira Gued	Doutora	UFPI - PI
Hermenêutica Jurídica	30	8,0	Nazareno Cesar Moreira Reis	Mestre	CEUT - PI
TGC e Aspectos do Dir. Constitucional Contempo	24	7,5	Edilson Pereira Farias	Doutor	UFPI - PI
TGC e Aspectos do Dir. Constitucional Contempo	24	8,0	Nelson Nery Costa	Doutor	UFPI - PI
Processo Constitucional	24	10,0	Nazareno Cesar Moreira Reis	Mestre	CEUT - PI
Direito e Finanças I	24	10,0	Delano Carneiro da Cunha Câmara	Mestre	CEUT - PI
Direito e Finanças II	24	10,0	Delano Carneiro da Cunha Câmara	Mestre	CEUT - PI
Direito Tributário e Tributos em Espécie I	24	9,6	Moisés Ângelo de Moura Reis	Mestre	Livre Docente
Direito Tributário e Tributos em Espécie II	24	9,6	Moisés Ângelo de Moura Reis	Mestre	Livre Docente
Direito Tributário e Tributos em Espécie III	24	9,6	Moisés Ângelo de Moura Reis	Mestre	Livre Docente
Sistema Tributário e Direito Processual Tributário	24	9,5	José Renato de Oliveira	Mestre	Livre Docente
Sistema Tributário e Direito Processual Tributário	24	9,5	José Renato de Oliveira	Mestre	Livre Docente
Sistema Tributário e Direito Processual Tributário	24	9,5	José Renato de Oliveira	Mestre	Livre Docente
Direito Penal Tributário	24	8,0	Nelson Nery Costa	Doutor	UFPI - PI
Metodologia do Ensino Superior	30	10,0	Antônia Osima Lopes	Mestre	UFPI - PI
TCC	90	9,7	-	-	-

**TCC: ARROLAMENTO DE BENS COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE APLICABILIDADE.**

**MEDIA GLOBAL: 9,2** CARGA HORÁRIA TOTAL: 474 h/a

REGISTRO: PROCESSO Nº 2693/2007

LIVRO: 01 PÁGINA: 19

NÚMERO-DO-CERTIFICADO: 03

CRITÉRIO DE CONCESSÃO DOS CERTIFICADOS: Os critérios adotados para avaliação do aproveitamento do aluno foram:

a) para a assiduidade: frequência mínima de 75%;

b) para a eficiência: participação efetiva nas atividades das disciplinas

Foi considerado aprovado o aluno que obteve conceito igual ou superior a 7,0 (sete

pontos) na avaliação final das disciplinas e comparecimento igual ou superior a 75% das atividades.



**UNISINOS**



UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS

Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 453, de 21/11/1983, D.O.U. de 22/11/1983, Portaria Ministerial n.º 1083, de 20/11/2009, D.O.U. de 23/11/2009 e recredenciada pela Portaria Ministerial n.º 1426 de 07/10/2011, D.O.U. de 10/10/2011  
São Leopoldo – Rio Grande do Sul – Brasil

O Reitor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Mestrado no Programa de Pós-Graduação em DIREITO, com a aprovação da Dissertação em 18 de dezembro de 2014,

confere o grau de

**MESTRA EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO PÚBLICO**

<sup>a</sup>  
*Jacqueline Aguiar da Silva*

brasileira, natural do estado do Piauí – Brasil, nascida em 17 de dezembro de 1979, Cédula de identidade n.º 1.559.508 – SSP/PI e outorga-lhe o presente DIPLOMA para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Leopoldo, 11 de setembro de 2015.

*M. F. de Aquino*  
Marcelo Fernandes de Aquino  
Reitor

*Jacqueline Aguiar da Silva*  
Diplomada

*Alsones Balestrin*

Alsones Balestrin  
Diretor da Unidade de Pesquisa e Pós-Graduação

Reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 2.878/2005, D.O.U. de 26/08/2005 e pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.077/2012, D.O.U. de 13/09/2012

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**Unidade de Apoio de Serviços Acadêmicos**

Gerência de Registros Acadêmicos

Diploma registrado sob n.º 1150 - fls. 575 do livro MDT-001 com **validade nacional**, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 48, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.  
Processo MS14006/2014/2

São Leopoldo, 11 de setembro de 2015.



Eusébio Schneider  
Gerente de Registros Acadêmicos

**MESTRADO NO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO PÚBLICO**

Reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 2.878/2005, D.O.U. de 26/08/2005 e pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.077/2012, D.O.U de 13/09/2012

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Certifico, conforme consta nos assentamentos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, que **Jacqueline Aguiar da Silva**, nº 1701179, nascida em 17 de dezembro de 1979, natural do estado do Piauí, filha de Raimundo Nonato da Silva e de Francisca Maria Aguiar da Silva, concluiu o Mestrado no Programa de Pós Graduação em Direito - Área de Concentração: Direito Público (reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 2.878/2005, D.O.U. de 26/08/2005 e pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.077/2012, D.O.U de 13/09/2012), tendo, com a aprovação da Dissertação em 18 de dezembro de 2014, obtido o grau de **Mestra em Direito**.

**Histórico Escolar**

Número	Nome da Atividade Acadêmica	Avaliação Final	Número Créditos	Carga Horária
008669	Exame de Proficiência em Língua Espanhola	Dispensado	---	---
	Exame de Proficiência em Língua Espanhola, na UFPI, em 2013.	7,0	---	---
<b>Segundo período letivo de 2012</b>				
006745	Hermenêutica Jurídica	10	3	45
006750	Teoria do Estado Contemporâneo	8,5	3	45
008422	Ecologia Política e Direito	8,5	3	45
<b>Primeiro período letivo de 2013</b>				
006521	Direitos Humanos	8,5	3	45
006524	Teoria do Direito	8,0	3	45
006749	Teoria Constitucional	9,0	3	45
008411	Sistemas Penais e Controle Social	9,0	3	45
008418	Dimensões Normativas da Bioética	9,0	3	45
<b>Primeiro período letivo de 2014</b>				
007971	Dissertação: 'A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO PARENTAL PELA VIA POLÍTICA PÚBLICA GRATUITA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO BRASIL: perspectivas biopolíticas'	9,6	6	---
008725	Tópicos Especiais 2	8,0	3	45

Base numérica de graus de 0 a 10

Grau mínimo de aprovação: 7,0, Frequência mínima: 75% das atividades programadas.

São Leopoldo, 21 de setembro de 2015.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS

*Eusebio Schneider*  
 Eusebio Schneider  
 Gerente de Registros Acadêmicos

Página 1 de 1



DA TRADIÇÃO À MODERNIDADE,  
HISTÓRIA DE VALOR CONSTRUÍDA  
POR MUITAS MÃOS.

## CERTIDÃO

**CERTIFICAMOS** QUE O(A) ADVOGADO(A) **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA** ESTA INSCRITO(A) NO QUADRO DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCAO DO MARANHAO, DESDE O DIA **22/06/2009** SOB O Nº **9333-A**, COM ENDERECO PROFISSIONAL A **PRACA GEULIO VARGAS, S/N, , CENTRO, 65.020-000, COELHO NETO-MA**. CERTIFICAMOS, AINDA, QUE O(A) REFERIDO(A) ADVOGADO(A) ESTA **EM SITUACAO REGULAR** COM A TESOURARIA DA OAB/MA, FICANDO RESSALVADO O DIREITO DESTA SECCIONAL DE INSCREVER E COBRAR DEBITOS AINDA NAO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS POSTERIORMENTE.

São Luís/MA, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

**KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ**

Presidente OAB/MA

**TATIANA MARIA PEREIRA COSTA**

Vice Presidente

**GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**

Secretário(a) Geral da OAB/MA

**VANDIR BERNARDINHO BEZERRA FIALHO JUNIOR**

Secretário(a) Geral Adjunto da OAB/MA

Data de Emissão: 08/05/2023 às 10:52:10

Certidão válida até o dia 07/06/2023 - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no Portal da OAB-MA em

<http://www.oabma.org.br/validar>

Validação Digital: CCE5237E-C8FB-4CB3-AEA6-F6B11014B35D

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454



DA TRADIÇÃO À MODERNIDADE,  
HISTÓRIA DE VALOR CONSTRUÍDA  
POR MUITAS MÃOS.

## CERTIDÃO

**CERTIFICAMOS** QUE O(A) ADVOGADO(A) **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA** ESTA INSCRITO(A) NO QUADRO DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCAO DO MARANHAO, DESDE O DIA **22/06/2009** SOB O Nº **9333-A**, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL A **PRACA GEULIO VARGAS, S/N, , CENTRO, 65.020-000, COELHO NETO-MA**. CERTIFICAMOS, AINDA, QUE O(A) REFERIDO(A) ADVOGADO(A) ESTA **EM SITUAÇÃO REGULAR** COM A TESOURARIA DA OAB/MA, FICANDO RESSALVADO O DIREITO DESTA SECCIONAL DE INSCREVER E COBRAR DEBITOS AINDA NAO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS POSTERIORMENTE.

São Luís/MA, quarta-feira, 30 de agosto de 2023.

**KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ**

Presidente OAB/MA

**TATIANA MARIA PEREIRA COSTA**

Vice Presidente

**GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**

Secretário(a) Geral da OAB/MA

**VANDIR BERNARDINHO BEZERRA FIALHO JUNIOR**

Secretário(a) Geral Adjunto da OAB/MA

Data de Emissão: 30/08/2023 às 12:16:22

Certidão válida até o dia 29/09/2023 - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no Portal da OAB-MA em

<http://www.oabma.org.br/validar>

Validação Digital: D3E833D0-26CF-48FD-904D-5B59B66B5714

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 004/2016-GS

13 DE MAIO DE 2016.

**Determina que a Certidão Negativa de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica, expedida após consulta conjunta dos cadastros mobiliário e imobiliário, é documento único para comprovação de regularidade fiscal perante este Município, ressalvados os casos previstos no art. 261 da Lei Municipal nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Consolidação das Leis Tributárias do Município – CLTM, Decreto nº 33.144, de 28 de dezembro de 2007, e

**CONSIDERANDO** que o Município de São Luís, por intermédio da Secretaria de Fazenda, adquiriu novo sistema de administração tributária, em fase de implantação desde 01.06.2015 que, dentre demais benefícios, proporcionou a unificação do cadastro fiscal municipal (com integralização das informações oriundas do cadastro imobiliário e do cadastro mobiliário) para maior controle e monitoramento do passivo municipal;

**CONSIDERANDO** que em razão de referida implantação o Município de São Luís angariou meios suficientes para deixar de expedir certidões de regularidade fiscal que tenham por base unicamente os dados do cadastro mobiliário, como a denominada “certidão negativa de dívida ativa relativa aos débitos de ISS e TLVF”;

**CONSIDERANDO** que na legislação federal e municipal não há qualquer previsão acerca de certidões específicas, como a anteriormente citada, mas tão somente a certidão de regularidade fiscal, cabendo a cada ente tributante definir as regras específicas sobre os documentos sob sua competência, sendo a certidão com consulta unificada já utilizada no âmbito federal e estadual, assim como em demais municípios que dispõem de tecnologia para controle de cadastro único;



**CONSIDERANDO** que a filosofia de integralização adotada auxilia na ação de saneamento do cadastro do Município de São Luís, que é prioritária no escopo de construção de um Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, a ser utilizado como ferramenta para a organização das informações referentes às residências, condomínios, infraestrutura, prédios, equipamentos e serviços públicos, bem como outras informações que atendam às necessidades de vários órgãos na gestão do município, passando-se a dispor, assim, de dados fidedignos da malha fundiária do município e de seus munícipes, podendo-se atuar com mais eficácia e efetividade no planejamento e na execução das ações propostas;

**CONSIDERANDO** que a nova filosofia de integralização adotada auxilia igualmente na otimização dos mecanismos de arrecadação municipal, com vistas à cobrança baseada em uma política de justiça fiscal, com correção de dados referentes ao sujeito passivo e aos parâmetros que compõem a base de cálculo dos tributos, inclusive com implementação de providências para efetivação de recolhimento dos tributos decorrentes das transferências de imóveis e averbações de proprietários atuais dos imóveis;

**CONSIDERANDO** que a ação de integração cadastral, com a expedição de certidão negativa única, visa à necessidade de conciliação dos direitos esculpidos nos dispositivos do art. 5º, XXXIV, "b", art. 37, art. 170, art. 156, I e II da Constituição Federal, art. 205 e 123 do Código Tributário Nacional, art. 260 e ss. da Consolidação das Leis Tributárias do Município e demais legislação que rege a espécie;

**CONSIDERANDO** que, em atenção ao princípio da não surpresa, e buscando-se dar transparência às ações desta Secretaria, por meio da Instrução Normativa nº 004/2015-GS foi definido prazo para implantação de certidão de regularidade municipal com consulta de todos os débitos fiscais do contribuinte, com termo final em 24 de março de 2016;

**CONSIDERANDO** que as nomenclaturas utilizadas na Instrução Normativa nº 004/2015-GS geraram dúvidas quanto à identificação da certidão negativa municipal, de modo que esta Administração tem o dever de indicar de modo preciso referido documento aos seus usuários,

**EXPEDE** a presente Instrução Normativa, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Fica definido como único documento hábil para comprovação de regularidade fiscal com este Ente a **Certidão Negativa**, que poderá ser de pessoa física ou de pessoa jurídica, a depender do caso, conforme modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução.



**Parágrafo Único.** Ficam ressalvados os casos de certidões de regularidade previstos no art. 261 da Lei Municipal nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal.

**Art. 2º.** Quando dos requerimentos para expedição de **Certidão Negativa**, a consulta deverá ser feita pelo CNPJ/CPF do contribuinte, em relação aos débitos tributários constituídos e lançados no cadastro mobiliário e imobiliário, conjuntamente.

**Art. 3º.** Na forma do art. 263 do Código Tributário Municipal, poderá ser expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de pessoa física ou de pessoa jurídica, a depender do caso, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV desta Instrução.

**Art. 4º.** As consultas de autenticidade das certidões de regularidade fiscal poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico <<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>>.

**Art. 5º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revoga-se a Instrução Normativa nº 04/2015-GS e demais disposições em contrário.

**Art. 7º.** Dê-se ciência à Secretaria Adjunta de Gestão Tributária, à Superintendência da Área de Informática e à Assessoria de Comunicação, para conhecimento e divulgação.

**RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Secretário Municipal da Fazenda



ANEXO I

**MODELO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PESSOA FÍSICA**



#barcodepersonalizado

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

NÚMERO DA CERTIDÃO: #NUMEROCERTIDAO

Validade #validade

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO À PESSOA FÍSICA, DESCRITA ABAIXO. RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DIVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 262, DA LEI 3 758, DE 30/12/1998 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA FÍSICA	
CPF: #cpfcnpj	Inscrição Municipal: #inscricao municipal
Nome: #razao	
OCUPAÇÃO PRINCIPAL	
#codigo cbo - #descricao cbo	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: #tipologradouro #endereco	
Numero: #numero	Complemento: #complemento
Bairro: #bairro	
Município: #municipio - #uf	CEP: #cep

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em #datageracao extenso, sob o código de autenticidade nº #codigoverificacao.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na internet, em  
<https://stm.semfaz.saoluiz.ma.gov.br/validacaocertidao>

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**

#numeroprocesso



ANEXO II

MODELO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PESSOA JURÍDICA

#qrancodepersonalizado	
<b>PREFEITURA DE SÃO LUÍS</b>	
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</b>	
<b>CERTIDÃO NEGATIVA</b>	
<b>Número da Certidão: #numercertidao</b>	
Validade: #validade	
<p>CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO À PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 262, DA LEI 3.758, DE 30/12/1998 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.</p>	
<b>DADOS DA PESSOA JURÍDICA</b>	
CNPJ: #cptcnpj	Inscrição Municipal: #inscricaoomunicipal
Razão Social: #razao	
<b>ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b>	
#cnae – #nomeatividade	
<b>ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO</b>	
Logradouro: #tipologradouro #endereco	
Número: #numero	Complemento: #complemento
Bairro: #bairro	
Município: #municipio – #uf	CEP: #cep
<p>A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em #datageracaoextenso, sob o código de autenticidade nº #codigoverificacao</p>	
<p>A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <a href="https://stm.semfaz.saoluiz.ma.gov.br/validacaocertidao">https://stm.semfaz.saoluiz.ma.gov.br/validacaocertidao</a></p>	
<p><b>"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."</b></p>	
#1numeroprocesso	

*Ass*



PREFEITURA DE  
**SÃO LUÍS**  
CAPITAL DE TODOS OS MARANHENSES

Secretaria Municipal  
da Fazenda

### ANEXO III

## MODELO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE PESSOA FÍSICA

#qrancodepersonalizado	
<b>PREFEITURA DE SÃO LUÍS</b>	
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</b>	
<b>CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA</b>	
<b>NÚMERO DA CERTIDÃO: #NUMEROCERTIDAO</b>	
Validade #validade	
<p><u>CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PÊNDENCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA FÍSICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPESA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NO ARTIGO 54 DA CLTM, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.</u></p>	
<b>DADOS DA PESSOA FÍSICA</b>	
CPF: #cpfcpnj	Inscrição Municipal: #inscraomunicipal
Nome: #razao	
<b>OCUPAÇÃO PRINCIPAL</b>	
#codigoocbo - #descricaoocbo	
<b>ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO</b>	
Logradouro: #tipologradouro #endereco	
Numero: #numero	Complemento: #complemento
Bairro: #bairro	
Município: #municipio - #uf	CEP: #cep
<p>A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em #datageracaoextenso, sob o código de autenticidade nº #codigoverificacao.</p>	
<p>A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <a href="https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacao-certidao">https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacao-certidao</a></p>	
<p><b>"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."</b></p>	

*Handwritten mark*



ANEXO IV

MODELO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE PESSOA JURÍDICA

		#qrancodepersonalizado
<b>PREFEITURA DE SÃO LUÍS</b>		
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</b>		
<b>CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA</b>		
<b>NÚMERO DA CERTIDÃO: #NUMEROCERTIDAO</b>		
Validade: #validade		
<p><u>CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PÉNDENCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NO ARTIGO 54 DA CLTM, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.</u></p>		
<b>DADOS DA PESSOA JURÍDICA</b>		
CNPJ: #cpfcnpj	Inscrição Municipal: #inscricaoomunicipal	
Razão Social: #razao		
<b>ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL</b>		
#cnae - #nomeatividade		
<b>ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO</b>		
Logradouro: #tpologradouro #endereco		
Número: #numero	Complemento: #complemento	
Bairro: #bairro		
Município: #municipio - #uf		CEP: #cep
<p>A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em #datageracaoextenso, sob o código de autenticidade nº #codigoverificacao</p>		
<p>A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <a href="https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao">https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao</a></p>		
<p><b>"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."</b></p>		



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Safira Carvalho Dias (safira)  
**Para:** Setor Contábil  
**Data:** 16 de dezembro de 2024 às 15:12

Segue em anexo, despacho administrativo.

---

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

**Anexo(s)**

7. Despacho para Setor Contábil - INEX (3) (2).pdf



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Ao senhor,

**BRUNO COSTA MOTA**

Contador do Município

Prezado senhor Contador,

Venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria que informe sobre a disponibilidade orçamentária, bem como a classificação orçamentária/financeira dos recursos para custeio da despesa referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 84/2024, cujo objeto é a contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.

O valor total estimado da presente demanda é de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais). Para tanto, encaminhamos os autos do processo administrativo acima identificado.

Na certeza do pronto atendimento a esta solicitação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de elevado apreço.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 16 de dezembro de 2024.

**SAFIRA CARVALHO DIAS**

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Portaria nº 324/2023



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

171F063D4BA742A28A0219E33A34E963

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/171F063D4BA742A28A0219E33A34E963>



**De:** Setor Contábil

Enviado por: Bruno Costa Mota (bruno)

**Para:** Setor de Licitações e Contratos

**Data:** 16 de dezembro de 2024 às 16:58

Em anexo dotação orçamentária.

---

Contador

**Anexo(s)**

Despacho do Setor Contábil.pdf

FICHA 751.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E  
DESPESAS  
SETOR CONTÁBIL



Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

LICITAÇÃO		
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.	
REQUERIMENTO	SETOR	Setor Contábil
	DOCUMENTO	Dotação Orçamentária
ORÇAMENTO	VALOR ESTIMADO	R\$ 222.000,00
	PLANO INTERNO	Manut. e Func da Secretaria de Receitas
	NATUREZA	04.122.0002.2073.0000 3.3.90.39.00
	ADEQUAÇÃO	SIM

1. Informo que a contratação requerida acima está prevista na programação orçamentária do exercício.
2. Registro ainda que, tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi respeitado o limite de valor anual, considerando o somatório do valor da presente contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza adquiridos pela unidade gestora no exercício financeiro.
3. Restitua-se os autos ao setor de Licitações e Contratos

SETOR CONTÁBIL, 16 de DEZEMBRO DE 2024

**BRUNO COSTA MOTA**

Contador do Município

Portaria nº 241/2021



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

E41F389BE3A74947923CF2D3A2921903

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E41F389BE3A74947923CF2D3A2921903>

Prezado(a) Senhor(a):

Estamos através da presente, comunicação a V.Exa., para efeito de disponibilidade quanto a limites para processos de licitação pública. O saldo existente, apurado nesta data pela divisão de contabilidade, da verba orçamentária abaixo destacada:

Código da Ficha : 751

Órgão : 02 PODER EXECUTIVO

Unidade : 19 SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS

Dotação : 04.122.0002.2073.00003.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Saldo Orçamentário : R\$ 300.000,00

**TREZENTOS MIL REAIS**

Atenciosamente,

Bruno Costa Mota

Contador

portaria 241\2021



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

E6F7672530A8447695AF633094F32AEE

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E6F7672530A8447695AF633094F32AEE>



**De:** Setor de Licitações e Contratos

Enviado por: Safira Carvalho Dias (safira)

**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

**Data:** 17 de dezembro de 2024 às 08:38

Segue em anexo, despacho administrativo.

---

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

**Anexo(s)**

8. Despacho para o Secretário - INEX (1).pdf



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Ao senhor,

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

Prezado senhor Secretário, em atendimento a solicitação segue:

1. Justificativa de preços, acompanhada de contratos semelhantes com outros entes públicos, com notas fiscais ou outros documentos similares;
2. Regularidade fiscal e trabalhista;
3. Habilitação jurídica;
4. Qualificação Econômico-Financeira;
5. Qualificação Técnica;
6. Proposta com papel timbrado contendo informações de pagamento e demais documentos solicitados no TR.
7. Termo de Referência solicitado
8. Dotação Orçamentária informada pelo setor de contabilidade, bem como a classificação orçamentário-financeira do recurso para custeio da despesa requisitada, e sua respectiva nota de reserva.

Do exposto segue os autos para conhecimento e providências.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 17 de dezembro de 2024.

**SAFIRA CARVALHO DIAS**

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Portaria nº 324/2023



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

63397C6B6D984D91B9F6A79455AF0F32

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/63397C6B6D984D91B9F6A79455AF0F32>



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)

**Para:** Procuradoria Geral do Município

**Data:** 17 de dezembro de 2024 às 08:41

Segue em anexo, despacho para o parecer jurídico.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

8. Despacho Para assessoria juridica.pdf



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



Ao senhor,

**AIRTON JOSÉ DE SOUSA**

Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico**

**Prezado senhor,**

Encaminhando a essa egrégia Assessoria jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, para elaboração de parecer sobre a possibilidade e legalidade da referida contratação nos termos do Art. 53, §4º, da Lei 14.133/22. Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

SEC. DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 17 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

**Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas**

**Portaria nº 140/2021**



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

36DA1D58376C4955B8B9044570B3AC81

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/36DA1D58376C4955B8B9044570B3AC81>



**De:** Procuradoria Geral do Município

Enviado por: Airton José de Sousa (airton)

**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

**Data:** 17 de dezembro de 2024 às 16:27

Segue em anexo, parecer jurídico.

---

Assessor Jurídico

**Anexo(s)**

PARECER JURÍDICO ok.pdf



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



### PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº. 84/24

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

**PARECER: Objeto de análise – Inexigibilidade de Licitação. Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária ao município de Tuntum/MA. Possibilidade. Art. 74, III, da lei 14.133/2021.**

Primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos, este Órgão de Assessoramento Jurídico vem com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, em razão das prerrogativas legais, expor os fatos e fundamentos para o presente opinativo.

Ressalta-se que este parecer técnico se baseia em legislação, doutrina e jurisprudência atuais, de modo que não cabe qualquer tipo de responsabilização para este(a) advogado(a), nos termos da **SÚMULA N. 05/2012/COP** da Ordem dos Advogados do Brasil:

**“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”**

### 1-DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada quanto a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, por inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que o Município de Tuntum conta com demandas de alta complexidade inerente à gestão contábil pública e à necessidade de cumprimento rigoroso da legislação vigente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Esse suporte técnico qualificado permitirá a conformidade legal e a transparência na aplicação dos recursos públicos, assegurando o atendimento às normas legais e minimizando riscos de penalidades e irregularidades. Além disso, a consultoria fortalecerá os processos de prestação de contas,



promovendo a confiança da população e o fortalecimento da transparência na gestão pública.

Dessa forma, a presente manifestação jurídica visa analisar os aspectos que envolvem a exegese do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública.

É o relatório.

Passo a opinar.

## 2-DO PARECER

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

A não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e



**auditorias financeiras ou tributárias;**

d) *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

g) *restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

h) *controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

A exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

O Ilustre Professor Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

*“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar porque o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’. [...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



*singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço. ”*

Este também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337- E do CP (Lei n.14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br

CNPJ 06.138.911/0001-66



*paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7.  
Agravo regimental desprovido.” (grifei)”*

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 714.064/SP:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Destarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que tese de que não se pode confundir a responsabilidade do ordenador de despesa com a de consultor jurídico, ora paciente, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes. III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



*com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49). V - Outrossim, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que descreve de forma bastante minudente a conduta do paciente e corréus da ação penal, além de demonstrar o elemento subjetivo dos tipos penais e a existência de prejuízo ao erário, conforme exigência deste Sodalício. Assim, para se entender de forma contrária, ainda mais nessa fase processual, seria necessária indevida incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. " (grifei)*

Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art.20 estabelece:

*"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. "*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



Entretanto, não se pode tampouco chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.

Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

O TCU, com base no relato do ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1, entendeu:

“(...) para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao ser caso em concreto”;

Logo, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: **será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que se pretende celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o Gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

**A lei não exige ainda, que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública.**

Desta forma conclui-se que, a notória especialização é fruto da análise discricionária do Administrador Público quanto a capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto. **Ademais, o Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



Segundo disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho, há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles, a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

Dessa forma, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público.

A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

É válido frisar que a notória especialização do escritório AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS foi de fato adequada pois apresenta as condições ideais para o cumprimento do objeto, transmitindo considerável grau de confiança em sua capacidade técnica, dispondo de profissionais capacitados, experientes e altamente qualificados.

Conforme destacado nos autos, através da condução da pesquisa de mercado, foi possível constatar a significativa presença do escritório no cenário jurídico do Maranhão, com ações exitosas. Segue alguns órgãos que se beneficiaram com o assessoramento e consultoria jurídica:

Buriti/MA (Contrato nº 005/2024 oriundo da Inexigibilidade nº 005/2024), São Domingos do Maranhão (Contrato nº 116/2023 SEMAPIC, oriundo da Tomada de Preços nº 13/2023 CPL), Bacabal/MA (contrato Administrativo n.º 250301-01/2021, oriundo da Tomada de Preços



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



nº 002/2021) e Cantanhede/MA (Contrato nº 20230662 oriundo da Tomada de Preços nº 009/2023).

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, verifica-se que o escritório AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

**A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.** Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. ( ) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o **conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)

Além disso, o escritório possui vasta experiência prática sobre a matéria, conforme atestados de capacidade técnica juntados nesse processo que comprovam o êxito em contratações anteriores.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br

CNPJ 06.138.911/0001-66



O TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

(...) nas próximas licitações, **ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas**(...) Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

Importante frisar que, os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade, são mais que suficientes para demonstrar que o escritório se encaixa em todos os requisitos previstos em lei, seja em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros.

Na decisão nº 439/98, a Corte de Contas da União assentou que o notório especialista não precisa ser famoso, bastando atender os requisitos previstos em lei:

**“...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ‘ A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva’ (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316). ” (grifei)**

No tocante a notória especialização, a jurisprudência também é cristalina:

**A notória especialização far-se-á dentre os profissionais, através da evidência objetiva da especialização, ou seja, a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito de um certo setor da comunidade de profissionais especializados.** (TJSC. Apelação Cível n. 2005.035251-9/000000, 4ª. Câmara de Direito Público. Rel. Jânio Machado. Decisão de 15.12.2008)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



Neste sentido, a notória especialização gerou a confiança ao gestor, que conseguiu inferir e reconhecer que o trabalho do escritório AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS é essencial à plena satisfação do objeto, nos termos do Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021.

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A motivação e o interesse público são a base para contratação dessa natureza.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

### 3-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, OPINAMOS FAVORAVELMENTE a inexigibilidade de licitação, tudo de conformidade com aquilo que estabelece o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

GAB. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, 17 de dezembro de 2024.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA

CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)

CNPJ 06.138.911/0001-66



**AIRTON JOSÉ DE SOUSA**

Assessor Jurídico

Portaria nº 327/2023

Assinado por 1 pessoa: AIRTON JOSE DE SOUSA  
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://tuntum.iflowdocs.com.br/public/assinaturas/FE17131F7BFB413F8B6456CD299FA22E>





**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

FE17131F7BFB413F8B6456CD299FA22E

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FE17131F7BFB413F8B6456CD299FA22E>



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)  
**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 15:47

Segue em anexo, autorização da contratação.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

13. - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (1.pdf)



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



### DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

#### INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2024

Na qualidade de ordenador de despesas, considerando toda documentação produzida nos autos, notadamente o Parecer Jurídico, com fulcro no inc. VIII do art. 72, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa, **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº **27.041.906/0001-00**.

Com objeto Contratação de empresa de assessoria e consultoria contábil ao município de Tuntum/MA, no valor total de R\$ 222.000,00 ( duzentos e vinte e dois mil reais), com supedâneo no art. 74, inc.III da Lei 14.133/21 “Inexigibilidade de Licitação”.

SEC. MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 18 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**  
Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Portaria nº 140/2021



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

2B24DAEB406F4C53B5F057435E099F3F

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2B24DAEB406F4C53B5F057435E099F3F>



**De:** Rhicardo Helirval Alexandro Baptista Costa  
Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, Setor de Compras e  
**Para:** Planejamento, Setor de Licitações e Contratos, Setor Contábil, Procuradoria Geral do Município, Setor  
de Protocolo, Jaynara Araújo da Costa, Fábio Andrade Pessoa, Anderson Vieira de Oliveira  
**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 15:49

O processo 84 / 2024 - Procedimento de Aquisição/Contratação - PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO foi apensado no processo 72 / 2024 - Processo Licitatório - INEXIGIBILIDADE.

Segue em anexo, apensamento administrativo.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)  
**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 15:54

Segue em anexo, Adjudicação e homologação.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

14. - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024**  
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2024**

A Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, acolhendo o Parecer Jurídico, exarado no processo administrativo nº 84/2024 reconhece ser inexigível a licitação, e **ADJUDICA e HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV da Lei nº 14.133/2021, a CONTRATAÇÃO de empresa de assessoria e consultoria contábil ao município de Tuntum/MA, consubstanciado nos termos do Art. 74, § 4º do mesmo diploma.

**Empresa:**

AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 27.041.906/0001-00, Rua dos Azulões, nº 01, Ed. Office Tower, Coluna 04, Sala 1104, CEP nº 65.075-060, Bairro Renascença, São Luís – MA

SEC. MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 18 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Portaria nº 140/2021



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

87160938CFAB4D96BC11441568191F33

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/87160938CFAB4D96BC11441568191F33>



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)

**Para:** Setor de Licitações e Contratos

**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 15:56

Encaminhamento ao setor de licitações e contratos para as demais providências.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Safira Carvalho Dias (safira)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 16:31

Segue em anexo despacho de designação.

---

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

**Anexo(s)**

Despacho\_de\_Designação-3[1].pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**DESPACHO DE DESIGNAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que cabe ao Chefe do Setor de Licitações e Contratos a distribuição dos processos administrativos, conforme o Decreto Municipal nº 143, de 2023;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 324, de 02 de outubro de 2023, fez a devida nomeação para o cargo de Chefe do Setor de Licitações e Contratos;

**DESIGNO**, para este processo administrativo, como responsável pela elaboração da(s) Ata(s) de Registro de Preços, do(s) contrato(s), extrato(s) do contrato(s) e termo(s) de convocação, bem como pela solicitação de assinaturas, de forma preferencialmente eletrônica, o servidor:

I Philippe Lima de Sousa – Assessor Jurídico – matrícula nº 05400

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 18 de dezembro de 2024.

**SAFIRA CARVALHO DIAS**

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Portaria nº 324/2023



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

23AD8FA5CF9742ADA78D7B5A69E7CE06

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/23AD8FA5CF9742ADA78D7B5A69E7CE06>



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Phillippe Lima de Sousa (philippe)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 18 de dezembro de 2024 às 17:00

Segue em anexo, contrato e termo de convocação.

---

Assessor Jurídico

**Anexo(s)**

Termo de Convocação- aguiar.pdf

inex. contrato 278-24.pdf



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



TERMO DE CONVOCAÇÃO

<b>PROPONENTE:</b> AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>CNPJ:</b> 27.041.906/0001-00
<b>ENDEREÇO:</b> , Rua dos Azulões, nº 01, Ed. Office Tower, Coluna 04, Sala 1104, CEP nº 65.075-060, Bairro Renascença	
<b>CIDADE:</b> São Luís	<b>ESTADO:</b> Maranhão
<b>ASSUNTO:</b> Convocação para assinatura do contrato	

Prezado Senhor(a),

Pelo presente termo, fica **CONVOCADA** a proponente **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para assinatura do Contrato nº 278/2024, referente a Inexigibilidade nº 13/2024, que tem como objeto a contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA, realizada nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Municipal nº 143, de 2023, nos prazos e condições exigidos neste Processo Administrativo.

Cumpre-nos informar que o descumprimento injustificado acarretará nas sanções prevista na legislação.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 18 de dezembro de 2024

**SAFIRA CARVALHO DIAS**

Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Portaria nº 324/2023



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

347EC54815E34E6B9356AC3C43B6AFF1

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/347EC54815E34E6B9356AC3C43B6AFF1>



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



(Processo Administrativo nº 72/2024)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 278/2024, QUE FAZEM  
ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM, POR  
INTERMÉDIO DA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE RECEITAS E A EMPRESA AGUIAR,  
ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

O **MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº **06.138.911/0001 66**, com sede administrativa na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum, CEP 65763-000, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS**, representada pelo Secretário Municipal de Receitas, **FÁBIO ANDRADE PESSOA**, nomeado (a) pela Portaria nº 149/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no DOM dia 17 de fevereiro de 2021, portador da Matrícula Funcional nº 0000943, doravante denominado CONTRATANTE **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **27.041.906/0001-00**, Rua dos Azulões, nº 01, Ed. Office Tower, Coluna 04, Sala 1104, CEP nº 65.075-060, Bairro Renascença, São Luís – MA, denominado CONTRATADA conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Municipal nº 143, de 2023, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

**TABELA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO.**

- 1.1.1. Vinculam esta contratação:
- 1.1.2. O Termo de Referência;
- 1.1.3. Aviso de Inexigibilidade Eletrônica;
- 1.1.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

2.1. O prazo de vigência da contratação consta no Termo de Referência, anexo a este processo administrativo.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este processo administrativo.

**CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

**CLÁUSULA QUINTA – PREÇO**

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)**

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

**CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO**

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este processo administrativo.

**CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE**

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato

7.2. Após o interregno de um ano, mediante o pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



7.3. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), ser(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.5. O reajuste será realizado por apostilamento.

**CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.10. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



- 9.2. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;
- 9.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 9.4. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 9.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.8. O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;
- 9.13.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



9.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);

9.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

9.18. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.19. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.20. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.21. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) **Multa:**

(1) *Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.*

a. *O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.*

(2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 2% a 10% do valor do Contrato.

(3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 2% a 10% do valor do Contrato.

(4) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de de 2% a 10% do valor do Contrato.

(5) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de de 2% a 10% do valor do Contrato.

(6) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de de 2% a 10% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

**12.2.** O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, observado o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.6. O contrato poderá ser extinto:

12.6.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação do processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

12.6.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

04.122.0002.2073.0000 - Manut. e Func. da Secretaria de Receitas;

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica;

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subseqüentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO**

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO**

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Tuntum/MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 18 de dezembro de 2024

Pelo **CONTRATANTE**:

---

**RHICARDDO HELIRVALL A. B. COSTTA**  
Secretário Mun. de Orçamento, Gestão e Despesas  
Portaria nº 140/2021

---

**FÁBIO ANDRADE PESSOA**  
Secretário Municipal de Receitas  
Portaria nº 149/2021



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



Pelo **CONTRATATA**:

---

**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**27.041.906/0001-00**  
**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**  
**CPF:843.167.993-04**



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Phillippe Lima de Sousa (philippe)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 19 de dezembro de 2024 às 14:07

Segue em anexo, comprovante de envio a preponente.

---

Assessor Jurídico

**Anexo(s)**

Roundcube Webmail \_\_ Contrato e Termo de convocação\_.pdf

## Contrato e Termo de convocação.



**De** <licitacoescontratos@tuntum.ma.gov.br>

**Para** <Contato@aguialbuquerque.adv.br>

**Data** 2024-12-19 14:04

 Termo de Convocação- aguiar.pdf (~74 KB)  inex. contrato 278-24.pdf (~187 KB)

Boa tarde, segue em anexo contrato e termo de convocação.

--

Atenciosamente,



**De:** Setor de Licitações e Contratos  
Enviado por: Phillippe Lima de Sousa (philippe)  
**Para:** Setor de Licitações e Contratos  
**Data:** 20 de dezembro de 2024 às 11:16

Segue em anexo, contrato enviado pela preponente

---

Assessor Jurídico

**Anexo(s)**

inex. contrato 266-24 (1).pdf



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



(Processo Administrativo nº 72/2024)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 278/2024, QUE FAZEM  
ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM, POR  
INTERMÉDIO DA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE RECEITAS E A EMPRESA AGUIAR,  
ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

O **MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº **06.138.911/0001 66**, com sede administrativa na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum, CEP 65763-000, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS**, representada pelo Secretário Municipal de Receitas, **FÁBIO ANDRADE PESSOA**, nomeado (a) pela Portaria nº 149/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no DOM dia 17 de fevereiro de 2021, portador da Matrícula Funcional nº 0000943, doravante denominado CONTRATANTE **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **27.041.906/0001-00**, Rua dos Azulões, nº 01, Ed. Office Tower, Coluna 04, Sala 1104, CEP nº 65.075-060, Bairro Renascença, São Luís – MA, denominado CONTRATADA conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Municipal nº 143, de 2023, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

**TABELA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO.**

- 1.1.1. Vinculam esta contratação:
- 1.1.2. O Termo de Referência;
- 1.1.3. Aviso de Inexigibilidade Eletrônica;
- 1.1.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



### CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação consta no Termo de Referência, anexo a este processo administrativo.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

### CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este processo administrativo.

### CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

### CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)** mais 5% (cinco por cento) referente ao êxito da atuação, conforma planilha abaixo;

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Valor Un.	Valor Total
1	Prestação de serviços técnico-jurídicos, de assessoria tributária, consultoria e contencioso judicial, especializados em implantação de ferramentas, técnicas e processos, bem como recuperação de créditos tributários de tributos inseridos na competência tributária do Município.	Mês	12	R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)	R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)
<b>DO ÊXITO</b>				Valor Total estimado	Percentual médio estimado
No caso de a atuação jurídica gerar crédito o município pagará um percentual relativo ao êxito da atuação referente aos últimos 05 (cinco) anos pretéritos.				R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)	5 %

5.2. O pagamento do êxito com base nos resultados objetivos (sucesso financeiro e/ou econômicos) corresponderá a percentual de 5% (cinco por cento) à cada R\$ 1,00 (um real) recuperado em processos administrativos ou judiciais tributários referentes a créditos tributários obedecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, limitado ao patamar não excessivo de receita

5.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.4. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

### CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este processo administrativo.

### CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato

7.2. Após o interregno de um ano, mediante o pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), ser(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.5. O reajuste será realizado por apostilamento.

### CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.10. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

#### **CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.4. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



- 9.8. O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;
- 9.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 9.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 9.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;
- 9.18. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



9.19. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.20. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.21. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres.

9.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) **Multa:**

(1) *Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.*

a. *O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.*

(2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 2% a 10% do valor do Contrato.

(3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 2% a 10% do valor do Contrato.

(4) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de de 2% a 10% do valor do Contrato.

(5) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de de 2% a 10% do valor do Contrato.

(6) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de de 2% a 10% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, observado o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.6. O contrato poderá ser extinto:

12.6.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação do processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

12.6.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

04.122.0002.2073.0000 - Manut. e Func. da Secretaria de Receitas;

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica;

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO**

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Tuntum/MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 18 de dezembro de 2024

Pelo **CONTRATANTE:**

---

**RHICARDDO HELIRVALL A. B. COSTTA**  
Secretário Mun. de Orçamento, Gestão e Despesas  
Portaria nº 140/2021

---

**FÁBIO ANDRADE PESSOA**  
Secretário Municipal de Receitas  
Portaria nº 149/2021

Pelo **CONTRATATA:**

Jacqueline  
Aguiar Da  
Silva

Assinado de forma  
digital por Jacqueline  
Aguiar Da Silva  
Dados: 2024.12.18  
17:25:58 -03'00'

---

**AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
27.041.906/0001-00  
**JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**  
CPF: 843.167.993-04



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

A8C57AF878394065B3E98087110462E3

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A8C57AF878394065B3E98087110462E3>



**De:** Setor de Licitações e Contratos

Enviado por: Phillippe Lima de Sousa (philippe)

**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

**Data:** 20 de dezembro de 2024 às 11:31

Segue em anexo, extrato do contrato.

---

Assessor Jurídico

**Anexo(s)**

extrato (2).pdf



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



### EXTRATO DO CONTRATO

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM. **EXTRATO DO CONTRATO N.º 278/2024**. CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE TUNTUM**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.138.911/0001-66, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS**, representada pelo Secretário Municipal de Receitas, **FÁBIO ANDRADE PESSOA**, nomeado (a) pela Portaria n.º 149/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no DOM dia 17 de fevereiro de 2021, portador da Matrícula Funcional nº 0000943, **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS**, órgão gerenciador, neste ato representado(a) pelo(a) **Sr. RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**, com Portaria nº 140/2021, publicada dia 16 de fevereiro de 2021 e Matrícula nº 0000869, doravante denominado CONTRATANTE. CONTRATADA: **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.041.906/0001-00. Base legal: Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 143, de 2023. **INEXIGIBILIDADE N.º 13/2024**. Objeto: Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. PRAZO: 12 (doze) meses. Valor Total: R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 04.122.0002.2073.0000 - Manut. e Func. da Secretaria de Receitas; 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica.

Encaminha-se para publicação.

Sec. Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, 20 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Portaria nº 140/2021

Assinado por 1 pessoa: RHICARDDO HELIRVAL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA  
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E0CDF354BA34596B692ED6F4A187047>





**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

E0CDFA354BA34596B692ED6F4A187047

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E0CDFA354BA34596B692ED6F4A187047>



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)  
**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
**Data:** 23 de dezembro de 2024 às 08:23

Segue em anexo, comprovante de publicação no DOM.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

0952.pdf

## SUMÁRIO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 278/2024.....	1
EXTRATO DO CONTRATO N.º 279/2024.....	1
EXTRATO DO CONTRATO N.º 280/2024.....	2

### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DO CONTRATO N.º 278/2024

##### EXTRATO DO CONTRATO

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM.  
**EXTRATO DO CONTRATO N.º 278/2024.** CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE TUNTUM**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.138.911/0001-66, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS**, representada pelo Secretário Municipal de Receitas, **FÁBIO ANDRADE PESSOA**, nomeado (a) pela Portaria nº 149/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no DOM dia 17 de fevereiro de 2021, portador da Matrícula Funcional nº 0000943, **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS**, órgão gerenciador, neste ato representado(a) pelo(a) **Sr. RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**, com Portaria nº 140/2021, publicada dia 16 de fevereiro de 2021 e Matrícula nº 0000869, doravante denominado CONTRATANTE. CONTRATADA: **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.041.906/0001-00. Base legal: Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 143, de 2023. **INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024.** Objeto: Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. PRAZO: 12 (doze) meses. Valor Total: R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 04.122.0002.2073.0000 - Manut. e Func. da Secretaria de Receitas; 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

Encaminha-se para publicação.

Sec. Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, 20 de dezembro de 2024.

*RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA*  
Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas Portaria nº 140/2021

### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DO CONTRATO N.º 279/2024

##### EXTRATO DO CONTRATO

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM.  
**EXTRATO DO CONTRATO N.º 279/2024.** CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 10.476.850/0001-14, por intermédio da Secretária Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas. CONTRATADA: **VANGUARDA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **45.560.329/0001-45**. Base legal: Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 143, de 2023. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2024.** Objeto: Consiste na Construção da Creche e Escola de Educação Infantil, no bairro Centro, Tuntum/MA – FNDE – creche tipo 2, conforme discriminado no memorial descritivo, além de quantificação da obra, com Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao CREA/MA, de acordo com o contrato repasse nº 961882/2024 – operação nº 1094762-42. PRAZO: 08 (oito) meses. Valor Total: R\$ 3.349.998,80 (três milhões e trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.365.0051.1026.0000; 12.365.0009.0115.0000; 4.4.90.51.00-Obras e Instalações.

Encaminha-se para publicação.

Sec. Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, 20 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**  
Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Portaria nº 140/2021



## EXTRATO DE CONTRATO

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 280/2024

#### EXTRATO DO CONTRATO

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM.  
**EXTRATO DO CONTRATO N.º 280/2024.** CONTRATANTE: **O MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO**, INSCRITA NO CNPJ sob o nº 06.138.911/0001-66, por intermédio da Secretária Municipal de Assistência Social e do Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas. CONTRATADA: **F RIBEIRO LIMA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **45.774.400/0001-92**. Base legal: Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 143, de 2023. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2024.** Objeto: Construção do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), conforme discriminado no memorial descritivo, além de quantificação e orçamentação da obra, com Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao CREA/MA, de acordo com o CONTRATO DE REPASSE nº 948364/2023/MDASCF/CAIXA do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. PRAZO: 6 (seis) meses. Valor Total: R\$ 482.200,01 (quatrocentos e oitenta e dois mil e duzentos reais e um centavo). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.244.0024.1083.0000; 4.4.90.51.00-Obras e Instalações.

Encaminha-se para publicação.

Sec. Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, 20 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Portaria nº 140/2021



**FERNANDO PORTELA TELES PESSOA**  
Prefeito Municipal

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**  
Secretaria Municipal De Orçamento, Gestão E Despesas

**CAROLINE SOARES LIMA**  
Secretária Executiva

[www.tuntum.ma.gov.br](http://www.tuntum.ma.gov.br)  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**  
RUA FREDERICO COELHO, Nº411 - Centro - CEP : 65763000  
Tuntum – MA  
Contato: (99) 99220-0236



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)  
**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
**Data:** 23 de dezembro de 2024 às 08:37

Segue em anexo portaria dos fiscais de contrato.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

Portaria de Fiscal nº 253-2024 Contrato 278.pdf



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS

Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA  
CEP 65.763-000, site: [tuntum.ma.gov.br](http://tuntum.ma.gov.br)  
CNPJ 06.138.911/0001-66



**PORTARIA nº 253, 23 de dezembro de 2024.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**, no uso de suas atribuições como Autoridade Competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e dos Decretos Municipais nº 127 e 143, de 2023.

### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecida no **Contrato nº 278/2024**, celebrado entre a **MUNICÍPIO DE TUNTUM**, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, e a empresa **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 27.041.906/0001-00 cujo objeto é a Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.

FUNÇÃO	NOME	MATRICULA
Fiscal	Syndy Maruthe Araujo Carvalho	04815
Suplente	Thaylla Tavares De Sousa Almeida	02970

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Gestor: é a autoridade que pratica atos de gestão, podendo ou não exercer a função de ordenador de despesas;

II – Fiscal: servidor designado para auxiliar o Gestor quanto à fiscalização do objeto do contrato e demais aspectos administrativos do contrato.

Art. 3º. Determinar a inclusão de cópia desta Portaria nos autos do processo licitatório ou do processo de formalização da contratação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver, bem como de suas eventuais prorrogações.

SEC. MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 23 de dezembro de 2024.

**RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Portaria nº 140/2021



**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

EAAFA71BE7694D79A0C3F61589AC9486

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EAAFA71BE7694D79A0C3F61589AC9486>



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcarrdo)  
**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
**Data:** 24 de dezembro de 2024 às 10:14

Segue em anexo, comprovante de publicação no DOM.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

0953.pdf

## SUMÁRIO

ERRATA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 334/2022 .....	1
EXTRATO DO CONTRATO N.º 281/2024 .....	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024 .....	1
PORTARIA nº 253, 23 de dezembro de 2024. ....	122

### ERRATA

#### ERRATA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 334/2022

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM (MA). ERRATA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 334/2022. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2022. LOCATÁRIA: IRACILDA MILHOMEM DA CUNHA, inscrita no CPF nº 334.440.633-68. **Onde se lê:** “R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)”. **Leia-se:** “R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)”. Tuntum (MA), 23 de dezembro de 2024. RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS.

### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DO CONTRATO N.º 281/2024

##### EXTRATO DO CONTRATO

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM. **EXTRATO DO CONTRATO N.º 281/2024.** CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 10.476.850/0001-14, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde e do Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas. CONTRATADA: **VANGUARDA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **45.560.329/0001-45**. Base legal: Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 143, de 2023. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2024.** Objeto: Construção de duas UBSs, localizadas no povoado Santa Rosa e no bairro Centro, no Município de Tuntum/MA, conforme discriminado no memorial descritivo, além de quantificação e orçamentação da obra, com Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao CREA/MA, de acordo com INFORMAÇÕES DA PROPOSTA povoado Santa Rosa nº 10476.8500001/24-005 e INFORMAÇÕES DA PROPOSTA bairro Centro nº 0476.8500001/24-003, através do SISMOB. PRAZO: 06 (seis) meses. Valor Total: R\$ 3.269.749,13 (três milhões e duzentos e sessenta e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0015.1010.0000; 4.4.90.51.00- Obras e Instalações. Encaminha-se para publicação.

Sec. Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, 23 de dezembro de 2024.

#### RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA

Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Portaria nº 140/2021

### LEI COMPLEMENTAR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

##### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TUNTUM/MA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

##### SUMÁRIO

<a href="#">DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</a>	16
<a href="#">TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</a>	16
<a href="#">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</a>	16
<a href="#">CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</a>	17
<a href="#">CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</a>	18
<a href="#">TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE</a>	18
<a href="#">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</a>	18
<a href="#">CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE</a>	19
<a href="#">CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL</a>	19
<a href="#">TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</a>	20
<a href="#">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</a>	20
<a href="#">CAPÍTULO II DO FATO GERADOR</a>	21
<a href="#">CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO</a>	21
<a href="#">CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO</a>	21
<a href="#">CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA</a>	22
<a href="#">CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO</a>	22
<a href="#">CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE</a>	23
<a href="#">CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA</a>	23
<a href="#">SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</a>	23
<a href="#">SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES</a>	24
<a href="#">SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS</a>	25
<a href="#">SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES</a>	26
<a href="#">TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</a>	27



[CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 27

[CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO](#) 27

[SEÇÃO I DO LANÇAMENTO](#) 27

[SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO](#) 29

[SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO](#) 31

[CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO](#) 32

[SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 32

[SEÇÃO II DA MORATÓRIA](#) 33

[SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO](#) 34

[SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO](#) 35

[CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO](#) 35

[SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO](#) 35

[SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO](#) 36

[SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO](#) 38

[SEÇÃO IV DA REMISSÃO](#) 39

[SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA](#) 40

[SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO](#) 40

[CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO](#) 41

[CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO](#) 42

[SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 42

[SEÇÃO II DA ISENÇÃO](#) 42

[SEÇÃO III DA ANISTIA](#) 43

[TÍTULO V DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA](#) 44

[CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 44

[CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR](#) 44

[TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL](#) 46

[CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 46

[CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO](#) 46

[CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS](#) 48

[CAPÍTULO IV DO CADASTRO SANITÁRIO](#) 50

[CAPÍTULO V DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS](#) 50

[CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE](#) 51

[CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE OBRA](#) 52

[CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS](#) 53

[CAPÍTULO IX DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL](#) 54

[TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA](#) 55

[CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 55

[CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA](#) 56

[CAPÍTULO III DA CERTIDÃO](#) 58

[TÍTULO VIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE](#) 59

[CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL](#) 59

[SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL \(SIM\)](#) 60

[SEÇÃO II DA APREENSÃO](#) 63

[SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO](#) 64

[SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA](#) 65

[SEÇÃO V DA ESTIMATIVA](#) 65

[SEÇÃO VI DA HOMOLOGAÇÃO](#) 66

[SEÇÃO VII DA INSPEÇÃO](#) 66

[SEÇÃO VIII DA INTERDIÇÃO](#) 67

[SEÇÃO IX DO LEVANTAMENTO](#) 67

[SEÇÃO X DO PLANTÃO](#) 67

[SEÇÃO XI DA REPRESENTAÇÃO](#) 67

[CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO](#) 70

[SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES](#) 70

[SEÇÃO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO](#) 71

[SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL](#) 72

[SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO](#) 73

[SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO](#) 73

[SEÇÃO VI DOS POSTULANTES](#) 75

[SEÇÃO VII DOS PRAZOS](#) 75

[SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO](#) 76

[SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO](#) 77

[SEÇÃO X DAS NULDADES](#) 77

[CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL](#) 77

[SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO](#) 77

[SEÇÃO II DA DEFESA](#) 78

[SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO](#) 78

[SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA](#) 78

[SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA](#) 78

[SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA](#) 79

[SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA](#) 80

[SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA](#) 80

[SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL](#) 81

[SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL](#) 81

[SEÇÃO XI DA CONSULTA](#) 82

[SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO NORMATIVO](#) 82

[SEÇÃO XIII DA COMPOSIÇÃO](#) 82

[SEÇÃO XIV DA COMPETÊNCIA](#) 83

[SEÇÃO XV DO ACESSORAMENTO JURÍDICO](#) 84

[SEÇÃO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 85

[CAPÍTULO IV DAS ATAS DE SESSÕES](#) 85

[CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS](#) 85

[CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO FISCAL](#) 88

[CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS](#) 90

[SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 90

[SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS](#) 90

[TÍTULO IX DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS](#) 91

[CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA](#) 91

[SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA](#) 91

[SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO](#) 92

[SEÇÃO III A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA](#) 92

[SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO](#) 94

[SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO](#) 95



[CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI](#) 96

[SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA](#) 96

[SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES](#) 97

[SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO](#) 98

[SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO](#) 99

[SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS](#) 99

[SEÇÃO VI DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO \(DOIM\)](#) 100

[CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA](#) 101

[SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA](#) 101

[SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA](#) 116

[SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO](#) 117

[SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO FIXA](#) 120

[SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS](#) 120

[SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE](#) 121

[SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA](#) 121

[SEÇÃO VIII DA RETENÇÃO DO ISSQN](#) 123

[SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO](#) 124

[SEÇÃO X DO PAGAMENTO](#) 124

[SEÇÃO XI DA ESTIMATIVA](#) 125

[SEÇÃO XII DO ARBITRAMENTO](#) 127

[SEÇÃO XIII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL](#) 128

[SEÇÃO XIV DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA](#) 128

[SEÇÃO XV DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL](#) 129

[SEÇÃO XVI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS](#) 130

[SEÇÃO XVII DAS NOTAS FISCAIS](#) 139

[CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS](#) 141

[SEÇÃO I DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA](#) 142

[SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS](#) 143

[SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA](#) 144

[SEÇÃO IV DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS](#) 145

[CAPÍTULO V DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA](#) 148

[SEÇÃO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO](#) 150

[SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO](#) 152

[SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE](#) 154

[SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS](#) 155

[SEÇÃO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS](#) 156

[SEÇÃO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE](#) 156

[SEÇÃO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA](#) 157

[SEÇÃO VIII DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL](#) 158

[SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL](#) 159

[CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES](#) 163

[SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 163

[TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES](#) 165

[CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES](#) 165

[CAPÍTULO II DAS PENALIDADES](#) 168

[SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#) 168

[SEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN](#) 169

[SEÇÃO III DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES](#) 169

[SEÇÃO IV DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS](#) 170

[SEÇÃO V DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL – ALVARÁ](#) 171

[SEÇÃO VI DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL](#) 171

[SEÇÃO VI DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS](#) 176

[SEÇÃO VII DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL](#) 177

[SEÇÃO VIII DAS MULTAS DE CARATER PUNITIVO](#) 178

[SEÇÃO IX DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO](#) 183

[SEÇÃO X DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS](#) 183

[SEÇÃO XI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO](#) 183

[CAPÍTULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS](#) 184

[SEÇÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES](#) 184

[SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS](#) 185

[SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS](#) 185

[TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS](#) 185

[ANEXOS](#)

[ANEXO I](#)

[TABELA I](#)

[TABELA II](#)

[PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS](#)

[TABELA III](#)

[TIPOS DE CONSTRUÇÃO](#)

[TABELA IV](#)

[TABELA V](#)

[TABELA VI](#)

[ANEXO II](#)

[ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA](#)

[ANEXO III](#)



[TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS](#)

[ANEXO IV](#)

[TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS](#)

[ANEXO V](#)

[TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO](#)

[ANEXO VI](#)

[TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL](#)

[ANEXO VII](#)

[TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO](#)

[TABELA I](#)

[TABELA II](#)

[ANEXO VIII](#)

[TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE](#)

[TABELA I](#)

[TABELA II](#)

[ANEXO IX](#)

[TABELA DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO OU HABITE-SE](#)

[ANEXO X](#)

[TAXA DE LICENÇA PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS](#)

[ANEXO XI](#)

[TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS](#)

[ANEXO XII](#)

[TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE](#)

[ANEXO XIII](#)

[TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA](#)

[ANEXO XIV](#)

[TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL](#)

[ANEXO XV](#)

[VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL](#)

[TABELA I](#)

[TABELA II](#)

[TABELA III](#)

[TABELA IV](#)

[ALVARÁ AMBIENTAL \(TAA\) – em R\\$](#)

[TABELA V](#)

[TABELA VI](#)

[TABELA VII](#)

[TABELA VIII](#)

[TABELA IX](#)

[ANEXO XVI](#)

[CIP](#)

[LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 23 DEZEMBRO DE 2024](#)

**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 907/2017 de 29 de SETEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE TUNTUM, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Tuntum, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do **artigo** 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do **art.** 145 e nos incisos I, II e III, **§** 1º, com seus incisos I e II, **§** 2º com os seus incisos I e II e **§** 3º, com os seus incisos I e II, do **art.** 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do **art.** 30 da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do **art.** 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

**TÍTULO**

**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - Pela Constituição Federal;

II - Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o **§** 5º do **art.** 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV - Pelas resoluções do Senado Federal;

V - Pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

**Art. 6º.** A legislação tributária do Município de Tuntum compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo Único.** São normas complementares das leis e dos decretos:



I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Receitas e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 7º.** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

## **CAPÍTULO II** **DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 8º.** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária quando tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 9º.** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art. 10.** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

## **CAPÍTULO III** **DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 11.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

**§1º.** Na ausência de disposição expressa, isto é, no caso de vacância na lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

**§2º.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§3º.** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 12.** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 13.** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## **TÍTULO II** **DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Para fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

**Art. 15.** A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

**Art. 16.** No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

### **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

**Art. 17.** São direitos do contribuinte:

I - Ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - Receber comprovante pormenorizado dos documentos e livros entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - Ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu cargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - Ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolso e atualização monetária.

### **CAPÍTULO III** **DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 18.** Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal para a tramitação do contencioso tributário;

**Art. 19.** É igualmente vedado:

I - Condicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

**Art. 20.** Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

**Art. 21.** O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

**Art. 22.** Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - Decidam recursos administrativos tributários;

IV - Decorram de reexame de ofício;

V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

**§1º.** A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em fundamentos de pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

**§2º.** Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**Art. 23.** Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

**TÍTULO** III

## **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO** I

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 25.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§1º.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§2º.** A obrigação tributária acessória decorre, na aceção do disposto no **art. 6º** desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

**§3º.** A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 26.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre em 10 (dez) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

**CAPÍTULO** II

### **DO FATO GERADOR**

**Art. 27.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 28.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 29.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 30.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**CAPÍTULO** III

### **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 31.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Tuntum é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

**Parágrafo Único.** É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO** IV

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 32.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

**Art. 33.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 34.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

**§1º** A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

**§2º.** Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

II - Da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## **CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 35.** A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 36.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, é facultado ao contribuinte ou responsável escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

**§1º.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no Município de Tuntum;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

**§2º.** Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste **artigo**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

**§3º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**§4º.** Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§5º.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 37.** São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei;

III - Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

**§1º.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**§2º.** A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**§3º.** Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste **artigo**, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

**Art. 38.** Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** É facultado, ao Município de Tuntum, atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§1º** Os responsáveis a que se refere este **artigo** estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

**§2º** Sem prejuízo do disposto no *caput* e no **§1º** deste **artigo**, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de

serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

**§3º** A não retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador do serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço, cuja capacidade contributiva é pressuposta.

## **SEÇÃO II**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 40.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 41.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, número e data de emissão.

**Parágrafo Único.** No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 42.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 43.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 44.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual,

responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

**§1º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§2º.** Não se aplica o disposto no **§1º** deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**§3º.** Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 45.** Em todos os casos de responsabilidade *Inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 41, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

**Parágrafo Único.** Os sucessores a que alude os artigos 40 a 44 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

## **SEÇÃO III**

### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 46.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 47.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES

**Art. 48.** Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Tuntum independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

**Art. 49.** A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

1. Das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;
2. Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
3. Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 50.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do recolhimento antecipado da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**§1º.** Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**§2º.** A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

**§3º** A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

## TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 52.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 53.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 54.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

**Art. 55.** Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único.** A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 56.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo Único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 57.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

**Art. 58.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - Da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal e/ou por meio eletrônico, como *e-mail*;

II - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - Da remessa do aviso por via postal.

**§1º.** Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

**§2º.** Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste **artigo**.

**§3º.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**§4º.** A notificação de lançamento conterà, no mínimo:

I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

**§5º.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

**§6º.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 59.** Será de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

**Art. 60.** Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 61.** É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

**Art. 62.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO

II

### DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 63.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

**§1º** A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**§2º** O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste **artigo**, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

**§3º** Na hipótese do inciso II deste **artigo**, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§4º** Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

**§5º** É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste **artigo**; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no **art. 110, I**, deste Código.

**Art. 64.** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

1. Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
2. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
3. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

4. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o **artigo** seguinte;
5. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
6. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
7. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;
8. Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
9. Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;
10. Nos demais casos expressamente designados em lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 65.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - Por notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- "AR";

II - Por notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - Por notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

**Art. 66.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 67.** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

**§1º** O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

**§2º.** O arbitramento a que se refere este **artigo** não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**Art. 68.** Nos termos do inciso VI do **art. 134** do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

**Parágrafo Único.** Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI Inter vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à de Secretaria Municipal de Fazenda os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste **artigo**.

### **SEÇÃO**

**III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 69.** Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

**§1º** O disposto neste **artigo** aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

**§2º** Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 70.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**§1º** Excetuam-se do disposto neste **artigo**:

I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do **art. 199** do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade

respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - As informações relativas a:

1. Representações fiscais para fins penais;
2. Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
3. Parcelamento ou moratória.

**§2º** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**Art. 71.** O Município, por decreto, instituirá os Documentos Fiscais e registros de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento necessários ao lançamento de tributos.

**Art. 72.** A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

**CAPÍTULO III**

**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do **artigo** 890 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - O recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos **art. 104 a 123** desta Lei;

IV - As reclamações e os recursos nos termos deste Código;

V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - A concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial;

VII - A sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - O parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos **artigos 329 a 337** desta Lei.

**§1º.** A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

**§2º** As hipóteses de suspensão previstas neste **artigo** decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

**§3º** Na hipótese do **§ 2º**, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

**SEÇÃO II**

**DA MORATÓRIA**

**Art. 74.** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**§1º.** A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**§2º** A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 75.** A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 76.** A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

1. Os tributos a que se aplica;
2. O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão a favor;

III - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**Art. 77.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 78.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§1º.** No caso do inciso I deste **artigo**, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§2º.** No caso do inciso II deste **artigo**, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SEÇÃO III**

**DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO**

**Art. 79.** O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - Quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

1. À consulta formulada na forma deste Código;
2. A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 80.** A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 81.** A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

1. Lançamento direto;
2. Lançamento por declaração;
3. Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
4. Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

1. Lançamento por homologação;
2. Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
3. Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 82.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico para esse fim, observado o disposto no **artigo** seguinte.

## SEÇÃO

IV

### DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

**Art. 83.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

## CAPÍTULO

IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO

I

#### DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 84.** Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;

VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;

IX - A decisão judicial transitada em julgado;

X - A dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

#### SEÇÃO

II

#### DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

**Art. 85.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

**Parágrafo Único.** O pagamento de tributos e rendas municipais mediante ferramentas digitais será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

**Art. 86.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento.

**Art. 87.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

**Parágrafo Único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 88.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 89.** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Atualização monetária;

II - Multa de mora;

III - Juros de mora;

IV - Multa por infração.

**§1º.** A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

**§2º.** Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

**§3º.** Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

**§4º.** No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

**§5º.** No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§6º.** As disposições deste **artigo** aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 90.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

**Parágrafo único.** Caso o recolhimento de que trata este **artigo** for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 91.** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

**Art. 92.** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

**Art. 93.** O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 94.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

**Art. 95.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 96.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**§1º.** O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**§2º.** Os valores da restituição a que alude o caput deste **artigo** serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 97.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 98.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 99.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do **art. 96** deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do **art. 96** deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 100.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 101.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 102.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo Único.** A não restituição no prazo definido neste **artigo** implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 103.** Somente após decisão irreversível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

### SEÇÃO

III

### DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

**Art. 104.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo,

da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário responsável pela área de Gestão Tributária, mediante despacho fundamentado em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 105.** Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este **artigo** será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área de Gestão Tributária ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 106.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

#### **SEÇÃO** **IV** **DA REMISSÃO**

**Art. 107.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo Único.** A concessão referida neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

#### **SEÇÃO** **V** **DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**Art. 108.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 109.** A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto feito ao devedor;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

**Art. 110.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Art. 111.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**Parágrafo Único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

#### **SEÇÃO** **VI** **DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 112.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

1. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

2. A decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

#### **CAPÍTULO** **V** **DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 113.** É facultado ao Poder Executivo atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do **artigo 7º** da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

**§1º.** O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

**§2º.** Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras.

**Art. 114.** Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

**Parágrafo Único.** O disposto neste **artigo** não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 115.** Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impuntualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

**Art. 116.** Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo Único.** Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 117.** A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

**§1º.** Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

**§2º.** O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

**§3º.** O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

**§4º.** A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

**Art. 118.** O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

**Art. 119.** O (a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

**§ 1º.** A adesão ao parcelamento, pelo contribuinte, está condicionada ao pagamento de entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito, com os referentes acréscimos legais.

**§ 2º.** O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% devem integrar o processo de parcelamento, sem o qual o procedimento não poderá avançar.

**§ 3º.** A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);

**§ 4º.** A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**§ 5º.** A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual – Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 120.** Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

**Parágrafo Único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA ISENÇÃO**

**Art. 121.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 122.** Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

**Art. 123.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Art. 124.** A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

**§1º.** Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§2º.** O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

**SEÇÃO III****DA ANISTIA**

**Art. 125.** A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 126.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

1. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
2. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
3. À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
4. Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

**§1º.** Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

**§2º.** O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

**TÍTULO V****DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 127.** O Município de Tuntum, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da Lei Complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

I - Impostos:

1. Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
2. Sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

3. Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do **art.** 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal.

II - Taxas:

1. Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
2. Em razão do exercício do poder de polícia;

III - Contribuições.

**CAPÍTULO II****DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 128.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado a este Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

1. Em relação à fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
2. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

1. Patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
2. Templos de qualquer culto;
3. Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
4. Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§1º.** A vedação para o Município de Tuntum instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - Ao patrimônio e aos serviços:

1. Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
2. Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**§2º.** A vedação para o Município de Tuntum instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

1. De suas empresas públicas;
2. De suas sociedades de economia mista;
3. De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

**§3º.** A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

**§4º.** A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

1. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
2. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**§5º.** Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 6º deste **artigo**, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§6º.** A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste **artigo**, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

## **TÍTULO VI**

### **DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 129.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

1. Atividades de produção;
2. Atividades de indústria;
3. Atividades de comércio;
4. Atividades de prestação de serviços.

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 130.** O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável, na zona de expansão urbana e na zona rural:

I - Os bens imóveis;

II - O solo com a sua superfície;

III - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem danos, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 131.** O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I - A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II - A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - A franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 132** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

I - Escritura;

II - O contrato de compra e venda;

III - O formal de partilha;

IV - A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

**Art. 133.** Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda.

**Art. 134.** Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 135.** Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

**§1º.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

**§2º.** No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

**§3º.** Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel de maior valorização;

**§4º.** Encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 136.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento

hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 137.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II - Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 138.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II - Os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - O valor da transação.

**Art. 139.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

**Art. 140.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

## **CAPÍTULO**

**III**

### **DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 141.** O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - As pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

**Art. 142.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 143.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;

II - Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

**Art. 144.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - De 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III - Imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 145.** O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

III - Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 146.** Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas

as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I - O nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - A data e o objeto da solicitação.

**Parágrafo Único.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

**Art. 147.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

**Parágrafo Único.** As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

#### **CAPÍTULO IV DO CADASTRO SANITÁRIO**

**Art. 148.** O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

**Art. 149.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

- I - De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II - De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 150.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

#### **CAPÍTULO V DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

**Art. 151.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

**Art. 152.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

- I - A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;
- II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

**Art. 153.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

**Art. 154.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

- I - De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;
- II - De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

**Art. 155.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

- I - Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;
- II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

**Art. 156.** No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

#### **CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE**

**Art. 157.** O Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Parágrafo Único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante.

**Art. 158.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigadas:

- I - A promover a sua inscrição no Cadastro;

II - A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

**Art. 159.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

**Art. 160.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

II - Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

**Art. 161.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

I - Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante;

II - Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

**Art. 162.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de eventual e de Feirante.

## **CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE OBRA**

**Art. 163.** O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

**Parágrafo Único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

**Art. 164.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 165.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I - Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;

II - Comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;

III - Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

IV - Projeto arquitetônico;

V - CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; e

VI - Carteira de Identidade;

VII - No caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Art. 166.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I - De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III - Para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 167.** O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I - Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

II - Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;

III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 168.** No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

## **CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 169.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 170.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

**Art. 171.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos,

deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas; certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

**Art. 172.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II - Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

**Art. 173.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

**Art. 174.** No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 175.** A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

**Art. 176.** A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

**Art. 177.** A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

**Art. 178.** A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

## **TÍTULO VII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 179.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de

Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 180.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Art. 181.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 182.** São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - O(a) Coordenador(a) de Fiscalização;

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 183.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista neste **Artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 184.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 185.** A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 186.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 187.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição

ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 188.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§1º.** A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

**§2º.** A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

**§3º.** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 189.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 190.** São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

**Art. 191.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§1º.** A certidão conterá, além dos requisitos deste **Artigo**, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**§2º.** O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§3º.** Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 192.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no **Artigo** anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 193.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único.** A presunção a que se refere este **Artigo** é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 194.** Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 195.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

**§1º.** Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

**§2º.** Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito, podendo para tanto, fazer Convênio com Institutos de Protesto.

**Art. 196.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

**Parágrafo Único.** Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente **Artigo** sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art. 197.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 198.** O Secretário da Gestão Tributária emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO III DA CERTIDÃO**

**Art. 199.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 200.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

**Art. 201.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Parágrafo Único.** A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

**Art. 202.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**Parágrafo Único.** Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste **Artigo**:

- I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - A existência de débito em cobrança executiva;
- IV - O débito confessado.

**Art. 203.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo Único.** A certidão emitida nos termos deste **Artigo** terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 204.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 205.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

**§1º.** As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

**§2º.** Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

**§3º.** O prazo de validade da certidão positiva de débitos – CPD é de 60 (sessenta) dias.

**§4º.** Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, com prazo de 30 (trinta) dias, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - Existência de débitos não vencidos;
- II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

**§5º.** As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal titular da área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

**Art. 206.** A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o **art. 149** da Lei nº 5.172/66.

**Parágrafo Único.** A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

**Art. 207.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

<b>TÍTULO</b>	<b>VIII</b>
<b>DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE</b>	
<b>CAPÍTULO</b>	<b>I</b>
<b>DO PROCEDIMENTO FISCAL</b>	

**Art. 208.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos:

1. Apreensão;
2. Arbitramento;
3. Diligência;
4. Estimativa;
5. Homologação;
6. Inspeção;
7. Interdição;
8. Levantamento;
9. Plantão;
10. Representação;

II - Formalidades:

1. Termo de Início de Ação Fiscal;
2. Termo de Intimação de Ação Fiscal;
3. Termo de Recebimento de Documento;
4. Termo de Devolução de Documentos;
5. Termo de Apreensão de Documentos
6. Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
7. Mapa de Apuração;
8. Auto de Infração;
9. Notificação Preliminar de Débito;
10. Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
11. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

**Art. 209.** O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

**§ 1º** A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

**§2º** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**§3º.** Em caso de possibilidade de arbitramento do Auto de Infração, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a ciência do sujeito passivo do Auto de Infração arbitrado.

**SEÇÃO I**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)**  
**SUBSEÇÃO I**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

**Art. 210.** Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas nesta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - Número sequencial do Auto de Infração;
- II - Identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;
- III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);

IV - Descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - Dispositivos legais infringidos;

VI - Data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

**§ 1º.** O Auto de Infração será encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

**§ 2º.** Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

**§ 3º.** A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento.

**§ 4º.** Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**Art. 211.** O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

**§ 1º.** As diligências indicadas na *caput* serão realizadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

**§ 2º.** Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

**§ 3º.** Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

**Art. 212.** Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**§ 1º.** A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

**§ 2º.** Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

**§ 3º.** As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

**§ 4º.** A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

**Art. 213.** A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

**§ 1º.** A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

**§ 2º.** O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município para ampla divulgação.

**§ 3º.** A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

**§ 4º.** Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

**§ 5º.** Durante a fluência dos prazos dispostos nesta Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

**§6º.** Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

## **SUBSEÇÃO**

**II**

### **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 214.** O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Agricultura, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

**§ 1º.** O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

**§ 2º.** O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) úteis após o seu protocolo pelo infrator.

**§ 3º.** O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tuntum para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 215.** Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas nesta Lei, exceto nas hipóteses de execução de medidas preventivas e cautelares administrativas.

**Parágrafo único.** Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

## **SEÇÃO II**

### **DA APREENSÃO**

**Art. 216.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 217.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 218.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo Único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 219.** Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 220.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

**Parágrafo único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 221.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo Único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## **SEÇÃO III**

### **DO ARBITRAMENTO**

**Art. 222.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - Quanto ao IPTU:

a) Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, que somente pode ser afastado pelo fisco municipal mediante instauração de processo administrativo.

**Art. 223.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

1. O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) O valor total do contrato, quando celebrado com algum Ente Federado e suas autarquias e fundações, quando de conhecimento público;

c) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

d) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

e) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

f) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

g) Outras despesas mensais obrigatórias.

II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo Único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 224.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 225.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### **SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA**

**Art. 226.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

#### **SEÇÃO V DA ESTIMATIVA**

**Art. 227.** A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie,

modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo Único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 228.** A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 229.** O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 230.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo único.** No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 231.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo Único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

#### **SEÇÃO VI DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 232.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

**§1º.** O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

**§2º.** Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§3º.** Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§4º.** O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO VII****DA INSPEÇÃO**

**Art. 233.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 234.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

**SEÇÃO VIII****DA INTERDIÇÃO**

**Art. 235.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

**Art. 236.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

**Parágrafo Único.** A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

**SEÇÃO IX****DO LEVANTAMENTO**

**Art. 237.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

**SEÇÃO X****DO PLANTÃO**

**Art. 238.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

**SEÇÃO XI****DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 239.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 240.** A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser

recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

**Art. 241.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - Serão impressos e numerados, em 02 (duas) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

1. A qualificação do contribuinte;
2. Nome ou razão social;
3. Domicílio tributário;
4. Atividade econômica;
5. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.
6. O momento da lavratura:
7. Local;
8. Data;
9. Hora.
10. A formalização do procedimento;
11. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
12. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

V - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal ou por Agentes autorizados, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, realizada por Agente Fiscal ou Terceiro Encarregado, com contrarrecibo datado no original, certificando em caso de recusa do recebimento;
- b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno de ciência ou resposta que confirme o recebimento.

VI - Presumem-se lavrados, quando:

- a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

VII - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

**Art. 242.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

- I - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

**Art. 243.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão:
  1. A relação de bens e documentos apreendidos;
  - b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
  - c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
  - d) A citação expressa do dispositivo legal violado.
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação:
  - a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
  - b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
  - c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III - Auto de Interdição:
  - a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;
  - b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) A citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) A data de início do levantamento homologatório;
- b) O período a ser fiscalizado;
- c) A relação de documentos solicitados;
- d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:

- a) A descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) O prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a) A relação de documentos solicitados;
- b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) A fundamentação legal;
- d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

## **CAPÍTULO**

**II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO**

**I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 244.** Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

**Parágrafo Único.** O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - Lançamento tributário;
- II - Oposição de penalidades;
- III - Impugnação do lançamento;
- IV - Consulta em matéria tributária;
- V - Restituição de tributo indevido;
- VI - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - Arrolamento de bens.

**Art. 245.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 246.** Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

## **SEÇÃO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 247.** São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

**Art. 248.** São deveres do sujeito passivo:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

## **SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

**Art. 249.** As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem ao Setor de Gestão Tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

**§1º.** A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais Tributários do Município.

**§2º.** No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

**Art. 250.** Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
- IV - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- V - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VI - As empresas de administração de bens;
- VII - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

## **SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 251.** É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

**Art. 252.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo Único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 253.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 254.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## **SEÇÃO V**

### **DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

**Art. 255.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 256.** O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

**§ 1º.** É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

**§ 2º.** Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

**Art. 257.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**§1º.** Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

**§2º.** O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

**§3º.** A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§4º.** O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 258.** Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

**Art. 259.** Na hipótese do **artigo** anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

**Art. 260.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento a repartição na qual tramitar o processo.

**Art. 261.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

**Art. 262.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**Parágrafo Único.** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 263.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO**

**Art. 264.** No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

**Parágrafo Único.** No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 265.** A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou eletrônica, ou por publicação em Diário Oficial do Município.

**§1º.** Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

**§2º.** Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

**§3º.** A notificação por meio eletrônico se dará preferencialmente por e-mail, obedecidas as disposições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 266.** Considera-se efetuada a notificação:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - Quando por meio eletrônico, mediante retorno de ciência ou resposta que confirme o recebimento.

#### **SEÇÃO VI DOS POSTULANTES**

**Art. 267.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

**Art. 268.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

#### **SEÇÃO VII DOS PRAZOS**

**Art. 269.** Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

**§1º.** Referente às formalidades do procedimento fiscal:

I - Serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;

II - Serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;

III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;

IV - Serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;

V - Serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

**§ 2º** Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

**§3º.** Referente aos demais atos processuais:

I - Serão de 15 (quinze) dias para:

1. Apresentação de defesa;
2. Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
3. Interposição de recurso voluntário;

II - Serão de 30 (trinta) dias para a Administração Pública:

1. Elaboração de decisão administrativa;
2. Resposta à consulta;
3. Conclusão de diligência e esclarecimento.

III - Serão de 10 (dez) dias para:

1. Interposição de recurso de ofício.

IV - Não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - Contar-se-ão:

1. De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
2. De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

3. De recurso ao Conselho de Contribuintes e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão,

VI - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

#### **SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO**

**Art. 270.** A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

I - Nome ou razão social do sujeito passivo;

II - Número de inscrição no Cadastro Fiscal;

III - Domicílio tributário;

IV - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

V - As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

**§1º** Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

**§2º** Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### **SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO**

**Art. 271.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 272.** O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

**Art. 273.** A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

#### **SEÇÃO X DAS NULDADES**

**Art. 274.** É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

**§1º.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

**§2º.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 275.** Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade,

poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

#### **SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 276.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo Único.** O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

#### **SEÇÃO II DA DEFESA**

**Art. 277.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

**Parágrafo Único.** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado com elementos indispensáveis à sua instrução.

#### **SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO**

**Art. 278.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

**§1º.** Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

**§2º.** Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

#### **SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA**

**Art. 279.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, o Secretário responsável pela Gestão Tributária do Município;

II - Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes.

#### **SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 280.** Elaborada a defesa, o processo poderá ser remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir parecer.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora poderá acatar ou não o parecer da Assessoria Jurídica do Município, emitindo decisão de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 281.** A autoridade julgadora não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 282.** Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 283.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**§1º.** Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

**§2º.** Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 284.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

**§1º.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia, podendo iniciar a cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

**§2º.** Infrutífera a cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 285.** A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida:

I - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II - Indicará os dispositivos legais aplicados;

III - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

IV - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII - Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 286.** As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

#### **SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 287.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 288.** O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

**Parágrafo único.** Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

**SEÇÃO VII  
DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 289.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 290.** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

**SEÇÃO VIII  
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 291.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

**§1º.** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido, pelo Relator, em diligência para se determinar novas provas.

**§2º.** Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 292.** O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 293.** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo Único.** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 294.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

**Art. 295.** As sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento serão realizadas na forma seguinte:

I - O Presidente anunciará o processo em julgamento e, dada a palavra ao Relator, este o relatará;

II - Terminada a leitura do Relatório, o Presidente dará a palavra ao Contribuinte ou a seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 10(dez) minutos, que poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco);

III - O Representante da Procuradoria Geral do Município poderá intervir oralmente, durante a fase de discussão e julgamento;

IV - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito;

V - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal;

VI - Após manifestarem-se os interessados e o Representante da Procuradoria Geral do Município, o Presidente concederá a palavra ao Relator para emitir seu voto sobre a matéria submetida à votação;

VII - Não se admitirá, ultrapassadas essas fases, questões de ordem, discussão, pedido de vista ou diligência, de modo a interromper a votação;

VIII - Colhidos os votos, o Presidente proclamará a decisão, dela lavrando-se resolução na forma do disposto neste Regimento.

**Art. 296.** Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I - Ementa;

II - Relatório;

III - Conclusões;

IV - Data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais conselheiros e do Procurador do Município.

**Art. 297.** O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

**Art. 298.** Da decisão do Conselho não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 299.** Ao ser devolvido o processo à repartição de origem, a Secretaria Municipal de Receitas fará lavar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

**SEÇÃO IX  
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL**

**Art. 300.** Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 301.** É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

1. Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
2. Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

**SEÇÃO X  
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL**

**Art. 302.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

**SEÇÃO XI  
DA CONSULTA**

**Art. 303.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a

interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação ao fato do seu interesse.

**Parágrafo Único.** Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 304.** A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

**Art. 305.** Ao Setor de Gestão Tributária caberá:

- I - Solicitar a emissão de pareceres;
- II - Baixar o processo em diligência;
- III - Proferir a decisão.

**Art. 306.** Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

**Art. 307.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

## **SEÇÃO XII**

### **DO PROCEDIMENTO NORMATIVO**

**Art. 308.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 309.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 310.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## **SEÇÃO XIII**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 311.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, cada.

**§1º.** A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) integrantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

**§2º.** Em igual proporção, será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, cuja função será a de substituir, quando convocados, nas faltas e/ou impedimentos dos titulares.

**Art. 312.** Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

- I - O Secretário, responsável pela área fazendária;
- II - O Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

**Art. 313.** Os representantes dos contribuintes serão:

- I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01 (um) suplente;
- II - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município 01 (um) suplente.

**Parágrafo único.** A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-ão mediante termo lavrado em livro próprio.

**Art. 314.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

**Parágrafo Único.** Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário-mínimo de referência.

## **SEÇÃO XIV**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 315.** Compete ao Conselho:

I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 316.** São atribuições dos Conselheiros:

I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - Proferir voto, na ordem estabelecida;

V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 317.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - Secretariar os trabalhos das reuniões;

II - Fazer executar as tarefas administrativas;

III - Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros, designando quem deva ser o relator.

**Art. 318.** Compete ao Presidente do Conselho:

I - Presidir as sessões;

II - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - Determinar as diligências solicitadas;

IV - Assinar os Acórdãos;

V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

**§1º.** O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**§2º.** O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor ou Chefe da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Responsável pela Fiscalização.

## **SEÇÃO XV**

### **DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

**Art. 319.** O assessoramento jurídico será prestado pelos Representantes da Procuradoria Geral do Município, a serem designados pelo Procurador Geral.

**Art. 320.** O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário a boa administração da Justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis Tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município.

**Art. 321.** Ao(s) Representante(s) da Procuradoria Geral do Município compete:

- I - Assessorar as sessões, quando preciso, prestando esclarecimentos;
- II - Examinar e emitir parecer no processo a ser julgado em segunda instância, antes da distribuição aos Relatores;
- III - Pedir vista do processo, sempre que necessário;
- IV - Participar das sessões;
- V - Efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma, pelo tempo que achar necessário;
- VI - Usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;
- VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 322.** O procurador do Município, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

## **SEÇÃO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 323.** Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

**Art. 324.** O Conselho realizará, ordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho por meio de expediente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que também convocadas pelo Presidente.

**Parágrafo Único.** O comparecimento dos Conselheiros deverá ser confirmado quando do momento de sua notificação, devendo aquele que não confirmar, informar o agente para notificação de seu suplente.

**Art. 325.** As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

**Art. 326.** As dúvidas e casos omissos relativos ao Conselho Municipal de Contribuintes serão resolvidos pelo Secretário responsável pela área fazendária, que baixará, sempre que necessário, Instruções Normativas para sua melhor aplicação.

## **CAPÍTULO IV DAS ATAS DE SESSÕES**

**Art. 327.** As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

- I - O dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão;

- II - O nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

- III - Os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido, bem como dos suplentes que substituem os que faltaram, e o do Procurador do Município presente;

- IV - O registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto.

**Art. 328.** Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho.

## **CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

**Art. 329.** O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

**§ 1º.** O parcelamento poderá abranger:

- I - Os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - Os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;
- III - Os créditos inscritos como Dívida Ativa;
- IV - Os créditos em cobrança executiva.

**§2º** O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

**§3º** Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

**§4º** O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

**Art. 330.** O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela Gestão Tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

**§1º** Sempre que for necessário, atos do Poder Executivo regulamentarão este capítulo, para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas.

**§2º** Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 331.** O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

**§1º.** Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - Cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - Cédula de identidade – RG;
- III - Comprovante de endereço;

IV - Procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - Cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - O instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

**Art. 332.** O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - Será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§1º. Para efeitos deste **artigo**, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

**Art. 333.** O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas em se tratando de pessoas jurídicas as parcelas serão fixadas conforme os seguintes parágrafos:

§ 1º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa será de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 2º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 3º A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como DEMAIS- será de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

**Art. 334.** O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade competente, conforme definição em regulamento específico, sendo atualizado segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde que o prazo não seja superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento, ficará para o mesmo dia da configuração do ato.

§ 4º. Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

**Art. 335.** O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou alternadas;

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento;

**Art. 336.** Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

**Parágrafo único.** para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

**Art. 337.** A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas.

**Parágrafo único.** A CPEND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

## **CAPÍTULO**

**VI**

### **DA EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 338.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 339.** A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 340.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º. A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º. Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 341.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 342.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 343.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo Único.** A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 344.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo Único.** Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 345.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único.** Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## **CAPÍTULO**

**VII**

### **DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

#### **SEÇÃO**

**I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 346.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo Único.** O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

#### **SEÇÃO**

**II**

#### **DAS PREFERÊNCIAS**

**Art. 347.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo Único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

**Art. 348.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 349.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 350.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 351.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

**Art. 352.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

**Art. 353.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**TÍTULO IX**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 354.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Tuntum.

**§1º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§2º.** Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

**§3º.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Tuntum, segundo definida pelo § 1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive as residências de recreio, às indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;
- III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

**§4º.** A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

**§5º.** Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 355.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Tuntum, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

**SEÇÃO II**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 356.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

**Parágrafo Único.** A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

**SEÇÃO III**

**A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 357.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

**Art. 358.** O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - Para os terrenos:

1. O valor declarado pelo contribuinte;
2. O índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
3. Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
4. A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
5. A existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
6. Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - No caso de prédios:

1. A área construída;
2. O valor unitário da construção;
3. O estado de conservação da construção;
4. O valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

**§1º.** Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

**§2º.** Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

**Art. 359.** Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

**Art. 360.** A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

**Art. 361.** O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado (Tabela I), e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária aplicáveis de acordo com as características do terreno (Tabela II).

**§1º.** No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

**§2º.** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

**Art. 362.** O valor venal da construção resultará no enquadramento dos tipos e padrões da construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção (Anexo I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela III).

**Art. 363.** A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§1º.** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

**§2º.** No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

**§3º.** As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 364.** No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 365.** O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela

de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme **anexo** específico próprio.

**Art. 366.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

**Art. 367.** O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

**Art. 368.** O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 369.** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, **§4º, art. 182,** da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 370.** Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

**Art. 371.** O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela V.

#### **SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 372.** O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 373.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

#### **SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 374.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele resida; a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Seja proprietário de um único imóvel;

II - Possua rendimento familiar não superior a três salários-mínimos mensais;

III - Resida no imóvel;

IV - Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V - Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

**Parágrafo Único.** A concessão da isenção de que trata este artigo deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

**Art. 375.** O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa até 30 de março de cada exercício ou em data fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

**Art. 376.** O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 377.** O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I - Em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);

II - Em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;

III - Em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único.** O parcelamento do IPTU, será feito de maneira que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujas datas de vencimentos e quantidades de parcelas serão objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

## **CAPÍTULO**

**II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

#### **SEÇÃO**

**I**

#### **DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 378.** O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I - A transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

1. Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
2. De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo Único.** O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Tuntum.

**Art. 379.** O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - O uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV - A dação em pagamento;

V - A permuta;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

1. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
2. Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

X - Sessão de direitos à sucessão;

XI - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 380.** O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - No mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 381.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 380, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo Único.** Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 369.

**Art. 382.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a transmissão "intervivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a

sua aquisição, nascem a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

## **SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES**

**Art. 383.** O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - Correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

**Art. 384.** Comprovada pela Fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

**Parágrafo Único.** Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO**

**Art. 385.** A base de cálculo do imposto é o valor transmitido em condições de mercado do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

**§1º.** Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

**§2º.** Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar Cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

**§3º** O procedimento da transferência do imposto só poderá ser dado continuidade se a documentação estiver completa, inclusive se o valor declarado for condizente com a realidade do mercado. Havendo divergência será designado diligência para apuração de informação e avaliação técnica.

**§4º.** O valor da transação declarado pelo contribuinte tem presunção estar de acordo com o valor corrente de mercado e somente pode ser afastado pelo fisco municipal mediante instauração de processo administrativo;

**§5º.** Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**§6º.** É vedado ao Município arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI firmado em valor estabelecido de forma unilateral.

**Art. 386.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos

direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

**Art. 387.** A alíquota é de 2% (dois por cento).

**§1º.** Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

**§2º.** A alíquota de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2% (dois por cento).

**Art. 388.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - O adquirente dos bens ou direitos;

II - Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

**Art. 389.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrevêes e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

## **SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO**

**Art. 390.** O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

**Art. 391.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 392.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

## **SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS**

**Art. 393.** Os escritvães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - Do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - Do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

**Art. 394.** Os escritvães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I - A facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

II - A fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

#### **SEÇÃO VI DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)**

**Art. 395.** Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Tuntum, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de Tuntum.

**Art. 396.** O atendimento do disposto no **artigo** anterior dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

**§1º** - O preenchimento deve ser feito:

I - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

II - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

1. Celebrado por instrumento particular;
2. Celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
3. Emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
4. Decorrente de arrematação em hasta pública; ou
5. Lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

III - Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

1. Tipo: (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis);
2. Identificação (conforme tabela elaborada pela SMF);
3. CNPJ.
4. Dados da operação:

5. Tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);

6. Data da alienação/lavratura;

7. Tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);

8. Data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;

9. Escritura pública, livro e folha;

10. Tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);

11. Descrição do tipo de transação (no caso de "outros");

12. Valor da alienação.

13. Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s);

14. Logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;

15. Nº matrícula, zona RI, nº registro;

16. Tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);

17. Descrição do tipo de imóvel (no caso de "outros");

18. Nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;

19. Nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;

20. Situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica);

21. Áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).

22. Dados dos Adquirentes e Transmitentes;

23. Tipo (1. Adquirente; 2. Transmitente);

24. Nome completo;

25. Tipo de documento com número (1. CPF ou 2. CNPJ);

26. Percentual de participação no bem imóvel.

IV - Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

V - As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. As DOIM recepcionadas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

VI - Somente será considerada recepcionada a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

VII - Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Receitas.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 397.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste **artigo**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

**1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
2. Programação.
3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
6. Assessoria e consultoria em informática.
7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

**2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou

não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**

1. Medicina e biomedicina.
2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4. Instrumentação cirúrgica.
5. Acupuntura.
6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
7. Serviços farmacêuticos.
8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
10. Nutrição.
11. Obstetrícia.
12. Odontologia.
13. Ortóptica.
14. Próteses sob encomenda.
15. Psicanálise.
16. Psicologia.
17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

1. Medicina veterinária e zootecnia.

2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  3. Laboratórios de análise na área veterinária.
  4. – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**
1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  5. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
  6. Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.  
(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**
1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  4. Demolição.
5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  8. Calafetação.
  9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  14. (VETADO)
  15. (VETADO)
  16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
  17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
  20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
  21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de

- petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**
1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
  2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**
1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  3. Guias de turismo.
- 10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**
1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  4. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
  5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  6. Agenciamento marítimo.
  7. Agenciamento de notícias.
8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**
1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
  3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
  5. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**
1. Espetáculos teatrais.
  2. Exibições cinematográficas.
  3. Espetáculos circenses.
  4. Programas de auditório.
  5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  6. Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
  7. *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  10. Corridas e competições de animais.
  11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  12. Execução de música.
  13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
  16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**
1. (VETADO)
  2. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  3. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  4. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**
1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  2. Assistência técnica.
  3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  7. Colocação de molduras e congêneres.
  8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  10. Tinturaria e lavanderia.
  11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  12. Funilaria e lanternagem.
  13. Carpintaria e serralheria.
  14. Guincho intra-municipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**
1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
  2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
  3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
  4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
  5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
  6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
  7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,

- acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
  9. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
  10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
  11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
  12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
  13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
  14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
  15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas

quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
  17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados ao crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**
1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
  2. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**
1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
  2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
  3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
  4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
  5. Fornecimento de mão-de-obra, nelas incluídas a copeiragem, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
  6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas

de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

7. (VETADO)
  8. Franquia (*franchising*).
  9. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
  10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
  13. Leilão e congêneres.
  14. Advocacia.
  15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  16. Auditoria.
  17. Análise de Organização e Métodos.
  18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  21. Estatística.
  22. Cobrança em geral.
  23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
  24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
  25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**
1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS,**

**SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

1. Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**1. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**2. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**3. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

**1. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
3. Planos ou convênio funerários.
4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**2. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**

1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

**3. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

27.01 Serviços de assistência social.

**1. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.**

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**1. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

29.01 Serviços de biblioteconomia.

**1. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**1. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**1. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

**1. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**1. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**1. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**1. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**

1. Serviços de meteorologia.

**2. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**1. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

38.01 Serviços de museologia.

**1. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**1. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 398.** A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - Da destinação dos serviços;

V - Da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 399.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 397 desta Lei Complementar;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da de serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da de serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da de serviços;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte deverá ser considerado para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste **artigo** o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste **artigo**.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

**Art. 400.** Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

1. Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
2. Locação de imóvel;
3. Realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
4. Fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

**Art. 401.** Será, ainda, devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

- I - Quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II - Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;
- III - Quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;
- IV - Quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

V - Em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

1. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
2. Protesto de título;
3. Sustação de protesto;
4. Devolução de títulos não pagos;
5. Manutenção de títulos vencidos;
6. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
7. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
8. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
9. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
10. Transferência de fundos;
11. Devolução de cheques;
12. Sustação de pagamentos de cheques;
13. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
14. Emissão e de cartões magnéticos;
15. Consultas em terminais eletrônicos;
16. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
17. Elaboração de ficha cadastral;
18. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
19. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
20. Emissão de carnês;
21. Manutenção de contas inativas;
22. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
23. Serviço de compensação;
24. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
25. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
26. Custódia de bens e valores;
27. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
28. Agenciamento de créditos ou de financiamento;
29. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
30. Administração e distribuição de cosseguros;
31. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
32. Serviço de agenciamento e intermediação em geral;
33. Auditoria e análise financeira;
34. Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
35. Consultoria e assessoramento administrativo;
36. Processamento de dados e atividades auxiliares;

37. Locação de bens móveis;
38. Arrendamento mercantil (leasing);
39. Resgate de letras com aceite de outras empresas;
40. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
41. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
42. Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
43. Pagamento de contas em geral;
44. Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

**§1º.** Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e teleprocessamentos necessários à prestação dos serviços.

**§2º.** As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

1. Cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
2. Custódia de valores;
3. Comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
4. Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
5. Taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
6. Taxa de cadastro;
7. Administração de clube de investimento;
8. Outros serviços não especificados.

**§3º.** As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

**§4º.** A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

**§5º.** As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

**§6º.** O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I – Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas a títulos de administração.

**§7º.** Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

**§8º -** Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

**Art. 402.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 403.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I - Os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

II - As exportações de serviços para o exterior do País;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

#### **SEÇÃO III**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 404.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

**§1º.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

**§2º** A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço,

incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

**Art. 405.** Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, não sendo dedutíveis os materiais empregados, salvos se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

**Art. 406.** Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - Documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - Documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - Nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - Documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com o disposto neste Código;

V - Documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

**Art. 407.** Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - Não reflete o preço real do serviço;

II - Não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - O contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - Demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

**Art. 408.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

**§1º.** Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

**§2º.** Para os efeitos deste **artigo**, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

**§3º.** Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

**§4º.** Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

**§5º.** Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

**§6º.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**§7º.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**§8º.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**§9º.** Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

**§10º.** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Art. 409.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo Único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 410.** Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**Art. 411.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

**Art. 412.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 413.** Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

**§1º.** Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este **artigo**, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

1. Escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;
2. Serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
3. Serviços de mistura de concreto ou asfalto;
4. Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
5. Serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
6. Serviços de serralheria;
7. Pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
8. Impermeabilização e pintura em geral;
9. Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
10. Demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

**Art. 414.** O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

#### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO FIXA**

**Art. 415.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, conforme alíquota prevista no inciso I, do art. 417 desta Lei.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§ 3º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, serviços cartorários, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Art. 416.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

#### **SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 417.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

II - Empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§ 1º. Não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste **artigo**.

§ 2º. Considera-se serviços de profissional autônomo, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

#### **SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE**

**Art. 418.** Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

I - Profissional autônomo:

1. Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;
2. Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

II - Empresa:

1. Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
2. Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
3. O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 3º. O disposto no inciso I deste **artigo** não se aplica aos profissionais autônomos que:

1. Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

2. Utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
3. Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

**SEÇÃO****VII****DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 419.** São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

**§1º.** A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**§2º.** A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 420.** São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneo;

XII - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

**§1º.** A responsabilidade de que trata este **artigo** será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Do imposto incidente, nos demais casos.

**§2º.** A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**SEÇÃO****VIII****DA RETENÇÃO DO ISSQN**

**Art. 421.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Tuntum;

II - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - As empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município, como contribuintes do ISSQN;

VII - Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão- de- obra;

XII - Empresas e entidades ligadas à cadeia produtiva de exploração de gás, em relação aos pagamentos de serviços tomados.

**§1º.** Ficam excluídos da retenção, a que se refere este **artigo**, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

**§2º.** No caso deste **artigo**, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

**§3º.** Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste **artigo**, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

**§4º.** O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

**§5º.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

**§6º.** Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal Receitas.

**§7º.** As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.

**§8º.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

**§9º.** Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o **artigo** anterior.

**§10.** A responsabilidade descrita neste **artigo** não exclui a do prestador do serviço, que permanecerá em caráter supletivo, nos termos do **art. 39**, quando não identificada a retenção do imposto pelo tomador, podendo a fiscalização direcionar a cobrança ao prestador quando verificado que este recebeu a integralidade do pagamento do serviço sem o repasse do tributo devido ao município.

## **SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO**

**Art. 422.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art. 423.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - Mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

**Parágrafo Único.** Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.

**Art. 424.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Em pauta que reflita a corrente na praça;

II - Mediante estimativa;

III - Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

## **SEÇÃO X DO PAGAMENTO**

**Art. 425.** O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

**Art. 426.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido:

I - Através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

**§1º.** No caso de autolancamento, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto mediante ferramentas digitais, as quais serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

**§2º.** No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

**§3º.** É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

**§4º.** Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

**§5º.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

**§6º.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§7º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

**SEÇÃO****XI****DA ESTIMATIVA**

**Art. 427.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste **artigo**, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 428.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - A localização do estabelecimento;
- V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

1. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
2. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
3. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
4. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 429.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 430.** Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 431.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 432.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 433.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**SEÇÃO****XII****DO ARBITRAMENTO**

**Art. 434.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V - Não prestar ao sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo Único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste **artigo**.

**Art. 435.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

**§1º.** A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

1. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
2. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
3. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
4. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

**§2º.** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**SEÇÃO XIII**

### **DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art. 436.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

**§1º.** O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

**§2º.** Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

**Art. 437.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

**SEÇÃO XIV**

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 438.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

I - No Termo de Início de Fiscalização;

II - Na Notificação;

III - Em qualquer ato da Administração Tributária tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

**§1º.** O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**§2º.** O ato referido no inciso I, deste **artigo**, valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

**§3º.** A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

**§4º.** A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

**§5º.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

**SEÇÃO XV**

### **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

**SUBSEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 439.** A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais;

II - Os Documentos Gerenciais.

**Art. 440.** As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

I - A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;

II - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e Série Única;

III - A Bilhete de Ingresso.

**Art. 441.** Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I - Os Contratos de Prestação de Serviços;

II - Os Recibos;

III - As Ordens de Serviços;

IV - As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

**SUBSEÇÃO II**

### **DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES**

**Art. 442.** O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

**§1º.** Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

**§2º.** A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

**Art. 443.** O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este **artigo** será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

**§1º.** Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste **artigo**, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

**§2º.** O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

**Art. 444.** A não antecipação do ISSQN, nos termos do **artigo** anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

**Art. 445.** A regra do **artigo** anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de Tuntum.

### **SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 446.** A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

I - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Parágrafo Único.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

### **SEÇÃO XVI**

#### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 447.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações neste Código e das previstas em regulamento.

**§1º.** As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

**§2º.** O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

##### **SUBSEÇÃO II**

#### **DO PADRÃO NACIONAL**

**Art. 448.** O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do **art. 397** desde Código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

**§1º.** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e desta Lei Complementar.

**§ 2º** O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

**§ 3º** Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

**§ 4º** O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**Art. 449.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o **artigo** anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de competência não declarado.

**Art. 450.** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar;

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

**§ 1º** O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo.

**§ 2º** Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no **art. 150**, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no **§ 1º** deste **artigo**.

**§ 3º** É de responsabilidade do Município a rigidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 451.** É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no **art. 448**, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

**Art. 452.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no **art. 448** pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

**Art. 453.** O ISSQN de que trata o **art. 448** desta Lei Complementar será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do **art. 450**.

**§ 1º.** Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§ 2º** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 454.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 455.** O não pagamento do ISSQN no prazo previsto acarretará:

I - a sua atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

### **SUBSEÇÃO**

**III**

#### **DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 456.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

**Art. 457.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

### **SUBSEÇÃO**

**IV**

#### **DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS**

**Art. 458.** Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista neste **artigo**, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;

II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

**Art. 459.** O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este **artigo** será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

**§ 1º.** Para os fins do disposto neste **artigo**, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

**§ 2º.** A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste **artigo**, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**Art. 460.** As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

**§ 1º.** O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

**Art. 461.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá registrar:

- I - As informações cadastrais do declarante;
- II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Tuntum;
- IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;
- VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

**Art. 462.** As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I - Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;
- II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;
- IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;
- V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;
- VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- VII - Balancete Analítico Mensal;
- VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

**Art. 463.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.

**Art. 464.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

**Art. 465.** Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

**Art. 466.** Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços – DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS, retificadora mencionada no *caput* deste **artigo** terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:

I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

**Art. 467.** O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

**Art. 468.** O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

**Art. 469.** Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço – DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;

II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

III - Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

**Art. 470.** Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

**Parágrafo Único.** A obrigação de que trata este **artigo** é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão

de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.

**Art. 471.** Não será recebida Declaração Mensal de Serviços – DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

**Art. 472.** O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

**Art. 473.** Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

**Art. 474.** A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

**Art. 475.** Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por decreto, no que admitir.

#### **SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO**

**Art. 476.** As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município. Ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

**Art. 477.** Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** Através da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo** deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

**§2º** São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo** todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

**§3º** No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

**§4º** A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste **artigo**.

**§5º** Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

**§6º** A forma e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

**§7º** O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo**.

**§8º** Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Prefeitura da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

**§9º** Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas a cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigadas a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem,

bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

#### **SUBSEÇÃO VI DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 478.** As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Art. 479.** Os sujeitos passivos previstos no **artigo** anterior ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

**Parágrafo único.** A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**SUBSEÇÃO VII  
DAS SEGURADORAS**

**Art. 480.** As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**SUBSEÇÃO VIII  
DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

**Art. 481.** Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a realizar escrituração eletrônica e entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

**SUBSEÇÃO IX  
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

**Art. 482.** Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contempla campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de publicidade prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas, conforme dispuser o regulamento.

**SUBSEÇÃO X  
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE TURISMO**

**Art. 483.** Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de agenciamento prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas.

**SEÇÃO XVII  
DAS NOTAS FISCAIS****SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 484.** As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I - São de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

III - Atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

IV - Conterão a denominação "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários

e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; a data da emissão;

V - Terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

**§1º.** Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

**§2º.** Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

**SUBSEÇÃO II  
DA EMISSÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇO – AVULSA**

**Art. 485.** A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa será emitida quando:

I - O serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - O serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

III - Outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

**Parágrafo Único.** A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

**SUBSEÇÃO III  
DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA**

**Art. 486.** Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Tuntum, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

**Art. 487.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Tuntum, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

**Art. 488.** A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

1. Nome ou razão social;
2. Endereço;
3. "E-mail";
4. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ;
5. Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

1. Nome ou razão social;
2. Endereço;
3. "E-mail";
4. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Tuntum.

Art. 489. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§1º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§2º. A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

#### **SUBSEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL**

Art. 490. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente.

§1º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à Nota substituída não houver sido pago.

§2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

#### **SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 491. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I - Apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 492. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

**Parágrafo único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 493. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

#### **CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 494. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço público:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 495. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 496. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

**Parágrafo único** A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 497. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 498. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Regularização Fundiária;

II - Expediente e Serviços Diversos;

III - Limpeza Pública e Conservação;

IV- Manejo de Resíduos Sólidos

V- Atualização de Cadastro Imobiliário

**Art. 499.** A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

**Art. 500.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

## **SEÇÃO I DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 501.** Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pelo serviço público administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 502.** A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

**§1º.** O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Regularização Fundiária.

**§2º.** O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis

**§3º** Nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, de áreas superiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão de desconto desde que não ultrapasse 20% do valor do crédito tributário.

**Art. 503.** O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

**Art. 504.** A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico tem como base de cálculo:

1. Propriedades com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será cobrada o valor correspondente de R\$ 10 (dez reais) a cada R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
2. Propriedades com valores acima do disposto no inciso I, será cobrado o valor correspondente de R\$ 200,00 (duzentos reais);
3. O valor do georreferenciamento para propriedades com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
4. Propriedades com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será cobrado a título de georreferenciamento o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**§1º.** Os valores referidos nos incisos III e IV poderão ser parcelados em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

## **SEÇÃO II**

### **DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 505.** Será cobrada a Taxa de Expediente pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

**Art. 506.** Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com cemitérios Públicos pela conservação, aquisição de terrenos, sepultamento no chão, sepultamento em carneira, exumação e construção de jazidas e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

**Art. 507.** Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com a locação nas unidades de abastecimento do Município pela utilização em feiras e mercados de box e atividades de cadastro e transferência por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

**Art. 508.** Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionado a atualização do Cadastro Imobiliário prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

**Art. 509.** São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:  
I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;  
II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

**Art. 510.** O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

**Art. 511.** A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do **Anexo III** deste Código.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de expediente e serviços diversos.

## **SEÇÃO III**

### **DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Art. 512.** A taxa de serviço de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

**Parágrafo único** - Considera-se serviço de limpeza:

I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

**Art. 513.** A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida sempre que executado o serviço.

**Parágrafo único.** A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel.

**Art. 514.** A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - Guias e sarjetas;
- III - guias.

**§1º.** O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

**§2º.** O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

**Art. 515.** A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

**Art. 516.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

**Art. 517.** Esta taxa será devida sempre que executado o serviço à razão de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro linear de testada.

**§1º** O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses.

**§2º** Fica limitado a até 200 duzentos metros lineares de testada, por proprietário, o valor máximo a ser cobrado de cada contribuinte.

#### **SEÇÃO IV DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**

**Art. 518.** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

**Art. 519.** O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

**Art. 520.** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

**§1º** Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o

disposto no inciso X do **artigo 3º** da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

**§2º** A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no **§ 1º** deste **artigo** observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**§3º** Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 521.** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no **art. 520**, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 522.** O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = \frac{CETS_{MRS}}{QT_{IMÓVEIS}} / 12 \text{ (R\$/imóvel)}$$
, onde:

VBR<sub>TRMS</sub>: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;  
CETS<sub>RMRS</sub>: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT<sub>IMÓVEIS</sub>: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

**Parágrafo único.** O VBR<sub>TRMS</sub> será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 523.** O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do

**Anexo IV** desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

**Parágrafo único.** No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

**Art. 524.** A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados. (o volume pode variar de acordo com a opção local)

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 525.** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste **artigo** serão disciplinados em regulamento.

**Art. 526.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**Art. 527.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer

do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 528.** O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

## **CAPÍTULO**

**V**

### **DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 529.** A taxa de fiscalização é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

**Art. 530.** Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 531.** As taxas de fiscalização são devidas para:

I – A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

II – A fiscalização de anúncio;

III - A fiscalização de execução de obra, arruamento e loteamento;

IV – O controle operacional dos transportes rodoviários;

V - A fiscalização de ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

VI – A fiscalização das atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

VII – A fiscalização Sanitária;

VIII - A Inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

IX – A fiscalização Ambiental.

**Art. 532.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**§1º.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da

Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**§2º.** Prevaecem sobre as disposições do parágrafo anterior as especificidades contidas na Lei Federal n.º 13.874/2019 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

**§3º.** As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos **anexos** e nos prazos regulamentares.

**§4º.** Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

**Art. 533.** A base de cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

**§1º** O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas dos **anexos** que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**§2º** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**Art. 534.** O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada conforme a variação do IPCA, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

**Parágrafo único.** Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste **artigo**.

**Art. 535.** São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – em relação à licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos:

a) pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

b) utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

c) destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

II – Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de **artigos** de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

III – para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública.

IV – de veiculação de publicidade:

a) utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

b) utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

c) utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

d) fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

g) nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

h) de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

**§1º.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

**§2º.** A isenção de que trata o **artigo** anterior não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

**SEÇÃO****DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 536.** A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**§1º** Haverá incidência da taxa a partir da constituição, instalação do estabelecimento ou prestação de serviço;

**§2º** A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

**§3º** A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

**§4º** As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do **§2º** deste artigo;

**§5º** Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

**§6º** A taxa será devida integral e anualmente, e seu lançamento ocorrerá:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, pago de forma proporcional aos meses do ano;

II – Até 31 de março, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

**Art. 537.** O lançamento da taxa será efetuado com base no **Anexo V**, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

**§ 1º.** A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - O órgão competente do Município verificar que:

a) A área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) Houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

**§ 2º.** Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do **§ 1º**, deste artigo será cobrada a diferença devida.

**Art. 538.** O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à multa e interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**§1º.** A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

**§2º** O contribuinte que tiver o seu estabelecimento interdito e lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.200,00 o valor da multa será atualizado anualmente, através do IPCA acumulado no período.

**§3º** Será imposta multa no valor de R\$ 600,00 mensais, atualizados anualmente pelo IPCA acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

**§4º** Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I - Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

II - Contrato de locação do imóvel;

III - Declaração cadastral (DECA).

**§5º** Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

**Art. 539.** A taxa para fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento será formalizada mediante expedição do ato administrativo de Alvará de Licença para Funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

**§1º** Para emissão do respectivo Alvará de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, observar-se-á o **Anexo III**, respeitado o disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**§2º** É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

**Art. 540.** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do **Anexo VI** ou do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

**SEÇÃO****II****DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Art. 541.** A taxa de fiscalização de anúncio será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, assim como engenhos de divulgação, instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município, ou em

locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

**§1º** Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

**§2º** Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**§3º** Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - Tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - Pannel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

**§4º.** Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - Mobiliário urbano;

II - Tapumes de obras;

III - Muros de vedação;

IV - Veículos motorizados ou não;

V - Aviões e similares;

VI - Balões e boias.

**§5º** Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

**Art. 542.** Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

**§1º** O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**§2º** Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**§3º** Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**§4º** Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

**§5º** A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

**§6º** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho de divulgação de propaganda ou publicidade estiver instalado;

II - O anunciante.

**Art. 543.** A taxa de fiscalização de anúncio para publicidade é devida de acordo com as tabelas do **Anexo VII**, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições do Capítulo V do Título IX.

**§1º** São isentos da taxa de fiscalização de anúncio, conteúdos:

I - Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

**§2º** Para os efeitos do inciso VIII deste **artigo**, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

**SEÇÃO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,  
ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE**

**Art. 544.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras, arrumamentos, loteamentos e do respectivo "habite-se", quando exigido.

**§1º** A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**§2º** A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

**§3º** Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

**Art. 545.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

**§1º.** O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

**§2º.** A taxa de licença para execução de obras, arrumamentos, loteamentos e concessão de habite-se é devida de acordo com o **Anexo VIII** deste Código.

**§3º** Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto nesta Seção será cobrada multa conforme tabela do **Anexo IX**, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

**§4º** Estão isentas dessa taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - A construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - A construção de templos de quaisquer cultos;

VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

**SEÇÃO IV  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VISTORIA E CONTROLE  
OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**

**Art. 546.** A Taxa de fiscalização para Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de

Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte de cargas (aluguel);

III - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

IV - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

V - A vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

VI - Licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante.

**Art. 547.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município

**Parágrafo único.** A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo X**, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**SEÇÃO V  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS,  
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 548.** A taxa de fiscalização por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização da utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**§1º.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

**§2º.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

**§3º.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de utilização de vias e logradouros públicos.

§4º. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo XI**, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

#### **SEÇÃO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Art. 549.** Em relação à taxa de fiscalização para o comércio eventual ou ambulante:

I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º O recolhimento da taxa será feito de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela do **Anexo XII**, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

#### **SEÇÃO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 550.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tendo como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 551 -** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade;

II - Em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I;

III - Na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

**Art. 552 -** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo Único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - Exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

**Art. 553.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo Único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho pelo órgão competente da fiscalização.

**Art. 554.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o **artigo** anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

**Art. 555.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 556.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 557.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

**Art. 558.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Parágrafo Único -** As condições de pagamento e data de vencimento da TFS, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 559.** O lançamento ou pagamento da TFS não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 560.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 561.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

#### **SEÇÃO VIII DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 562.** Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal em todo o território do Município de Tuntum, em relação à prévia inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal.

**§1º.** A inspeção a que se refere o presente **artigo** abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não, destinados ou não à alimentação humana.

**§2º.** A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, porventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

**§3º.** A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento em conjunto com a Secretaria Municipal de Receitas.

**§4º.** A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no **Anexo XIV** desta Lei.

**Art. 563.** O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

**Art. 564.** Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

**Art. 565.** A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

**Art. 566.** A Taxa de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal poderá ser regulamentada por atos do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 567.** Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia de competência do Órgão Ambiental Municipal:

- I - Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II - Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III - Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV - Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLOC);
- V - Taxa de Alvará Ambiental (TAA);
- VI - Taxa de Dispensa de Licença Ambiental (TDLA);
- VII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);

**Art. 568.** A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município, conforme valores estabelecidos no **Anexo XV** desta Lei.

**Art. 569.** É contribuinte das taxas de Licenciamento Ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**Art. 570.** A base de cálculo das taxas ambientais é definida de acordo com a atuação estatal dos agentes e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente diretamente relacionada com as atividades dos contribuintes.

I - As atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito local serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- 1. Porte do Empreendimento;
- 2. Potencial Poluidor/Degradador gerado pela atividade.

II - O enquadramento das atividades em classes será definido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se as normas instituídas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

**Art. 571.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

**Parágrafo Único.** Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 572.** A taxa prevista nesta seção tem seus valores fixados no **Anexo XV** desta Lei, com base no porte do empreendimento.

#### **SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PRÉVIA (TLP)**

**Art. 573.** A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, empreendimento ou atividade, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e

condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

**Art. 574.** A Taxa de Licença Prévia será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça do mesmo porte.

#### **SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI)**

**Art. 575.** A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

**Art. 576** A Taxa de licença de Instalação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento), desde que permaneça no mesmo porte.

#### **SUBSEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (TLO)**

**Art. 577.** A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação da atividade ou do empreendimento.

**Art. 578.** A Taxa de Licença de Operação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento) desde que permaneça no mesmo porte.

#### **SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (TLOC)**

**Art. 579.** A Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLOC) tem como fato gerador a regularização, no prazo máximo de 12 (doze) meses, dos empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

#### **SUBSEÇÃO V DA TAXA DE ALVARÁ AMBIENTAIS (TAA)**

**Art. 580.** O contribuinte da Taxa de Autorização Ambiental (TAA) é a pessoa física ou jurídica que demande a realização de atividades que se caracteriza pela diversidade e transitoriedade sujeitas a exame, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

**Art. 581.** A Taxa de Autorização Ambiental (TAA) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que caracterizam pela diversidade e transitoriedade de exploração que não ultrapasse 90 (noventa) dias, independente de já instaladas ou em operação, as quais não se coadunam com as características para obtenção da licença efetiva, mas que não podem ficar dispensados do controle pelo órgão ambiental do Município.

**Art. 582.** A Taxa de Autorização Ambiental será sempre expedida a título precário e por ato discricionário do órgão ambiental, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que ocorrer a revogação ou cancelamento da autorização ambiental anteriormente expedida.

**Art. 583.** O valor da taxa a que se refere esta seção adotará os parâmetros constantes no **Anexo XV** obedecendo aos critérios de tipologia e potencial poluidor.

#### **SUBSEÇÃO VI DA TAXA DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (TDLA)**

**Art. 584.** A taxa de Dispensa Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMMA dispensa todas as atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador de acordo com a Portaria SEMA nº 123, de 13 de novembro de 2015 e suas respectivas alterações.

§ 1º. Para ser concedida a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, o empreendedor deverá providenciar a elaboração dos estudos ambientais e documentação necessária, cujo checklist será fornecido pela SEMMA, além de pagar a respectiva taxa.

§ 2º - A validade da Dispensa de Licenciamento – DLA deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (ano).

**Art. 585.** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo II, da Resolução CONSEMA nº 043 de 17 de outubro de 2019 e suas respectivas alterações.

#### **SUBSEÇÃO VII DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)**

**Art. 586.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia conferido ao Poder Público Municipal para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme Tabela, anexa nesta Lei Complementar.

§ 1º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) é devida por estabelecimento.

§ 2º. O sujeito passivo da obrigação tributária prevista no caput deste artigo deve entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O descumprimento da providência determinada no § 2º deste artigo sujeita o infrator à suspensão temporária do licenciamento concedido, até seu efetivo cumprimento, e ao pagamento de juros de mora 0,033% ao dia e multa moratória de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Caso o contribuinte exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFAM relativa a apenas uma delas, sendo esta a de maior valor.

#### **SUBSEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 587.** As taxas previstas nessa Lei serão recolhidas através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**Art. 588.** Os requerimentos de expedição de licenças ambientais, dispensas de licença e autorizações serão processadas mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das taxas ambientais devidas.

**Art. 589.** O exercício de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem respectiva licença ou autorização ambiental implicará na sua interdição, sem prejuízo das cominações legais.

**Art. 590.** A depender do nível de impacto ambiental decorrente da atividade, o Órgão Ambiental Municipal poderá, mediante intimação, conceder prazo para a regularização da atividade antes da interdição.

**Art. 591.** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) que será instituído e regulamentado por ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 592.** Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

**Art. 593.** As contribuições cobradas pelo Município são:

I - De Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

**Art. 594.** A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 595.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**Art. 596.** Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 597.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 598.** O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

**§1º.** O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**§2º** O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**§3º** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 599.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**§1º.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**§2º.** A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no **Art. 149-A** da Constituição Federal.

**§3º.** O serviço de que trata o caput compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

**Art. 600.** O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 601.** A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

**Art. 602.** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

**Art. 603.** As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela, **Anexo XVII**.



**Art. 604.** A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 605.** O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

**Art. 606.** A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

**Art. 607.** O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

**TÍTULO** X

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO** I

**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 608.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

**§1º.** Considera-se ainda infração:

I - Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

II - Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênicosanitárias estabelecidas neste regulamento;

III - Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

IV - Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V - Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

VI - Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

VII - Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

VIII - Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

IX - Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

X - Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não o manter atualizado;

XI - Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XII - Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XIII - Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XIV - Reutilizar embalagens;

XV - Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrendo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVI - Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

XVII - Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XVIII - Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

XIX - Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

XX - Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

XXI - Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

XXII - Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

XXIII - Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

XXIV - Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

XXV - Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

XXVI - Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;

XXVII - Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

XXVIII - Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários indicados no presente Decreto;

XXIX - Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

XXX - Utilizar água não potável no estabelecimento;

XXXI - Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;

XXXII - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

XXXIII - Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XXXIV - Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição imposto pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**§2º.** Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 609.** Constituem agravantes de infração:

I - A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

**Art. 610.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

**Art. 611.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 612.** A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas e /ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 613.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**§1º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**§2º.** A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 614.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **CAPÍTULO**

**II**

### **DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO**

**I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 615.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - A cassação do benefício da isenção;

IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - A sujeição ao regime especial de fiscalização.

**§1º.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**§2º.** A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**§3º.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**§4º.** As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

**Art. 616.** As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

**§1º.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

**§2º.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, importar-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

#### **SEÇÃO**

**II**

#### **DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

**Art. 617.** As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

**Parágrafo Único.** A multa prevista no inciso I deste **artigo** sofrerá as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

### **SEÇÃO III DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES**

**Art. 618.** As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços – DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I - Relativas à Declaração Mensal de Serviço – DMS:

1. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço e/ou apresentada fora do prazo- DMS;
2. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com quebra na sequência numérica das notas fiscais emitidas;
3. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;
4. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
5. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;
6. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS retificada por mais de duas vezes;
7. Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

II - Relativas à Declaração de Operações Imobiliárias – DOIM:

1. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou

para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

III - Relativa à reincidência de infração:

a) Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, a cada nova reincidência, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, até o limite total de 100%.

b) Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

### **SEÇÃO IV DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS**

**Art. 619.** As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

IV - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;

VI - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela

emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

VII - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

IX - Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

#### **SEÇÃO V DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL – ALVARÁ**

**Art. 620.** As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal – ALVARÁ, dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

1. Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
2. Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou
3. Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

II – Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:

1. Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento; e/ou
2. Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
3. Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal.

#### **SEÇÃO VI DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 621.** As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

I - Advertência;

II - Pena educativa;

III - multa;

IV - Apreensão e/ou inutilização do produto;

V - Interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VI - Cancelamento e cassação do registro.

**Art. 622.** Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** As penalidades descritas no presente **artigo** são cumulativas e independentes entre si.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 623.** A advertência será cabível nas seguintes hipóteses:

I - O infrator ser primário;

II - O dano puder ser reparado;

III - A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;

IV - O infrator não ter agido com dolo ou má-fé.

**Parágrafo único.** A pena a que se refere este **artigo** poderá ser aplicada de forma cumulada com as demais sanções.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA PENA EDUCATIVA**

**Art. 624.** A pena educativa consiste em:

I - Divulgação, as expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - Promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, as expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

**§ 1º.** Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**§ 2º.** A pena educativa será sempre aplicada a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), independentemente do tipo de infração, podendo ocorrer de forma cumulada com as demais sanções.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **DA PENA DE MULTA**

**Art. 625.** Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizem água contaminada dentro do processo;

d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;

e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.

h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – R\$ 1.000 (mil reais), quando:

- a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
  - e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
  - f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;
  - g) não apresentarem análises de qualidade do produto
- III – de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV – R\$ 2.000 (dois mil reais) quando:

- 1. houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
- c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
- d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
- e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.
- f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal;
- b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

**Art. 626.** Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

- I - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;
- III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

## SUBSEÇÃO

IV

### DA APREENSÃO, DA INUTILIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS

**Art. 627.** As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com as normas desta Lei serão apreendidos e/ou inutilizados.

**§ 1º.** A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**§ 2º.** No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 3º.** Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário a possibilidade de aplicação das penalidades legais cabíveis caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.

**Art. 628.** Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

- a) Sejam destinados ao comércio sem estar registrados no nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;
- b) Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- c) Forem adulterados ou falsificados;
- d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;
- e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas nesta Lei.

II - Rótulos e embalagens onde:

- a) Não houver aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para o uso;
- b) Divergirem dos aprovados no ato do cadastro.

III - Utensílios e/ou equipamentos que:

- a) Forem utilizados para fins diversos ao que se destinam;
- b) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

**§ 1º.** Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**§ 2º.** Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitarem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Os produtos alimentícios que não possuem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º. Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**Art. 629.** Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:

I - Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;

II - Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III - Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;

IV - Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;

V - Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VI - Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII - Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

VIII - Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;

IX - Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

**Art. 630.** A inutilização dos produtos a que se refere este Decreto deverá ser precedida do respectivo Termo assinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo autuado e por 02 (duas) testemunhas.

§ 1º. A ausência de assinatura do autuado em virtude de eventual negativa não impede ou restringe a inutilização do produto apreendido.

§ 2º. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às expensas do autuado sem a possibilidade de inclusão do Município de Tuntum como responsável solidário ou subsidiário.

#### **SUBSEÇÃO**

**V**

#### **DA INTERDIÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO**

**Art. 631.** A interdição permanente do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, qualquer uma das situações abaixo descritas:

I - Existência de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;

II - Adulteração ou falsificação do produto;

III - desacato ou tentativa de suborno;

IV - Infração for provocada por negligência manifesta;

V - Impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade;

VI - Interdição temporária por 02 (duas) vezes dentro do prazo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A interdição permanente tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

**Art. 632.** A interdição temporária do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, o cometimento das infrações descritas no **artigo** anterior desta Lei por 02 (duas) vezes ao longo de 06 (seis) meses.

§ 1º. A interdição temporária será válida por 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 12 (doze) meses.

§ 2º. Caso o agente verifique durante a fiscalização que a situação apurada apresente risco iminente à saúde ou à segurança pública, poderá imediatamente decretar a interdição temporária do estabelecimento.

§ 3º. A interdição temporária tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

**Art. 633.** A interdição permanente ou temporária será extinta quando os motivos de sua decretação tenham deixado de existir, cuja autorização de retomada as atividades somente ocorrerão após autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A interdição permanente ou temporária que não for encerrada no prazo máximo de 12 (doze) meses mediante resolução das pendências por parte do interessado resultará na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese do § 1º acima, a cassação do registro do estabelecimento somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo, nos moldes definidos nesta Lei.

§ 3º. Após a cassação do registro do estabelecimento, o interessado somente poderá requerer nova inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) após decorridos no mínimo 06 (seis) meses contados a partir da data de aplicação da penalidade, sujeitando-se novamente a todos os trâmites e exigências específicas.

#### **SEÇÃO VI DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS**

**Art. 634.** As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

II - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

III - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

IV - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

V - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

VI - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

VII - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

VIII - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IX - Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

#### **SEÇÃO VII DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL**

**Art. 635.** Aquele que embaraçar, dificultar, retardar, omitir ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

I - Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - Multa equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

III - Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;

IV - Multa equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, omitir qualquer informação ou prestar informação que não condiz com a realidade dos fatos, em qualquer momento da ação fiscal.

**Parágrafo Único.** Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

#### **SEÇÃO VIII DAS MULTAS DE CARATER PUNITIVO SUBSEÇÃO I**

##### **DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Art. 636.** O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

II - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude de o sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não o recolher no prazo regulamentar.

e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

f) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

g) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - De 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI- De 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

VII- de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;

§1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§2º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§4º. Além da aplicação das multas previstas neste **artigo**, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

## **SUBSEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 637.** O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

**Art. 638.** O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da obrigação de:

a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

III - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

IV - R\$ 90,00 (noventa reais), quando constatado infração à legislação tributária, não especificada neste **artigo**.

**Parágrafo Único.** A multa prevista no inciso II deste **artigo** será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base do cálculo do IPTU.

**Art. 639.** O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 20,00 (vinte reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo**, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo** serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

**Art. 640.** O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - De R\$ 17,00 (dezesete reais) por documento:

1. pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - De R\$ 13,00 (treze reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 70,00 (setenta reais) por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - De R\$ 70,00 (setenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - De R\$ 70,00 (setenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - De R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§1º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste **artigo** será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste **artigo**:

I - O responsável pela realização do evento;

II - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste **artigo** têm como limite máximo o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

**Art. 641.** Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - Multa de R\$ 30,00 (trinta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - Multa de R\$ 40,00 (quarenta reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando houver embarço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das penalidades por embarço já aplicadas após a primeira notificação, a reincidência resultará na imposição de multa no valor correspondente ao dobro da prevista no inciso IV deste **artigo**, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste **artigo**, será imposta a multa de 100% (cento por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste **artigo** será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

VIII – multa de 80,00 ou 1% do valor do tributo atualizado, considerando àquela que for de maior valor, quando o contribuinte recolher o tributo por outra meio que não através de Documento de Arrecadação Mensal - DAM.

**Art. 642.** O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 15 (quinze) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

**Art. 643.** Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa por infração sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Setor de Gestão Tributária, em processo regular.

**Parágrafo Único.** Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

## **SEÇÃO IX DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 644.** O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo Único.** A proibição a que se refere este **artigo** não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## **SEÇÃO X DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 645.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo Único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

## **SEÇÃO XI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 646.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

**§1º.** Constitui indício de omissão de receita:

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - A efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

**§2º.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

1. Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
2. Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 647.** Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Parágrafo Único.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 648.** Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

IV – Praticar qualquer ato que não obedeça aos requisitos legais estabelecidos neste código.

**§1º.** A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros (01 da Assessoria Jurídica e 02 da Secretaria Municipal de Receitas) e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

**§2º.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## **SEÇÃO I**

### **DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES**

**Art. 649.** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;

III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 650.** Constitui crime da mesma natureza:

I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - Deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;

III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - Deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;

V - Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

**Art. 651.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - Extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## **SEÇÃO III**

### **DAS OBRIGAÇÕES GERAIS**

**Art. 652.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**§1º.** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

**§2º.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 653.** Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o **artigo** 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Art. 654.** O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Tuntum, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 655.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, meça a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Art. 656.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 657.** Os proprietários de aforamentos deverão pagar foros anuais, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do imóvel.

**Parágrafo Único.** O foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5% do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

**Art. 658.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os

requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§1º.** O tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§2º.** A revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 659.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Tuntum.

**Art. 660.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e outros Municípios, para intercâmbio de informações cadastrais, objetivando a otimização das ações fiscais com o intuito de evitar prováveis evasões nos recolhimentos dos respectivos tributos.

**Art. 661.** Enquanto não instituído o Conselho de Contribuintes previstos nesta Lei, sua competência será exercida, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 662.** Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Índice (IPCA) – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especial acumulado no ano anterior.

**Parágrafo único.** O disposto neste **artigo** aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 663.** Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário Municipal as tabelas que o acompanham.

**Art. 664.** Ato do Poder Executivo poderão regulamentar este Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** O Setor de Gestão Tributária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 665.** Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

**Art. 666.** Esta lei entrará em vigor no próximo exercício financeiro, respeitado o princípio nonagesimal, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tuntum, Município do Estado do Maranhão, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

**FERNANDO PORTELA TELES PESSOA**

**Prefeito Municipal**

**ANEXOS**

**ANEXO I**

**TABELA I**

APA GENÉRICO DE VALORES – IPTU		
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS		
Cód. Zona	NOME DO LOGRADOURO	Vu – T (em R\$)
1.1	BAIRRO CENTRO	20,00
1.2	BAIRRO NOVO	15,00
1.3	DEMAIS BAIRROS	15,00

**TABELA II**

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS	
<b>Fator de localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:</b>	
<i>Uma Frente</i>	0
<i>Esquina / Mais de uma Frente</i>	1
<i>Meio da Quadra / Mais de uma Frente</i>	1
<i>Encravado / Vila</i>	8
<i>Gleba</i>	7
<b>3.1.3 – Fator de Topografia</b>	
<b>O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:</b>	
<i>Plano</i>	1.0
<i>Aclive</i>	0.9
<i>Declive</i>	0.8
<i>Irregular</i>	0.7
<b>3.1.4 – Fator de Pedologia</b>	
<i>Normal</i>	1.0
<i>Arenoso</i>	0.9
<i>Rochoso</i>	0.8
<i>Inundável</i>	0.7
<i>Alagado</i>	0.6
<i>Combinação dos demais</i>	0.7

**TABELA III**

**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

**TIPO 1**

**Residencial: Casas e Apartamentos**

**PADRÃO “A”**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**PADRÃO “B”**

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**PADRÃO “C”**

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;
- Estrutura de alvenaria e concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

**PADRÃO “D”**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria e concreto armado.
- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar; cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 2****COMERCIAL**

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

**PADRÃO “A”**

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.
- Instalações sanitárias: mínimas.

**PADRÃO “B”**

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borrachos; forro simples ou ausente; pintura à látex.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

**PADRÃO “C”**

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

**TIPO 3**

**Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos**

**PADRÃO “A”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

**PADRÃO “B”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras).

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

**PADRÃO “C”**

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para
- Ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**TABELA IV**

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES	
Valores Unitários de M² de Construções	
Tipo 1 – Casas e Apartamentos	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 – A	50,00
1 – B	60,00
1 – C	70,00
1 – D	80,00
Tipo 2 – Comercial	
2 – A	60,00
2 – B	70,00
2 – C	80,00
Tipo 3 – Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazéns, depósitos	
3 – A	60,00

3 – B	70,00
3 – C	80,00

**TABELA V**

ZONA FISCAL	BAIRRO
ZONA FISCAL I	CENTRO
ZONA FISCAL II	DEMAIS BAIRROS

**TABELA VI**

**ALÍQUOTAS REFERENTE AO IPTU**

1. Imposto Predial Urbano:

Zona Fiscal	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	0,50%	1,00%
II	0,40%	0,80%

1. Imposto Territorial Urbano:

Zona Fiscal	Terrenos com muro e calçada	Terrenos baldios
I	1,00%	2,00%
II	1,00%	1,50%

**ANEXO II**

**ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**TABELA I**

ALÍQUOTA DO ISSQN	
SERVIÇO	ALÍQUOTA
<ul style="list-style-type: none"> <li>1. <b>Serviços de informática e congêneres.</b></li> <li>2. Análise e desenvolvimento de sistemas.</li> <li>3. Programação.</li> <li>4. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</li> <li>5. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado,</li> </ul>	5%



incluindo *tablets, smartphones* e congêneres.

6. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

7. Assessoria e consultoria em informática.

8. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

9. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

10. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

**1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

1.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

5%

**1. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização

5%

de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**1. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

1. Medicina e biomedicina.

2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4. Instrumentação cirúrgica

5. Acupuntura.

6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares

7. Serviços farmacêuticos

8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia

9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

10. Nutrição

11. Obstetrícia

12. Odontologia

13. Ortóptica

14. Próteses sob encomenda.

15. Psicanálise.

16. Psicologia.

5%



<p>17. Casas de repouso e de recuperação, creches. Asilos e congêneres.</p> <p>18. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres</p> <p>20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário</p>		<p>7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	
<p><b>1. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b></p> <p>1. Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>3. Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>4. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>	<p><b>1. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b></p> <p>1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>5. Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.</p> <p>6. Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.</p>	<p>5%</p>
		<p><b>1. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b></p> <p>1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>



poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

4. Demolição.

5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

8. Calafetação.

9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
<b>1. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b> 1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
<b>1. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b> 1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 3. Guias de turismo.	5%

1. <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b> 1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ). 5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 6. Agenciamento marítimo. 7. Agenciamento de notícias. 8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10. Distribuição de bens de terceiros	5% 5%
<b>1. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b> 1. Guarda e estacionamento de veículos	5%



terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
5. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

1. **Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

1. Espetáculos teatrais.
2. Exibições cinematográficas.
3. Espetáculos circenses.
4. Programas de auditório.
5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
6. Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
7. *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

5%  
5%

9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
10. Corridas e competições de animais.
11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12. Execução de música.
13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

1. **Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

5%



<p>3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</p>		<p>6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>7. Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>10. Tinturaria e lavanderia.</p> <p>11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>12. Funilaria e lanternagem.</p> <p>13. Carpintaria e serralheria.</p> <p>14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</p>	
<p>1. <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b></p> <p>1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>2. Assistência técnica.</p> <p>3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</p>	<p>5%</p>	<p>1. <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.</b></p> <p>1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>3. Locação e manutenção de cofres</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>



particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
8. Emissão, reemissão, alteração, cessão,

substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

9. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de



contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise

técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

1. **Serviços de transporte de natureza municipal.**

1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
2. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

5%

1. **Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive

5%



- de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
  7. Franquia (*franchising*).
  8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
  9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
  12. Leilão e congêneres.
  13. Advocacia.
  14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  15. Auditoria.
  16. Análise de Organização e Métodos.
  17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  20. Estatística.
  21. Cobrança em geral.
  22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,

- gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
  24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

5%

**1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

5%

**1. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,

5%

5%



desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
<b>1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b> 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
<b>1. Serviços de exploração de rodovia.</b> 2.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
<b>1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b> 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
<b>1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,</b>	5%

<b>sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b> 01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
<b>1. Serviços funerários.</b> 1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 3. Planos ou convênio funerários. 4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
<b>1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b> 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5% 5%
<b>1. Serviços de assistência social.</b> 27.01 Serviços de assistência social.	5%
<b>1. Serviços de avaliação de bens e de qualquer natureza.</b> 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%



1. <b>Serviços de biblioteconomia.</b> 29.01 Serviços de biblioteconomia.	5%
1. <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b> 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
1. <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b> 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
1. <b>Serviços de desenhos técnicos.</b> 32.01 Serviços de desenhos técnicos.	5%
1. <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b> 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
1. <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b> 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
1. <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b> 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
1. <b>Serviços de meteorologia.</b> 36.01 Serviços de meteorologia.	5%
1. <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b> 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
1. <b>Serviços de museologia.</b> 38.01 Serviços de museologia.	5%
1. <b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b> 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
1. <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b> 40.01 Obras de arte sob encomenda.	5%

**ANEXO III**

**TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

<b>01</b>	<b>ABATEDOURO PÚBLICO - POR ABATE</b>	
01.01	Vacum	R\$ 6,00
01.01.02	Extração de couro no "rolo"	R\$ 8,00
01.02	Bovinos	R\$ 5,00
01.03	Equino, muares e bardotos	R\$ 5,00
01.04	Ovino, Caprino e Suíno	R\$ 4,00
01.05	Aves	R\$ 2,00
<b>02</b>	<b>RODOVIÁRIA</b>	
02.01	Embarque Por Passageiro	R\$ 1,50
02.02	Box de venda de passagens Mensal	R\$ 116,70
02.03	Box diversos Mensal	R\$ 86,70
02.04	Concessão de Box	R\$ 150,00
<b>03</b>	<b>PREÇO PÚBLICO MERCADO</b>	
03.01	Box comércio Mensal	R\$ 40,00
03.02	Quiosque Mensal	R\$ 40,00
03.03	Box venda de Peixe Mensal	R\$ 40,00
03.04	Box venda de carne Mensal	R\$ 40,00
03.05	Concessão de Box	R\$ 100,10
<b>04</b>	<b>ANIMAIS APREENDIDOS</b>	
04.01	Cachorro	R\$ 7,20
04.02	Jumento	R\$ 29,00
04.03	Burro	R\$ 29,00
04.04	Cavalo	R\$ 29,00
04.05	Égua	R\$ 29,00
04.06	Porco	R\$ 18,10
04.07	Vaca	R\$ 72,30
04.08	Boi	R\$ 72,30
04.09	Novilho	R\$ 57,80
04.10	Bezerro	R\$ 43,40
04.11	Manutenção dos animais apreendidos	R\$ 20,51/dia
<b>05</b>	<b>SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
05.01	Transferências	R\$ 52,10
05.02	Retirada de Edital	R\$ 40,00
05.03	Desmembramentos	R\$ 52,10
05.04	2º Via de Alvarás, CDRU, Termo de Aforamento	R\$ 60,00
05.05	Emissão de Certidões	Isento
05.06	Emissão de 2º via de documentos	R\$ 35,00



05.07	Outros Preços Não Listados	R\$ 28,20
05.08	Vistoria de Imóveis para revisão de metragem	R\$ 0,35 m <sup>2</sup>
<b>06</b>	<b>UTILIZAÇÃO DO SUB-SOLO</b>	
06.01	Cabos, fibra óptica, e similares por Km, anualmente	R\$ 72,30
06.02	Tubos, conexões, dutos, e similares por km, anualmente	R\$ 100,00
06.03	Redes de Tubulação para fornecimento e distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou materiais tóxicos, por km anualmente	R\$ 345,00
<b>07</b>	<b>UTILIZAÇÃO DO SOLO</b>	
07.01	Poste de eletrificação por unidade/ano	R\$ 2,60
07.02	Ocupação de Terreno de estrada de ferro em perímetro urbano, por Km/ano.	R\$ 577,90
<b>08</b>	<b>CEMITERIO PUBLICO</b>	
08	Por Sepultamento	
08.01	Inumação ou Reinumação:	
08.01.01	a) em sepultura rasa, por 05 anos	R\$ 87,10
08.01.02	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	R\$ 145,20
08.01.03	c) em mausoléu	R\$ 174,20
08.02	Permissão de Uso de:	
08.02.01	a) sepultura rasa, jazigo, carneiro ou mausoléu, por m2 de terreno	R\$ 130,60
08.02.02	b) ossuário, por unidade	R\$ 65,30
08.03	Exumação:	
08.03.01	a) antes vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	R\$ 508,00
08.03.02	b) após vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	R\$ 217,70
08.04	Outros:	
08.04.01	a) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	R\$ 87,10
08.04.02	b) autorização para construção de túmulo ou mausoléu	R\$ 58,10
08.04.03	c) autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	R\$ 14,60

08.04.04	d) manutenção e conservação do cemitério, por carneira e por ano	R\$ 72,60
08.04.05	e) ocupação de ossuário, por 05 (cinco) anos	R\$ 36,30

**ANEXO IV**

**TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS**

Tabela 1 - Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,035
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,03
> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,025			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 - Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,04
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,035
50 m <sup>3</sup> até o limite de 150 m <sup>3</sup>	0,03			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
> 5 a 30 m <sup>3</sup>	0,04			

	> 30 a 100m³	0,02
	> 100 a 500 m³	0,015
	> 500 m³ até o limite de 1000 m³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas		atores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m²	0,3
	acima de 250 a 500 m²	0,4
	acima de 500 a 1000 m²	0,5
	Acima de 1000 m²	Fator inicial 1
	Adicional para cada 1000 m² ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

**ANEXO V**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

ATIVIDADE	
<b>1 –DE SAÚDE</b>	
<b>1.1 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais</b>	
1.1.1 – Serviços médico- <b>SERVIÇOS</b> hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)	<b>R\$ 660,00</b>
1.1.2 – Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	<b>R\$ 200,00</b>
1.1.3 – Serviços de laboratórios e exames auxiliares (radiologia, radiografia, abreugrafia, ultrassonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)	<b>R\$ 200,00</b>
1.1.4 – Laboratórios de análise clínica em geral	<b>R\$ 300,00</b>
1.1.5 – Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	<b>R\$ 165,00</b>
1.1.6 – Planos de saúde (próprios)	<b>R\$ 504,00</b>
1.1.7 – Planos de saúde (por terceiros)	<b>R\$ 504,00</b>
1.1.8 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados	<b>R\$ 355,00</b>
<b>1.2 – Serviços odontológicos</b>	

1.2.1 – Clínicas dentárias	<b>R\$ 300,00</b>
1.2.2 – Laboratórios de prótese dentária	<b>R\$ 300,00</b>
1.2.3 – Serviços odontológicos não especificados	<b>R\$ 300,00</b>
<b>1.3 – Serviços veterinários e afins</b>	
1.3.1 – Hospitais e clínicas veterinários	<b>R\$ 165,00</b>
1.3.2 – Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	<b>R\$ 165,00</b>
1.3.3 – Serviços veterinários e afins não especificados	<b>R\$ 165,00</b>
<b>2.1 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física</b>	
2.1.1 – Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	<b>R\$ 78,00</b>
2.1.2 – Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	<b>R\$ 78,00</b>
2.1.3 – Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	<b>R\$ 130,00</b>
2.1.4 – Massagem	<b>R\$ 60,00</b>
2.1.5 – Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	<b>R\$ 60,00</b>
2.1.6 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados	<b>R\$ 60,00</b>
<b>3.1 – Serviços de alojamento</b>	
3.1.1 – Hotéis:	
3.1.1.1: Com até 20 Uh (unidades habitacionais)	<b>R\$ 480,00</b>
3.1.1.2: Com mais de 20 Uh (unidades habitacionais)	<b>R\$ 690,00</b>
3.1.2 – Motéis:	
3.1.2.1: Por apartamento:	<b>R\$ 40,00</b>
3.1.3 – Pousadas:	
3.1.3.1: Com até 20 Uh (unidades habitacionais)	<b>R\$ 480,00</b>
3.1.3.2: Com mais de 20 UH (unidades habitacionais)	<b>R\$ 690,00</b>
3.1.4 – Pensões, hospedarias, dormitórios e "camping"	<b>R\$ 155,00</b>
3.1.5 – Alojamento de natureza não-familiar	<b>R\$ 150,00</b>
3.1.6 – Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	<b>R\$ 150,00</b>
3.1.7 – Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idosos etc.)	<b>R\$ 150,00</b>
3.1.8 – Serviços de alojamento não especificados	<b>R\$ 150,00</b>

<b>3.2 – Serviços de alimentação</b>	
3.2.1 – "Buffet" e organização de festas	<b>R\$ 165,00</b>
<b>3.2.2 – Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)</b>	
3.2.2.1 com área de atendimento de até 100m <sup>2</sup>	<b>R\$ 110,00</b>
3.2.2.2 com área de atendimento superior a 100m <sup>2</sup>	<b>R\$ 250,00</b>
3.2.3 –Lanchonetes e congêneres (cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, trailers etc.)	<b>R\$ 110,00</b>
3.2.4 – Panificadoras	<b>R\$ 110,00</b>
<b>3.2.5 – Bares e botequins</b>	
3.2.2.1 com área de atendimento de até 100m <sup>2</sup>	<b>R\$ 110,00</b>
3.2.2.2 com área de atendimento superior a 100m <sup>2</sup>	<b>R\$ 250,00</b>
3.2.5 – Serviços de alimentação não especificados	<b>R\$ 110,00</b>
<b>3.3 – Serviços de turismo</b>	
3.3.1 – Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	<b>R\$ 110,00</b>
3.3.2 – Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)	<b>R\$ 110,00</b>
3.3.3 – Serviços de turismo não especificados	<b>R\$ 120,00</b>
<b>4.1 – Diversões públicas com cobrança de ingressos</b>	
4.1.1 – Cinema	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.2 – "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.3 – Espetáculos esportivos ou de competição	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.4 – Exposição com cobrança de ingresso	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.5 – Bailes, festivais, recitais e congêneres	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.6 – Danceteria, discoteca, clubes de reggae, bar dançante ou congêneres	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.7 – Circo, parque de diversões	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.8 – Museu e teatro	<b>R\$ 286,00</b>
4.1.9 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas	<b>R\$ 286,00</b>
4.9.10 – Vaquejada, rodeios	<b>R\$ 286,00</b>
<b>4.2 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos</b>	

4.2.1 – Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	<b>R\$ 150,00</b>
4.2.2 – "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	<b>R\$ 150,00</b>
4.2.3 – "Shows" de bandas independentemente do gênero musical e espetáculos com cobrança de ingresso	<b>R\$ 300,00</b>
4.2.4 – Execução e transmissão de música por qualquer processo	<b>R\$ 350,00</b>
4.2.5 – "Taxi-dancing"	<b>R\$ 208,00</b>
4.2.6 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas	<b>R\$ 150,00</b>
<b>5.1 – Ensino regular</b>	
5.1.1 – Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.) por sala de aula	<b>R\$ 55,00</b>
5.1.2 – Ensino fundamental – por sala de aula	<b>R\$ 55,00</b>
5.1.3 - Ensino médio - por sala de aula	<b>R\$ 55,00</b>
5.1.5 – Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado) - por sala de aula	<b>R\$ 55,00</b>
5.1.6 – Ensino regular (fora do estabelecimento)	<b>R\$ 80,00</b>
5.1.7 – Ensinos regulares não especificados	<b>R\$ 150,00</b>
<b>5.2 – Cursos livres</b>	
5.2.1 – Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	<b>R\$ 110,00</b>
5.2.2 – Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)	<b>R\$ 150,00</b>
5.2.3 – Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	<b>R\$ 150,00</b>
5.2.4 – Cursos de utilidades domésticas (tricô, crochê, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)	<b>R\$ 80,00</b>
5.2.5 – Autoescola	<b>R\$ 427,30</b>
5.2.6 – Cursos livres não especificados	<b>R\$ 150,00</b>
5.2.7 – Cursos livres (fora do estabelecimento)	<b>R\$ 100,00</b>
<b>6.1 – Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis</b>	
6.1.1 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	<b>R\$ 110,00</b>
6.1.2 – Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)	<b>R\$ 110,00</b>



6.1.3 – Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	R\$ 110,00
6.1.4 – Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	R\$ 220,00
6.1.5 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer	R\$ 220,00
6.1.6 – Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados	R\$ 110,00
<b>6.2 – Instalação e montagem de bens móveis</b>	<b>R\$ 117,00</b>
6.2.1 – Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)	R\$ 110,00
6.2.2 – Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)	R\$ 110,00
6.2.3 – Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	R\$ 110,00
6.2.4 – Instalação e montagem de bens móveis não especificados	R\$ 110,00
<b>6.3 – Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios</b>	
6.3.1 – Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	R\$ 165,00
6.3.2 – Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	R\$ 165,00
6.3.3 – Lanternagem e pintura de veículos	R\$ 165,00
6.3.4 – Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.)	R\$ 165,00
6.3.5 – Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos	R\$ 55,00

6.3.6 – Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal	R\$ 62,00
6.3.7 – Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	R\$ 217,00
6.3.8 – Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	R\$ 217,00
6.3.9 – Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados	R\$ 100,00
6.3.10 – Borracharia para veículos automotores	R\$ 80,00
6.3.11 - Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins	R\$ 62,00
<b>6.4 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos</b>	
6.4.1 – Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	R\$ 110,00
6.4.2 – Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	R\$ 110,00
6.4.3 – Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza	R\$ 110,00
6.4.4 – Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)	R\$ 110,00
6.4.5 – Lavanderia e tinturaria	R\$ 110,00
6.4.6 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados	R\$ 110,00
<b>6.5 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização</b>	
6.5.1 – Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	R\$ 110,00
6.5.2 – Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob	R\$ 85,00



medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	
6.5.3 – Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles	R\$ 150,00
6.5.4 – Plastificação, personalização e/ou gravação	R\$ 55,00
6.5.5 – Acondicionamento e embalagem	R\$ 55,00
6.5.6 – Acondicionamento e embalagem de alimentos	R\$ 55,00
6.5.7 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados	R\$ 55,00
<b>7.1 – Serviços de cinefoto, som e reprodução</b>	
7.1.1 – Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	R\$ 110,00
7.1.2 – Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)	R\$ 165,00
7.1.3 – Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac-símile", fotocópias, e demais processos de reprodução)	R\$ 110,00
7.1.4 – Serviços de cinefoto, som e reprodução não especificados	R\$ 110,00
<b>7.2 – Composição e impressão gráfica</b>	
7.2.1 – Gráfica	R\$ 110,00
7.2.2 – Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	R\$ 110,00
7.2.3 – Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)	R\$ 110,00
7.2.4 – Composição e impressão gráfica não especificados	R\$ 110,00
<b>8.1.1 – Transporte coletivo urbano</b>	
8.1.2 – Transporte escolar	R\$ 210,00
8.1.3 – Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	R\$ 300,00
8.1.4 – Ambulância	R\$ 315,00
8.1.5 – Posto Táxi	R\$ 117,00
8.1.6 – Transporte aéreo de passageiros	R\$ 540,00
8.1.7 – Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	R\$ 540,00

8.1.8 – Transporte municipal de passageiros não especificado	R\$ 315,00
8.1.9 – Posto de Mototáxi	R\$ 84,10
<b>8.2 – Transporte municipal de cargas</b>	R\$ 240,00
8.2.1 – Transporte de mudanças	R\$ 140,00
<b>8.2.2 – Transporte e coleta de lixo</b>	
8.2.2.1 – Resíduos não-perigosos	R\$ 200,00
8.2.2.2 – Resíduos perigosos	R\$ 340,00
8.2.3 – Reboque, guindaste e congêneres	R\$ 168,00
8.2.4 – Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	R\$ 250,00
<b>8.3 – Transporte municipal de valores e documentos</b>	
8.3.1 – Transporte e distribuição de valores	R\$ 300,00
8.3.2 – Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	R\$ 300,00
<b>8.4 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual</b>	
8.4.1 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	R\$ 125,00
8.4.2 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	R\$ 160,00
8.4.3 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	R\$ 350,00
<b>9.1 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria</b>	
9.1.1 – Auditoria	R\$ 140,00
9.1.2 – Assessoria, consultoria e projetos	R\$ 140,00
9.1.3 – Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	R\$ 217,00
9.1.4 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados	R\$ 220,00
<b>9.2 – Serviços técnicos administrativos</b>	
9.2.1 – Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	R\$ 150,00
9.2.2 – Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	R\$ 52,00
9.2.3 – Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	R\$ 150,00
9.2.4 – Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	R\$ 150,00
9.2.5 – Relações públicas	R\$ 200,00
9.2.6 – Serviços técnicos administrativos não especificados	R\$ 250,00



9.2.7 - Pesquisa, perfuração e serviços inerentes a exploração de petróleo e gás	R\$ 2.020,00
<b>9.3 – Informática</b>	
9.3.1 – Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de “softwares” e programas para computadores.)	R\$ 115,00
9.3.2 - Assistência técnica, manutenção de equipamento eletrônicos, etc	R\$ 110,00
<b>10.1 – Serviços de publicidade e propaganda</b>	
10.1.1 – Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	R\$ 156,00
10.1.2 – Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	R\$ 156,00
<b>10.2 – Comunicação</b>	
10.2.1 – Rádio, televisão, jornais e periódicos	R\$ 200,00
10.2.2 – Comunicação postal e telegráfica	R\$ 200,00
10.2.3 – Torre de Comunicação telefônica	R\$ 2.122,00
10.2.4 – Comunicação não especificada	R\$ 200,00
10.2.5 – Comunicação visual por “Outdoor”	R\$ 135,00
10.2.6 – Tratamento de dados, provedores de Serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.	R\$ 180,00
<b>11.1 – Administração de bens e negócios</b>	
11.1.1 – Administração de imóveis	R\$ 150,00
11.1.2 – Administração de consórcios	R\$ 150,00
11.1.3 – Administração de condomínios	R\$ 150,00
11.1.4 – Administração de linhas telefônicas	R\$ 150,00
11.1.5 – Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios etc.)	R\$ 150,00
11.1.6 – Administração de bens não especificados	R\$ 150,00
11.1.7 – Administração de negócios não especificados	R\$ 150,00
<b>11.2 – Intermediação de bens</b>	
11.2.1 – Corretagem de imóveis	R\$ 220,00
11.2.2 – Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	R\$ 160,00

11.2.3 – Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	R\$ 140,00
11.2.4 – Intermediação de bens não especificados	R\$ 140,00
<b>11.3 – Intermediação de direitos e serviços</b>	
11.3.1 – Agenciamento ou corretagem de seguros	R\$ 180,00
11.3.2 – Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	R\$ 180,00
11.3.3 – Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	R\$ 180,00
11.3.4 – Faturização (“factoring”)	R\$ 180,00
11.3.5 – Cobrança	R\$ 180,00
11.3.6 – Agenciamento funerário	R\$ 170,00
11.3.7 – Agenciamento de transportes e cargas	R\$ 190,00
11.3.8 – Serviços de despachos	R\$ 70,00
11.3.9 – Intermediação de direitos e serviços não especificados	R\$ 180,00
<b>11.4 – Intermediação de mão-de-obra</b>	
11.4.1 – Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	R\$ 165,00
<b>12.1 – Arrendamento</b>	
12.1.1 – Arrendamento mercantil (“leasing”) de bens móveis	R\$ 110,00
12.1.2 – Arrendamentos mercantil (“leasing”) de bens imóveis	R\$ 217,00
12.1.3 – Arrendamentos não especificados	R\$ 217,00
<b>12.2 – Locação de bens</b>	
12.2.1 – Locação de veículos	R\$ 165,00
12.2.2 – Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou videoteipes etc.)	R\$ 165,00
12.2.3 – Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	R\$ 165,00
12.2.4 – Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.)	R\$ 110,00
12.2.5 – Locação de bens móveis não especificados	R\$ 85,00
12.2.6 – Locação de bens imóveis não especificados	R\$ 85,00
<b>12.3 – Locação de direitos (exclusive administração)</b>	
12.3.1 – Locação de linha telefônica	R\$ 217,00
12.3.2 – Locação de marcas e patentes (“franchising”)	R\$ 217,00



12.3.3 – Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	R\$ 217,00
<b>12.4 – Locação de mão-de-obra</b>	
12.4.1 – Locação de mão-de-obra	R\$ 115,00
<b>13.1 – Armazenamento, depósito e guarda de bens</b>	
13.1.1 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	R\$ 220,00
13.1.2 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos	R\$ 220,00
13.1.3 – Estacionamento de veículos	R\$ 85,00
13.1.4 – Estacionamento próprio e para clientes	R\$ 85,00
13.1.5 – Depósito fechado de alimentos	R\$ 250,00
13.1.6 – Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	R\$ 520,00
13.1.7 – Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	R\$ 550,00
13.1.8 – Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	R\$ 340,00
<b>13.2 – Vigilância e segurança</b>	
13.2.1 – Vigilância	R\$ 330,00
13.2.2 – Segurança (seguranças pessoais ou de pessoas, escolta de veículos etc.), Transporte de valores ou congêneres.	R\$ 330,00
<b>14.1 – Instituições financeiras</b>	
14.1.1 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	R\$ 3.000,00
14.1.2 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	R\$ 385,00
14.1.3 – Cartão de crédito	R\$ 385,00
14.1.4 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional	R\$ 385,00
14.1.5 – Participação e empreendimento mobiliários	R\$ 385,00
14.1.6 – Bolsa de valores	R\$ 385,00
14.1.7 – Instituições financeiras não especificadas	R\$ 385,00
<b>14.2 – Seguradoras</b>	
14.2.1- Seguradoras	R\$ 350,00
14.2.2 – Administração de seguros e co-seguros	R\$ 350,00
14.2.3 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	R\$ 350,00
14.2.4 – Previdência privada ou fechada	R\$ 350,00

14.2.5 – Correspondentes bancários de empréstimos consignados e Casas Lotéricas	R\$ 450,00
<b>15. – Construção civil e outras atividades de engenharia</b>	
15.1 – Pequeno Porte	R\$ 156,00
15.2 – Médio Porte	R\$ 325,00
15.3 – Grande Porte	R\$ 630,00
<b>15.2 – Serviços técnicos auxiliares</b>	
15.2.1 – Sondagem de solo	R\$ 300,00
15.2.2 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	R\$ 2.000,00
15.2.3 – Laboratórios de análise técnicas	R\$ 156,00
15.2.4 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres	R\$ 300,00
15.2.5 – Fiscalização de obras	R\$ 156,00
15.2.6 – Demolição	R\$ 156,00
15.2.7 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)	R\$ 156,00
15.2.8 – Montagem industrial	R\$ 156,00
15.2.9 – Serviços técnicos auxiliares não especificados	R\$ 156,00
<b>15.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia</b>	
15.3.1 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	R\$ 130,00
15.3.2 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	R\$ 130,00
15.3.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	R\$ 130,00
15.3.4 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	R\$ 130,00
15.3.5 – Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	R\$ 130,00
<b>16.1 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres</b>	
16.1.1 – Decoração	R\$ 110,00
16.1.2 – Paisagismo	R\$ 110,00
16.1.3 – Jardinagem	R\$ 110,00
16.1.4 – Florestamento e reflorestamento	R\$ 234,00
16.1.5 – Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)	R\$ 110,00
16.1.6 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	R\$ 110,00



<b>17.1 – Serviços comunitários e sociais</b>	<b>ISENTO</b>
17.1.1 – Associações, cooperativas, sindicatos, e congêneres	<b>ISENTO</b>
17.1.2 – Entidades religiosas	<b>ISENTO</b>
17.1.3 – Entidades beneficentes e de assistência social	<b>ISENTO</b>
17.1.4 – Clubes e congêneres	<b>R\$ 114,00</b>
17.1.5 – Serviços comunitários e sociais não especificados	<b>R\$ 114,00</b>
<b>17.2 – Serviços de utilidade pública e afins</b>	
17.2.1 – Cartórios de registro civil	<b>R\$ 900,00</b>
17.2.2 – Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	<b>R\$ 900,00</b>
17.2.3 – Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos por m <sup>2</sup>	<b>R\$ 1,18</b>
17.2.4 – Repartições públicas, autarquias e fundações	<b>R\$ 498,00</b>
17.2.5 – Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	<b>R\$ 250,00</b>
17.2.6 – Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás	<b>R\$ 1.500,00</b>
17.2.7 – Concessionárias de serviços de energia elétrica	<b>R\$ 1.700,00</b>
17.2.8 – Atividades de Correio Nacional, franqueados ou permissionárias do Correio Nacional	<b>R\$ 2.560,00</b>
17.2.9 – Parques de exposição, auditórios e congêneres	<b>R\$ 298,00</b>
17.2.10 – Serviços de utilidade pública não especificados	<b>R\$ 498,00</b>
<b>18.1 – Profissionais autônomos de nível superior</b>	
18.1.1 – Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista; )	<b>R\$ 110,00</b>
<b>18.2 – Profissionais autônomos de nível médio</b>	
18.2.1 – Profissionais autônomos de médio: (acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista;	<b>R\$ 80,00</b>

auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; saneifeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; dentre outras)	
<b>18.3 – Demais profissionais autônomos</b>	
18.3.1 – Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de	<b>R\$ 45,00</b>



paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; vigilante; zelador; dentre outros)	
<b>19 – EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS (COLOCAR IGUAL DE PRESIDENTE DUTRA)</b>	
19.1 – Extração	
19.1.1 – Extração de minerais por m <sup>2</sup>	<b>R\$ 3,00</b>
19.1.1.3 – Extração de minerais nobres – ouro, prata ou diamante - com envolvimento de seguranças armados diretamente no processo produtivo e/ou de armazenamento por m <sup>2</sup>	<b>R\$ 3,00</b>
19.1.2 – Extração vegetal	<b>R\$ 980,00</b>
19.2 – Cultura vegetal	
19.2.1- Agricultura e silvicultura	<b>R\$ 960,00</b>
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	<b>R\$ 960,00</b>
<b>19.3 – Criação animal</b>	
19.3.1 – Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais	<b>R\$ 637,00</b>
19.3.2 – Criação animal não especificada	<b>R\$ 637,00</b>
19.3.3 – Abatedouro de Bovinos e bubalinos	<b>R\$ 637,00</b>
19.3.4 – Abatedouro de Aves	<b>R\$ 318,00</b>
<b>20 – INDÚSTRIA</b>	
20.1 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.1 – Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.2 – Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.3 – Indústria de produtos derivados do fumo	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.4 – Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.5 – Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.6 – Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.7 – Indústria de material escolar e editorial	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.8 – Indústria de produtos de limpeza e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.9 – Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.1.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	<b>R\$ 1.115,00</b>

<b>20.2 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico</b>	
20.2.1 – Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.2 – Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.3 – Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.4 – Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.5 – Indústria de produtos para decoração	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.6 – Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.7 – Indústria de brinquedos	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.8 – Indústria de joias, relógios, bijuterias e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.9 – Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.2.10 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	<b>R\$ 1.115,00</b>
<b>20.3 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas</b>	
20.3.1 – Indústria de produtos agropecuários, agro veterinários e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.2 – Indústria metalúrgica	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.3 – Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.4 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.5 – Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.6 – Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.7 – Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.8 – Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.9 – Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.3.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	<b>R\$ 1.115,00</b>

<b>20.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas</b>	
20.4.1 – Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.4.2 – Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.4.3 – Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.4.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	<b>R\$ 1.115,00</b>
<b>20.5 – Indústria de material de transporte</b>	
20.5.1 – Indústria de veículos, peças e acessórios	<b>R\$ 1.115,00</b>
20.5.2 – Indústria de material de transporte não especificado	<b>R\$ 1.115,00</b>
<b>20.6 – Indústria da construção</b>	
20.6.1 – Indústria da construção	<b>R\$ 1.115,00</b>
<b>20.7 – Indústria da energia</b>	
20.7.1 – Indústria da energia (não renováveis)	<b>R\$ 4.915,00</b>
20.7.2 – Indústria de energia (renováveis)	<b>R\$ 5.578,00</b>
<b>20.8 – Indústrias não especificadas</b>	
20.8.1- Indústrias não especificadas	<b>R\$ 1.555,00</b>
<b>21.1 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico</b>	
21.1.1 – Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	<b>R\$ 124,00</b>
21.1.2 – Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	<b>R\$ 124,00</b>
21.1.3 – Comércio de fumo e derivados	<b>R\$ 124,00</b>
21.1.4 – Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	<b>R\$ 156,00</b>
21.1.5 – Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.1.6 – Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.1.7 – Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.1.8 – Comércio de produtos de limpeza e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.1.9 – Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	<b>R\$ 156,00</b>

21.1.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	<b>R\$ 124,00</b>
<b>21.2 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico</b>	
21.2.1 – Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)	<b>R\$ 124,00</b>
21.2.2 – Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, painéis, faqueiros, etc.)	<b>R\$ 124,00</b>
21.2.3 – Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)	<b>R\$ 124,00</b>
21.2.4 – Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.2.5 – Comércio de brinquedos	<b>R\$ 124,00</b>
21.2.6 – Comércio de joias, relógios, bijuterias e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.2.7 – Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.2.8 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	<b>R\$ 124,00</b>
<b>21.3 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas</b>	
21.3.1 – Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.3.2 – Comércio de material de construção e vidros	<b>R\$ 124,00</b>
21.3.3 – Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.3.4 – Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)	<b>R\$ 124,00</b>
21.3.5 – Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.3.6 – Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	<b>R\$ 134,00</b>
21.3.7 – Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	<b>R\$ 124,00</b>
21.3.8 – Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	<b>R\$ 124,00</b>
21.3.9 – Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	<b>R\$ 124,00</b>

21.3.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	<b>R\$ 124,00</b>
<b>21.4 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas</b>	
21.4.1 – Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	<b>R\$ 420,00</b>
21.4.2 – Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	<b>R\$ 124,00</b>
21.4.3 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	<b>R\$ 124,00</b>
<b>21.5 – Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes</b>	
21.5.1 – Comércio de veículos	<b>R\$ 500,00</b>
21.5.2 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	<b>R\$ 780,00</b>
21.5.3 – Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes por tipo de revenda	<b>R\$ 680,00</b>
21.5.3.1 – Comércio varejista de lubrificantes, óleo diesel, álcool carburante, gasolina e querosene	<b>R\$ 680,00</b>
21.5.3.2 – Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	<b>R\$ 680,00</b>
21.5.3.3 – Comércio varejista de combustíveis não especificadas	<b>R\$ 680,00</b>
21.5.3.4 – Comércio de peças e acessórios para veículos em geral	<b>R\$ 250,00</b>
<b>21.6 – Comércio de mercadorias diversas</b>	
<b>21.6.1 – Lojas de departamentos (exclusive alimentos):</b>	
21.6.1.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	<b>R\$ 468,00</b>
21.6.1.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	<b>R\$ 886,00</b>
<b>21.6.2 – Supermercados e hipermercados:</b>	
21.6.2.1 – área de vendas até 50m <sup>2</sup>	<b>R\$ 110,00</b>
21.6.2.2 – área de vendas de 51m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	<b>R\$ 124,00</b>
21.6.2.3 – área de vendas de 151m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	<b>R\$ 436,00</b>
21.6.2.4 – área superior a 500m <sup>2</sup>	<b>R\$ 567,84</b>
21.6.3 – Bazares, armazinhos e congêneres	<b>R\$ 159,00</b>
21.6.4 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)	<b>R\$ 428,00</b>
21.6.5 – Mercadoria, mercado, armazém e congêneres	<b>R\$ 159,00</b>

<b>21.6.6 – Lojas de departamentos (inclusive alimentos):</b>	
21.6.6.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	<b>R\$ 849,00</b>
21.6.6.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	<b>R\$ 1.157,00</b>
21.6.7 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	<b>R\$ 528,00</b>
21.6.8 – Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos)	<b>R\$ 228,00</b>
<b>21.7 – Importação e Exportação</b>	
21.7.1 – Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)	<b>R\$ 650,00</b>
<b>21.8 – Comércio não especificados</b>	
21.8.1 – Comércio não especificados	<b>R\$ 317,00</b>

**ANEXO VI**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

ESPECIFICAÇÃO	EM REAIS
<b>Para prorrogação de horário:</b>	
Até às 22:00 horas (por hora)	R\$ 5,00
Além das 22:00 horas (por hora)	R\$ 8,00
Para antecipação de horário (por hora)	R\$ 5,00

**ANEXO VII**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**TABELA I**

ANÚNCIO	EM REAIS
1 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade ao mês: Interna Externa	<b>R\$ 30,00</b> <b>R\$ 40,00</b>
- Publicidade sonora, por qualquer meio e por mês ou fração: Por mês Por dia	<b>R\$ 30,00</b> <b>R\$ 10,00</b>
3 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos e por mês ou fração:	<b>R\$ 40,00</b>
4 - Publicidade colocada em terreno, por meio de placas, outdoors ou qualquer outro sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou	<b>R\$ 25,00</b>



logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ao ano	
5 - Publicidades em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração	<b>R\$ 15,00</b>
6 - Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração	<b>R\$ 20,00</b>
7 - Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	<b>R\$ 15,00</b>
8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por mês ou fração	<b>R\$ 15,00</b>

**TABELA II**

Natureza do Engenho/Publicidade		Valor da TFA/Ano/Unid. (R\$)
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - ESPECIAL (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	968,65
	Painel ou Placa	322,88
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	193,73
	Letreiros	193,73
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - COMPLEXO (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou Outdoor	258,95
	Painel ou Placa	193,73
	Letreiro	129,16
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS – SIMPLES		Isento
EM VEÍCULOS (EXTERNO OU IN3TERNO)	Ônibus e microônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	258,95
	Taxi e transporte escolar de pessoa jurídica	64,72
	Taxi e transporte escolar de pessoa física	32,36

**ANEXO VIII**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE**

**TABELA I**

1.	<b>Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico</b>		
	<b>1. Edificações residenciais até 100m².</b>	R\$ 0,82/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
	<b>2. Edificações residenciais acima de 100m².</b>	R\$ 1,10	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
	<b>3. Edificações comerciais e industriais</b>	R\$ 1,64/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
	2.	<b>Reconstrução, alteração, reforma.</b>	R\$ 1,10/m²
		a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85
b) vistorias		R\$ 32,85	
3.	<b>Acréscimo de obra</b>	R\$ 2,19/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
4.	<b>Demolição de prédios</b>	R\$ 1,10/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
5.	<b>Colocação de tapume</b>	R\$ 1,64/m²	
6.	<b>Terraplanagem e movimentos de terra em geral</b>		
	<b>1. até 10.000m²</b>	R\$ 0,34/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
	<b>1. acima de 10.000m²</b>	R\$ 0,55/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
	<b>1. até 10.000m² em vias</b>	R\$ 0,73/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85	
	b) vistorias	R\$ 32,85	
	<b>1. acima de 10.000m² em vias</b>	R\$ 0,92/m²	



	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
	<b>5. em lotes de até 10.000m<sup>2</sup> sem parcelamento de solo</b>	R\$ 0,60m <sup>2</sup>
	<b>6. em lotes acima de 10.000m<sup>2</sup> sem parcelamento do solo</b>	R\$ 0,81m <sup>2</sup>
7.	<b>Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.</b>	
	Até 10m <sup>2</sup>	R\$ 0,90
	Acima de 10m <sup>2</sup>	R\$ 1,90/m <sup>2</sup>
8.	<b>Substituição, alteração e reforma de telhados.</b>	Isento
9.	<b>Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.</b>	R\$ 9,31
10	<b>Renovação de alvarás de construção.</b>	
	1. <b>Edificações residenciais até 50m<sup>2</sup></b>	Isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
	<b>Edificações residenciais acima de 50m<sup>2</sup></b>	R\$ 1,10/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
	1. <b>Edificações comerciais e industriais.</b>	R\$ 1,92/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
11	<b>Alvará de loteamentos</b>	
	<b>Loteamento sem edificações, por m<sup>2</sup> de lotes edificáveis.</b>	R\$ 2,19m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
	<b>Loteamento com edificações, por m<sup>2</sup> da edificação.</b>	R\$ 1,10m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 32,85
b) vistorias	R\$ 32,85	
12	<b>Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos</b>	R\$ 2,19/m <sup>2</sup>
13	<b>Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura</b>	
	1. <b>Edificações residenciais até 100m<sup>2</sup></b>	R\$ 0,82/m <sup>2</sup>

	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
	<b>Edificações residenciais acima de 100m<sup>2</sup></b>	R\$ 1,10/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
1.	<b>Edificações comerciais e industriais</b>	R\$ 1,64/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
1.	<b>Área a regulamentar</b>	R\$ 2,46/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
1.	<b>Levantamento de Habite-se até 100m<sup>2</sup></b>	R\$ 1,10m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
	<b>Levantamento de Habite-se acima de 100m<sup>2</sup>.</b>	R\$ 2,19/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 97,00
	b) vistorias	R\$ 97,00
14	<b>Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m<sup>2</sup> de piso.</b>	
	1. <b>Edificações de até 100m<sup>2</sup>.</b>	R\$ 0,55/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
	1. <b>Edificações acima de 100m<sup>2</sup></b>	R\$ 01,10/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
b) vistorias	R\$ 32,85	
15	<b>Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.</b>	R\$ 1,10/m <sup>2</sup>
16	<b>Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque.</b>	R\$ 54,75/un
17	<b>Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.</b>	ISENTO
18	<b>Análise prévia de projetos.</b>	R\$ 65,70

19	<b>Aprovação de projetos sem expedição de alvará.</b>	R\$ 65,70
20	<b>Revestimento e/ou pintura.</b>	ISENTO
21	Demarcação ou redemarcação de lotes.	R\$ 0,55/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85
22	<b>Levantamento planialtimétrico.</b>	R\$ 0,55/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 32,85
	b) vistorias	R\$ 32,85

**TABELA II  
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA  
VISTORIADAS ANUALMENTE – HABITE-SE**

ITEM	TIPO	EM REAIS
<b>01</b>	<b>LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL – HABITE-SE.</b>	
01.01	Imóveis de uso exclusivo residencial até 3 metros linear de testada:	
01.01.01	Por pavimento	<b>R\$ 188,70</b>
	Superior a 3 metros linear de testada:	
01.01.02	Por Pavimento	<b>R\$ 275,80</b>
01.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:	
	Até três metros linear de Testada:	
01.02.01	Por pavimento	<b>R\$ 377,30</b>
	Superior a 3 metros linear de testada:	
01.02.02	Por Pavimento	<b>R\$ 508,00</b>
01.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:	
01.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	<b>R\$ 435,50</b>
01.03.02	Superior a 5 metros linear de testada	<b>R\$ 725,70</b>
01.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:	
01.04.01	Por ocorrência	<b>R\$ 1.016,00</b>

01.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:	
01.05.01	Por ocorrência	<b>R\$ 870,80</b>
01.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:	
01.06.01	Até 3 metros linear de testada	<b>R\$ 217,80</b>
01.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	<b>R\$ 435,50</b>
01.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:	
01.07.01	Por ocorrência	<b>R\$ 217,80</b>
<b>02</b>	<b>ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (INÍCIO DA OBRA)</b>	
02.01	Imóveis de uso exclusivo residencial:	
	Até 3 metros linear de testada:	
02.01.01	Por pavimento	<b>R\$ 72,60</b>
	Superior a 3 metros linear de testada:	
02.02.02	Por Pavimento	<b>R\$ 145,20</b>
02.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:	
	Até três metros linear de Testada:	
02.02.01	Por pavimento	<b>R\$ 232,30</b>
	Superior a 3 metros linear de testada:	
02.02.02	Por Pavimento	<b>R\$ 290,30</b>
02.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:	
02.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	<b>R\$ 290,30</b>
02.03.02	Superior a 5 metros linear de testada	<b>R\$ 435,50</b>
02.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:	
02.04.01	Por ocorrência	<b>R\$ 580,50</b>
02.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:	
02.05.01	Por ocorrência	<b>R\$ 725,70</b>
02.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:	
02.06.01	Até 3 metros linear de testada	<b>R\$ 145,20</b>
02.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	<b>R\$ 290,30</b>
02.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:	
02.07.01	Por ocorrência	<b>R\$ 145,20</b>

**ANEXO IX**



**TABELA DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO OU HABITE-SE**

ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
1 a 50	100,00
51 a 100	150,00
101 a 150	200,00
151 a 200	250,00
201 a 250	285,00
251 a 300	325,00
301 a 350	380,00
351 a 400	430,00
401 a 450	550,00
Acima de 450	600,00

**ANEXO X**

**TAXA DE LICENÇA PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**

Registro e Permissão para veículos ciclo motores – Moto Táxi	R\$ 74,92
Registro e Permissão para veículos automotores até 17 lugares	R\$ 120,00
Registro e Permissão para veículos automotores acima de 17 lugares	R\$ 150,00
Registro e Permissão para Táxi	R\$ 79,00
Registro e Permissão para transportadoras de cargas e passageiros	R\$ 190,00
Registro e Permissão para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$ 240,00
Renovação anual para veículos ciclo motores – Moto táxi	R\$ 40,00
Renovação anual para veículos até 17 lugares	R\$ 70,00
Renovação anual para automotores acima de 17 lugares	R\$ 100,00
Renovação para Táxi	R\$ 88,54
Renovação anual para transportadoras de cargas e passageiros	R\$ 170,00
Renovação para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$ 190,00
Permissão para interdição de vias e ruas (atividade Lucrativa)	R\$ 21,00

**ANEXO XI**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>I – Comércio Ambulante</b>	<b>EM REAIS</b>
-------------------------------	-----------------

1.1 – Mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou semelhantes - por banca ou similar, ao ano ou fração.	R\$ 45,00
1.3 – Outros não enquadrados acima – por banca ou similar, ao ano ou fração.	R\$ 20,00
<b>2 – Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado;</b>	
2.1 – Carrocinhas ou triciclos – taxa anual – por unidade;	R\$ 43,60
2.2 – Veículos não motorizados – taxa anual – por unidade;	R\$ 28,00
2.3 – Tabuleiros com dimensões máximas de 1m x 1,10m, taxa anual por unidade;	R\$ 20,00
2.4 – Veículos motorizados e trailers – taxa mensal – por unidade;	R\$ 75,00
2.5 – Freteiros – taxa anual – por unidade;	R\$ 50,00
2.6 – Outros não enquadrados acima – taxa anual;	R\$ 45,00
<b>II – Outras atividades não localizadas com ponto fixo, local determinado ou eventual</b>	
1 – Bancas de jornais e revistas, em passeios – taxa mensal;	R\$ 30,00
2 – Barracas, em épocas ou eventos especiais para a venda de:	
2.1– Cerveja ou chopp – taxa diária – por m²;	R\$ 8,00
2.2– Gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento – taxa diária – por m²;	R\$ 7,00
3– Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento;	
3.1– Não motorizados – taxa diária;	R\$ 14,00
3.2– Motorizados – taxa diária;	R\$ 19,00
3.3– Trailers – taxa diária;	R\$ 29,00
<b>4– Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para exposição, promoção ou divulgação com ou sem objetivo de comercialização:</b>	
4.1– Não motorizados – taxa diária por veículo;	R\$ 14,00
4.2– Motorizados tipos motocicletas – taxa diária por veículo;	R\$ 19,00
4.3– Motorizados tipos veículos de passeio e utilitário pequeno – taxa diária por veículo;	R\$ 19,00



4.4 – Motorizados tipos veículos utilitários – taxa diária por veículo;	R\$ 19,00
4.5– trailers e/ou tendas – taxa diária;	R\$ 20,00
<b>5– Mesas e cadeiras, obedecidos os preceitos regulamentares;</b>	
5.1– área ocupada – taxa anual – por m²;	R\$ 4,00
5.2– Em épocas e eventos especiais – taxa diária – por m²;	R\$ 2,00
<b>6 – Feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios naturais ou de produção artesanal própria, em veículo, por barraca ou similar, ao mês ou fração.</b>	R\$ 25,00
7 – cabinas, módulos e assemelhados;	
7.1 – Para venda de mercadorias – taxa mensal – por m²;	R\$ 6,00
7.2 – Para prestação de serviços – taxa mensal – por m²;	R\$ 6,00
7.3 – Para venda de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas – taxa mensal – por m²;	R\$ 6,00
8 – Utilização de área pública para a realização de qualquer evento – por dia;	R\$ 15,00
<b>III – Utilização de área fixa perene</b>	
1 – Poste de rede de extensão de energia elétrica taxa anual por poste;	R\$ 35,00
2 – cabinas e orelhões de telefonia taxa anual – por unidade;	R\$ 30,00
3 – Caixa de postagens dos correios – taxa anual – por unidade;	R\$ 12,00
4 – Tampas de bueiros e ralos de esgoto – taxa anual – por unidade;	R\$ 15,00
5 – cabinas, módulos ou assemelhados para uso de serviço bancário – taxa anual – por unidade;	R\$ 210,00
6 – Exploração de estacionamento de veículos em local regulamentado – taxa mensal – por vaga;	R\$ 10,00

**ANEXO XII**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Hortifrutigranjeiros	R\$ 13,00/semana
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$ 13,00/semana
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$ 13,00/semana
Comidas prontas	R\$ 17,00/semana
Lanche	R\$ 10,00/semana
Demais atividades	R\$ 10,00/semana

**ANEXO XIII**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

ESTABELECIMENTOS	
Academia de ginastica	R\$ 40,00
Açougue	R\$ 40,00
Bar	R\$ 50,00
Barbearia	R\$ 25,00
Casa de doces	R\$ 40,00
Clínica em geral	R\$ 110,00
Comercio varejista de alimentos	R\$ 45,00
Confeitaria	R\$ 40,00
Consultório em geral	R\$ 45,00
Drogaria	R\$ 50,00
Escola	R\$ 45,00
Fábrica de alimentos	R\$ 110,00
Fábrica de produtos químicos	R\$ 110,00
Farmácia	R\$ 50,00
Frigorífico	R\$ 55,00
Hospital	R\$ 110,00
Hotel	R\$ 110,00
Indústria de alimentos	R\$ 110,00
Laboratório de análise clínica	R\$ 110,00
Lanchonete	R\$ 40,00
Mercado/supermercado	R\$ 110,00
Mercearia	R\$ 45,00
Motel	R\$ 110,00
Oficina de prótese	R\$ 70,00
Padaria	R\$ 45,00
Panificadora	R\$ 55,00
Peixaria	R\$ 40,00
Pizzaria	R\$ 40,00
Pousada	R\$ 85,00
Restaurante	R\$ 55,00
Salão de beleza e similar	R\$ 40,00
Sorveteria	R\$ 40,00
Supermercado	R\$ 110,00
Trailer	R\$ 40,00

**ANEXO XIV**

**TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos



Área Utilizada	Valor em R\$
1- Até 30m2	50,00
2 - De 31m2 a 60m2	80,00
3 - De 61m2 a 120m2	100,00
4 - De 121m2 a 250m2	200,00
5 - De 251m2 a 500m2	350,00
6 - De 501m2 a 1000m2	600,00
7 - De 1001m2 a 2000m2	800,00
8 - De 2001m2 a 4000m2	1.500,00
9 - De 4001m2 a 8000m2	3.000,00
10 - Acima de 8001m2	5.000,00

**ANEXO XV**

**VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**TABELA I**

**LICENÇA PRÉVIA (TLP) – em R\$**

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	82,58	165,11	495,29
Microempresas	123,84	246,67	825,52
Empresas de pequeno porte	165,11	412,75	1.320,81
Empresa Média	247,65	495,29	1.981,15
Empresa Grande	577,87	990,58	4.127,44

**TABELA II**

**LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI) em R\$**

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	123,84	412,75	825,52
Microempresas	165,11	542,27	1.320,81
Empresas de pequeno porte	247,65	660,40	1.981,15
Empresa Média	577,87	1.650,98	3.904,28
Empresa Grande	742,94	2.971,74	4.952,90

**TABELA III**

**LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLO) – em R\$**

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	79,57	216,93	495,29
Microempresas	123,84	325,37	825,52
Empresas de pequeno porte	165,11	542,27	1.320,81
Empresa Média	247,65	650,70	1.981,15
Empresa Grande	577,87	1.301,42	4.127,44

**TABELA IV**

**ALVARÁ AMBIENTAL (TAA) – em R\$**

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	79,57	216,93	495,29
Microempresas	123,84	325,37	825,52
Empresas de pequeno porte	165,11	542,27	1.320,81
Empresa Média	247,65	650,70	1.981,15
Empresa Grande	577,87	1.301,42	4.127,44

**TABELA V**

**LICENÇA CORRETIVA (TLOC) – em R\$**

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	123,84	412,75	825,52
Microempresas	165,11	542,27	1.320,81
Empresas de pequeno porte	247,65	660,40	1.981,15
Empresa Média	577,87	1.650,98	3.904,28
Empresa Grande	742,94	2.971,74	4.952,90

**TABELA VI**

**ALVARÁ AMBIENTAL (AA) – em R\$**

Item	Atividade	Unidade	Quantidade R\$
2.1	Autorização p/supressão de vegetação	M²	0,50
2.2	Autorização p/limpeza de área (entulho e vegetação)	M²	0,50
2.3	Autorização para poda de árvore	Unid.	1,00
2.4	Autorização para corte de árvore	Unid.	2,00

**TABELA VII**

**DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TDLA) – em R\$**

Item	Atividade	Unidade	Quantidade R\$
1	Dispensa de Licenciamento Ambiental	-	418,79

**TABELA VIII**

**TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Item	Atividade	Unidade	Quantidade – R\$
3.1	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	M²	2,00
3.2	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	M²	2,00



3.3	Autorização para transporte de animais silvestre de pequeno porte	Unid.	10,00
3.4	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	Unid.	16,00
3.5	Autorização para transporte de animais silvestre de grande porte	Unid.	24,00
3.6	Autorização de transporte de entulho	M²	1,00
3.7	Autorização para panfletagem	Milheiro	2,00
3.8	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos	Hora	6,00
3.9	Autorização para utilizar de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político-eleitoral por hora/dia.	Hora	Isento
3.10	Autorização para limpeza de curso d'água	M²	Isento
3.11	Autorização para limpeza de vala de drenagem	M²	Isento
3.12	Autorização para utilizar de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	10,00
3.13	Autorização para utilizar de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	5,00
3.14	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	1,00
3.15	Autorização para utilização de som em veículos de grande	Hora	2,00

	porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.		
3.16	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e político-eleitoral em vias públicas por hora/dia.	Hora	Isento

TABELA IX  
TAXAS ESPECIAIS – R\$

Nº	Descrição dos Serviços	Valor R\$/m²
1	Taxa de Abertura de Processo	130,90
2	Taxa Ambiental de Realização de Eventos e Shows	196,30
3	Taxa Ambiental de Ocupação de Logradouro Público – Stand de Vendas	130,90 /dia
4	Taxa Ambiental para veículos de mídia sonora acima de 7,5 decibéis	261,70 /ano
5	Taxa de ocupação da orla dos Recursos Hídricos	431,70 /ano
6	Taxa para Autorização de panfletagem por milheiro	78,50
7	Autorização para festas, shows e eventos	74,63/dia
7	<b>Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo Zona Urbana</b>	
7.1	Indústria de Pequeno Porte	117,80
7.2	Indústria de Médio Porte	196,30
7.3	Indústria de Grande Porte	327,10
8	<b>Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Industrial</b>	
8.1	Indústria de Pequeno Porte	74,60
8.2	Indústria de Médio Porte	137,70



8.3	Indústria de Grande Porte	229,00
<b>9</b>	<b>Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Rural</b>	
9.1	Indústria de Pequeno Porte	327,10
9.2	Indústria de Médio Porte	431,70
9.3	Indústria de Grande Porte	457,90
<b>10</b>	<b>Taxa para emissão da Certidão de Uso e Ocupação</b>	
<b>10.1</b>	<b>Grupo de Atividade</b>	
<b>10.1.1</b>	<b>Extração do Mineral Rochoso – Área útil produtiva</b>	
10.1.1.1	Artesanal	1.125,00 /ano
10.1.1.2	Até 05 ha	0.464,80 /ano
10.1.1.3	Acima de 05 a 10 ha	3.081,00 /ano
10.1.1.3	Acima de 10 a 20 ha	9.621,50 /ano
10.1.1.4	Acima de 20 ha	6.162,00 /ano
<b>10.1.2</b>	<b>Beneficiamento Industrial e Artesanal de Mineral Rochoso</b>	
10.1.2.1	Beneficiamento Industrial de Produto Mineral Rochoso	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.2.2	Beneficiamento Artesanal de Produto Mineral Rochoso	0,20 /m <sup>2</sup>
<b>10.1.3</b>	<b>Extração Mineral de Produto Argiloso/arenoso – Área útil produtiva</b>	
10.1.3.1	Até 05 ha	3.924,30 /ano
10.1.3.2	Acima de 05 a 10 ha	5.540,50 /ano
10.1.3.3	Acima de 10 a 20 ha	3.081,00 /ano
<b>10.1.4</b>	<b>Posto de Gasolina</b>	<b>0,30 /m<sup>2</sup></b>
10.1.5	Indústria de Beneficiamento e Desdobramento de Madeira	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.6	Indústria de Moveleira e Marcenaria	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.7	Indústria de Beneficiamento e Empacotamento de Grãos	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.8	Indústria Ceramista	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.9	Indústria de Asfalto	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.10	Loteamento	0,20 /m <sup>2</sup>
<b>11</b>	<b>Taxa Certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural</b>	
11.1	Assentamento e propriedade de reforma agrária	Isento

<b>12</b>	<b>Produção de grãos mecanizados por hectare</b>	
12.1	Até 100 hectares	4,00 /ha
12.2	De 101 a 500 hectares	9,20 /ha
12.3	De 501 a 1.000 hectares	13,10 /ha
12.4	Acima de 1000 hectares	19,70 /ha
	* Os valores encontrados no item 12 podem ser parcelados em até 02(duas) vezes.	
<b>13</b>	<b>Taxa de certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural, para supressão vegetal; desmatamentos; projetos agroindustriais; silvicultura e outras atividades não especificadas nos itens anteriores:</b>	
13.1	Até 100 hectares	19,70 /há
13.2	De 101 à 500 hectares	26,20 /ha
13.3	De 501 a 1.000 hectares	32,70 /ha
13.4	Acima de 1000 hectares	39,30 /ha
	*Os valores encontrados no item 13 poderão ser parcelados em até 03(três) vezes, observado o cumprimento das exigências estabelecidas em Lei. ** Cópias dos projetos rurais e suas licenças, serão arquivados na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Tuntum, quando expedidas LP, LI ou LO.	
<b>14</b>	<b>Taxa Certidão da Renovação de Uso e Ocupação do Solo, reduz-se 75%, não acumulativo, para os itens 21 e 22, expedidas após 2011 e 50% expedidas em anos anteriores.</b>	
<b>15</b>	<b>Taxa de Certidão Ambiental Anual de Equipamentos Radioativos e raios laser, catódicos, fibra óptica e congêneres</b>	737,20

**ANEXO XVI**

**TAXAS – CIP**

Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh	Valor de Contribuição da CIP – R\$
RESIDENCIAL	Consumo 0 a 30	R\$ 1,72
	Consumo 31 a 50	R\$ 2,75
	Consumo 51 a 79	R\$ 5,03



	Consumo 80 a 100	R\$ 7,22
	Consumo 101 a 140	R\$ 11,14
	Consumo 141 a 220	R\$ 26,50
	Consumo 221 a 360	R\$ 40,87
	Consumo 361 a 500	R\$ 57,84
	Consumo 501 a 1000	R\$ 96,15
	Consumo acima de 1000	R\$ 147,23
Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh	Valor de Contribuição da CIP – R\$
RURAL	Consumo 0 a 30	R\$ 1,50
	Consumo 31 a 50	R\$ 2,25
	Consumo 51 a 79	R\$ 4,02
	Consumo 80 a 100	R\$ 6,22
	Consumo 101 a 140	R\$ 18,14
	Consumo 141 a 220	R\$ 25,50
	Consumo 221 a 360	R\$ 33,87
	Consumo 361 a 500	R\$ 44,84
	Consumo 501 a 1000	R\$ 68,15
	Consumo acima de 1000	R\$ 101,22
	Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh
COMERCIAL. ----- INDUSTRIAL	Consumo 0 a 30	R\$ 4,96
	Consumo 31 a 50	R\$ 6,39
	Consumo 51 a 79	R\$ 10,05
	Consumo 80 a 100	R\$ 13,42
	Consumo 101 a 140	R\$ 17,19
	Consumo 141 a 220	R\$ 24,78
	Consumo 221 a 360	R\$ 38,21

	Consumo 361 a 500	R\$ 53,36
	Consumo 501 a 1000	R\$ 89,88
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 123,10
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 173,11
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 242,35
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 339,29
	Consumo Acima 5000	R\$ 475,01
Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh	Valor de Contribuição da CIP – R\$
SERVIÇO PÚBLICO ----- PODER PÚBLICO ----- CONSUMO PRÓPRIO	Consumo 0 a 30	R\$ 4,96
	Consumo 31 a 50	R\$ 6,39
	Consumo 51 a 79	R\$ 10,05
	Consumo 80 a 100	R\$ 13,42
	Consumo 101 a 140	R\$ 17,19
	Consumo 141 a 220	R\$ 24,78
	Consumo 221 a 360	R\$ 38,21
	Consumo 361 a 500	R\$ 53,36
	Consumo 501 a 1000	R\$ 89,88
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 123,10
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 173,11
Consumo 3001 a 4000	R\$ 242,35	
Consumo 4001 a 5000	R\$ 339,29	
Consumo Acima 5000	R\$ 475,01	



PORTARIA

PORTARIA nº 253, 23 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA, no uso de suas atribuições como Autoridade Competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e dos Decretos Municipais nº 127 e 143, de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecida no **Contrato nº 278/2024**, celebrado entre a **MUNICÍPIO DE TUNTUM**, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, e a empresa **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 27.041.906/0001-00 cujo objeto é a Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA.

FUNÇÃO	NOME	MATRICULA
Fiscal	Syndy Maruthe Araujo Carvalho	04815
Suplente	Thaylla Tavares De Sousa Almeida	02970

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Gestor: é a autoridade que pratica atos de gestão, podendo ou não exercer a função de ordenador de despesas;

II – Fiscal: servidor designado para auxiliar o Gestor quanto à fiscalização do objeto do contrato e demais aspectos administrativos do contrato.

Art. 3º. Determinar a inclusão de cópia desta Portaria nos autos do processo licitatório ou do processo de formalização da contratação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver, bem como de suas eventuais prorrogações.

SEC. MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS, 23 de dezembro de 2024.

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**

Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Portaria nº 140/2021



**FERNANDO PORTELA TELES PESSOA**  
Prefeito Municipal

**RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**  
Secretaria Municipal De Orçamento, Gestão E Despesas

**CAROLINE SOARES LIMA**  
Secretária Executiva

[www.tuntum.ma.gov.br](http://www.tuntum.ma.gov.br)  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA**  
RUA FREDERICO COELHO, Nº411 - Centro - CEP : 65763000  
Tuntum – MA  
Contato: (99) 99220-0236



**De:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
Enviado por: Rhicardo Helival Alexandro Baptista Costa (rhcardo)  
**Para:** Gabinete da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas  
**Data:** 24 de dezembro de 2024 às 10:22

Segue em anexo, Ordem de Serviço.

---

Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas

**Anexo(s)**

OS-INEX.13.pdf

CNPJ : 06.138.911/0001-66

Ordem de Fornecimento/Serviço

Contrato: 0278/24

Data pedido: 24/12/2024

Número Pedido 02312/24

Fornecedor 13141 AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 Endereço DOS AZULOES  
 Complemento EDIF OFFICETOWER-CO Fone 9882139214 Número 1  
 Cidade SAO LUIS CEP 65075-060 UF MA  
 CNPJ 27.041.906/0001-00 IE

Local de entrega:

Condição de pagamento:

Poder PODER EXECUTIVO  
 Órgão SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS  
 Centro de Custo SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS

Quant	Unid	Descrição	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	UND	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA, VISANDO A MELHORIA DA GESTÃO FISCAL E		222.000,00	222.000,00
Total do Pedido					222.000,00

Observação

Pedido gerado a partir do resultado da Licitação: 000041/24 - Ano Mod.: 2024 - Modalidade: INEXIGIBILIDADE - N° Mod.: 13 - Mod. Formatada: 13 - Contratação de escritório especializado para prestação de serviços técnicos na área tributária, visando a melhoria da gestão fiscal e arrecadatória do Município de Tuntum/MA

Secretário de Orç. Gestão e Despesas

Assinado por 1 pessoa: RHICARDDO HELIRVAL ALEXANDRO BAPTISTA COSTTA Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/90BD2F4E4C354AD7A8193CB5C267AA7C





**MUNICÍPIO DE TUNTUM**

RUA FREDERICO COELHO, N°411 - CENTRO - 06.138.911/0001-66

TUNTUM/MA - CEP 65.763-000

FONE: (99) 99220-0236



CÓDIGO DE ACESSO

90BD2F4E4C354AD7A8193CB5C267AA7C

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://tuntum.flowdocs.com.br/public/assinaturas/90BD2F4E4C354AD7A8193CB5C267AA7C>